



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2012 – São Paulo, quarta-feira, 12 de setembro de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 09/08/2012

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000589

ACÓRDÃO-6

0000392-13.2008.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301269017 - GLORIA CANA VERDE DA SILVA (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando a remessa do feito ao juízo de origem para a instrução do feito e prolação de nova sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Dispensada a elaboração de ementa, na forma da Lei.

É como voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da 4ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, Dra. Márcia Souza e Silva de Oliveira.
São Paulo, 09 de agosto de 2012.

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00065 de 10 de setembro de 2012

ADOUTORA LEONORA RIGO GASPAR, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 6ª VARA/GABINETE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO, PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições legais e regulares, CONSIDERANDO

os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO

a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE :

I - ALTERAR o período de férias do servidor RAFAEL DA SILVA ANDRADE, RF 6780, anteriormente marcado para 21/11 a 01/12/2012 e fazer constar o período de 05/11 a 15/11/2012.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

LEONORA RIGO GASPAR
Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Gabinete

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPIEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0036638-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE GARCON

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036641-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SILVERIO
ADVOGADO: SP085511-EDUARDO SILVERIO
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036642-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILMARA APARECIDA ALVES PAZ
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036644-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP315026-HENRIQUE MARQUES MATOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036647-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036648-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MIRANDA
ADVOGADO: SP314427-ROBERTO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036659-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AURELIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036660-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERMANO BISPO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036661-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCO ROCCO TOSCANO
ADVOGADO: SP127108-ILZA OGI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036662-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BONAZZA SADRIANO

ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036664-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO NUNES COUTO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036665-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILAMAR NERIS
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036667-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGENES SECHIN
ADVOGADO: SP226583-JOSE RAFAEL RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036668-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIVANILDA PEREIRA LEITE
ADVOGADO: SP163738-MAIR FERREIRA DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036670-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RORATTO MALENTAQUE
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036672-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGUIDA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP317387-ROBERTO TAUFIC RAMIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036673-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIZA BITENCOURT VIEIRA
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036674-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR QUEIROZ
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036675-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036676-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209473-CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036680-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMAR FAUSTINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP175788-GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036681-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELISBERTA LINA SILVA
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036682-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036683-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036684-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP149085-RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036685-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANI DA SILVA
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036686-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA GRILLO
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036687-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP204810-KARINA BARBOSA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036689-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ARRUDA VITORINO
ADVOGADO: SP204810-KARINA BARBOSA GIMENES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036690-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA CASTRO TERRINHA
ADVOGADO: SP283899-HALISSON PEIXOTO BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036693-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036695-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036696-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SUZANA CUSTODIO
ADVOGADO: SP112348-LUCAS GOMES GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036697-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036698-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP018294-LUIZ CONDE COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036699-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIOVANNA GODINA MARTIN
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036700-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE FRANCISCO ANTONIO
ADVOGADO: SP209230-MARIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036701-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELANISIA DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036703-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0036704-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMEIRE HELENA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP224580-MARCELO CARDOSO CRISTOVAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0036705-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RIBEIRO DE FATIMA COELHO

ADVOGADO: SP165390-ROSÂNGELA MARIA FERREIRA DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0036707-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ALVES

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2013 16:00:00

PROCESSO: 0036709-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO: SP318257-GABRIELA VIEIRA FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036710-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTINA MARIA DO AMARAL

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036711-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AULECIRDE GURGEL CALHEIROS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036712-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA MARIA MENEZES LIMA VILAS BOAS

ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036713-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NUNES BEZERRA

ADVOGADO: SP273386-RONALDO CASANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036714-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 11/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036715-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER NATAL DE SOUZA

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036716-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BATISTA SIMOES

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036717-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036718-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAILDES DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: SP094932-VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036720-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA MARIA JACINTHO DA SILVA

ADVOGADO: SP320281-FABIO MAKOTO DATE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036721-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI JOSE DE PAULA

ADVOGADO: SP206867-ALAIR DE BARROS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036723-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA SUELI DE SOUZA

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036724-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAI JOSE VERISSIMO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036726-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036727-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KEIKO HAYASHIDA

ADVOGADO: SP187823-LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036728-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036729-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA LUCIENE MARINHO DA SILVA

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036730-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA SALETE PASSAIA DA SILVA

ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036731-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA APARECIDA MARCONDES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036732-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA TAFUR DIAZ

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036733-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS QUESADA GARCIA

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036734-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEA GADDINI DA SILVA

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036736-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTH ORDANINI

ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036738-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAVIO MARTINS SOARES FILHO

ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036739-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARY ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036741-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATSUTOSHI ITO

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036742-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WELITON SOARES DE MALTA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036743-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENIR DA SILVA FELICIO
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036744-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036745-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP248524-KELI CRISTINA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036746-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036747-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMARIA XAVIER DE MEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036748-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO: SP256003-ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036749-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIDES QUINTANA
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036750-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036751-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JULIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036752-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TADEU ANDRADE BRITO

ADVOGADO: SP208464-CREUSA APARECIDA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036753-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANGELINO DOS SANTOS RAMALHO
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036754-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO BRASIL
ADVOGADO: SP279184-SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036755-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA APARECIDA KORR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036756-78.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036757-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELO DE SOUSA
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0036758-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARTINS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0036759-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE MELO FERREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036760-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE AMARAL PERLI
ADVOGADO: SP224580-MARCELO CARDOSO CRISTOVAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036761-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRELUZ DE MARCO DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036762-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036763-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TIAGO ELISBAO SOBRINHO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036764-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIA BENEDITA LUZIA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036765-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA CAMPOS
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2013 14:00:00
PROCESSO: 0036766-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO OTACILIO MOREIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036767-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036768-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO JOÃO BATISTA DE JESUS
ADVOGADO: SP050099-ADAUTO CORREA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036769-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO MARTINS GUIMARAES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036770-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP216967-ANA CRISTINA MASCARAZ LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036771-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036772-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA VIRGINIA SANTANA
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036773-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225532-SULIVAN LINCOLN SILVA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036774-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SARAIVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036775-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA DA SILVA FREIRES
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036776-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU MARTINS DINIZ
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036777-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0036778-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOILDA SILVA ASSIS PEREIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036779-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLORES DA CONCEICAO MONIZ FERREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP103216-FABIO MARIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036780-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL SILVA AMANCIO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0036781-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ROBERTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036782-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP104134-EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0036783-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036784-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS CIRILO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0036785-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RODRIGUES LOBO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036786-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA BARREIRA MARGUTTI
ADVOGADO: SP154230-CAROLINA HERRERO MAGRIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036787-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO CLARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036788-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO MANOEL DAS NEVES
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036789-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036790-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036791-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA CLEMENTE
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036792-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GROU MACIEL
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036793-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISON RODRIGUES LOBO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036794-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP318257-GABRIELA VIEIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036795-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036796-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SOBRAL DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036797-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENI FELICIANO
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036798-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SCHIMITH
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036799-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036800-97.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DO AMARAL BOMFIM

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036801-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DILSON FERNANDES

ADVOGADO: SP215869-MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036802-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS PERES

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036803-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY ISRAEL CELESTINO

ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036804-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO: SP236274-ROGERIO CESAR GAIOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036805-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036806-07.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAZAR XAVIER DE BRITO

ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036807-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036808-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036809-59.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036810-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036811-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036812-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDI BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036813-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RAMALHO MENDES GARRIDO
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036814-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261464-SANDRA FÉLIX CORREIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036815-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURY DE NOVAIS
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036816-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANAMIRI BARBOSA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP265109-CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036817-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VILAFRANCA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036818-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH PAVAN MASSELLI

ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036819-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036820-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036821-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIA SILVA

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036822-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON JOSE DE ARAUJO

ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036823-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA COTIAS

ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036824-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCINEIDE ARAUJO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP202562A-PEDRO FLORENTINO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036825-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEMILSON DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP126380-ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036826-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIETE SEVERIANO DA COSTA

ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036827-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANTONIETA PASCALE

ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036828-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BRAITT PEREIRA

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036829-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FELIX CANETE

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036830-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO GERALDINO

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036831-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO SANGREGORIO

ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0036832-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARMO DE JESUS

ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036835-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036837-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036838-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATSUTOSHI ITO

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036839-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATSUTOSHI ITO

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036840-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ DO TRACO FERREIRA
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036841-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VILAFRANCA

ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036842-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO BEVILACQUA JUNIOR
ADVOGADO: SP056949-ADELINO ROSANI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:
PROCESSO: 0000010-17.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO COSENZA
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000510-49.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARIO INACIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP091827-ORMESINDA BATISTA GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000767-74.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MELO DE LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP103158-JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000774-66.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0002415-31.2008.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO TEX MACHADO
ADVOGADO: SP252567-PIERRE GONÇALVES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003130-34.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA IZABEL GUERBALE
ADVOGADO: SP228834-APARECIDA MORAIS ROMANCINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003627-06.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALY OPRINI DE FREITAS
ADVOGADO: SP305984-DANIEL SANTOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003686-36.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RUTH AVELAR COHEN
ADVOGADO: SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005300-76.2012.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CICERA DA COSTA
ADVOGADO: SP178906-MARIA PAULA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005595-55.2008.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006364-22.2012.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MACEDO
REPRESENTADO POR: CREUSA RIBEIRO SALES
ADVOGADO: SP109831-RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006699-77.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA
ADVOGADO: SP253374-MARCOS AMADEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007636-51.2012.4.03.6119
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON PEREIRA CHAVES
ADVOGADO: SP134228-ANA PAULA MENEZES SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009059-82.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CORDEIRO LIMA
ADVOGADO: SP256370-MICHELY FERNANDA REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014230-20.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR CODONHO
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001576-83.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY LEUZZI MACHADO
ADVOGADO: SP186056-FERNANDA MEDINA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/08/2012 13:45:00
PROCESSO: 0002511-80.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002754-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003907-38.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOARES DE ABREU
ADVOGADO: SP217144-DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0005066-12.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO ADOLFO FERNANDES
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006452-86.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCO VERGA JUNIOR
ADVOGADO: SP255724-ERETUZIA ALVES DE SANTANA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0013294-34.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MAXIMO
ADVOGADO: SP208309-WILLIAM CALOBRIZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 14:00:00
PROCESSO: 0017746-87.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YURI GONÇALVES LIMA DA SILVA
REPRESENTADO POR: MARIA HILDA GONCALVES LIMA
ADVOGADO: SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2009 13:00:00
PROCESSO: 0023171-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029974-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO OLIMPIO LEITE
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0032035-83.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUSINETE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP225859-ROBSON SOARES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0032392-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVELINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP149266-CELMA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0032758-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP259385-CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033461-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033474-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA MARIA MENDES DE BRITO
ADVOGADO: SP235573-JULIO CESAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0033713-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CATIA MELLO CARVALHO
ADVOGADO: SP218574-DANIELA MONTEZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034160-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP177773-ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034267-68.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO FELIPE DE MOURA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034699-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO DE LIMA

ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0034734-52.2009.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE EUGENIO FROES

ADVOGADO: SP215942-VALDINEI NUNES PALURI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0046287-67.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055152-45.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE INACIA DE FARIA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060347-11.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FURIGO

ADVOGADO: SP166540-HELENA PEDRINI LEATE

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061190-44.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA VERONICA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 23/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 0079490-88.2005.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081227-58.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESAR AUGUSTO MENDES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0083054-41.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE GUIMARÃES GAVASSI

ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 0087129-89.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO

ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0087132-44.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO DE SOUZA MARCONDES
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0267801-63.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MASAHIKO SATO
ADVOGADO: SP108148-RUBENS GARCIA FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/06/2009 13:00:00
PROCESSO: 0352112-84.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILSON ROSSITER DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0355401-59.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 167

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 15

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 32

TOTAL DE PROCESSOS: 214

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000294

LOTE Nº 93826/2012

0034348-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078989 - LUCAS FONSECA E MELO (SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do

recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0010665-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079232 - WELTON PEREIRA DE LIRA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025659-81.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079265 - MITSURO YOSHIMINE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036542-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079025 - LUZIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019141-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079009 - MARIA DE LOURDES MORAES BOALENTO (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032556-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079282 - SANDRA REGINA SACOLITO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016940-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079244 - ANDREIA VELLOSO VIANA (SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER, SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005484-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079226 - EDSON DOS SANTOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011968-97.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079235 - ARNALDO PAULO GOMES DE CARVALHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054981-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079137 - JOSÉ VERAS FONTENELLE (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033903-33.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079291 - REBECA MARTINS DA SILVA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027900-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079268 - LUCIA MARIA DAL MEDICO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051877-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079124 - JACQUES BITRAN (SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033259-90.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079022 - CARLOS ALBERTO DO POSSO (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053945-06.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079134 - BIBIANO NORBERTO DA CUNHA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024151-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079259 - JAIME STOQUE (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022812-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079255 - ANTONIO JORGE (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015939-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079242 - RAUL ALBERTO SAAVEDRA QUINTANILLA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001789-07.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079218 - MARIA CIRLENE HOLANDA CRUZ (SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032243-67.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079281 - ANTONIO DE LUCAS HERGOVIC (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012932-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079237 - MARIA NILCE BATISTA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025299-49.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079263 - FRANCISCO SABINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055405-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079138 - NADJA MARIA MARCELINO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X LARISSA MARCELINO SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053690-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079133 - PATRICIA MARCELINA DE SOUZA (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033348-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079287 - VALDEMAR DIAS DE AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006877-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079229 - BRUNA PORFIRIO DE SOUSA E SILVA (SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA, SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025170-44.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079262 - CICERO CELESTINO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015145-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079241 - MARIA APARECIDA NUNES DE SOUZA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055199-48.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078935 - HELENICE SANCHES (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047391-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079118 - JAQUELINE DE OLIVEIRA CAMARGO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020536-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079251 - SEVERINO PEREIRA TORRES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033040-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079284 - MARIA INES MACHADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000921-63.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078996 - ANTONIO DOS SANTOS ROMANO FILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053610-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079293 - MARIA INES TOFFOLO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038125-44.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079027 - EDUARDO DE SOUZA CAPUCHI (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003773-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079200 - RODRIGO BATISTA DA SILVA (SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA, SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042277-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079111 - LUIZ ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
0017124-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079245 - LUIZA CAETANO ALVES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027393-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079267 - ER SENA DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023702-45.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079258 - BEATRIZ DA SILVA OCHIAI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003168-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079220 - RENAN PIERONI PEREIRA (SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO, SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050667-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078944 - ANA EDITE DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030365-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079276 - CARLOS DE BARROS MOTT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019515-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079247 - ALESSANDRO LIRA REGIO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032029-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079019 - ELSON RIBEIRO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016623-49.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079006 - APARECIDA DO CARMO LOPES (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052582-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079128 - ADELAIDE ROSA FERNANDES DIAS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051152-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079123 - ROMULO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012582-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079003 - ZENEIDE MARIA CAVALCANTI (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004351-86.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079225 - GABRIEL ZABABURIM (SP290933 - JUCANIA MARIA PEREIRA, SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051151-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079122 - RUBENS DA GRACA PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004299-90.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079223 - FRANCISCA CANDIDA BEZERRA ASSIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003517-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079221 - JOSE MARIANO DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) MATHEUS PEREIRA DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) THIAGO PEREIRA DO VALLE (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026107-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079015 - ZELITA COIMBRA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) FERNANDO DOS REIS COIMBRA DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032794-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079283 - OSMAR NICOLETT (SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033353-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079288 - GUSTAVO ALONSO LOPEZ ZEBALLOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053449-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079132 - VANESSA BARBOSA DA ANUNCIAÇÃO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026220-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079016 - RITA DE CASSIA CARVALHO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) HUGO DE CARVALHO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) JULIA DE CARVALHO (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047162-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079117 - ELANIA ROCHA DOS SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054406-75.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079136 - CARLOS SILVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010137-14.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079231 - EVERALDO DE SOUZA HERME (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053703-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079294 - MARIA AUXILIADORA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053228-91.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079130 - SETSUKO TAKEHANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020596-75.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079252 - ANA ROSA ALCANTARA DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021892-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079254 - DAVID SOUZA DE JESUS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055557-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079139 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020533-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079250 - MARIA GORETTI DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041771-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079110 - SUEDON MARTINS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017699-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079007 - MARIA JOSE SOUZA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049036-18.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079292 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CARVALHO (SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033398-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079289 - FRANCISCO DE ASSIS SANT ANNA NAZARIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024038-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079012 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033256-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079021 - TEREZA MITIKO TAMIOSHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023547-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079256 - MARIA RODRIGUES SOUZA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025302-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079264 - JOAO DA LUZ DE SANTANA

(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006386-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079227 - MANOEL ARRILSON VASCONCELOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004324-69.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079224 - GUILHERME RAPHAEL MONTORO (SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA, SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055476-30.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079313 - MARIA IONE CHACON (SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032735-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079020 - JOEL JANUARIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051883-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079125 - JOSE RAMOS COSTA DE LIMA (SP152694 - JARI FERNANDES, SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016190-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079243 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030100-42.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079017 - MARILICE PIRES PEREIRA (SP152512 - LUCIANA PIRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014754-51.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079005 - DOUGLAS SILVA GONCALVES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002524-11.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079219 - JOSE CARLOS NICACIO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
0023549-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079257 - ALICE DA SILVA LUDOBINO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043341-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079112 - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038723-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079108 - CLOTILDE DO CARMO FERNANDES SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024946-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079261 - ANTONIO BENEDITO FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017436-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079246 - JAIME MONTEIRO RAQUEL (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033105-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079286 - JULIO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027217-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079266 - PAULO HANNUSCH (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030450-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079277 - ANTONIO CARLOS FLORENZANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028239-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079270 - ELIEZER CARDOZO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006720-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079228 - ANTONIO MARCOS SILVA

SANTOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013586-14.2010.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079238 - RUBENS MARTINS DIAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023676-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079011 - MARIA NESTAL (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025469-55.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079013 - GIELZA BATISTA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004815-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078999 - JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024794-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079260 - TAKESI NAKANDAKARI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029547-58.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079273 - JOSE MÁRIO DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012817-06.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079236 - ELISEA FRANCO SEMINATI (SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000106-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079217 - JOAO ANSELMO DE LUCENA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031660-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079018 - ANTONIO CEZARIO DE SOUZA (SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035660-62.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079024 - MARIA VITAL DA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034741-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079023 - MARIA CELIA COSTA (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044841-87.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079114 - GERALDO ANSELMO VIEIRA SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003992-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079222 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COUTINHO (SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE, SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029842-95.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079274 - MARIA LOMBAS DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020117-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079248 - WALDINAR FRANKLIN RIBEIRO (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053285-12.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079131 - ARIANE RODRIGUES MOTTA (SP234194 - BARBARA APARECIDA COSTA OLIVEIRA) TEREZINHA CASTILHO RODRIGUES (SP234194 - BARBARA APARECIDA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021215-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079253 - MARIO DA SILVA SA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044791-61.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079113 - ADEVANIR CIANI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028742-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079272 - JOSE DELFINO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028346-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079271 - LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028021-56.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079269 - MAURICIO SABUGARI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039297-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079109 - ALEXANDRE DA CRUZ LEITE (SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI, SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054024-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079295 - NOEMIO DE MOURA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036849-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079026 - EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) MARINEIDE BRANDAO QUEIROZ (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS, SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) EUSIMARIO OLIVEIRA QUEIROZ (SP251485 - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002157-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078997 - ELISABETE ALVES DA SILVA (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014387-90.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079240 - YARA MARIA REIS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049302-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079120 - DUARTE SILVA DE LIMA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031265-90.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079279 - CARLOS NOBUYOSHI NAGATANI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052368-90.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079126 - JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048960-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079119 - CLAUDIO INACIO (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011738-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079234 - ROSANA VIEIRA DE MELO AGUIAR (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013724-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079239 - MARIA EDILA ALVES SOUZA SANTANA (SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FERIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004727-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078998 - ANTONIO PEREIRA LIMA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033051-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079285 - LUIZ CARLOS CUNHA BRAGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030451-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079278 - JOAO ALVES DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056498-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079140 - DULCE HELENA FELICIO MATTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052536-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079127 - REGINA CELIA DE SOUZA LEMOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033409-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079290 - EDILSON FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056650-74.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079141 - JORGE FERNANDES (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026083-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079014 - EDISON BATISTA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031850-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079280 - TOMAS CARLOS ALBERTO DI MASE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000894-80.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078995 - NILSA FRANCELINO DOS SANTOS (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018623-22.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079008 - ELSO BIANCHINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010900-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079233 - ERICA APARECIDA MACHADO CUSTODIO (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050107-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079121 - JOSE FLAVIO ROCHA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0377396-31.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078799 - SEVERINO GOMES DE LIMA (SP317595 - SAULO VELASCO PEREZ)

Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão do advogado Saulo Velasco Perez no cadastro da parte autora, nos termos da petição de 14/08/2012. Após, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se o antigo patrono do autor da presente decisão. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada.

0017529-05.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079311 - VANIA FIGUEIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

0023510-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079310 - EDVALDO FERNANDES SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

FIM.

0054288-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079339 - ORLANDO TORRES RAYMUNDO (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que o recurso de sentença protocolado pela parte ré é tempestivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da ré e/ou da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0054288-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079216 - ORLANDO TORRES RAYMUNDO (SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032488-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079211 - SILVIA REGINA MOREIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0031348-43.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079209 - PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031345-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079208 - EDUARDO RODRIGUES CASTELLANI (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019798-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079206 - VALTER REZENDE MEYER (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021190-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079207 - HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050048-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079213 - GILZA DA SILVA ANDRADE ALVES (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003963-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079203 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS NETO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004262-63.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079204 - THIAGO LEAL BORGES (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053661-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079215 - MARIA DE LOURDES MORAES MACHADO (SP018103 - ALVARO BAPTISTA, SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032271-69.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079210 - LUZIA PEREIRA DA GRANJA (SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-52.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079202 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO (SP184072 - EDUARDO SCALON, SP297618 - JULIA CHOUERI SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015124-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079205 - MOISES PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048806-73.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079212 - MARIA JOSE DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051855-25.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079214 - MAURICIO GOMES DE ARAUJO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035812-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079312 - JOSEFA CLEONICE CARLOS DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0028040-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079340 - MARILDA BATISTA BADILHO

(SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301070808/2012e intimar aparte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

0034426-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079305 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003012-92.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078994 - LINDARACI REGIS DE PAIVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032486-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079304 - SUELY MARINO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do órgão de representação judicial da entidade executada nos termos do artigo 100, § 10 da Constituição Federal, combinado com o artigo 12 da Resolução nº 168/2011 do CJF.

0018679-94.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079296 - NIVALDO FURTUOSO DA SILVA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022369-34.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079297 - LIDIO ALVES DOS SANTOS (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016822-71.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079072 - ANA LUCIA MARINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0054184-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079192 - ADOLFO DIAS FLAUZINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0009797-70.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079153 - VIRGINIA LARA DANTE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012386-35.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079155 - MARIA DE LIMA FABIANO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009684-19.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078952 - ANATILDE ROSA DE LIMA (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0024110-70.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078962 - SIZEMAR SEBASTIAO SILVA (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009742-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079152 - ERISVALTER PINHEIRO ROCHA (SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051015-15.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079188 - REGIANE DE ALMEIDA LOPES (SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016328-12.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078990 - VALDECI RODRIGUES GOMES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008410-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079150 - ALEF JUNIOR MARCELINO SANTOS DE SOUZA (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013587-62.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079159 - ISABELLY MENEZES SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012276-70.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078954 - EDILSON FERREIRA LOURENA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055291-26.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079193 - ABIDIAS GONCALVES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028605-60.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079168 - AGUINALDO BERNARDO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041545-57.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078967 - ANTONIO MICHELETE (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008522-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079151 - JOSE ELVIRO DE ANDRADE (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031272-82.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078991 - MARIA DO CARMO VIEIRA DE ASSIS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002401-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078947 - RENIVALDO DE JESUS SANTOS (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021158-84.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079165 - JOSE ROBERTO VASCONCELLOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050435-19.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079186 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) IVANILDE GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEANE GOMES DA SILVA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NEI GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) JOSE NILTON GOMES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

0016827-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078957 - CLAUDIA GONCALVES SANTOS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040470-17.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079174 - JOSE EDSON DA FONSECA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018014-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079163 - MARIA DE LOURDES ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055447-14.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079194 - ANTONIO DAVID FARIA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045759-91.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079180 - CLOTILDE DE MELO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018987-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078959 - CATARINA SATSUKO YAMAMOTO INOUI (SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005596-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079148 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043542-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078968 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA (SP210055 - DANIEL TOSHIHIKO FUJIHARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0002564-90.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078948 - JUVENAL GONCALVES VAZ (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052029-34.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078985 - CAMILA MENDES DE SOUSA (SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013316-87.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079158 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS, SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050520-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079187 - MARCIA RUTE BRAGA NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000324-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078946 - ROBERTO CRESPILO (SP066968 - JURANDIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020383-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079164 - WAGNER FERREIRA (SP125803 - ODUVALDO FERREIRA, SP209526 - MARCELO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049825-17.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079185 - JUAREZ DE ALENCAR BASTOS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079145 - EDNIVALDO NUNES (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023053-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078961 - VANUZA PEREIRA COTRIM (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KARLA MARQUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) KAIO PEREIRA MARQUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046185-06.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079181 - IZABEL APARECIDA NERY (SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005431-90.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078949 - SANDRA REGINA SOTO SOTO (SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) SERGIO RICARDO SOTO SOTO SARA RENATA SOTO

SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003586-52.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079146 - FRANCISCO ARAUJO CAMPOS (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047747-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078969 - LUIZ CARLOS ZANATTI (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
0031261-53.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078965 - RODRIGO ROSA SEVERINO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038521-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079171 - LUZIA DA PENHA BORBA DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044449-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079177 - CLARICE RIBEIRO VICENTE (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064364-56.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079196 - PRIMO MORI - ESPOLIO (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) ERNESTA MORI COSTA (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) DARCI MORI (SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) ERNESTA MORI COSTA (SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) PRIMO MORI - ESPOLIO (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN, SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) DARCI MORI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) ERNESTA MORI COSTA (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017589-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079162 - MARIO COSTA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012515-40.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078977 - NILS CORD ROOSEN RUNGE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017023-63.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079161 - EDSON APARECIDO NUNES DA SILVA (SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0043123-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079176 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010548-57.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078976 - LAZARO PEREIRA ALVIM NETO (SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS, SP105506 - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013763-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078956 - ROBSON AZEVEDO SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034276-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079170 - JOSE CARLOS MELO DE OLIVEIRA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048039-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078970 - ADRIANO MESSIAS SCOMPARIN (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
0052568-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079190 - VERA LUCIA LIMA VIEIRA (SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011277-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078953 - NAIR CHINATO ROSSI (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0069871-66.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079197 - CELIA APARECIDA PAULINO (SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
0039541-47.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079173 - JOSE CARLOS SOUZA ARANHA (SP244364 - RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000123-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079142 - MARIA DA HORA DOS SANTOS (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039385-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079172 - JOSE TITO LOPES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006689-04.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078950 - SEBASTIAO CARLOS RIGUEIRA MAGALHAES (SP122337 - NILCE CAMARGO PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000571-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079144 - MAURICIO SAILER (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0025625-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079167 - FRANCISCA GUEDES DE SOUZA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012503-31.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079156 - OTONIER ANTONIO PEREIRA DINIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020294-80.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078960 - MARIO JORGE GALVAO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP201849 - TATIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047798-61.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079182 - JOSE GERALDO SALVADOR MARQUES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012522-66.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079157 - KATIA HATSUE YAMAKAWA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0021703-49.2010.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079166 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0041673-77.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079175 - DIVA MARIA DA SILVA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006552-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079149 - JOSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017738-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078958 - LENI SALES DOS SANTOS (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033726-69.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078966 - JOSE NUNES CONCEICAO (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029045-22.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078964 - MARIA DA CONCEICAO LOPES DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054009-16.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078986 - RENE GROSS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013301-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078955 - ANDREZA GOMES DA SILVA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048143-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078971 - VILMA DA SILVA SANTANA MACEDO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

0048068-22.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078992 - ANA CRISTINA MARTINS MARCOLINO (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

0018701-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078980 - BENEDICTO RIBEIRO DE

ALMEIDA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047819-37.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079183 - SILVIO NOGUEIRA PASCUZZI (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052633-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078973 - BENEDITA DEOCASSINA DA SILVA (SP077856 - JOSE IBRAIM MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004425-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079147 - ALESSANDRO DA SILVA DINIZ (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014564-54.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079160 - RISONEIDE DOS SANTOS PESSOA (SP242480 - ELAINE CRISTINA DE MESSIAS OSHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045413-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079178 - ZENILDE RAMOS DE MACEDO LUCIO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055585-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079195 - ELENITA JESUS DE OLIVEIRA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051777-31.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079189 - NORIVAL RIESZ SCAGLIONE (SP142303 - ANA ALICE CARDINALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028024-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078963 - ZIBIA ALVES DA SILVA ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDIELITA ALVES CONCEICAO ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009678-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078951 - NELSON ANDRADE DOS SANTOS (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0031167-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079169 - GIANCARLO ANDRIOLI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000395-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079143 - LUZINETH LOPES DA SILVA (SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0051643-72.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078984 - AMANDA DOMINGUES ARAUJO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010595-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079154 - FRANCISCO DIAMANTINO FERREIRA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045551-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079179 - EDUARDO DA SILVA SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049207-82.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079184 - TARCISIO QUIRINO DUARTE (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0052083-97.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078972 - JOSE ADAUTO RIBEIRO (SP309958 - MIGUEL BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)
0053603-29.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079191 - ADILTON BEZERRA HOLANDA (SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021346-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078943 - SILVANIO NASCIMENTO DE LIMA (SP295732 - RAQUEL PAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada em 06/08/2012.

0037606-74.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079198 - ANISTIDES FORTES DE CASTRO (SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato em 10/08/2012 e considerando-se que a parte autora não estava assistida por advogado anteriormente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à decisão proferida em 29/05/2012. Ao Setor competente para inclusão, no cadastro do feito, do advogado da parte. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0035757-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301079107 - NORMA MARIA PEREIRA CAVALINI (SP134619 - ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE)

0035543-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079302 - ILDA MATIAS DA SILVA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)

0035453-29.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079301 - DIRCEU GRAMASCO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0089392-94.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079300 - MARLY DOMINGOS (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP160562 - ZEINI GUEDES CHAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) PEDRINA MARINETE BARROS DE FREITAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

0047317-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079298 - ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048908-03.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079299 - VERA LUCIA SANTOS ROCHA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009376-72.2010.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078993 - PAES E DOCES JARDIM SANTA RITA LTDA - EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES, SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO, SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos das partes ré e corrê, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete. Intime-se. Cumpra-se.

0005026-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079314 - JOSEFA VIANA DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)
0014643-33.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079320 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES)
0007892-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079315 - SILVIA REGINA MARITAN (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)
0025568-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079337 - NILTON SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
0012032-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079318 - ALOISIO ANDRADE DE MORAES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)
0023252-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079332 - MARCELA MARIA DE SOUZA MAURICIO (SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
0048318-21.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079338 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS)
0022153-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079328 - ISLEIDE DUARTE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
0020789-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079326 - MARIA DA GRACA BARBOSA CANDIDO (SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI)
0024033-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079334 - CRISTINA SALVADOR DIAS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
0015627-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079323 - MARIA SOLIDADE CONCEICAO DE JESUS (SP217236 - MARCIO SANTANNA APPOLINARIO)
0014648-55.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079321 - NEUZA PIRES SERET (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
0016585-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079324 - CLAUDIO DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
0008310-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079316 - EGIDIO MANUEL FERNANDES NEVES (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI, SP246788 - PRISCILA REGINA PENA)
0024327-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079335 - PAULO SERGIO HONORIO DOS SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO)
0024742-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079336 - ANTONIO TRINDADE SILVA (SP249602 - GESSICA SANNAZZARO)
0014849-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079322 - CRISTINA CAIRES ANGELON (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES)
0020806-29.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079327 - RODRIGO GUEDES DA SILVA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)
0023333-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301079333 - SEVERINO MESSIAS DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
FIM.

0052638-51.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301078798 - SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0034187-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301536 - VERA LUCIA DE ARAUJO CASTANHEIRA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025195-57.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301712 - JOAQUINA FERREIRA CATANI (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

0035533-90.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302244 - SERVILLE APARECIDO MAZO (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032814-38.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299557 - FLORINDO PEREIRA DO PRADO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0008281-15.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301726 - CICERO CHAGAS (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja restabelecido o auxílio doença do período de 07.06.2011 a 29.02.2012; RMI, R\$ 1.093,25, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 8.787,32 (calculados para agosto de 2012).

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0018392-58.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299915 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, NB 31/505.211.952-2, cessado em 06/02/2012; com RMI no valor de R\$ 1.730,27; RMA no valor de R\$ 2.726,34 (em 07/2012); DIB em 12/03/2004 epagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 10.624,84. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 10.624,84 (DEZ MIL, SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0011122-80.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301825 - SUELLEN MACEDO DE OLIVEIRA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido auxílio-doença ao autor a partir de 28.05.2011 a 06.02.2012, RMI, R\$ 1.252,94, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 9.219,92(calculados em agosto de 2012).

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0014527-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301196 - DIMAS VIEIRA PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido aposentadoria por invalidez com adicional do 25%, com RMI de 1.818,40 RMA de R\$ 1.818,40 + 454,60(25%), o que corresponde a R\$ 2.273,00, além do pagamento atrasado no montante de R\$ 18.213,14, já descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença NB 31/538.956.832-6.

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.

Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

0055807-12.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298102 - MARIA ANTONIA DA SILVA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publicada e registrada neste ato. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso na forma da lei. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005816-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302679 - MARIA AMALIA ALVARENGA DA SILVA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004305-97.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302528 - ANALTIDE ALVES DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002905-82.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303209 - ZORA WASEL DOS SANTOS (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) MARIA JOANA CARDOSO (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em sentença.

Homologo, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Deixo de determinar a expedição de ofício para a implantação dos benefícios na forma indicada, uma vez que já houve efetivação na via administrativa. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 9.052,68 (NOVE MIL CINQUENTA E DOIS REAISE SESENTA E OITO CENTAVOS), devendo a cada autora corresponder a cota parte de R\$ 4.526,34 (QUATRO MIL QUINHENTOS E VINTE E SEIS REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, em nome exclusivo das autoras e com autorização restrita às mesmas para efetuar o levantamento das quantias respectivas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013388-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300238 - SIDINEI APARECIDO BARBOSA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de forma que seja restabelecido o benefício de auxílio doença, a partir de 22.11.2011 (dia imediatamente posterior ao da cessação do benefício B31/547.230.159-5) com cessação em 16.05.2012; com RMI no valor de R\$ 1.009,14; epagamento dos atrasados correspondente ao montante de R\$ 4.965,57. (correspondente a 80% dos atrasados, conforme proposta de acordo).
Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 4.965,57 (QUATRO MIL, NOVECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS).
Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.
P.R.I.

0033137-77.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290535 - FLAVIA MARIA MARQUES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.
À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação e requisição dos atrasados no importe de R\$ 2.187,56 (DOIS MILCENTO E OITENTA E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado para agosto de 2012.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0007163-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297998 - COSME APARECIDO FRANCELINO NARCISO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
"Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra mencionados, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para que proceda o pagamento do benefício de auxílio doença, no valor atualizado de R\$ 1.317,04 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAISE QUATRO CENTAVOS), em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. Expeça-se o ofício requisitório para

pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 26.099,27 (VINTE E SEIS MIL NOVENTA E NOVE REAISE VINTE E SETE CENTAVOS), em valores de julho de 2012, conforme cálculos anexos, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006425-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301222 - MARIA DA GUIA DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja concedido aposentadoria por invalidez a autora desde 26.03.2012, com RMI de R\$ 871,50 e RMA de R\$ 871,50, além do pagamento dos atrasados no montante de R\$ 3.080,69, atualizados até setembro de 2012.

O INSS deverá implantar o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos. Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do autor.

P.R.I.

0013573-78.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298784 - JOAO AMERICO RODRIGUES DA SILVEIRA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003107-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298778 - FERNANDO CESAR FRASSI (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0015125-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302591 - JAIR BENEDITO CORREA (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, dando por resolvido o mérito da lide, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.

À Secretaria, com urgência, para adoção das providências necessárias ao cumprimento da transação, observando-se, quanto aos atrasados, o valor-teto dos JEFS: R\$ 37.320,00 (TRINTA E SETE MIL TREZENTOS E VINTEREAIS) nesta data.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS.

0005299-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302252 - LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0034958-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302186 - IVANI APARECIDA NAGODE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005120-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303392 - MARLENE AMARO RODRIGUES DOS SANTOS (AC000921 - RICARDO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P. R. I.

0010548-57.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297535 - MARLY CATARINA ESTEVES CALORI (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014095-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298742 - FRANCISCO NOVAIS DE CARVALHO (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018408-12.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298688 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE ARAUJO (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044478-37.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302354 - AILTON ANGELO FERNANDES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002130-33.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299052 - DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA (SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0035021-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301692 - NARCISO MANOEL RODRIGUES (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033483-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297045 - ANTONIO PEREIRA AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029125-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301700 - DELCIA MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004277-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302961 - ARMANDO FRACCARO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMANDO FRACCARO.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032473-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301698 - MIRTA SQUARZONI DALE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, com base na tabela acima e pesquisa Dataprev anexa aos autos, constata-se pela DIB do benefício, bem como pela renda mensal atual da parte autora (jan/2011), que a compensação devida foi aplicada integralmente, não havendo nova limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pela

emendas nº 20/98 e 41/03.

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0007394-31.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302642 - REGINA CELIA NOGUEIRA REIMBERG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face às razões acima declinadas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, i, CPC, julgo improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0035819-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302616 - JOSE VERISSIMO DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036123-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302614 - JOAO YOSHIOKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035232-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302618 - LILI ZAITOUNE MURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035876-86.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302615 - ANTONIO HOLANDA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035616-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302617 - MARIA PERPETUA NERY DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034533-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302620 - PAULO JOSE JUVENAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035179-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302619 - CLAUDIO ROBERTO SPRENGER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002466-56.2011.4.03.6306 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298680 - GERALDA DANTAS COUTINHO (SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS, SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0017534-27.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297732 - ANA PAULA JURADO (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0053607-32.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299886 - GERALDA BORTOLETO PINTO (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008079-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303388 - IVONE TIBURCIO DOS SANTOS (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0012130-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298924 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA DA SILVA em face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a este último que implemente em favor da parte autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República.

Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

0000089-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282601 - JOSE ADELMO DE BARROS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem custas e sem honorários.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004967-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301018 - SANDRA CATIA DA ROCHA SOUZA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, vejo ausência de interesse processual no recebimento de auxílio-doença desde agosto de 2010 (art. 267, VI, CPC); de resto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

0056436-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282598 - CECILIA MARIA LUIZA ESPOSITO CONRADO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I. Nada mais.

0009401-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280349 - TEREZA RIBEIRO (SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por TEREZA RIBEIRO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0013540-88.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291503 - MARIA ANGELICA SANTI (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0044033-82.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280649 - JOSE FLOSINO DE SOUSA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0049409-83.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296791 - LAUESTE AMARAL NUNES (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035912-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302655 - ORLANDO MACARI (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, i, CPC, julgo improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo de prevenções têm causas de pedir distintas da presente demanda, conforme verifico através dos extratos processuais anexos.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012057-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301968 - MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006965-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302161 - ADILSON ALVES XAVIER (SP231040 - JOSE MARIA JOAQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020589-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294998 - JOSE GERALDO PINHEIROS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0004281-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301498 - ARIIVALDO GARCIA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000137-52.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300848 - SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050236-94.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280077 - IARA CRISTINA DE SOUZA DAVID (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001821-46.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299058 - DALMA GOMES DE OLIVEIRA (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO, SP211159 - ALEXANDRE CORTEZ PAZELO, SP257844 - BRUNO VINCO RUGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) TERESINHA IONICE COSTA (SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte autora

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0016216-09.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301923 - MARLETE CRISTINA FERNANDES SILVEIRA (SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002600-64.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301943 - NARCISO COSTA MENDES (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010967-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301891 - GUIOMAR APARECIDA PANINI SEREIA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0010541-65.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298071 - JOSE SALMEN NETO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.,

0035943-51.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301763 - JOSE DOMINGOS NUNES (SP115881 - ISMAEL ALVES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0005064-61.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296251 - EDILSON ALMEIDA SANTOS (SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020366-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296277 - CARLOS ALONSO JUSTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019993-02.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296564 - FRANCISCO ANGELO DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019909-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296575 - GLAUCIA PADRIN (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019528-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296555 - ANA LUCIA GERBELLI DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP299725 - RENATO CARDOSO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010949-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296208 - JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011847-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296259 - LUCIANA DE BARROS BRITO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049313-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296588 - ADRIANA APARECIDA IOANNOU (SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023138-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294938 - GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015537-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296191 - ALAN CARLOS DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017117-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298780 - FLAVIO SAMPAIO MOUTINHO (SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052359-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295805 - SOELI APARECIDA AMENT (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054624-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296597 - FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020407-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296579 - ELISANGELA SALES DA SILVA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013874-25.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296162 - ROZENILDA MARIA SILVA NUNES DE URZEDO (SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024249-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296498 - ANGELICA DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010823-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296109 - SANDRA DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010777-17.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296217 - OLGA DE SOUZA FARIA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009649-59.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301277787 - CLAUDIA APARECIDA SUITA VASQUEZ DOS SANTOS (SP312252 - MARCOS ANTONIO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008430-45.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302446 - ANTONIO LUIZ (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se e intime-se. Cumpra-se.

0022710-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302424 - ROBERTO PRENDINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032480-04.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301179 - AGARISTI BALTADAKIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020392-31.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303182 - MARIA DENICEAS DE ALMEIDA MENDES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

Passo, assim, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos.

O benefício de auxílio-doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

A incapacidade dever ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial (elaborado por profissional de confiança deste Juízo, vale lembrar), o Sr Perito concluiu que a parte autora encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total ou parcial para o exercício de sua atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0033391-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301278 - INACIO RIBEIRO SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033394-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301279 - MILTON RAMOS PINTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Face às razões acima declinadas, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, i, CPC, julgo improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenções tem causa de pedir distinta da presente demanda, conforme verifico através do extrato processual anexo aos autos

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes. Nada mais.

0035771-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302656 - AFONSO DOS SANTOS (SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR, SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034634-92.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302657 - MARILUSIA AYRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016688-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302765 - JOSE IRINEU MUNIZ (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação à concessão de auxílio-doença no período de incapacidade apontado nestes autos, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0033093-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301258 - JOSE JERONIMO ROCHA NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033095-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301267 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032727-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301224 - FLAVIO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013760-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299059 - MARIA TELMA TEIXEIRA DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035675-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301898 - ROQUE ANTONIO GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada por se tratar de pedidos distintos. Dê-se baixa no sistema.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017349-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302482 - FRANCISCO DE ARAUJO FARIAS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desse modo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC).

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P. R. I.

0017155-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302221 - KATARINA NAGY (SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025185-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301717 - CELSO FELICIO MATIAZI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013857-23.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301558 - VALENTINA CZEPUYNYJ (SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, I. do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0000326-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302265 - ELIEL DE OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Fica a parte autora intimada de que, se desejar recorrer, deverá, o mais rápido possível, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885, uma vez que o prazo para apresentar recurso neste Juizado é de dez dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0003133-23.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265937 - ROSANA APARECIDA ZANINI DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023401-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301770 - JULIO CESAR DOS SANTOS OTSU (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0013707-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293632 - JOAO EVANGELISTA MONTEIRO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0058813-95.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301863 - LUIZ DA SILVA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, Sr. Luiz da Silva, com resolução do mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos dos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033187-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301697 - HELIO PALINCA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0045142-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303214 - ERINALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Por consequência, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009937-07.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280283 - LUCIA HELENA BISPO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005027-34.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280224 - RAQUEL ZAPONI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031999-75.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280481 - REINALDO LEAL DE CARVALHO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO, SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056927-90.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280420 - MANOEL PINHEIRO SOBRINHO (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos

do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

P. R. I.

0015628-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298165 - AZENAILDES RIBEIRO GARCEZ (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015103-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298166 - ALEXANDRA DOS SANTOS PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008446-62.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298168 - CARLOS JOSE DE SOUZA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0055466-83.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298094 - SAMANTHA FERRANTE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020988-15.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295911 - MARIA JOSE JARDINETTI (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, e IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019022-17.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299712 - WALTER PEREIRA DE FREITAS (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017007-75.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301298816 - SUZANA VERONEZI DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024770-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299883 - FRANCISCO HARO MARTINEZ (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018697-42.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298077 - MIRNA VITORIA MACHADO TSUGAWA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

0015434-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297870 - JOEL PIRES DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e julgo improcedente o pedido de restabelecimento do benefício 505.545.866-2, razão pela qual, nesse ponto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do CPC.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048691-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302449 - ORLANDO APARECIDO DOS SANTOS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036125-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301302702 - NARA BUENO NUNES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033959-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301302706 - RAIMUNDO NONATO BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035233-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301302704 - MARIA ANITA BATISTA SIMOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035873-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301302703 - SIOMARA RODRIGUES BENDOCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032941-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301298674 - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br).

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de

benefício encontra eco nas leis n.ºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91. Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber: “PORTARIA MPAS N.º 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO N.º 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 2oA partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis n.ºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91). Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I -

Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036088-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301886 - LUCIA DE CASTRO SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036100-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301885 - MARIA LUCI ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0006770-79.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298411 - ERIVALDO HENRIQUE LIMA (SP309382 - RODRIGO PERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031012-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296970 - ELIVAN LEITE DE QUEIROZ (SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013440-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302682 - ARILTON DE JESUS DOS SANTOS (SP275739 - MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença (NB 31/546.455.013-1), a partir de 30/12/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 21/05/2012).
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 30/12/2011 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado

ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/546.455.013-1 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0019231-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298277 - GILSON DA SILVA TEIXEIRA VIEIRA (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/537.536.281-0 desde a data de sua cessação administrativa, em 03.09.2011;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, de 6 meses, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0009647-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297643 - EDSON TADEU DAS NEVES (SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de Edson Tadeu das Neves, os valores devidos a título de auxílio-doença, no período de 16/03/2010 a 14/01/2011.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão

do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0004357-93.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288594 - JAIME ROBERTO BURNETT CABRERA (SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (09.11.2010), no valor de R\$ 645,79 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), em agosto de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de setembro de 2012, no total de R\$ 13.464,41 (TREZE MIL QUATROCENTOS E SESENTA E QUATRO REAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), já descontados os valores recebidos na via administrativa, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0000763-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299344 - MARCIA REGINA GALDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova o cancelamento do débito existente, e encerramento da Conta n.º 51.677-4, Ag. 0252, e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0008496-88.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290342 - MARLENE ZANUNI DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, para que seja considerado, no mês de fevereiro de 1994, o IRSM como índice para correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua RMI, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI,

do CPC.

Outrossim, com relação aos demais pedidos formulados na inicial, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para condenar o INSS a ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, relativas à revisão do IRSM, respeitada a prescrição quinquenal, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004467-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292724 - DEBORA MORTENSON NOGUEIRA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a calcular e pagar o montante dos valores atrasados, do benefício de auxílio-doença, de 01/01/2012 a 31/01/2012, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente. Sem custas e honorários nesta instância.

Ainda, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, uma vez que não há incapacidade laborativa atual.

Logo, indefiro a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014731-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302203 - SOLANGE WERNECK FERREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo:

1- PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1.1- Conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/154.445.681-3, com DIB em 28/10/2010 com RMI no valor de R\$ 1.752,26 e RMA no valor de R\$ 1.906,56 (UM MIL NOVECENTOS E SEIS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de agosto de 2012, mediante o reconhecimento de labor especial, declarando como tais os períodos de trabalho junto às empresas Bristol-Myers Squibb Farmacêutica S.A. (04/08/1982 a 18/11/1988) e Boheringer Ingelheim do Brasil Q. F. Ltda. (02/10/1989 a 26/06/1991), (22/07/1991 a 06/03/1997) e (18/11/2003 a 21/01/2010) determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação. Ato contínuo, deverá o INSS cancelar o NB 42/158.050.9925-5;

1.2- Pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 25.831,44 (VINTE E CINCO MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2012;

2- IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período de trabalho especial da autora junto à empresa Boheringer Ingelheim do Brasil Q. F. Ltda. (27/06/1991 a 21/07/1991) e (07/03/1997 a 17/11/2003).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que mantenha o benefício da autora. Oficie-se, para ciência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0049673-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294878 - ROSANGELA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:

I) PROCEDENTE o pedido de dano material, para o fim de condenar a CEF a reembolsar a autora a quantia indevidamente movimentada na conta poupança de nº 1816 13.00008902-9, no valor de R\$ 5.500,00 (CINCO MIL QUINHENTOS REAIS), devidamente corrigido desde a data do fato (14.12.2010 a 10.01.2011) até o efetivo pagamento, pelo mesmo índice aplicado na poupança, e

II) PROCEDENTE o pedido de dano moral, para o fim de condenar a CEF a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), setembro/2012, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº134/2010 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

0032992-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303544 - ELIANE BARRETO LEAO (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/560.592.432-6, a partir de 17/10/2009, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;

b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de doze meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 12/09/2011).

e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez

d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 17/10/2009 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 540.724.654-2, 543.230.854-8 e 546.954.748-1) observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/560.592.432-6 à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020387-09.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300166 - SILVIA DAIANA DE CAMPOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.226.349-3 desde a data de sua cessação administrativa, em 04.06.2012;

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0054699-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302444 - JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Pelo que foi exposto, mantenho a antecipação da tutela já concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de danos morais no importe de R\$ 2000,00 (DOIS MIL REAIS, na data desta sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0022188-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301299945 - EDEVAL SANTOS OLIVEIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter o benefício 550.742.245-8, concedido administrativamente, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (12/7/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004340-57.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301497 - JOSELITA MACHADO DA SILVA (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar o período especial de 04.02.1981 a 28.07.1987, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação de tal período na contagem de tempo de serviço da autora, e respectiva conversão em tempo de serviço comum.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0054640-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301289709 - JOAQUIM AMORIM FERNANDES (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) averbar como tempo de serviço comum e tempo de serviço especial os períodos constantes da tabela supra;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (29/08/2011), com renda mensal inicial de R\$1.120,59 (um mil, cento e vinte e cinco e nove centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 1.146,25 (um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos) para agosto de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$14.564,83 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizados até setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004223-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301499 - GERALDA GOMES DE SOUZA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Condeno, em consequência, o INSS ao pagamento dos valores apurados relativos às prestações vencidas, desde a citação até esta data, que totalizam R\$ 2.572,02 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAISE DOIS CENTAVOS) ,conforme os cálculos da contadoria judicial, bem como ao pagamento da renda mensal atual (RMA) revisadano valor de R\$ 1.107,68 (UM MILCENTO E SETE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , atualizado até agosto de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento do autor, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

0056668-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299045 - ROMILDO DOS SANTOS ZUZA (SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido no tocante à indenização por danos materiais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais à parte autora, no valor de R\$ 3.495,48 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00, aqueles corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do saque indevido e, estes, corrigidos e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0009741-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299769 - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/545.443.859-2 a partir de 11.10.2011, dia seguinte ao de sua cessação administrativa (10.10.2011);

b) manter o benefício ativo, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0017959-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298948 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LEITE (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo:

I) PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de labor especial, para declarar como tais os períodos de trabalho do autor junto às empresas Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (23/09/1988 a 07/11/1989), Banco Santander Banespa S.A. (08/11/1989 a 07/02/1995), Graber Sistemas de Segurança Ltda. (15/05/1995 a 18/01/2004), Suhai Vigilância e Segurança Ltda. (01/02/2004 a 14/09/2009), determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação;

II) PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a:

a) conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/151.001.260-2, com DIB em 24/09/2009, RMI fixada no valor de R\$ 1.429,25 e RMA em R\$ 1.698,08 (UM MIL SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) para o mês de agosto/2012;

b) pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 62.571,10 (SESSENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE DEZ CENTAVOS), atualizados até o mês de setembro de 2012;

III) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de período especial junto às empresas Louyal Serviços de Vigilância Ltda. (29/06/1988 a 23/07/1988) e Suhai Vigilância e Segurança (15/09/2009 a 24/09/2009).

Tendo em vista o caráter alimentar da ação ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL para determinar ao réu a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em Julgado. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0043761-25.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302967 - MANOEL BRANCO NETO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo:

1- PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a averbar os períodos de trabalho em condições do autor junto às empresas Transrap Transportes Rápidos Ltda. (01/12/1978 a 10/04/1979), Di Gregório Distribuição e Planificação de Transportes Ltda. (07/05/1979 a 12/02/1980), Transportadora Ufos Ltda. (16/01/1987 a 20/10/1987), Jamef Transportadora Ltda. (21/10/1987 a 28/07/1988), Richard Sagh Ind. E Com. (09/01/1991 a 30/03/1991) e RTS Ind. Com. de Válvulas Ltda. (01/04/1991 a 31/07/1991);

2- IMPROCEDENTES os pedidos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER em 17/01/2001, por não ter o autor implementado os requisitos legais necessários à sua obtenção bem como de reconhecimento de período de trabalho comum em relação à empresa Rodoviário Brasiluso Ltda. (11/03/1974 a 31/03/1976), (01/06/1976 a 11/10/1977) e (01/12/1977 a 25/09/1978).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0021119-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302836 - ROSANGELA DE ALMEIDA SILVA (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 27/06/2012, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 04/07/2012).
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 27/06/2012 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0026011-39.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293386 - CARLOS LEITE DA SILVA (SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS:

- a) a manter o benefício NB 548.004.997-2 ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (08/11/2012), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0002639-95.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301513 - FRANCISCO TADEUS DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, mediante a declaração do período comum de 06.02.1976 a 01.03. 1978 e períodos especiais de 06.02.1976 a 01.03. 1978, 09.01.1979 a 06.09.1979 e 08.10.1979 a 21.05.1981, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.811,64 (UM MIL OITOCENTOS E ONZE REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 22.896,83 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E NOVENTA E SEIS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0020282-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299799 - LUZINETE SANTANA BARBOSA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença desde 29/06/2012 até 29/08/2012.

Ressalto que a parte autora, após a intimação da presente sentença, deverá fazer requerimento administrativo para avaliação da continuidade do benefício mediante a constatação de incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cessação do benefício pelo INSS. Realizado o requerimento o INSS só poderá cessar o benefício após a realização da perícia médica administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

0051962-69.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298818 - JOSE APARECIDO FELIX (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0001057-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301270701 - MARINETE DIONISIA DE GOUVEIA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a NB/31-538.049.331-5 (DIB em 15/10/2009, DIP em 01/09/2012), desde sua cessação, o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 14/02/2013.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da DIB até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0019910-83.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301710 - SERGIO DE ALMEIDA GONCALVES (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria especial, mas condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço em condições especiais no período de 10/03/95 a 28/04/1995, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055007-18.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301300187 - MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) GISLENE DE BARROS MOURA DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a nulidade dos débitos lançados nos cartões de crédito com os finais 9669, 9086, 9882, 8076, 4339, 5261, 6637 e 9403, bem como condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), por danos morais, nos termos desta sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, fixada a partir desta sentença, nos termos da Resolução 134/10 do CJF e da Súmula 362 do STJ.

Mantenho a liminar concedida.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0055813-19.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281223 - ISRAEL ALVES SILVA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ISRAEL ALVES SILVA, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 / 542.811.905-1, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da realização da perícia sócio-econômica (11/06/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 11/06/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora,

bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.
P.R.I.O.

0001938-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302085 - ALA CASSIANO DE MORA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos pela ré.

Correção monetária e juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento do julgado.

Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

0046463-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302843 - JOSEFA MARIA ROSA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a cessar a consignação efetuada no benefício de aposentadoria por invalidez NB/32 108.030.272-4, devolvendo-se os valores descontados indevidamente.

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas descontadas a título de consignação no benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da consignação até a efetiva suspensão, os quais serão apurados pela contadoria deste Juízo.

Os valores deverão ser atualizados com base na resolução nº 134/2010 do CNJ, respeitada a prescrição quinquenal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0026311-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296819 - MARIA ALVANDIRA DE MOREIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Maria Alvandira de Moreira, o benefício de auxílio-doença NB 541.511.746-2, cessado indevidamente no dia 11/10/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial (07/02/2013), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação

pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0034654-54.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301277242 - CLENILDA JERONIMO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela e julgo procedente em parte o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a implantar o benefício auxílio-doença a partir de 23/10/2011 (DIB em 23/10/2011, DIP em 01/09/2012), o qual deverá perdurar até a constatação da sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu a partir desta sentença.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP fixadas nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJP, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária como empregado, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

0032751-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299620 - JOSE LOPES DE AZEVEDO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, incisos I, pelo que condeno o INSS a limitar os descontos incidentes sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/028.006.848-4, decorrentes da pensão alimentícia de nº 131.246.401-9 e das parcelas referentes ao período de 01/10/2007 a 30/06/2009, a 30% do valor do benefício em manutenção, respeitados os descontos efetuados até a presente data.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação de tutela.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009329-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301015 - JOSE DE SOUSA GOMES (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde 02/01/2012. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0004337-73.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299771 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL, as despesas condominiais do período de 20/10/2004 a 20/10/2009, bem como as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação, relativamente ao imóvel constituído pelo apartamento do apartamento 21, localizado no 2º Pavimento, bloco "a", do aludido condomínio(matrícula 133831 do Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal, com acréscimo da multa moratória de 2%(dois por cento) e dos juros moratórios de 1%(um por cento) ao mês.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0027974-87.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303475 - MARIA LUZINETE FARIAS (SP267036 - CARLOS DA CRUZ AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor referente ao auxílio-doença, correspondente ao período de 11/02/2011 a 03/06/2011, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0002432-96.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301302893 - JOSIVAM LIMA DA HORA (SP207442 - MILTON LUIZ AIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSIVAM LIMA DA HORA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a:

a) pagar indenização por danos materiais no valor correspondente aos saques totalizados em R\$ 1.297,00 feitos no dia 10 de setembro de 2010, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros desde a retirada até o pagamento pela SELIC.

b) pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.594,00, que deverão ser atualizados e acrescido de juros desde a data da prolação da presente sentença até o pagamento pela SELIC.

c) pagar indenização por perdas e danos no importe de 20% sobre o valor total da condenação por danos materiais e morais que deverão ser apurados conforme a somatória do item a e b.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Intimem-se.

0008742-84.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293959 - ANTONIO LOURENCO MARTINS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 22/09/2009 até 20/10/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Ainda, diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001036-50.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262531 - FERNANDA DOMINGUES DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo ao dia imediatamente posterior ao da cessação do NB 537.286.868-2.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Saliento que a fixação dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado suprem a necessidade de liquidez da r. sentença, conforme Enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ.

Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

0050935-56.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281560 - MANOEL ANACLETO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte Autora, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) sobre o saldo apurado com a aplicação da taxa progressiva, aplicar as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, equivalentes a, respectivamente, 42,72% e 44,80%, caso estes índices já não tenham sido aplicados administrativamente, bem como a remunerar a conta vinculada da parte autora.
- d) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal; e
- e) Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.
- f) Caso a conta vinculada já se encontre desativada em razão do levantamento de seu montante nos termos da lei, deverá a Ré reativar tal conta e proceder ao depósito das diferenças apuradas, quando então, caberá à parte autora realizar o saque, sob o mesmo fundamento utilizado para a movimentação anterior, sem necessidade de nova verificação das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

0054978-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302223 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS: a) averbar como especiais em favor de ANTONIO CARLOS GONÇALVES os períodos de 01/09/66 a 28/02/67, 02/10/67 a 29/02/74, 01/03/74 a 05/03/76, 03/05/76 a 08/09/83, 01/11/83 a 10/08/88; b) a revisar, nos termos da fundamentação supra, o NB 153.081.228-0, passando a renda mensal inicial a R\$ 2.574,73 e a renda atual a R\$ 2.821,67 (agosto/2012), a partir de 01/05/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 24.722,58 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E DOIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0051869-09.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297642 - AGIDA MARIA BRITO DOS SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 01/07/2011, renda mensal inicial no valor de R\$ 811,18 (OITOCENTOS E ONZE REAISE DEZOITO CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 829,75 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ 10.842,62 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE SESSENTA E DOIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008091-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302353 - WILSON RIBEIRO (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício para R\$ 1.301,91 (MIL TREZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), e RMA de R\$1.856,36 (MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como a pagar atrasados no valor de R\$ 18.098,65 para agosto de 2012, acrescido de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Após o trânsito em julgado oficie-se para revisão do benefício e expeça-se ofício para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Registrado e publicado neste ato. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011745-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302195 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por José Pereira da Silva, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 31/05/1968 a 06/12/1977 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído, nos termos acima explicitados;

b) em consequência, alterar a renda mensal inicial para que passe a ser de R\$ 1.006,08 (um mil, seis reais e oito centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.914,63 (um mil, novecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) para o mês de julho de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a contar da data do início do benefício (26/09/2002), no total de R\$ 23.923,87 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados até agosto de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024145-85.2010.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301300859 - LUIZMAR DE REZENDE (SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS em nome de LUZIMAR DE REZENDE, referente ao vínculo com a empresa Equipa Máquinas e Utensílios para Escritórios Ltda., no período de 16.01.1991 a 29.02.1997.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005161-61.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280355 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença de 02/12/2010 a 13/09/2012, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11.960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

- a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.
- b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Ainda, diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027732-26.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301961 - JOSE FRANCISCO BAPTISTAO (SP199938 - VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.
Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.
Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo

de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar. Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0015915-67.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301281 - FRANCESCA CHIERICHETTI BRUNETTI (SP058526 - NATANAEL IZIDORO) LUDOVICO ANTONIO REPHAEL BRUNET----ESPÓLIO (SP058526 - NATANAEL IZIDORO) FRANCESCA CHIERICHETTI BRUNETTI (SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) LUDOVICO ANTONIO REPHAEL BRUNET----ESPÓLIO (SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito diante do reconhecimento jurídico do pedido, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para que a União Federal restitua os valores retidos a título de I.R.R.F no valor de R\$ 8.769,35 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e a multa imposta pela Receita Federal no valor de R\$ 1.611,05 (hum mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos), totalizando um montante de R\$ 10.380,40 (dez mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos) em outubro de 2010 que, atualizado em setembro de 2012, resulta no montante de R\$ 11.473,71 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), em setembro de 2012, conforme parecer contábil que passa a fazer parte integrante da sentença, com juros e correção monetária pela SELIC.

Sem custas processuais ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cumprimento da condenação.

P.R.I.

0044023-38.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296214 - MARIA LUIZA GOMES TEIXEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 31/08/2011;

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0012237-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299914 - WANDERLEY SIMONATO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/524.801.654-6, de titularidade da parte autora, em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 01.03.2012;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0008314-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297635 - ALONSO GONCALVES DA ROCHA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de ALONSO GONÇALVES DA ROCHA, no valor de um salário mínimo, com data de início (DIB) no dia 08.03.2012.

b) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034025-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301696 - CLAUDEMIR ALVES PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial dos auxílios-doença NBs 31/1234574397 e 31/5167375726, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, projetando os reflexos da revisão no recálculo dos auxílios-doença subsequentes abrangidos por esta sentença, exceto nos benefícios cujo recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à

apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0034797-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301693 - MOISES LIMA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a:

a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença objeto da demanda (31/5703872096), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir de 15.04.2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo ser apreciada naquela fase.

0032534-72.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299731 - JOAO MENEZES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição de rurícola, qual seja, entre 23/10/71 a 31/12/78, e para que revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOÃO MENEZES DA SILVA desde a DER em 01/12/2007, com RMI de R\$ 1.391,69 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.832,65 (HUM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), relativo ao mês de agosto de 2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, a partir da citação (18/06/2009), ante a ausência de

requerimento administrativo, na importância de R\$ 13.959,63 (TREZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), valores atualizados até setembro de 2012, tudo após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0011875-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301283692 - VALDETE ALVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de VALDETE ALVES DOS SANTOS com DIB em 23/02/2010 (data de início do benefício de auxílio-doença).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 23/02/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0017305-67.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280468 - OLGA IOCHICO SAKAMOTO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de OLGA TOCHICO SAKAMOTO com DIB em 19/10/2010, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 19/10/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

P.R.I.

0013467-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282631 - INEZ ANTUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS REIS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 26/04/2012, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 16/05/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 26/04/2012, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0052690-13.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303573 - FRANCISCA TEIXEIRA LOMBARDI (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA TEIXEIRA LOMBARDI, reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS na implantação e pagamento do benefício, desde sua DER (03/03/2010), no valor de um salário mínimo, correspondente a 622,00 em julho de 2012.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de 17.625,81, atualizados até agosto de 2012.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada (75 anos) e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0015308-49.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297733 - WALDIR DE OLIVEIRA HORVATH (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer e converter o benefício de auxílio doença, NB 570.336.028-1, em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa em 15/03/2011.

Condene também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente (NB 545.082.297-5), com atualização monetária e incidência de juros de mora segundo Critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº134/2010.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.
P. R. I.

0008179-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280419 - WALKIRIA LOPES DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/11/2011, decorrente do o benefício de auxílio-doença, NB.: 546.035.472-9, cessado indevidamente, no dia anterior a esta mesma data, bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Diante da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora revisado seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002969-58.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297534 - JOAO DANIEL DE CARVALHO (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início (DIB) no dia 14/08/2006, renda mensal inicial no valor de R\$ 735,70 (SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAISE SETENTACENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.316,99 (UM MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS).

ii) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, totalizando R\$ R\$ 19.063,20 (DEZENOVE MIL SESENTA E TRÊS REAISE VINTECENTAVOS), já descontadas as parcelas pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, confirmo a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002420-82.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301614 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (23/11/2009), no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em agosto de 2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, incluindo-se neste cálculo o mês de março de 2012, no total de R\$ 20.795,36 (VINTEMIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS TRINTA E SEIS CENTAVOS) , conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, oficie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório. NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se o INSS.

0002536-88.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302224 - CLEUZA BARBOZA (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a revisar, nos termos da fundamentação supra, o benefício de titularidade de CLEUZA BARBOZA (NB 137.802.364-9), passando a renda mensal inicial a R\$ 698,55 e a renda atual a R\$ 973,70 (agosto/2012), a partir de 01/05/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 7.383,19 (SETE MIL TREZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até setembro/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004715-58.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295900 - MARIA SALETE ALVES DUARTE (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao idoso, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobos nos moldes da REsolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução. Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0015154-65.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302746 - CICERO DE SOUZA (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1.-Conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.152.813-3, com DIB em 09/03/2010, RMI no valor de R\$ 712,50 e RMA no valor de R\$ 792,09 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS REAISE NOVE CENTAVOS) para o mês de agosto de 2012, mediante o reconhecimento de atividade comum em relação à empresa Produzi Usinagem de Metais Ltda. (14/08/1991 a 22/11/1992) e atividades especiais em relação às empresas Peres Galvanoplastia Industrial Ltda. (01/12/1972 a 25/10/1973) Olympus Industrial e Comercial Ltda. (19/11/1973 a 30/03/1977) e (13/10/1977 a 04/04/1978) e Zanettini Barossi S.A. Ind. E Com. (16/11/1987 a 09/05/1990) determinando ao INSS sua conversão em especial e respectiva averbação;

2-Pagar ao autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 14.637,12 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAISE DOZE CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0054496-83.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297578 - MARIA DAS NEVES DE LIMA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de Maria das Neves de Lima o benefício de pensão em decorrência do falecimento de seu companheiro de Laurêncio Leite de Almeida, com DIB em 09/07/2011 (data do falecimento), com RMI fixada no valor de R\$ 1.148,90 e RMA no valor de R\$ 1.175,20 (UM MILCENTO E SETENTA E CINCO REAISE VINTECENTAVOS) , para agosto/2012;

2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 17.074,17 (DEZESSETE MIL SETENTA E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), para setembro de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à Autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0026625-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301506 - FLAVIO MANOEL VIEIRA CAMPOIS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, mediante a comprovação do período de 01.01.1971 a 12.04.1972, condenando o INSS a efetuar, no prazo de 45 (quarenta) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, com renda mensal atual de R\$ 1.895,15 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS) em valor de agosto de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 42.975,61 (QUARENTA E DOIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAISE SESENTA E UM CENTAVOS) conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença, referente aos valores vencidos desde a data do requerimento administrativo, atualizados até setembro de 2012.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito do autor diante do resultado desta sentença e o

periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da autora, officie-se ao INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. NADA MAIS. Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

0054585-09.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281777 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, em favor de EDIVALDO DOS SANTOS, absolutamente incapaz representado por sua curadora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA com DIB em 15/02/2010, (primeiro requerimento administrativo posterior ao início da incapacidade).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 15/02/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Officie-se ao INSS para a implantação do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0015270-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303320 - TEREZINHA VERAS DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a:

1- conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora Terezinha Veras dos Santos, tendo como data de início do benefício 23/10/208 (DER), com RMI e RMA no valor de um salário mínimo;

2- pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 981,46 (NOVECIENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até o mês de setembro de 2012, já descontados os valores recebidos por meio de tutela antecipada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, determinando ao INSS que mantenha o benefício. Officie-se para ciência.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0014915-27.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301261 - IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/547.752.344-8 em aposentadoria por invalidez, a partir de 21/11/2011;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 21/11/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei

9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/547.752.344-8 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
P. R. I. Oficie-se.

0034143-85.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301694 - JOSE AQUILES DE OLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Se apurado devido, o mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

O montante em atraso deverá ser calculado com incidência de correção monetária mensal e juros de mora a partir da citação, nos termos do disposto na Resolução 134/2010 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal) para as causas previdenciárias. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0003039-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290327 - CLEBER RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, até a data em que o INSS revisou o benefício da parte autora, obedecida a prescrição quinquenal, salvo se referidos valores já tiverem sido creditados administrativamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à

parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado expeça-se o necessário. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011087-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301295831 - GIVALDO LIMA SANTOS (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB.: 544.712.392-1, em aposentadoria por invalidez, a partir de 30/01/2011 (DIB), bem como calcular e pagar o montante dos valores atrasados, corrigidos nos termos da Lei 11960/09, descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo dos valores atrasados será observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, tendo o INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração ou para apresentar a justificativa da impossibilidade de fazê-lo.

Recebidos os cálculos, não havendo impugnação da parte autora, será expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

a) na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, implicará no recebimento pela via do ofício precatório do valor total da condenação superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

b) no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014037-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301281447 - FERNANDA LIMA DE AZEVEDO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por FERNANDA LIMA DE AZEVEDO para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente NB 87 no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia social (25/05/2012), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 25/05/2012, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O.

0021136-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301266782 - MARIA HELENA DA SILVA LIMA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de MARIA HELENA DA SILVA LIMA, a partir de 08/02/2012 (DID 02/01/2010), descontados os valores pagos administrativamente.

No cálculo do benefício será respeitada a prescrição quinquenal - e atualizadas as parcelas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois presente a prova do direito e ante o caráter alimentar do benefício. Oficie-se o INSS, para implantação do benefício em 45 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0045011-59.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301281722 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Acidente desde 05/12/2010 (dia posterior ao término da incapacidade total e temporária da parte autora). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde o dia seguinte à cessação do benefício (05/12/2010), os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0022567-87.2010.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298940 - PAULO HENRIQUE MARTINS (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de férias não gozadas, férias proporcionais, média de férias e respectivos terços constitucionais, bem como a gratificação especial de rescisão, por ocasião da rescisão de contrato com a empresa NESTLE BRASIL LTDA EM JANEIRO DE 2007, desde que referidas verbas tenham sido oferecidas à tributação, CONDENANDO, outrossim, a ré a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a esse título, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda proceder, na forma da lei, a eventuais compensações.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

P.R.I.

0034271-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302259 - ALCIDES PINHEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: 1 - a aplicar a Súmula 260 do extinto TFR no benefício de auxílio doença (nº 31/017.146.374-0) que precedeu a aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora, ou seja, aplicar o índice integral no primeiro reajustamento do benefício;

2 - em consequência, alterar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez (nº 32/060.347.804-2), de modo que o valor passa a ser de Cr\$ 6.920,42, o equivalente à 3,05 salários mínimos quando da aplicação do artigo 58-ADCT, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 838,28 (somada à parcela de 25% referente ajuda de terceiros), para competência de julho de 2012, consoante fundamentação;

3 - bem como, ao pagamento dos atrasados (parcelas vencidas), no valor de R\$ 10.197,99, atualizado até agosto de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166), obedecida à prescrição quinquenal.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002679-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298096 - LUZIA TSUYAKO HIRATA NAGAI (SP211661 - RICARDO MICHAEL ROMANO, SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível os valores apurados pelo INSS decorrentes de pagamento indevido do NB 560.501.029-4 à parte autora, nos termos da fundamentação supra, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS se abstenha de incluir ou excluir, se já o tiver feito, o nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes, em razão da dívida discutida nesta demanda, bem como se abstenha de cobrar por qualquer meio o referido débito, tudo independentemente da ocorrência do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS, com urgência, para cumprimento.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008029-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303043 - ANDERSON AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do saldo do FGTS do autor referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa "Cia de Comércio Shopping Trade", de 26/05/2008 a 03/06/2009, atualizado conforme a legislação aplicável.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que libere o valor no prazo de 10 dias.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044468-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303009 - MARIA DO CARMO MORAES FRAGA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer e converter o benefício de auxílio-doença NB 31/541.549.335-5 em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/02/2011, inclusive;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 09/02/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de

antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento e a conversão do NB 31/541.549.335-9 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Oficie-se.

0010882-91.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301013 - EDISON FELIX DE OLIVEIRA (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde primeira perícia, realizada administrativamente, no INSS, após 07/03/2006. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como deverá ser considerada a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas (anteriores ao quinquênio da propositura desta demanda).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0030484-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301297637 - FRANCISCO MANOEL LEAL (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, determinando ao INSS a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor FRANCISCO MANOEL LEAL, de 11/11/2009 para 24/09/2008 (data do requerimento administrativo anterior), sendo a RMI fixada em R\$1.165,85 e a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.446,32 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS) , para a competência de junho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, no importe de R\$ 17.199,55 (DEZESSETE MILCENTO E NOVENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até julho de 2012, conforme calculado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028881-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302941 - ROSALINA DE JESUS MELO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício originário e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0014769-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286315 - RAMES GORAB (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022993-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302742 - LEONICE LOPES CARDOSO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) conheço dos embargos por serem tempestivos e os acolho no mérito para anular a sentença anteriormente

proferida e restituir o prazo anteriormente concedido à parte autora de 60 (sessenta) dias concedido pela decisão de 22/06/2012.

0011950-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302741 - JOSE ROBERTO (SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o.

Publique-se. Registre-se.Intime-se.”.

0023829-51.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298642 - MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, anulo a sentença proferida em 15/08/2012 e converto o julgamento em diligência.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0055108-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302465 - MARIA JOSE MANZANO (SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conheço dos embargos declaração interpostos da sentença constante nos autos, mas nego-lhes provimento uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P.R.I.

0006569-11.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301298647 - ROBERTO CARDOSO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

“(…”

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta do autor(es) os valores equivalentes à aplicação dos índices do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; descontados os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente, na forma estabelecida pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação.

Condeno a ré, ainda, a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4o da Lei nº 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do(s) autor(es), até a edição da Lei 8.036/90, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, corrigidos monetariamente, na forma estabelecida pelo Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, além de juros de mora simples, de 0,5% ao mês, contados da data da citação.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.C.”

(…”

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

0026240-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279841 - ROGERIO MONTEIRO DOS SANTOS (SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

Intimem-se.

0043875-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301286296 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER S.A (SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Isto posto:

I) Reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Santander Brasil S.A., e extingo o processo sem resolução de mérito, com relação a ele, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Sobre os valores da condenação deverão incidir juros e correção monetária, conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem, contudo, computar-se outros índices com expurgos inflacionários que não os expressamente fixados na presente sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013295-48.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302086 - CICERO FERREIRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em faço do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da fundamentação e dispositivo o seguinte:

“(…)

Trata-se de ação proposta por CICERO FERREIRA em face do INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário fixando como início o dia 02/07/1989, bem como a revisão mediante aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91.

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa. No mérito, alegou a ocorrência da decadência e pugnou pela improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que não há nos autos comprovação de que o valor pretendido ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo réu, uma vez que a regra que instituiu o prazo decadencial do direito à revisão de benefícios, com redação dada pela MP -1523/97, somente se aplica aos benefícios concedidos após a sua edição, face ao princípio da irretroatividade das leis.

Passo à análise do mérito.

O autor é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição NB 048.097.257-5 com início em 28/04/1992. Alega que a Autarquia, ao utilizar o período de abril de 1989 a março de 1992 como período básico de cálculo de sua renda mensal inicial, não levou em consideração o fato de que em 02/07/1989 já possuía 32 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para sua aposentação.

A Contadoria Judicial, em primeiro parecer, elaborou nova contagem de contribuição e apurou-se, até 02/07/1989, 32 anos, 7 meses e 2 dias de contribuição. Com base no art. 144 da Lei 8.213/91 efetuou o recálculo de sua renda mensal inicial, encontrando o valor de NCz\$ 883,50. Reajustando esse valor até a data do início do benefício do autor, em 28/04/1992, foi apurado o valor de Cr\$847.561,92, inferior ao valor pago pelo INSS de Cr\$ 923.262,76.

Novo parecer da contadoria judicial foi emitido nos seguintes termos:

Dessa forma, verifica-se que diversamente do primeiro parecer, o cálculo pelo sistema requerido é favorável à parte autora e enseja diferenças a maior. De conseguinte, o pedido neste ponto é procedente.

2. art. 144 da Lei 8.213/91

A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8213/91, já seu benefício foi concedido no denominado “buraco negro”.

Razão não lhe assiste.

De fato, o benefício da parte autora foi concedido em abril de 1992 - fora, portanto, do denominado “buraco negro”, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991).

Neste período, e tão-somente nele, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente.

Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que “todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”, até 1º de junho de 1992.

Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, com relação ao benefício do autor, uma vez não foi este concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, razão pela qual o pedido é improcedente quanto a esse ponto.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a proceder à revisão do benefício NB n.º 42/048.097.257-5, na forma aqui determinada, DIB em 02/07/1989 (direito adquirido), DIP em 28/04/1992 (data da DER), com renda mensal inicial (RMI) devida de R\$ 842,41 e renda atual (RMA) de R\$ 2.406,17, em julho de 2012. Condene o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso com atualização e juros nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, no montante de 40.820,57, atualizado até agosto de 2012, já descontados os valores recebidos pelo autor.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento. A presente medida não abrange os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.”

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Int.

0011459-40.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301279913 - ARIIVALDO TAYAR (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) SALIM TAYAR - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) NAILA BUSSADA - ESPOLIO (SP068196 - ARIIVALDO TAYAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a correção das contas 72327-4 e 73907-9, pertencentes a Ariovaldo Tayar, nos termos acima expostos, razão pela qual resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Fica mantida a sentença proferida em 06/08/2012 em relação às contas pertencentes ao espólio de Salim Tayar e Nahyla Bussada Tayar.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0011702-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301302743 - JOAQUIM JUVENAL PIMENTA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0005923-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301303343 - ANTONIO DE CAMARGO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
P.R.I.

0002259-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301282178 - ANALITA GONCALVES DE ALMEIDA (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo réu, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes parcial provimento apenas para o fim de apreciar o pedido contido na contestação.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0055017-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291548 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA (SP311046 - VANESSA PAIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante destes fatos, julgo EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 51, inciso I, da lei 9.099 de 26/09/95. Anote-se no sistema. Custas e honorários na forma da lei.
P.R.I..

0025715-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299371 - ORLANDO SILVA JUNIOR (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO, SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

0021435-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303464 - ELESBAO ANDRADE DA CONCEICAO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025273-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303457 - ISABELA CAMPELO BUENO DA SILVA (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025285-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301303456 - SERGIO MASSAHIKO CHINEN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011351-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303469 - CLARICE MARIA FERREIRA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020670-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303465 - JOAO ALVES DE SIQUEIRA FILHO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0056293-31.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287532 - SIDINEY DA SILVA BOMFIM (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015519-90.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282630 - BIAGIO TADDEO ESPOLIO (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) ANGELA TADDEO (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) TERESA ANA TADDEO NAMI (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) ANGELO TADDEO (SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) ANGELA TADDEO (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) BIAGIO TADDEO ESPOLIO (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) TERESA ANA TADDEO NAMI (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) ANGELO TADDEO (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023755-26.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296552 - MARIA DO CARMO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0004918-41.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302957 - JOSE ALVES CARDOSO (SP215437 - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, proposta em 03.12.1997, que tramitou na 2ª. Vara Federal Cível sob o nº.0056194-39.1997.4.03.6100.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0024280-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303000 - MARCIO ANTONIO AMARAL (SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014760-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303188 - JOAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0050751-95.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301298395 - GERVACI MODESTO (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0033961-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301279615 - EDNOLIA DOS SANTOS SANTANA DE MENEZES (SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA, SP297123 - DANIEL BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a concessão do benefício de auxílio doença em âmbito administrativo.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0001455-70.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302197 - SEBASTIAO PEREIRA DIAS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0026280-78.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303642 - CAUAN DANIEL BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRUNO ALEXSANDER BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA BRONZELI DO NASCIMENTO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) EDSON BRONZELI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023199-24.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303630 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BARCELOS (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0012138-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303013 - ANTONIO CARLOS SAMPAIO COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo justiça gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0031659-97.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299494 - NICANOR ANDRADE DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031269-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295555 - MARIA DA CONCEICAO CARDOSO RODRIGUES (SP147868 - WILSON UNGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0029945-05.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301302170 - TEREZA TOSHIMI TASSAKA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0002741-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301299993 - MARIA SILMA DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA MOURA) SAMARA REINARA SANTOS DE LIMA (SP299825 - CAMILA MOURA) MARLON REINAN SANTOS DE LIMA (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista a ausência da parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0051907-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301296129 - MAPRIL ASSUNCAO PEREIRA DE SOUSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e artigo 19, §2º da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030448-26.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301303037 - MARIA RITA DO PRADO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0016727-07.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301278538 - DULES SOARES FRANCO (SP128844 - MOHAMED KHODR EID, SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, tendo em vista o óbito da autora no curso da lide e, ante o caráter personalíssimo do pedido pleiteado nestes autos, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022126-17.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290323 - MARIA ANA DOS SANTOS (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-78.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301301701 - MARCIO ALMEIDA SANTOS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada por diversas vezes, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, não cumpriu corretamente a decisão.

Nota-se que a petição acostada aos autos em 29.08.2012 foi instruída de comprovante de residência em nome de Debora Nascimento dos Santos e declaração de residência. Contudo, não foi reconhecida a firma na declaração e também não foi acompanhada da cópia do RG da declarante, de forma que a parte autora não cumpriu integralmente a decisão proferida, mesmo com as diversas dilações de prazo concedida. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0045125-95.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302229 - CICERO GERMANO DA SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Oficie-se o INSS, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo nº NB 156.978.169-6, no prazo de 30 dias. Não sendo cumprida referida determinação, expeça-se mandado de busca e apreensão, independentemente de nova conclusão.

Oficie-se. Cumpra-se.

0044587-51.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300358 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexo ao feito em 24/07/2012 para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

0023974-20.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298895 - MANOEL PAIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) MARIA DO SOCORRO CLAUDINO MANOEL PAIM DO NASCIMENTO - ESPOLIO (SP276543 - EMERSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Pleiteia a parte autora a retificação de sua qualificação tendo em vista seu nome de casada, qual seja, Maria do Socorro Claudino Paim.

A despeito que o PRV já foi expedido, oficie-se à instituição bancária para informar que a parte autora teve alteração em seu nome; de Maria do Socorro Claudino para MARIA DO SOCORRO CLAUDINO PAIM.

Cadastre o advogado Emerson Rizzi na presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0029678-04.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299466 - JOANA GALLO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) PAMELA ROBERTA GALLO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o art. 585, II, do CPC. Assim, além da comprovação da regularidade do contrato de honorários como título executivo extrajudicial (art. 585, II do CPC), há que se analisar a própria disposição do art. 22, § 4º do Estatuto da OAB, que ressalva o pagamento dos honorários diretamente ao advogado, no caso do constituinte provar que já os pagou.

In casu, o contrato de honorários advocatícios não foi subscrito por duas testemunhas, padecendo, portanto, de irregularidade. Por outro lado, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios já foram total ou parcialmente adimplidos.

Assim, indefiro o pedido da parte autora.

Ante o exposto, homologo os cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial e determino a expedição de Ofício Requisitório.

Intimem-se.

0028145-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298116 - MARIO CESAR DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0006282-66.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301194 - EDISON ELIAS DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Interpõe a parte autora recurso inominado em face de decisão que considerou o título judicial inexecutível, determinando a baixa dos autos.

Não há previsão na Lei n. 10.259, de 12/07/2001, de interposição de recurso inominado em face da extinção da execução, mas tão somente, a decisão que deferir medidas cautelares no curso do processo e a sentença definitiva - artigos 4º e 5º.

Ademais, o entendimento das Turmas Recursais é pacificado no sentido de que as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, a execução passou a ser mera fase do processo cognitivo de cumprimento da sentença, não cabendo recurso inominado contra decisão proferida no curso da execução.

Assim, deixo de receber o recurso inominado.

Após, baixa para o arquivo. Intimem-se.

0012270-50.2012.4.03.6100 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302467 - JOSE WILSON MACHADO DA SILVA (SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS, SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038170-19.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300792 - DANIEL MARSON GUEDES (SP276834 - OZEAS VIEIRA SANTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a inércia da União-PFN, determino a INTIMAÇÃO DO DELEGACIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, na pessoa do Delegado Regional, por meio de oficial de justiça, para que apresente os cálculos, devidamente atualizados, conforme parâmetros fixados no julgado.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e do(s) ofício(s) não atendidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0527247-47.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303353 - ARACY LIMP FERNE (SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação julgada procedente para “corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição”.

Em fase de execução do julgado, este Juízo determinou a apresentação dos Processos Administrativos 21/081.124.554-3 e 42/080.043.006-9, ocorre que os mesmos já foram anexados aos autos em 25/08/2009 e

02/09/2009 pelo INSS, entretanto, verifico que em ambos não consta cópia da planilha de cálculos efetuada na revisão do benefício.

Assim, oficie-se o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado na Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, para que informe se houve revisão nos benefícios 21/081.124.554-3 e 42/080.043.006-9, bem como apresente cópia integral das revisões, contendo, em especial, planilha de cálculo da revisão efetuada, sob pena de apuração de eventual crime.

O ofício deverá ser entregue por meio de Oficial de Justiça com cópia da presente decisão.

No tocante aos carnês de recolhimentos do beneficiário da aposentadoria e instituidor da pensão pro morte percebida pela autora, peticona a autora informando consta nos autos relação dos últimos 36 salários contribuição, considerados para concessão do benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço e que entende ser suficiente para elaboração do cálculo, assim, diante da reiterada intimação para apresentação dos carnês e manifestação da parte exequente, considero precluso o prazo para juntada dos comprovantes de recolhimentos do falecido, razão pela qual deverá a Contadoria Judicial proceder aos cálculos conforme documentação constante dos autos.

Cumprida a determinação pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025125-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295393 - JAILTON DE VASCONCELOS SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com os dados do Sistema Dataprev do autor anexados aos autos em 04/09/2012 o benefício que pretende seja revisto no presente feito (NB 42/155.290.574-5, DIB 31/01/2011) foi cessado pelo INSS em 01/01/2012 - motivo: benefício suspenso por mais de 06 meses. Ainda, em consulta ao Histórico de Créditos há informação de que os valores do benefício no período de janeiro a junho de 2011, embora disponíveis, jamais foram sacados pelo autor.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o pedido e requeira o que de direito, emendando a inicial (se for o caso), devendo ainda informar as razões que levaram ao não levantamento dos valores do benefício disponibilizados pelo INSS, sob pena de extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0045147-27.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302432 - DEUSDETE JOAQUIM DOS SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 13/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº.74). Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0026018-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299581 - MARIA EDITE DE ALMEIDA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra, sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, deverá a parte autora esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado até 30/01/2011 com renúncia ao benefício e concessão de novo benefício mais vantajoso, uma vez que a DER do benefício que pretende a revisão é 05/11/99 ou se pretende a revisão com conversão até a DER. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0024114-49.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296487 - MARLENE DOS SANTOS PEREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X ROSILENE DA PAIXAO (SP252568 - PRISCILA MARIA CARVAS MONTEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) SARA SANTOS PEREIRA ROSILENE DA PAIXAO

(SP276531 - DENISE CARVALHO PINTO FERRAZ DE CAMPOS)

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício da Caixa Econômica Federal informando o levantamento da verba honorária pela advogada da parte autora, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0010777-38.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300958 - VANIA COSTA PEDRO (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando a petição da ré em 05.09.2012, encaminhe-se os atos ao setor de processamento para as providências cabíveis.

Outrossim, reitero o despacho de 16.08.2012, para que a ré cumpra o determinado.

0020101-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300969 - ONOFRE JOSE DA SILVA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição interna deste processo para esta 5ª Vara-Gabinete.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cite-se. Intime-se.

0029611-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302490 - SHOZO OSAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Ante a certidão anexada, dando conta da correção do cadastro da parte autora, intime-se novamente da r. decisão anterior.

Após, aguarde-se oportuno julgamento.

Cumpra-se..

0054690-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301650 - FRANCISCO ANASTACIO GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita em neurologia, Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, em 09/09/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, considerando o laudo da Drª Cynthia Altheia Leite dos Santos, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito em psiquiatria, Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025276-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303310 - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade oftalmológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 13:00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich (oftalmologista), consultório situado na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa/São Paulo-SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018836-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302835 - ANTONIO ALVES FERREIRA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, esclarecendo qual o número residencial correto, uma vez que a numeração residencial apontada na qualificação da inicial diverge da numeração constante do comprovante de residência juntado aos autos. Intime-se.

0024310-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302653 - ALZERINDA DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 12h30min, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0017389-68.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299553 - ELAINE ELISIA BARRIOS RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, pois já respondidos de maneira satisfatória pelo perito, sendo, portanto, impertinentes.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do INSS.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faz-se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela

pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0035202-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299990 - MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA (SP089820 - FRANCISCO CARLOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034768-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299256 - GERALDA ROCHA DE ALMEIDA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0002210-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303010 - ENEDINA SIQUEIRA TOMANIN (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008275-08.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302757 - LAZARO RIBEIRO MALTA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041278-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303405 - JOAO JOSE ABRANCHES (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021679-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298436 - REGINALDO ADAUTO GUIMARAES (SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO, SP322128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS, SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a perícia médica é prova necessária ao julgamento do feito, determino, como última oportunidade, a realização de perícia médica psiquiátrica, com o Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada no dia 22/11/2012 às 16:00 horas, no 4º andar deste edifício, situado à Avenida Paulista nº 1345.

Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir, hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificada ao exame acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e o MPF.

Após, voltem conclusos.

Int.

0044628-86.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302415 - FRANCISCO DE SOUZA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos sobre os valores depositados em

conta do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, devidamente corrigidos, com aplicação dos expurgos inflacionários, e com a incidência dos juros legais.

Em despacho anterior, determinou-se a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 60 dias, apresentasse os extratos referentes à conta vinculada de FGTS de 10/09/1978 a 31/12/1982, ainda que tenha que requisitá-los aos bancos depositários.

Em resposta, a CEF requer a suspensão do processo até que o banco depositário responda o ofício enviado.

DECIDO

Indefiro o pedido de suspensão do processo e concedo o prazo suplementar de 60 dias para que a Caixa Econômica Federal apresente os extratos da conta vinculada da parte autora referente ao período de 10/09/1978 a 31/12/1982, sob as penas da lei.

Intime-se.

0074683-88.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302243 - ALVARO BEZERRA DE MENEZES (SP231114 - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, dos cálculos elaborados pela contadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0018353-61.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299584 - APARECIDO GONCALVES (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora em 30/07/2012 e 15/08/2012, bem como levando em consideração que foi concedido benefício administrativamente em 27/07/2012, com diagnóstico I 25, intime-se o D. perito para esclarecer, no prazo de dez dias, se mantém suas conclusões ou retifica o laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0033421-51.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297411 - MARIA LUISA MAIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0018361-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302759 - RODRIGO CEZAR DOS REIS (SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 06/09/2012: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a entrega do Laudo Médico.

Intime-se.

0252870-89.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302923 - JOSE ABENZA (SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários

para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Mister, ainda, a apresentação de procuração judicial outorgada por todos os requerentes à habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Outrossim, officie-se a CEF para que informe, no prazo de 20 dias, a situação do depósito em nome do autor José Abenza, CPF n.º 006.371.908-82.

Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0554211-77.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299349 - RONALDO MARANHO JUNIOR (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0088198-93.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301100 - FABIO HORVATH GOMIDE LEITE (SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0032317-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301532 - EDSON JUNIOR SILVA SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 03/09/2012.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB informado nesse aditamento no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, diante do despacho de 17/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 15/10/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica em Psiquiatria, para o dia 23/11/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033537-57.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301965 - RAISSA DE ANDRADE DA SILVA LACERDA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, para que a parte forneça telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção.

Intime-se.

0033915-13.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297818 - DARCI DE

GOES MARQUES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual é seu nome atual pois consta em sua certidão de casamento o sobrenome Santos. Outrossim, junte cópias do RG, CPF e certidão de casamento em conformidade com o nome atual. Intime-se.

0030643-16.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302680 - ERONIDES FERREIRA SANTANA (SP113069 - GENTIL INÁCIO SA, SP183251 - RODRIGO MORAES SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 28/08/2012. Defiro o requerido.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado.

Oficie-se. Cumpra-se.

0020625-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299833 - IZIDIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Ato Ordinatório anterior, juntando comprovante de residência em nome próprio ou em nome do declarante, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0000572-94.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302512 - JENNIFER MAYARA BESSA DOS SANTOS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X STEPHANIE CRISTINA PENALVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 11/07/2012, consoante fase processual de nº.39.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0039440-10.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302939 - JANDIRA RODRIGUES RAPOSO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Subam os autos à Turma Recursal.

Eventual pedido será analisado posteriormente.

Cumpra-se.

0009513-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302929 - WELLINGTON PEREIRA DE ARAUJO (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo sócio-econômico acostado aos autos.

Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar possível proposta de acordo.

Intimem-se.

0033295-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300010 - ROSELI BERNARDINO CORAGE (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0025122-90.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291870 - HAMILTON DE ANDRADE (SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória a contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0268704-98.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303486 - JULIANA SALMONT FOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Petição anexada aos autos virtuais em 13/08/2012: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, dê-se baixa nos presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

0041083-71.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300144 - OSWALDO DE ALMEIDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de manifestação expressa acerca da espécie de ofício requisitório pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que informe se pretende receber por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2014 ou por requisição de pequeno valor, caso em que o valor ficará limitado a 60 salários mínimos.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0216369-39.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278413 - AQUILES DE NADAI (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para esclarecer a divergência entre suas assinaturas constantes dos documentos que instruem a petição anexada aos autos em 11/06/2012.

Para a finalidade acima descrita, a parte autora deverá comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal, no horário das 9:00 às 14:00 horas, de modo a evitar que as senhas de atendimento se esgotem. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0022975-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301854 - ALEXSSANDRO GONCALVES AMARAL (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de cinco dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 06/09/2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0018026-87.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302436 - JOAO XAVIER DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP152725 - DAVID ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Após a análise dos autos, verifico que foi implantado o benefício previdenciário consoante o julgado

(HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 09/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº51).

Intime-se a parte autora. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0019047-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302525 - CARLOS ALBERTO HONDA (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos verifico que o processo ali apontado buscou a concessão de benefício por incapacidade, no entanto impugnando indeferimento administrativo distinto do presente feito. Assim, não há identidade entre as demandas.

2 -Manifestem-se as partes, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

3 - Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação, bem como eventual proposta de acordo.

4 -Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Prazo de 60 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0136082-55.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302901 - JOAO PEREIRA DE CARVALHO (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Face a juntada aos autos da certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, em 16/08/2011, defiro a habilitação de Leila de Carvalho e Luiz Carlos de Carvalho, conforme documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/1991.

Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o nome dos sucessores da falecida.

Após, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30(trinta) dias, elabore os cálculos de liquidação de sentença. Int.

0383931-73.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299363 - HUMBERTO ILÍDIO DE CAIRES E FREITAS (SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO, SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX, SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido. Incabível a interposição recurso inominado de despacho como pretende o autor. Ademais, cuida-se de pedido já reiterado diversas vezes neste Juízo, tendo ainda o autor interposto petição e mandado de segurança perante a Turma Recursal, igualmente impugnando a decisão que extinguiu a execução.

Int. Arquite-se os autos.

0023657-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297567 - ANTONIO MIGUEL MARIO (SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito, Dr. Jose Otávio De Felice Junior.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem

como eventual proposta de acordo.
Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.
Intimem-se. Cumpra-se.

0033557-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298441 - YUKIO SOGA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0032374-42.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301113 - CARLOS LIMA ABREU (SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0046911-77.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302908 - REGINALDO BEZERRA COSTA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Chamo o feito à ordem.

Não obstante a documentação anexada, bem como, a argumentação despendida, observo que a documentação juntada em 04 de julho, próximo-passado encontra-se ilegível.

Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão legível de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) .

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0050793-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302938 - ROSANGELA FREITAS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Médico de 10/09 -defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10(dez) dias.

Intime-se.

0174673-23.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296724 - DIRCE OLIVEIRA ESTEVAM (SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de vista dos autos, com fundamento nos artigos 37 e 40, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: ,bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Para intervir no processo, deverá o advogado promover a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora.

Intime-se.

0044215-73.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301108 - LUPERCIO VIEIRA LIMA (SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) DPD DECORACOES LTDA ME

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 60 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos.

Int..

0033905-66.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301285 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS COSTA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão administrativa referente ao requerimento de benefício previdenciário).

Intime-se.

0036346-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301430 - SONIA QUEIROS DE SOUSA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos em 10/09/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021125-94.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301774 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP258560 - RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES, SP276489 - MICHELLE CRISTINA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial acostado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0033372-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299040 - WALTER BARBERO LAHOZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou o reajustamento do benefício com vistas à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício previdenciário objeto da lide.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB informado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0026988-36.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298427 - JOSE FABIO PRINCE BONNET (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido pela ré.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa inaudita altera pars, considerando que, caso haja o reconhecimento da contradição aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes do julgado, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da parte ré para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Intimem-se.

0042125-87.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286012 - JOSE ALICIO

RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045070-47.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282137 - ANTONIO BATISTA COSTA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025410-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297370 - FLORA DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Raquel Sztterling Nelken (médica pquiátrica), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e para evitar alegação de cerceamento de defesa, designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade questionada pela perita.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0028856-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302722 - HAMILTON DA ROCHA PROENCO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

Intime-se.

0033725-89.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301890 - LAERCIO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva.

Em despacho anterior, determinou-se que a parte autora informasse os dados solicitados pelo banco depositário

para auxiliá-lo na localização dos extratos da conta vinculada referente ao período de 1978 a 1984.

A parte autora ficou inerte.

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que apresente informações que auxiliem o banco depositário na localização dos extratos de sua conta vinculada de FGTS do período de 1978 a 1984.

Transcorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos para o arquivo.

0027534-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300591 - ZILDA MARIA DE SANTANA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora e, após, ao setor de perícia para agendamento. Cumpra-se.

0035469-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301102 - CELIA REGINA RAMOS MERIS (SP309598 - AIRTON LIBERATO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícias para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0016978-93.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302437 - EDUARDO PINTO DE BARROS (SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 20/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº37).

Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0032971-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301236 - WALDEMIRO DA SILVEIRA BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0052360-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303181 - ELAINE SCIACCA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

0052115-05.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302974 - ROBSON HERMENEGILDO LOPES (SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA) ANA ROSA GOMES DA SILVA (SP223772 - JULIO CÉSAR VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0052131-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302973 - JULIANA MENDES FIGUEIREDO (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0018145-35.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302983 - LAURA GOMES DE SOUSA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050484-26.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302977 - MARCELO COSENDEY SATKEVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0050410-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290731 - MARCOS JOSE VIEIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0053925-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302969 - ZULEICA TEIXEIRA (SP293368 - SIMONE BEZERRA DA SILVA, SP294285 - ANDERSON FERREIRA BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0030846-41.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290737 - ANTONIO JOSE ANASTACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0051620-92.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302975 - MAURO BARTASEVICIUS (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0041118-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302980 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE BRITO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0004564-63.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297723 - SIMONE KMILIAUSKIS MACIEL (SP173359 - MARCIO PORTO ADRI, SP310026 - JOAO ANTONIO BONINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição acostada aos autos em 16/08/2012. Concedo à União o prazo requerido de quinze dias. Decorrido o prazo, no silêncio, ao RPV conforme determinado em decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0000286-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296035 - ROBERTO SIMAO (SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que consta no laudo sócio econômico que a parte autora reside com Luiz Carlos Simão (pai), Yara Camacho Simão (mãe) e Clarina Simão (irmã), providencie no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, cópia dos documentos pessoais dos membros da família supra citados.

Int.

0035637-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299372 - APARECIDA RAMOS LUSTOZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome constante no RG apresentado com a qualificação da inicial.

Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar, ainda, cópia de seu CPF.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Int.

0022109-78.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302469 - ELIEZER VIANA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia completa do perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa Air Products Brasil Ltda. (pág. 42 do arquivo pet_provas), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se.

0022950-15.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302176 - ANTONIO CASTRO MARTINS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente quaisquer dos documentos mencionados no ofício anexado em 09/01/2012 (P19122011.pdf-09/01/2012).

Int.

0035186-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302895 - REINALDO KROLL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

0049584-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303017 - MARCELO FROST MARCHESAN (SP018823 - RENATO RIBEIRO, SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de medida cautelar preparatória visando à interrupção de prazo prescricional em relação ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, referente à conta-poupança nº 167841-8, ag. 0235 (fl. 13 da inicial) de titularidade de MARCELO FROST MARCHESAN mantida junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de plano econômico governamental.

É a síntese do essencial. Decido.

Inicialmente, diante do termo de prevenção anexado em 05/12/2011, verifico que dentre os processos ali apontados, o primeiro e o terceiro (autos nº 00058223220104036100 e 00253947120104036100) buscaram a tutela cautelar de interrupção de prazo prescricional com vistas à futura ação de cobrança visando à recomposição da correção monetária de conta-poupança e, o segundo, (autos nº 00076514820104036100) teve por objeto a correção monetária de conta-poupança decorrente dos expurgos inflacionários do Plano Collor I, meses de abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Saliento que as Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo o pedido principal.

Tendo em vista que não foram juntados os extratos da conta-poupança, objeto da presente demanda, nesta oportunidade, concedo também a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação dos extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 que comprovem a existência de saldo nos períodos pleiteados.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0049408-98.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299084 - JOSE URBANO ARAUJO BARBOSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento a r. decisão anterior, apresentando provas documentais da recusa da empresa em fornecer os documentos requisitados, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Int.

0011475-62.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302422 - JOAQUIM SOARES DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF em relação à petição apresentada em 05/09/2012, apresentando a documentação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, independentemente de nova conclusão, abra-se igual prazo para que a parte autora se manifeste, e, querendo impugnar, que o faça fundamentadamente.

Intime-se. Cumpra-se.

0004648-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302053 - KEITI CHITARO MUNIZ (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0002351-79.2012.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302419 - EDER ROCHA DE MORAIS (SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora, na medida em que não houve intimação da designação de perícia médica.

Diante dos documentos médicos anexados com a inicial, ao setor de perícias para nova data de avaliação médica da parte autora.

Int.

0033109-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298542 - SILVIO PONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

I - Instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

II - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

III - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023057-20.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301879 - MARCIA SOARES GONCALVES VIANA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese à indicação do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista) em seu laudo de 10/09/2012, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada (psiquiatria), ou justifique a impossibilidade de

fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0037335-94.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297088 - JOSE CARLOS BENTO (SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a perícia deste Juizado realizada em 04/11/2010, determinou reavaliação em 12 (doze) meses da parte autora, refuto necessária a realização de nova prova.

Assim, designo nova perícia para o dia 13/11/2012, às 12h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada no período atual.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0004624-36.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302511 - SEBASTIAO TOBIAS RAFAEL (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 25/06/2012, consoante fase processual de nº.26.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0023784-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299302 - DULCINEIA DA SILVA PINTO (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da juntada dos laudos médico e sócio-econômico, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0032264-43.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301723 - SINIVALDO ANTONIO DA COSTA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 10/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias quanto a eventual aceitação quanto a mesma. Int.

0028520-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302044 - JOSE MELO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025210-26.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302045 - MARIA LUCIA CUSTODIA BELENCUELA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002486-28.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301646 - MARILENE VIEIRA LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Arlete Ritas Siniscalchi Rigon (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 9h30min, aos cuidados do Dr. José Henrique Valejo e Prado (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0032861-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301783 - CLEIDE GOMES DE BARROS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 22/08/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 10/10/2012, às 10h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a entrega do laudo médico para a verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia seguinte 11/10/2012, às 13h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Vera Maria de Sá Barreto, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032519-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301213 - ROBERTO MORASSUTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora, considerando que o documento juntado está incompleto.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0033538-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298339 - ALICE VIANA LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033050-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302927 - NASINHA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032247-12.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302262 - IVETE MENEGATTI GONCALVES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a juntada dos extratos fundiários, intime-se a CEF para que cumpra a obrigação contida neste julgado, no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

0031641-76.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298250 - CARLITO PEREIRA DE SOUZA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0001298-63.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299925 - EDSON FIORI RIBEIRO DA SILVA (SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 10/10/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff, especialista em Neurologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0056266-87.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303016 - ALEXANDRE GALINDO COSTA (SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) MARINA DO CARMO GALDINO COSTA (SP195916 - VIVIEN MARTINHO DA SILVA) ALEXANDRE GALINDO COSTA (SP195916 - VIVIEN MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não há que se falar em expedição de alvará, tendo em vista que não há depósito de valores neste Juízo.

Assim, tendo em vista a concordância da parte autora com os valores depositados pela parte Ré, deverá a mesma efetuar o levantamento, administrativamente, diretamente na Caixa Econômica Federal, sem necessidade de alvará.

Intime-se.

0094636-04.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301021 - CINTIA CRISTIANE GRININGER (SP198056 - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE, SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo e permanecendo no silêncio, à Seção de RPV/PRC, conforme decisão anterior.

Int.

0011401-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303477 - JOAQUIM FERNANDES FILHO (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com a anexação aos autos do Ofício de Obrigação de Fazer pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dou por satisfeita a prestação jurisdicional e determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo, sem prévia intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0035195-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297877 - MARIA LUCIDALVA BRITO (SP147222 - SIMONE MASELLI ABRAHAO SERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0050738-38.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297971 - JOAQUIM RODRIGUES ALVES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ofício anexado em 22/06/2012: ante o teor da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo, e estando encerrado o presente feito, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0227611-92.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294640 - RAYMUNDA CECILIA JACOB (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA, SP248550 - MARCELO TARANTO HAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra a decisão proferida em 25/05/2012, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

0031374-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296379 - ETEVALDO ALVES COSTA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 09/11/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0035032-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297864 - ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP308731 - ROBERTO DE BEM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento

no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0029718-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297513 - TEREZINHA MONTEIRO DE RESENDE DIAS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0032726-97.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296720 - JOSE HILTON SANTOS DA ANUNCIACAO (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, informando telefones para contato, indispensável para realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Após, conclusos os autos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0106077-50.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302890 - LUCILLA SILVEIRA NETTO (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, SP114419 - MARCILIO MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 05 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio,arquive-se.

Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.

0035905-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302611 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo do benefício, documento essencial à verificação da existência do direito pleiteado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

0035829-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302382 - PEDRO TONELLOTTO NETTO (SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito:

1 - juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

2-Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial.

Intime-se

0000467-83.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302862 - NANCY MARCONDES FERREIRA DA SILVA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas João Carlos e Maria Cecília, requerendo o que de direito.

Int..

0052638-85.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302431 - JOSE EVERALDO GOMES SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 04/06/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº73). Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0031021-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301211 - DAYANI JENIFER SANTOS OLIVEIRA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) MAIKON DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) IVANILDE DOS SANTOS (SP234187 - ANTONIO GONÇALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 06/08/2012: apesar do caráter de urgência expresso na sentença de 25/04/2012, com a concessão de tutela antecipada, e até o presente momento não houve notícia de seu cumprimento, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução.

Cumpra-se.

0309578-28.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301613 - SIVALDO APARECIDO DOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Diante dos documentos acostados aos autos, verifico que o feito apontado no termo de prevenção não tem relação de prejudicialidade com a presente demanda, pois se trata de objeto distinto.

Desta feita, dê-se baixa no sistema no termo de prevenção e conseqüente prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0013514-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302865 - NIVIA MARIA DE MOURA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos encaminhados pela Receita Federal não estão atualizados, conforme determinado na sentença condenatória, determino que se officie novamente a Receita Federal para que atualize os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

0035546-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303406 - PETRONILIO VALENTIN DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o nome da parte autora está grafado em seu CPF (Valentin) de forma diversa da que consta do RG (Valentim). Assim, em 10 (dez) dias, atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Em seguida, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0053185-96.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302492 - VALDEMAR INACIO PEREIRA (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Peticionam os herdeiros do autor, requerendo a reconsideração da decisão anteriormente proferida quanto à necessidade de se inventariar os valores apurados a título de atrasados neste processo.

Diante da complexidade da habilitação nestes autos, havendo herdeiros habilitados à pensão por morte com paradeiro desconhecido, determino que os valores apurados nestes autos sejam inventariados.

É certo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, disciplina que independe de inventário o recebimento dos valores pelos sucessores do segurado falecido. Todavia, trata-se norma que disciplina a forma pela qual o INSS deve proceder administrativamente, não sendo dirigida diretamente às ações judiciais.

Para a habilitação em ações judiciais, é possível a aplicação por analogia da norma previdenciária por economia processual, desde que não se trate de partilha de maior complexidade, que envolve direito de terceiros ausentes. Nesse caso, há que ser seguido o diploma processual civil e as normas atinentes ao direito das sucessões. Assim, diante da existência de herdeiro sem paradeiro conhecido, não cabendo a este Juizado Especial citação por edital e tampouco a administração de bens ou valores referentes a sucessores ausentes ou espólio, faz-se necessário que o juízo competente, em ação própria, determine a destinação do valor total apurado neste processo.

Do exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida e determino o sobrestamento do feito, por 90 (noventa) dias, para cumprimento do quanto ali determinado.

Intime-se e cumpra-se.

0016531-37.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277781 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito em ortopedia, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação por psiquiatra, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia no dia 23/11/2012 às 12h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento, injustificado, à perícia implicará em preclusão da prova.

Intimem-se.

0012297-46.2010.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302352 - JOSE GONCALVES DE FREITAS (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que está atualmente em gozo de benefício de aposentadoria por idade NB 41 / 157.353.502-5, se possui primazia deste em detrimento de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Intime-se.

0018861-17.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303035 - LEONICE LOPES DA SILVA (SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nines da Silva, formulam pedido de habilitação nesse processo.

Para efeito de sucessão neste feito, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, isto é, proceder-se-á a habilitação no curso do processo quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Ricardo Lopes Nunes da Silva, Selma Lopes Nunes de Azevedo e Adilson Lopes Nines da Silva, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 1.060, caput e inciso I do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os sucessores da autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0032043-60.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297831 - CARLOS EMANOEL FRANCA RIBEIRO (SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico haver identidade parcial entre o pedido formulado nestes autos e o objeto do processo nº. 0006666-87.2012.4.03.6301, no que se refere a revisão do benefício nº. 31/532.0960.60-0.

A hipótese é de litispendência em relação à atualização referente a revisão do valor da renda mensal inicial do referido benefício com base no inciso II do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação em outro processo.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, verifico ausência de pressuposto objetivo de desenvolvimento válido da relação jurídica processual e extingo o feito em relação ao benefício 31/532.0960.60-0, com fundamento no artigo 267, inciso IV e V, do Código de Processo Civil.

Determino o prosseguimento do feito somente em relação ao NB 32/542.446.018-2.

Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o benefício 32/542.446.018-2 e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0020398-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296560 - VALERIA CORREIA DO NASCIMENTO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para melhor análise do requerimento de perícia em ortopedia, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos médicos que comprovem sua incapacidade na especialidade pleiteada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0263095-37.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297041 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES, PRO28165 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo no qual a parte autora requereu a revisão do seu da RMI do seu benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Em sentença, o mérito foi julgado procedente.

Até a presente data não houve expedição de ofício requisitório para o cumprimento da sentença.

Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 30 dias, apresente cálculos atualizados dos valores dos atrasados devidos, nos termos da sentença.

Após a juntada, intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055113-43.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302194 - DANIEL GOMES VITORINO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO, SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033891-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303648 - ANA DALVA GOMES MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Determino que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício).

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0016561-72.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299555 - MARLENE BATISTA DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca da petição da parte autora em relação aos termos da proposta de acordo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado para a manifestação do INSS, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0035571-05.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300555 - VERONICA MOREIRA DE LIMA (SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Providencie o subscritor do feito o aditamento da inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para incluir no pólo ativo da lide Sidnei José de Lima, genitor do “de cujus”.

Regularizado o feito, à Divisão de Atendimento para retificar a autuação. Intime-se.

0032341-57.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301921 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. MARIA ERIDETE DA SILVA e filho menor formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 08/12/2010.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente, bem como o filho menor, provaram suas qualidades de dependentes do autor. Conforme as telas do sistema DATAPREV os requerentes são habilitados à pensão por morte, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA ERIDETE DA SILVA EROGÉRIO DA SILVA na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostado aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Indefiro aos demais requerentes pelos motivos acima expostos.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados.

Por se tratar verba de caráter alimentício, determino a expedição do necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados em nome da requerente e representante legal, Sra. Maria Eridete da Silva, CPF n.º 334.706.908-04 que ficará responsável pela destinação dos valores ao filho, da parte que lhe compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

0314497-94.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300835 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Monalisa Cuin CPF 300287398 e Reinaldo Cuin CPF 19862009810, na qualidade de sucessores da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados, remetam-se os autos ao setor de RPV para as providências cabíveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021696-07.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301242 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação julgada procedente para remunerar a conta de FGTS da parte autora mediante a aplicação dos juros progressivos previsto na Lei n.º 5.107/66.

Peticiona a ré informando o cumprimento do Julgado.

Assim, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, eis que realizada a prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

0242120-91.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302500 - ISMAEL FONSECA CANDIDO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 04/05/2012, consoante fase processual de n.º 41.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0031604-83.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303393 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA (SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação anexada.

Ademais, informe a parte autora se há interesse na produção de prova oral em audiência. Em caso positivo, informe o nome, qualificação e endereço completo das testemunhas, salientando, desde já, que as mesmas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação. De qualquer sorte, fica mantida a data e a realização da audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela inclusão do 13º salário (gratificação natalina) nos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0031907-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298805 - MARIA JOSEFA PAEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033179-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298802 - GERALDO RAMOS DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0030169-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296761 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Tendo em vista que na sentença proferida nos autos do processo nº 00521990620114036301 já foi analisada a prevenção daquele feito com relação aos autos 00075918620084036119, tendo sido afastada a hipótese de litispendência ou coisa julgada, e, tendo em vista que foi verificada a identidade do presente feito com relação ao feito nº 00521990620114036301, tendo sido redistribuído à 1ª Vara nos termos do art. 253, II do CPC, por analogia, afasto a hipótese de litispendência ou coisa julgada do presente feito com relação aos autos 00075918620084036119.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034766-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296385 - JOSE EDMAR BARBOSA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0029663-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301928 - GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte e atualização do endereço residencial da parte autora, devendo constar: Rua Itauna do Sul, 256, Jardim Iporanga - Guarulhos/SP.

Após, ao setor competente para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).
Cumpra-se.

0034072-83.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303653 - JEFFERSON PEREIRA LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0035284-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300978 - SEBASTIAO ANTONIO RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Ainda, no mesmo prazo e penalidade, forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0201035-62.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274275 - SALVADOR CARNEVALLI (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Antes de apreciar o pedido de habilitação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua certidão de casamento atualizada.

Após, remetam-se os autos à conclusão.

0048316-85.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297518 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Recebo o recurso da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma

Recursal. Cumpra-se.

0006035-46.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298831 - ELIZEU WENCESLAU DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reitere-se ofício à CEF para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Com anexação pela CEF e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Sobre levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, na via administrativa, diretamente na agência bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0045359-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302785 - MARIA ANTONIA MIANI (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à aplicação da variação do índice ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos, tendo em vista que:

- a) os autos nº 00458159619884036183 e 00270495819894036183 tiveram por objeto a revisão de benefício pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR;
- b) os autos nº 00147186819944036183 buscou o reajustamento do benefício com base no salário mínimo de junho de 1989 e;
- c) por fim, os autos nº 00230035019944036183 visou à revisão de benefício com vistas à inclusão do 13º salário (gratificação natalina) nos salários-de-contribuição integrantes do PBC.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estas demandas e o processo em epígrafe.

2 - Com a finalidade de complementar a análise da prevenção, determino à Secretaria que reitere solicitação constante do despacho anterior, via correio eletrônico, em relação ao envio das cópias da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, acórdão se houver, certidão de objeto e pé do processo nº 00008408919994030399 da 1ª Vara do Fórum Cível Federal de São Paulo capital. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para completar a análise da prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

0020584-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303263 - BEATRIZ MARCELINO (SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES, SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para o cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

0006349-89.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302063 - CREUSA SOARES DE MORAES (SP225669 - ERIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a dilação de prazo por mais 30 (tinta) dias. Int.

0026009-69.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303314 - EDSON JOSE DA SILVA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho anterior, no prazo derradeiro de 5

(cinco) dias, sob as mesmas penas.
No silêncio, venham conclusos para extinção.

0013307-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301431 - EXPEDITO VIEIRA DE BRITO (SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0022145-23.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299900 - JOSE CARDOSO NETO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031980-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299892 - MARLY RUBIO LOTTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017691-55.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303367 - ADEMIR ALVES CONCEICAO (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0029435-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297930 - LUCIANA DA SILVA LIMA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica, no dia 05/10/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0062986-65.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302429 - ALCINO FERNANDES DA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 20/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº.57). Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0016263-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301732 - JOSIVAL BARBOSA (SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Daniel Paganini Inoue (otorrinolaringologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2012, às 10h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS

e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se as partes.

0056533-25.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299096 - JOSE MONTEIRO FILHO (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência ao INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Fica a parte ciente de que eventual impugnação deverá ser instruída com planilha demonstrativa de cálculo, sob pena de não-conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos apresentados pela parte autora.

Oportunamente, se o caso, expeça-se a requisição de pagamento, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0036108-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302367 - LUIS CARLOS RIBEIRO PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o pedido inicial, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Após, com a vinda do laudo, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

Intime-se.

0035857-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302417 - MARCELO DE ASSIS SANTOS (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033931-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301286 - CANDIDO DO VALE SAMPAIO (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado, acerca do número do apartamento.

Intime-se.

0021557-84.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303360 - DIVANI DOMINGOS DE LIMA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado. Saliento que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la.

Intime-se eventuais dependentes da parte autora, via oficial de justiça, para que, querendo, habilitem-se nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o pedido de habilitação, tornem conclusos. Neste caso para a efetiva análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prévia intimação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

0011333-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297005 - GABRIEL MORAES MOLNAR (SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

A parte autora ajuizou ação visando à incidência de juros progressivos em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do art. 4.º da Lei nº 5.107/1966, art. 2.º da Lei nº 5.705/1971 e art. 1.º da Lei nº 5.958/1973, cumulado com a correção monetária da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários impostos pelos Planos Bresser (Junho de 1987), Verão (Janeiro de 1989) e Collor I (Março e Abril de 1990), pelos índices indicados na inicial.

Os autos vieram conclusos.

Analisando o processo verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

A Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- 1) comprovação de qualidade de segurado empregado ou avulso com início do contrato de trabalho até 22.09.1971, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 5.480/68;
- 2) permanência nesta função por mais de dois anos; e
- 3) que o término do exercício do contrato de trabalho com início antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, contado até o ajuizamento da presente ação.

Outrossim, com relação ao pedido de correção monetária da conta vinculada ao FGTS pelos expurgos inflacionários, para apreciação do pedido, é indispensável a demonstração por meio de extrato bancário da existência de saldo no período pleiteado.

Contudo, observo que os documentos apresentados pela parte autora estão incompletos, não permitindo a correta análise da controvérsia, razão pela qual entendo ser necessário converter o julgamento em diligência.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a (a) intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem cópias de sua(s) CTPS, inclusive com as páginas que identificam o seu proprietário, extratos da conta vinculada ao FGTS e demais documentos suficientes que corroborem o vínculo ao regime do FGTS, que dá direito à remuneração dos juros progressivos e correção da conta vinculada, sem rasuras, ou de outros documentos, conforme fundamentação supra, por meio de petição no setor de protocolo deste Juízo ou no protocolo integrado da Subseção Judiciária de origem.

Escaneados os documentos, (b) intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias.

Decorridos todos os prazos, cumprida ou não a diligência, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0035271-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299092 - DIOGO FERRO MOTA LOPES (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para atualização dos dados no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0031599-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299340 - BRONIA LIEBESNY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo oferecida pela CEF.

Intime-se.

0035199-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297464 - MARIA VALDINETE FERREIRA DE MORAES (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) FRANCISCO MARCOLINO MORAIS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o coautor Francisco Marcolino regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, pois há divergência do sobrenome (Moraes) constante do documento RG com aquele cadastrado no CPF (Morais).

Ainda, junte aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0187132-23.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302911 - OSMANY JUNQUEIRA DIAS (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes sobre o cálculo elaborado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá vir acompanhada de planilha de cálculo. Nada sendo requerido, prossiga-se na execução, com expedição de RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se e intímese.

0026642-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302077 - VASTI DE SENNA (SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS, SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 06/09/2012: Defiro o pedido da parte autora e designo nova perícia médica para o dia 02/10/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito em oftalmologia, Dr. Orlando Batich, na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo, SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intímese.

0004859-03.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302510 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 16/07/2012, consoante fase processual de nº.68.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0003636-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291560 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA PEGGION (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino realização de perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 21/09/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar -

Cerqueira César - São Paulo/SP.

O autor deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como apresentar outros documentos indicativos da incapacidade, como atestados, laudos e exames no momento da perícia.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido.

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0038027-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303524 - EDNILDE CLARA GOMES TEIXEIRA (SP287086 - JOSE APOLINARIO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027564-24.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303525 - IVONE DE FATIMA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0033608-59.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302081 - CARLITO FERREIRA DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora deixou de declinar, na exordial, o endereço em que reside, informando apenas que reside no município de São Paulo, informação que diverge do endereço constante de documento fornecido pelo INSS, que informa residência no município de Itapevi.

Diante dos fatos acima expostos, faz-se necessário que a parte autora proceda ao aditamento à exordial, a fim de informar o endereço correto do local em que reside, apresentando documento comprobatório dos fatos alegados, que consiste em cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Constato irregularidade na representação processual, assim, faz-se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037813-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301922 - MARLENE DONIZETTI RIBEIRO (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.
Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.
Intime-se.

0028828-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299116 - APARECIDA CELIA EZEQUIEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Quanto ao pedido de aditamento da inicial (anexado 20/08/2012): providencie a Secretaria deste Juizado a correção do endereço da autora conforme acostado na inicial (pg.17). Quanto ao recurso do autor: defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se

0035788-48.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302487 - RITA APARECIDA JOAQUIM SAPATA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.
Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.
Intime-se

0046694-05.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298819 - CARLOS CESAR DO AMARAL MARCHI (SP211453 - ALEXANDRE JANINI, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Petição de 23.08.2012: O objeto destes autos é a atualização do saldo existente em conta do FGTS, exaurindo-se a prestação jurisdicional com o depósito das diferenças apuradas.
O levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS segue regras próprias, somente sendo autorizado mediante o enquadramento em uma das hipóteses previstas em lei.
Uma vez que a presente lide não versou sobre o enquadramento do autor em uma das hipóteses legais de levantamento do FGTS, as alegações do autor não estão relacionadas ao cumprimento da sentença, mas, eventualmente, configuram uma nova lide.
Assim, inviável a discussão sobre as hipóteses legais de levantamento do FGTS nesta fase processual, uma vez que se trata de questão alheia ao objeto dos autos, os argumentos da parte autora deverão ser veiculados em sede própria.
Arquivem-se os autos.

0035592-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303518 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado.
Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.
Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.
2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte provas médicas contemporâneas ao ingresso da ação.
Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento da perícia.
Intime-se.

0036145-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302022 - MINERVINA CARRIEL CAMARGO ISIDORO (SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Inicialmente, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0003465-05.2002.403.61.83. Entretanto subsiste a possibilidade de prevenção com os autos de nº 0007288-35.2012.403.61.83 em trâmite perante a 4ª Vara Previdenciária.

Desta feita, apresente a autora cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007288-35.2012.403.61.83, para análise da prevenção apontada pela planilha de distribuição.

Outrossim, providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Por fim, determino à parte autora a apresentação de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone).

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Concedo para as providências acima, o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0011300-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301274 - DAGMAR ALVES DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012571-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301273 - JOSE PEDRO FERREIRA (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007225-02.2011.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303441 - MARIANO DE OLIVEIRA SANTOS (SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP237273 - ADRIANA FATIMA DE ABREU SANHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Petição anexada aos autos virtuais em 27/08/2012: A empresa Bicycletas Monark S/A apresenta ficha de registro de empregado, contrato de experiência e declaração de opção pelo regime de FGTS da parte autora, conforme determinação judicial.

Tendo em vista que até a presente data, não houve resposta da Carta Precatória enviada à empresa EBL Instalações Elétricas LTDA para apresentação de documentos, cumpra-se despacho proferido em 27/08/2012, comunicando-se com o Juízo deprecado a fim de solicitar informações acerca de seu cumprimento.

Cumpra-se.

0047539-71.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300251 - DALVA DE LEO LEAL (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, dos extratos apresentados pela CEF.

No silêncio e nada documentalmente comprovado a desconstituir os documentos bancários anexados pela CEF e com planilha de cálculos, observadas formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0005403-20.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301017 - URSULA

NUNES DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À ordem.

Intime-se parte autora a manifestar-se sobre petição do INSS de 17/07/2012, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo eventual produção de prova que entender necessária.

0033125-29.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303011 - JOSE FELISMINO DE FONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

0034649-61.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298081 - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica, no dia 24/10/2012, às 16h, aos cuidados do perito médico, especialista em Clínica Geral, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0026057-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298788 - JOAO DOS SANTOS CARVALHO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo novo e final prazo de 30 dias para o atendimento da determinação judicial.

0011999-20.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302872 - GERCE DE ARAGAO SILVA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

0027349-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299335 - DURVALINA DOS SANTOS GOMES (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, juntando procuração apresentada na petição do dia 03/09/2012, com assinatura a rogo da MICHELE SANTOS GOMES e a impressão digital da autora.

Intime-se.

0559346-70.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301212 - TABAJARA

PARRA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que o benefício previdenciário foi cessado em virtude de falecimento da parte autora.

Concedo o prazo de 20 dias para que eventuais sucessores da parte autora promovam a habilitação nos autos.

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Int.

0033309-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299337 - IHAHO YAGINUMA (SP220217 - ELIO RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados foram extintos sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG e do CPF do declarante.

Intime-se.

0049812-86.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299325 - ELISANGELA VELASQUES WIDER (SP279952 - ELISABETE DOS SANTOS SOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Depreende-se dos autos ofício de n.º 8664/2011 do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional VII - Itaquera - Processo de interdição, onde é solicitada a transferência dos valores depositados em relação a presente demanda. Neste interregno a CEF foi oficiada a comunicar sobre a situação dos valores. Em razão disso, a CEF informou, pelo ofício de n.º 0364/2012/0347 que o numerário já foi sacado em 21/12/2011 pela própria autora conforme extrato anexado.

Assim, oficie-se o juízo da Vara de Família e Sucessões; após ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0033526-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297834 - ARMANDO MENDES GOMES (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para o agendamento. A seguir, conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

0034179-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301284 - FELICIO ZANELLI MARINELLI (SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para

que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0035125-02.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300469 - AGUINALDO JORGE DA SILVA (SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0047143-89.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302613 - ROSA MARIA FIGUEIREDO TAVARES (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se cumprimento ao despacho 6301234448/2012, remetendo-se os autos ao perito judicial para complementação do laudo e esclarecimento sobre a data de início da incapacidade.

Por fim, dê-se vista do feito às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

0009699-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299282 - SIMONE MARIA CENTRONE (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/10/2012, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0001099-12.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303472 - APARECIDO VIDAL (SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a negativa de seguimento ao Recurso, determino a remessa dos presentes autos ao Arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034622-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302666 - GERSON EDUARDO LOPES DA SILVA (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Indefiro o pleito da parte autora. O levantamento dos valores referentes a presente demanda pode ser efetuado em qualquer agência bancária da CEF.

Intime-se.

0023681-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302589 - MARIA ROSELI DA COSTA GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 11:00, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme

agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se as partes.

0033091-54.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301247 - ADEMIR NEVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Ademais, verifico também que parte autora é qualificada como Sr. ADEMIR DAS NEVES SILVA, entretanto seu nome consta no cadastro da Receita Federal como ADEMIR NEVES DA SILVA, assim, no mesmo prazo acima concedido, determino a regularização da sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Int.

0035744-68.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297555 - ADELSON GOMES DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que não há valores a serem executados, eis que do advento da emenda constitucional de nº 20/1998, o benefício percebido pela parte autora não mais se encontrava limitado ao teto legal, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

0352107-62.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299813 - ALESSANDRO JOSE PISA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Defiro a dilação de prazo requerida pela União de 60 dias. Intime-se.

0022883-45.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297721 - VALDIRENE MARIA DA SILVA (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 17/08/2012. Concedo à parte autora o prazo requerido. Decorrido o prazo, no silêncio, ao RPV conforme determinado em decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0033681-31.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298689 - JOSEFA LOPES DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino à parte autora que providencie a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0042374-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297764 - GLORIA APARECIDA RODRIGUES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, verifico que, de fato, não há valores a serem executados, portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0011132-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303336 - EULICIO DAMACENA SANTOS (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003682-33.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303339 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012881-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303335 - HEISABURO SHITSUKA (SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034919-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297478 - BENEDITO CAMILO DE MORAES (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0010122-55.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302945 - CELSO JOSE BARALDI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a C.E.F. para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do teor da petição do autor datada de 24/04/2012. Após, à conclusão. Int.

0016090-27.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303114 - SONIA FELTRIN GOMES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS em manifestar-se acerca do r.despacho proferido em 03/07/2012, intime-se o INSS, pessoalmente, na pessoa do seu representante legal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da aparente invalidade da Proposta de Acordo formulada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049224-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297010 - MARCIA DE OLIVEIRA BENOSSI (SP228124 - LUIZ CARLOS COUTINHO) ESTEVAN ADOLFO BENOSSI NICHOLAS BENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que os coautores Nicolas Benossi e Estevan Adolfo Benossi contam atualmente com 18 e 15 anos

de idade, respectivamente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mesmo prazo, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Por fim, indefiro o requerido pelos autores em petição anexada em 16/08/2012 acerca da oitiva de testemunhas para comprovação da incapacidade do falecido em período anterior ao óbito, tendo em vista que a incapacidade apenas pode ser constatada através de exame realizado por profissional técnico e não apenas através de prova testemunhal.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura desta ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

Intime-se.

0035831-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301766 - JOSUE RIBEIRO DOS SANTOS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036078-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301749 - MIGUEL BEZERRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0008445-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299677 - REGIS OLIVEIRA PACHECO (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Preliminarmente, concedo a parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 26/06/2012.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0021228-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301927 - BENEDITA MARIA DA SILVA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de identidade profissional do assistente técnico indicado, com inscrição regular e ativa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, nos termos da Portaria nº.95/2009-JEF/SP, publicada no D.E.J da 3ª Região de 28/08/2009.

Intime-se.

0002502-45.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297861 - MANOEL JUAREZ FREIRE DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Faz-se necessário que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0004408-75.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297624 - PETER DA SILVA PETTINE LUZIA MARIA DO ROSARIO BEZERRA RAIMUNDO DE SOUZA BEZERRA - ESPÓLIO CARINE PERETA PRISCILA PETTINE CATARINE PERETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo os recursos da parte autora e da parte ré no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0024262-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299544 - KATIA REGINA DA SILVA GOIS (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES, SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026370-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299538 - JOAO OLIVEIRA COELHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031925-55.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298476 - TIAGO SOCORRO MENDES (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

INTIME-SE PESSOALMENTE O INSS, na pessoa da Chefe da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que comprove integralmente o determinado no julgado (obrigação de fazer), sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0013678-76.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298380 - NELIO ARAUJO CASTRO (SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X BANCO ITAU SA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão anterior no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0035662-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302196 - JOSE CORREIA DAS GRACAS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0051515-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299586 - GILDO OLIVEIRA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, reitere-se ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0035969-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302481 - MARIA CREUZA DE SANTANA PACHECO (SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA, SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 06/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0034800-32.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303385 - SANDRA NASSER DONNA (SP172359 - ADRIANO AUGUSTO FIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Todavia, deixou de se manifestar quanto à natureza acidentária do benefício pleiteado pela autora, se possui nexos causal com a atividade laboral ou se é de natureza previdenciária.

Assim, tendo em vista a omissão no relatório de esclarecimentos periciais, anexado em 19.03.2012, entendo imprescindível a intimação do perito ortopedista, Dr. Márcio da Silva Tinós, para que se manifeste quanto à natureza acidentária do benefício pleiteado. Prazo: 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação e, se em termos, para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0033053-42.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301856 - JULINA DIAS EHLERT (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para alteração do endereço da parte conforme petição do dia 06/09/2012.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para designação de perícias.

Cumpra-se.

0050979-70.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302393 - OSMAR PEREIRA DE SIQUEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação datada de 29/08/2012, concedo o prazo de dez dias para que o subscritor traga aos autos cópia da certidão ou declaração de óbito do autor.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

0020622-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299843 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA MARQUES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o Despacho de 04/06/2012, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0014640-78.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297298 - EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 24/10/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral/cardiologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicarássistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0022496-85.2010.4.03.6100 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299753 - PANELLA BAR E LANCHONETE LTDA (SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à Receita Federal para que, em 20(vinte) dias, informe a este Juízo se os parcelamentos nºs 10880554202/2006-06; 10880554199/2006-06; 10880554200/2006-77; 10880554201/2006-11; 10880554202/2006 referem-se aos tributos devidos em razão do desenquadramento do SIMPLES, bem como os respectivos períodos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0034782-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301380 - ROSARIA MARIA DE JESUS (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 03/10/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo realização de perícia médica no dia 23/11/2012, às 11h, aos cuidados da perita médica, especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0027532-19.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303334 - SHIRLEI DE OLIVEIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0010652-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301780 - ALAIR FERREIRA SILVESTRE (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0025309-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302201 - ANTONIO CORDEIRO MANSO (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do comunicado social acostado aos autos em 10/09/2012, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0009152-45.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302380 - MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº . 0003337-67.2011.4.03.6183, proposto em 30.03.2011, que tramitou na 1ª.Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), pleiteava o restabelecimento de auxílio-doença, ao passo que nestes autos o objeto é a revisão de benefício recebido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0043866-36.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299348 - JOAQUIM PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Int.

0034773-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297584 - MARCIA ISAIAS JACINTO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora não apresentou documentos médicos que comprovem o alegado agravamento da doença da parte autora após o trânsito em julgado da ação anterior.

Com efeito, o relatório de histórico médico apresentado às folhas 29 da inicial não indicam passagens médicas posteriores ao encerramento da ação anterior. Além dele, o exame Esofagogastroduodenoscopia anexado às fls. 30 da inicial indica a existência de quadro de Gastrite leve, patologia que não guarda relação com os fatos narrados na inicial, em que se alega a incapacidade para o trabalho em razão da existência de Asma e de Depressão.

Assim, concedo prazo improrrogável de 30 dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem o alegado agravamento do estado de saúde, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0033054-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302946 - HELIO

RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Consultando os autos, verifico irregularidade na procuração anexada aos autos pela falta de data. Providencie a parte autora a regularização do feito, juntando instrumento de mandato que preencha os requisitos legais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0028226-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300372 - MIGUEL BRUNO NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 463, do CPC, ao publicar a sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, razão pela qual o pedido de desistência deverá ser encaminhado à Turma Recursal. Dê-se ciência ao réu do pedido.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia da autarquia ré de dar cumprimento à obrigação de fazer, conforme determinado no julgado, determino a INTIMAÇÃO DO INSS, na pessoa da Gerente da Agência do INSS - ADJ, por meio de oficial de justiça, para que implante/revise o benefício, bem como efetue o pagamento de seu respectivo complemento positivo que porventura vier a gerar, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Prazo:10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, ao Setor de Execução. Cumpra-se.

0068599-71.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297668 - ARI OSVALDO MANDRI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084936-38.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297667 - RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000511-53.2012.4.03.6306 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302199 - DIOGO MAIA CORREA DA SILVA (SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BICUOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a notícia de não citação do corréu, conforme certidão anexada aos autos.

Recordo ser imperiosa a citação do corréu para prosseguimento da lide neste JEF, haja vista o disposto no artigo 18, §2º, da Lei n. 9.099/95.

Apresentado novo endereço, expeça-se o quanto necessário para a citação.

Intimem-se.

0035128-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297527 -

ALEXSANDRO ALEXANDRINO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0001219-89.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301535 - ROGERIO CESAR GOMES (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se à parte autora acerca da transferência dos valores da presente demanda à conta judicial à disposição da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro - Comarca de São Paulo.

Após, ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

0025377-35.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303175 - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de medida cautelar preparatória de protesto visando intimação da Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos.

As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A aplicação de tais princípios por um lado faz surgir ao Juiz e às partes, na condução do processo, critérios impeditivos de atos e requerimentos que comprometam a rápida solução do cerne do litígio existente; por outro lado, comparativamente ao procedimento comum ordinário, condensa atos e até mesmo relações processuais. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios.

Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória.

Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma.

Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora emende a inicial, indicando os índices que pretende ver aplicados, em ação de revisão.

Tendo em vista a possível prevenção apontada no termo em anexo, deverá a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, juntar aos autos de cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 00058240220104036100, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0033094-09.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301266 - MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032578-86.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301215 - HERMINIA ORTIZ DAS CHAGAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032959-94.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301233 - LAERCIO DA ROSA EVARISTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032711-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301223 - ZILDA MARIA DA SOLEDADE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032301-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301174 - KUNIIHIKO HAGIWARA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032500-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301207 - MARIA CECILIA PERES PASSARINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032978-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301244 - GERMANO CACURE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033359-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301275 - OMAR LOSADA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033367-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301276 - GERALDO

BENICIO DE RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0033570-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301282 - DEISE DE FATIMA PEREIRA BRIDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032286-04.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301161 - HELIO PRADO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0034319-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298927 - SERGIO KOJI YOSHISATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0010923-58.2011.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303551 - MARCO MACIEL DA SILVA SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito cumprindo as seguintes determinações:

a) Verifico não constar da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, para constar o número e a DER do benefício objeto do pedido.

b) Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para o cadastro do NB, bem como ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303470 - DANIELE CAVALCANTI BIFFANI (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito, determinando o seu cancelamento.

No mais, aguarde-se a vinda das informações requeridas e o oportuno julgamento do feito.

Int.

0022610-71.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302184 - JOSE CARLOS RAMOS FILHO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que a parte autora apresente os dados solicitados pelo Banco do Brasil no ofício anexado em 01/02/2012. Int.

0021882-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301970 - AGILSON LAURENTINO DA SILVA (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular

processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2012, às 15h00, aos cuidados do(a) Dr(a). Bechara Mattar Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0007043-05.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302916 - YOSHIO SATO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

0022927-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302169 - LAURO VANZELLA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora acostou aos autos a documentação necessária ao saneamento do feito.

Outrosim, com a documentação referente ao processo 0001489-71.2010.4.03.6121 anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0004470-18.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302442 - JOSE CARIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA, SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA, SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 17/07/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº.52). Ciência à parte autora.

Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0052340-93.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302060 - HEITOR CASALTA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante a documentação apresentada pela parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente os cálculos de liquidação.

Int.

0032555-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301099 - SILVIO MILIOZI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Intime-se.

0201381-13.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274349 - FERNANDO TENREIRO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de MARIA DA GRAÇA, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Consigno, desde já, que os valores depositados nos presentes autos só poderão ser levantados pela Sra. MARIA DA GRAÇA, considerando-se que a procuração juntada não confere aos advogados poderes para receber e dar quitação.

Cadastre-se o advogado no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0174029-46.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299664 - MARIA HELENA HUNGRIA DE LARA (SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0033432-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299280 - MANOEL BATISTA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 00089933920104036183, da 05ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Cumpra-se.

0015440-09.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302904 - ALTANICE SILVA MEYER (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se os ofícios expedidos ao Hospital da Luz e ao Hospital Alvorada, para juntada do prontuário médico da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão.

Int.

0350823-19.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302778 - VERA LUCIA RODRIGUES SAMPAIO MATOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) IRENILDE RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ZENAILDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) CARLOS JOSÉ RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) ALAÍDE RODRIGUES GOMES (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) FLORISVALDO RODRIGUES SILVA ELOIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) RUBENILDO RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) EDIELSON RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) DARIO ADEMAR RODRIGUES DA SILVA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão

por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Mister, ainda, a apresentação de procuração judicial outorgada por todos os requerentes à habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Outrossim, oficie-se o Banco do Brasil para que informe, no prazo de 20 dias, a situação do depósito em nome da autora Alaíde Rodrigues Gomes, CPF n.º 385.268.085-91, noticiando se já houve o levantamento dos valores.

Intime-se e cumpra-se.

0004182-02.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303378 - NORBERT ARPAD ROEMER (SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0007990-83.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302508 - JOSE PEDRO DA CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 16/07/2012, consoante fase processual de nº.69.

Ciência à parte autora, após, ao arquivo.

Int.

0035275-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298596 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, mencionando o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Após, proceda a Secretaria à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

0026522-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299286 - SILVIA MARIA RIBEIRO LOPES (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0047289-33.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299284 - GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo. Intimem-se.

0027075-84.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302488 - MIRIAM DO CARMO SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027087-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302491 - FERNANDO VIEIRA DE ASSUNCAO (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0026875-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301596 - ADILSON FARIA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Neurologia, no dia 11/10/2012, às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0035475-87.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299960 - MARIA IRANI BATISTA ROCHA DE CASTRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização. Intime-se.

0023005-24.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302207 - JOAO MARTINS CAVALCANTI (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0004757-73.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303408 - MARIA OMENA GUIMARAES (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0035141-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297701 - SILVIA

PINHEIRO (SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

3. Verifico por fim, que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0038238-03.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302738 - GABRIEL DE FREITAS TORQUATO (SP258977 - ANA CLÁUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0004804-47.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301592 - ANTONIO PEDROZO DE LIMA (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 10/10/2012, às 09h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Luciano A. N. Pellegrino, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022229-92.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300363 - LEANDRO GUEDES DOS SANTOS (SP127707 - JEANE GOMES DOS SANTOS, AC001056 - EDNEI GERALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se o ofício à autarquia ré para que apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca do documento anexo ao feito em 29/06/2012 para manifestação no prazo de dez dias.

Int.

0018340-96.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302387 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra os termos da sentença de nº6301102747/2012 de 30.03.2012 que concedeu o benefício de auxílio doença e bem como concedeu atutela antecipada para implantar referido

benefício em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penalidades legais.
Intime-se. Oficie-se com urgência. Cumpra-se.

0012948-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301905 - MARIA APARECIDA ROMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico juntado em 06/09/2012.
Decorrido o prazo, encaminhem os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Sem prejuízo, intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi a responder as questões contidas no Despacho de 15/05/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se a Vara-Gabinete.
Intimem-se.

0351204-27.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302739 - MARIA LUCIA BIAGI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Acolho a procuração acostada aos autos apenas para que o patrono tenha acesso ao processo, ficando restrito o levantamento dos valores a parte autora, que deverá efetuar-lo pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo mediante a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido recentemente.

Cadastre-se o advogado e publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0032257-51.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298180 - JOAO RAIMUNDO DE SOUZA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 26/09/2012, às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0032720-90.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301705 - ALESSANDRA PRADO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, uma vez que a verossimilhança das alegações iniciais apenas exsurgirá da prova pericial.

Diante do despacho de 23/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Ortopedia, para o dia 10/10/2012, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0030472-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303485 - FRANCISCO PEREIRA MENDES (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito, determinando o cancelamento da mesma.

Intime-se o INSS para contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0276899-09.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299709 - ITAGIBA DO NASCIMENTO - ESPOLIO REMEDIO BORREGO NASCIMENTO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº.

00099120420064036301 deste Juizado Especial Federal foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V devido à verificação de litispendência com este processo, conforme se verifica do sistema informatizado. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0023233-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299331 - FERNANDA MARCHI CHIARELLA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Rubens Hirsel Bergel, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o Despacho de 23/08/2012, sob pena das medidas legais cabíveis.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0029476-27.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301720 - MARCO ANTONIO PICININI (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0044814-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301657 - CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006842-42.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297511 - FERNANDO JOSE DE ALMEIDA (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0142887-58.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302830 - CLAUDIO ANTONIO PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) GIUSEPPINA GRECO PIETRONIRO - ESPOLIO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) ROSANA PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) NICOLA PIETRONIRO (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0312164-38.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301719 - MARCELI

EMILIA PASSONI LENCI (SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) 0055424-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301653 - SEBASTIAO ALVES BOA SORTE JUNIOR (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005316-06.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298215 - VITORIA MARIGONDA GALVAO DE ARAUJO (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) 0030423-47.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301661 - JOSE ILTON LOIOLA DE SANTANA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0016688-83.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302698 - DENISE MOYSES GATTAZ X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra na íntegra o o acórdão de 18/08/2010 que manteve na íntegra o dispositivo final da sentença prolatada em 01/10/2009, corrigindo com juros de mora a partir da citação da ação até o dia do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os valores referentes à indenização de danos materiais e morais. Com a juntada do Parecer contábil, expeça-se a RPV referente aos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL (danos materiais e morais) bem como se oficie a INFRAERO para cumprimento da obrigação de pagar (danos morais). Cumpra-se.

0187049-41.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302691 - LUIZ AMARO SILVA (SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA, SP121952 - SERGIO GONTARCZIK, SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Concedo a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

0019689-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303311 - SERGIO PENHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante dos esclarecimentos prestados, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora junte aos autos referidos documentos e outros que entenda necessários. Int.

0056245-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303372 - DIJALMA VIEIRA DOS SANTOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Cite-se.

0054853-34.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302713 - SONIA MARIA COSTA E SILVA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 28/08/2012. Determino o requerido. Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de

parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0035824-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299406 - ZELIA TAVARES DE OLIVEIRA BELLINTANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035230-76.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299368 - SELMA DE CASTRO SCHARDONG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0032587-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298869 - ANTONIO RUSSO NETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas à não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto do salário-de-contribuição estipulado pela Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela inclusão do 13º salário (gratificação natalina) nos salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente a carta de concessão e memória de cálculo referente ao benefício previdenciário objeto da lide.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB informado na inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

0035698-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300383 - EDINALVA FERREIRA DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0032755-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297824 - ROSIETE FERREIRA DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente e adequadamente o despacho anterior, juntando declaração do titular do comprovante de residência de que a autora reside no endereço ali mencionado, com firma reconhecida ou cópia legível do RG do titular do comprovante, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0031333-40.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299410 - RAQUEL SOARES DE OLIVEIRA (SP141726 - FLAVIA CORREIA FALCIONI, SP147599 - MARIA DA PENHA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 05 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente documentos pessoais que comprovam a relação de parentesco com a pessoa indicada no comprovante de endereço apresentado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0025518-38.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301199 - SANDRO RODRIGUES DA SILVA (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0023297-19.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301201 - JAVIER GARZON ARCE (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
FIM.

0024912-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302662 - PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 30/10/2012, às 13:00, aos cuidados da Dra. Lígia Célia Leme Forte Gonçalves (clínica geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0029064-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301530 - ESPEDITO ADRIANO BOMFIM (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

0007903-93.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298088 - ROSANIA DE ABREU FREITAS (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Em petição a parte autora informa que houve erro no depósito do montante apurado nos autos.

Razão não assiste à autora. O numerário depositado foi exatamente o fixado em sentença com fulcro nos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, qual seja, R\$ 35.327,26 (trinta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Assim, noticiado o efetramento do saque. Ao Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da impugnação dos cálculos acostada aos autos, à Contadoria Judicial. Cumpra-se.

0029108-52.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301967 - SILVIO MESSIAS SANTOS (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0052766-71.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301966 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

0053316-37.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303386 - CLAUDIO JOSE FLORENCIO (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada aos autos virtuais no dia 07/08/2012: Diante da divergência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e a CEF, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos.

0012526-69.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301858 - GERALDO VALDEVINO DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de conciliação ofertada pelo INSS. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0021749-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299332 - ADEVALDO DE JESUS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Mauro Zyman (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 14h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0008021-69.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303489 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestação da CEF de 10/08/2012: Intime-se o autor, dando-lhe ciência do cumprimento do julgado pela CEF, com o creditamento dos valores devidos.

Deverá o autor comparecer a uma das agências da CEF para efetuar o levantamento do valor, devendo observar as restritas hipóteses de levantamento arroladas pelo art. 20, da lei n. 8036/90.

Após, remetam-se ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

0559641-10.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302896 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Elaborados os cálculos por esta contadoria, afere-se que o autor recebe como se estivesse na ativa e a revisão pleiteada não acarretará acréscimo na sua renda mensal pois o valor apurado será descontado em razão da complementação paga pela União no período.

Instados a se manifestarem o INSS concorda com o parecer contábil e a parte autora ficou-se inerte.

Isto posto, homologo o parecer contábil e torno inexecutável a procedência do julgado.

Determino o arquivamento dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado.

Advirto que, havendo petições meramente procrastinatórias, que dificultem a baixa dos autos, poderão ser interpretadas como de litigância de má fé.

Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

0031091-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303427 - SELMA FERREIRA DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0027037-77.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297452 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo e considerando tratar-se verba de caráter alimentício, defiro o pedido da curadora e determino que seja oficiado à CEF para que libere o montante depositado em favor do beneficiário deste processo, à sua curadora Joana Xavier de Oliveira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 073.294.528-31, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício do curatelado.

Intime-se. Cumpra-se.

0032717-72.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297813 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PRATES (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/09/2012 - Intime-se o perito para conclusão do laudo com a documentação já anexada aos autos.

Prazo: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

0053953-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295977 - JOSE ARCELINO DA SILVA FILHO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a emenda à inicial apresentada em 05/09/2012 e concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo, contendo inclusive a contagem de tempo realizada pelo INSS, bem como os documentos que serviram para instruí-lo, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Redesigno audiência para data futura apenas para organização dos trabalhos de Contadoria Judicial, dispensadas as partes de comparecerem.

Cancele-se audiência anteriormente designada para o dia 24/09/2012.

Cite-se novamente o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

0024049-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302612 - DELZA SANTOS DE JESUS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a possibilidade de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção com os dos presentes autos em razão de terem pedidos administrativos distintos.

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 11h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0129734-21.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302774 - FRANCISCO THADEU D ASSUMPCAO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

A petição datada de 24.05.2011 anexa aos autos cópia de certidão diversa da requerida por este Juízo, servindo tal documento, se verifica do seu próprio teor, apenas para fins de levantamento de PIS, PASEP e FGTS.

Diante do exposto, determino a intimação da habilitanda para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do seguinte documento, sob pena de arquivamento do feito: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Intime-se e cumpra-se.

0012666-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302644 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LUCHETA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Tendo em vista o ofício da CEF informando que o numerário referente a presente demanda já foi sacado, resta prejudicado o ofício do INSS. Desta feita, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032571-94.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299178 - JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0052756-90.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302420 - JOSE CARLOS COSTA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 07/09/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0030628-42.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301552 - JOAQUIM EGYDIO NETO (SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 10/10/2012, às 09h, aos cuidados da perita médica, especialista em ortopedia, Dr. Priscila Martins, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0035573-72.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300242 - CELIO DE SOUZA NASCIMENTO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, pois a procuração anexada aos autos não contém a qualificação dos outorgados. Assim, sob pena de extinção, concedo prazo de dez dias, para regularização do feito.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0034190-59.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303646 - VALDECI COSTA ROCHA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Constato irregularidade na representação processual. Assim, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0030492-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300362 - MARIA CELIS DE JESUS SANTOS (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Defiro, excepcionalmente, o pedido da parte autora. Determino a expedição de mandado de constatação através de oficial de justiça. Cumpra-se.

0031606-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298768 - MARCO ANTONIO PINO (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi distribuído anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 em que se baseia a tese jurídica da adequação do valor do benefício previdenciário ao teto estipulado pelas emendas, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que regularize o feito apresentando comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao protocolo).

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para alterar o código de complemento ao assunto para 307 conforme tabela TUA.

Intime-se. Cumpra-se.

0022639-24.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302914 - JOSE MENINO DOS SANTOS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ofício anexado aos autos virtuais em 30/08/2012: Manifestem-se as partes acerca do Ofício enviado pelo Banco Itaú S/A, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

0036698-75.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302710 - NEUZA

CANDIDA DOS SANTOS (SP018294 - LUIZ CONDE COELHO, SP182737 - ALESSANDRA RASPANTE SUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

2. Diante da certidão acostada aos autos, dando conta de que o advogado PEDRO LUIZ LESSI RABELLO encontra-se em situação suspensa, oficie-se à Ordem dos Advogados solicitando informações quanto ao início e término da suspensão.

Com a chegada das informações, proceda a Secretaria às devidas anotações.

3. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes providências:

a) Tendo em vista irregularidade na representação processual, consoante artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94, determino providencie a parte autora a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

b) Adite a inicial para que conste o número e a DER do benefício objeto da lide.

c) Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se. Cumpra-se.

0035106-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297862 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado (documento fornecido pelo INSS acerca de decisão administrativa referente ao requerimento de benefício previdenciário).

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0023674-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301555 - DANIELE SAMPAIO DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 23/11/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em psiquiatria, Dr. Sérgio Rachman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0041735-20.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302643 - MARIA JOSETE NUNES DA SILVA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.Cumpra-se.

0028487-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302254 - WILSON MARCELINO DE MELO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em que pese a indicação da perita em Clínica Geral, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, em seu laudo de 03/09/2012, para que o autor seja submetido à perícia ortopédica, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que possam comprovar a sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.
Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0042130-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297943 - ISAC FERREIRA DA SILVA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o prazo de resposta do INSS deferido no despacho anterior.
Int.

0035552-96.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303374 - JULLYA DE OLIVEIRA DOS REIS (SP237302 - CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que regularize o feito, cumprindo as seguintes diligências:

I. Verifico não constar da inicial o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e DER do benefício.

II. Junte aos autos cópia legível do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0029681-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299578 - MARGARETH MARIA LEAO DE OLIVEIRA LOBO (SP072658 - FRANCISCO ANTONIO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 08/10/2012, às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0001596-94.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299036 - LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI (SP035200 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI) LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) DANILO MARQUES DIAS

LOMBARDI (SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 22.08.2012: Nada a decidir, considerando que o levantamento de valores independe de determinação judicial. O titular do direito poderá dirigir-se devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente à agência da CEF para levantamento do valor creditado, sem necessidade de ordem ou alvará judicial.

Intime-se.

0032778-93.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301612 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 16/10/2012, às 12h15, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0027966-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302441 - MARIA ILDA MARQUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

0027525-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298172 - MARCOS MOREIRA DA COSTA (SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO MARTINEZ, SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, reitere-se o ofício à autarquia ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação da sentença.

Int.

0072003-67.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301926 - AFONSO SOARES FERREIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre os ofícios do INSS.

Nada sendo comprovadamente impugnado, pela parte autora, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

0024571-08.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301883 - MARIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Ao setor de perícias, para agendamento.

Cumpra-se.

0032141-45.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301533 - EZEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 23/11/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008966-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303039 - ANGELITA MARIA DA SILVA (SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que a parte ré não complementou as custas de preparo, conforme determinado no despacho anterior, julgo deserto o seu recurso de sentença e determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Turma Recursal para apreciação do recurso de sentença da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003209-18.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302959 - LOURDES APARECIDA DA SILVA (SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ANNETE ANTUNES DA SILVA

Tendo em vista alegação da parte autora na petição juntada em 31/08/2012. Determino o requerido.

Oficie-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quanto ao alegado.

Intime-se. Cumpra-se.

0051601-23.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297716 - AMADOR BATISTA SILVA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Petição acostada aos autos em 23/08/2012. Concedo o prazo, improrrogável, de trinta dias para o cumprimento do determinado em decisão anterior.

Decorrido o prazo, com o cumprimento, conclusos, do contrário, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035578-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303309 - ERCI DE SA BIANCHO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora forneça referências quanto à localização de sua residência e telefone para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0269755-47.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299716 - MATHEUS DELLA MONICA - ESPOLIO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) EDITH GONCALVES DELLA MONICA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) MATHEUS DELLA MONICA - ESPOLIO (SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Verifico que até o presente momento não houve resposta da Vara Previdenciária sobre o solicitado. Desta feita, reitero despacho precedente. Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - SP,

sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos dos processos 07420282319854036183, a fim de se apurar possível litispendência ou coisa julgada. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0025591-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297708 - SANTIAGO FIRMINO VIANA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral e adequado da decisão anterior. Intime-se.

0033675-29.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302505 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Verifico que não há obrigação de fazer a ser cumprida, eis que o julgado condenou apenas ao pagamento das parcelas vencidas, levantadas pela parte autora em 16/07/2012, consoante fase processual de nº.34. Ciência à parte autora, após, ao arquivo. Int.

0034717-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299254 - FABIO VIANA MARTINS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Determino que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0053292-38.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301039 - JOSEFA DA SILVA BELARMINO (SP296817 - JULIANE SOUZA JAHNKE BERLATO, SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) VISTOS.

Não obstante a argumentação despendida, o documento anexado pela parte autora não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que a documentação anexada aos autos virtuais está incompleta.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”(grifo nosso)

Para a apreciação do pedido de habilitação, é necessário ainda juntar o seguinte documento: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS (setor de benefícios) do autor falecido.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Consigno que existe a possibilidade de apenas o beneficiário pensionista figurar no pólo ativo, neste caso, esclareçam os requerentes - justificadamente, porque o viúvo Sr. ROSALVO FLACIDO BELARMINO não foi incluído no pedido de habilitação.

Observo ainda, que a requerente Sra. MARINETE continua com irregularidade em sua representação processual, uma vez que mesmo com o nome de casada, a procuração ainda diverge dos documentos apresentados (Berlamino ou Belarmino).

Assim, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que dê cumprimento integral.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0020927-96.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298594 - EDSON ROBERTO LOURENCO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da obrigação de fazer.

No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de extratos fundiários que comprovem a existência de saldo nos períodos discutidos nos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0010830-95.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303036 - MARCELO DIAS DE SOUSA (SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora para o cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0054412-53.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302471 - DILMA DE MIRANDA BRITO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF apresenta guia de depósito judicial referente ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme estipulado no v. acórdão.

Dê-se ciência à parte autora da guia de depósito judicial apresentada e, nada sendo documentalmente impugnado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo.

0042673-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302538 - JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia integral e legível da sua CTPS em que conste as anotações de todos os vínculos laborados, a fim de comprovar a atividade desenvolvida em tais períodos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0032484-41.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301198 - ANTONIO OSVALDO SARTORI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) da parte autora, considerando que o documento enviado tem a grafia divergente do nome do autor.

Outrossim, verifico que o comprovante de residência acostado aos autos não tem informação do Município de residência, assim, no mesmo prazo e pena junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0029989-24.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301600 - GEANE MARIA DA SILVA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica no dia 10/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000215-95.2002.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299755 - JOSÉ LUIZ MORAES CASTRO (SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO (MATR. SIAPE Nº 1.311.992))

Tendo em vista o parecer contábil, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se.

0032102-48.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299309 - LYDIA CURY (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF com vistas à correção monetária de conta-poupança em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelo Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pelo índice indicado na inicial.

Diante do termo de prevenção, afasto a possibilidade de identidade entre os feitos, tendo em vista que o processo ali apontado trata-se do feito de origem, redistribuído nesse Juizado após baixa por incompetência, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

No entanto, verifico que os autos não estão prontos para julgamento, haja vista que resta ainda a indicação da (s) conta (s)-poupança objeto dos autos, bem como esclarecimentos acerca da legitimidade da parte autora.

Assim, determino à parte autora que emende a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para fazer constar a(s) conta(s)-poupança objeto dos autos e esclarecer sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda (titular da conta, espólio, herdeiro ou sucessor) comprovando por meio de documentos os esclarecimentos prestados.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0035467-13.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303038 - JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF ou da situação cadastral, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. No mesmo prazo e penalidade, junte instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, datado e assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Após o cumprimento, remetam-se os autos setor de perícias para o agendamento.

Intime-se.

0014675-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302260 - AURELINA SANTANA DE JESUS - ESPOLIO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) THAIANE ISABEL DE JESUS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES, SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) AURELINA SANTANA DE JESUS - ESPOLIO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, autorizando o Sr. Leonardo Aparecido de Jesus, na qualidade de representante da parte autora, a proceder ao levantamento dos valores depositados na conta nº 2766005013714017. Intime-se. Cumpra-se.

0020147-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300984 - ARNALDO LORENZETTI - ESPÓLIO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
VISTOS.

A parte autora através das petições acostadas aos autos em 10/04/2012 e 24/08/2012, devidamente instruídas da documentação necessária, requer a regularização do polo ativo da demanda para constar todos os herdeiros do falecido Sr. ARNALDO LORENZETTI, em cumprimento ao determinado na decisão de 15/03/2012 e seguintes.

Assim, além da co-autora ZILCA LORENZETTI (cuja integração foi determinada em 10/08/2010), DEFIRO o pedido de integração na lide de MIRIAM LISBOA LORENZETTI; ARNALDO CELSO LORENZETTI e ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI, estes na qualidade de sucessores de ARNALDO LORENZETTI JUNIOR (filho único do falecido autor).

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados deste Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda todos os requerentes acima mencionados, excluindo o Espólio de Arnaldo Lorenzetti e, cadastrando os novos advogados constituídos pelos demais sucessores, tendo em vista a existência de advogados distintos.

Após, conclusos para julgamento oportuno.

Intimem-se.

0014562-84.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298506 - PEDRO FELIX DE CARVALHO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora, via postal com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado ou a Defensoria Pública da União, sita à Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo-SP. Cep. 001309-030, sob pena de não recebimento do recurso.

Cumpra-se.

0035518-24.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301300132 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até

cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruí a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em idêntico prazo e pena acima. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento e à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Intime-se.

0021307-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303517 - ALGERINO JOSE PONTA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispense as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito, determinando o cancelamento da mesma.

Intime-se o INSS para contestar o feito no prazo de 30(trinta) dias, caso ainda não o tenha feito.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, no prazo de 30(trinta) dias.

No mais, aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Int.

0400296-08.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299425 - JOSE GONÇALVES (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra-se o despacho anterior, reiterando o ofício à CEF para cumprimento em 05 dias. Anote-se que se cuida de reiteração. No decurso do prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.

0031617-48.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299056 - BALDOINO SOARES DO AMARAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou o reajustamento do benefício com vistas à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação (até 180 dias anteriores ao protocolo).

Intime-se. Cumpra-se.

0036967-22.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298730 - SUELI DA SILVA COELHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos, no qual informa o cumprimento do julgado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional e determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0023396-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302920 - JOSE OZELICE MOREIRA PEIXOTO (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua ausência à perícia designada, sob pena de

extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0028663-29.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302457 - LILIAN DA SILVA SANTOS (SP200371 - PAULA DE FRANÇA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0035737-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302773 - EDUARDO GOMES DA SILVA (SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que:

I. Adite a inicial fazendo constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para delimitar os contornos da lide.

II. Junte cópia legível e integral do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

III. Apresente cópia legível da certidão de óbito, do RG e do CPF da segurada falecida, bem como do RG e do CPF da parte autora.

IV. Junte comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se. Cumpra-se.

0016580-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301272 - RONALDO GONCALVES DA SILVA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos

para sentença.
Intimem-se.

0045017-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297437 - JAIRA CRISTINE MAGALHAES RODRIGUES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal para análise do recurso da Ré, já devidamente processado. Intime-se. Cumpra-se.

0017641-42.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303380 - MARIA NAKAOSHI NAKAMURA (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o prazo peremptório de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, sem prévia intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010517-71.2010.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301383 - JOAO FLAVIO DA COSTA ALCATRAO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para parte autora junta cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício que quer revisar.

Cite-se, para defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cit.

0008621-56.2011.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302443 - VIVIANE BELLOLI (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr(a). Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para odia 10/10/2012, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dr(a). Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0018990-51.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301202 - REGINALDO SILVA (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos.

No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor de competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Por oportuno, ante o conteúdo dos documentos anexados, decreto sigilo nestes autos, anotando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0030507-14.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301844 - ANDREIA SOUZA DE OLIVEIRA (SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da decisão anetrior, sob pena de extinção. Intime-se.

0032543-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297454 - CIDALIA LOPES DE OLIVEIRA (SP098367 - CRISTINA CINTRA GORDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente e adequadamente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0092241-39.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301910 - NADEGE LUCIA MELO DE MONT ALVERNE (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0077315-53.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301911 - CECILIA ARANTES DP AMARAL MARQUES VIANNA (SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0051473-66.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302838 - JOSE DOS SANTOS ANDRADE (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.

Decorrido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do termo de prevenção anexado aos autos,comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, se há litispendência entre as ações, juntando os documentos para a análise da questão, a saber, cópia da petição inicial, sentença, eventual Acórdão e trânsito em julgado. Int.

0035432-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299587 - LAURO AMORIM CASTRO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033744-56.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299288 - WALTER DA GLORIA GUIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0243367-44.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301274363 - SEBASTIAO SILVERIO LEITE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Leite da Silva, Carlos Alberto Leite, Ana Maria Leite de Paula, Paulo Cesar Leite e Rose Mara Leite, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguintes do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no polo ativo da demanda o(s) habilitado(s).

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na instituição bancária, oficiem-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/5 do valor depositado, a

cada herdeiro habilitado.

Consigno, desde já, que os valores depositados nos presentes autos só poderão ser levantados pelos habilitados, considerando-se que a procuração juntada não confere aos advogados poderes para receber e dar quitação.

Cadastre-se o advogado no processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035690-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302345 - JOSE LEONEL DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para que se agende data para sua realização.

Intime-se.

0035695-85.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301022 - ANA MARIA BARONE MARTINS (SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., não há óbice no que se refere a litispendência.

Todavia para prosseguimento do feito se faz necessário que a parte autora junte aos autos cópia legível da cédula de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Para o cumprimento da determinação acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0273910-30.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301606 - ARLINDO POLICHE (SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. VANDA DE ALMEIDA POLICHE formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de VANDA DE ALMEIDA POLICHE, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 260.731.638-35, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0024592-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297494 - ONEZIMO COSMO LEANDRO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Clínica Geral, Dr. José Otavio De Felice Junior, em 03/09/2012. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos.

Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se

0085377-82.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303265 - EDMUNDO ARAUJO ANDRADE (SP013630 - DARMY MENDONCA) LEONARDO ARAUJO ANDRADE (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) EDMUNDO ARAUJO ANDRADE (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos referentes ao valor da condenação, elaborados pela contadoria judicial no montante de R\$ 62.826,55 (sessenta e dois mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em maio/2011.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela contadoria judicial, devendo o setor de PRC/RPV expedir em nome dos autores habilitados as devidas RPVs.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

0032882-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302610 - GERSON TEIXEIRA DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a divergência observada no endereço declinado na inicial e o que consta no comprovante anexado aos autos, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, qual o endereço correto, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0028019-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301857 - JOSE HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se vista à parte autora, acerca do comprovante de depósito apresentado pela CEF em 30/08/2012. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, havendo manifestação desfavorável comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, tornem os autos conclusos. Caso contrário, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0257703-19.2005.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298654 - NELSON APARECIDO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da atual impossibilidade de execução do julgado, aguarde-se em arquivo até anexação de documentos que viabilizem o cumprimento do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0021116-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299009 - LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO (SP318858 - VICENTE OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023626-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299002 - NILSON ALVES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023651-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299001 - MANOEL

ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029144-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298988 - CLEIDE ROSANGELA DE SOUSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028930-98.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298989 - SERGIO DEFENDI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022723-83.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299005 - CELINA YOSHIMOTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027416-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298993 - KLAUS HENDRIKSEN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022262-14.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299007 - JAIME JOSE PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025373-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298995 - JOSE FERRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022302-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299006 - ETELVINO XAVIER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011881-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299270 - MARCOS ANTONIO MACIEL JALKAUSKAS (SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027998-13.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298990 - LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019308-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299010 - EDVALDO FREITAS DE LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023586-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299003 - ROMEU FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024000-37.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298998 - DIARCIZIO JOSE DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023448-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299004 - ODIMAR BANNWART (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036616-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298984 - MARIA ROSANGELA DE SOUSA VIEIRA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
0025407-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298994 - JOSE CARLOS VALERIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027689-89.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298992 - JOSE GERALDO PUIG (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027897-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298991 - JURANDYR FONTES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024345-03.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298997 - FUMISHIGUE FURUITI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015580-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299011 - PAULO ALVES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021657-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299008 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023807-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299000 - JOSÉ MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0031891-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298448 - WILSON BARRETO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado buscou o reajustamento do benefício com vistas à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a aplicação dos índices de 2,28 % e 1,75 %, respectivamente, em junho de 1999 e maio de 2004 decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0047695-88.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302450 - FREDIANO ROMANI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc..
Comunique-se com o juízo da 5ª Vara Previdenciária, solicitando-se as cópias necessárias ao deslinde da causa.
Cumpra-se.

0022079-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301852 - RUBENS JOSE KARAM (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0024866-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301892 - MARIA LUIZA PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0035156-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297615 - JOSE WILSON DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo referente ao NB 064.926.542-4, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após o cumprimento tornem conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0032259-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301297749 - ZILDA GAMBINI DE ARAUJO (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se.

0029739-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302084 - ROSEMEIRE DE LIMA DANTAS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/10/2012, às 10h00, aos cuidados da Drª. Priscila Martins, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 05 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Publique-se.

0307999-45.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302837 - ELIO JORGE ESTEVES (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068394-47.2003.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302766 - JOSÉ LOPES DA SILVA (SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS, SP053483 - JOAO GUEDES MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046378-65.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302581 - MIRALVA SILVA DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0361470-10.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302714 - MARIO VIANA DE BRITO (SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII, SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0049687-21.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302208 - GRAFIL COLLI (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, acerca das alegações da ré, devendo, em caso de impugnação devidamente fundamentada, apresentar a planilha de cálculo que sustente seus argumentos. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

0027851-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301853 - NATERCIO GARCIA DE MORAIS (SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0023249-50.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301889 - ERMES RIBEIRO DA FOSECA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurológica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 11/10/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0033059-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301298495 - CLEUMA OLIVEIRA CUNHA (SP279777 - ROSEMEIRE BRANCO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora adite a inicial para fazer constar o número da conta corrente e da agência e para que junte aos autos:

I - Cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034004-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301287 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

0040958-11.2006.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301302767 - IDEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP180942 - DANIEL GONÇALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da petição anexada aos autos em 31/07/2012, esclareça a Caixa Econômica Federal o levantamento feito pela parte autora na sua conta de FGTS no valor de R\$ 9.571,08 em 25/07/12. Ademais, vislumbro que não houve o cumprimento da decisão de 13/06/2012 pela parte ré. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento das determinações acima. Intime-se.

0042861-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303286 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e determino o agendamento de perícia médica para o dia 22/11/2012 às 9h, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Drª. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como todos os atestados e exames médicos (antigos e recentes) que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia preclusão da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036453-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301301740 - DOUGLAS NUNES TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre tutela de urgência em 10 (dez) dias. Desde logo, cite-se a CEF.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, com a correção do pólo passivo, fazendo constar, apenas, o agente financeiro, sob pena de indeferimento da inicial.

Escoado o prazo de 10 (dez) dias ou após manifestação da CEF e da parte autora, autos conclusos para decisão.

0035670-72.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301303432 - CELIA ALVES DO NASCIMENTO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende data para sua realização. Intime-se.

0025759-70.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301007318 - VANDIR CONCEICAO DA SILVA (SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente outros documentos que comprovem o vínculo de emprego com as empresas Empacotamentos Cacique (01/1966 a 03/1969) e Carwal (de 01/04/1969 a 31/01/1970), tais como: declaração da empresa, ficha de registro de empregados, contrato de trabalho, termo de rescisão contratual, comprovante de pagamento de salários e concessão de férias, entre outros, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para julgamento, Int.

0006471-05.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301296619 - MARCIA DE FATIMA ASSIS (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, CEP 04743-030, nesta capital), para que encaminhe a este juízo cópia completa do prontuário médico de AURINO CARDOSO DE OLIVEIRA.
Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
Int.

0032114-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301299334 - EURIPEDES JESUS PAULA DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante do termo de prevenção anexado, verifico que os processos ali apontados têm por objeto o levantamento de valores depositados em conta vinculada, enquanto o objeto destes autos é a correção monetária de conta vinculada em decorrência dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos indicados na inicial, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora regularize o feito apresentando os extratos de sua conta vinculada que comprovam a existência de saldo nos períodos pleiteados.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0043839-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302062 - NAIR DOS SANTOS VITORIANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Assim, ante o ajuizamento anterior do processo 00324899720114036301, distribuído à 7ª Vara Gabinete em 01.07.2011 e extinto sem resolução de mérito, remetam-se os autos eletrônicos àquele juízo.
Intimem-se e cumpra-se.

0035847-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300972 - DIRCE FONSECA DOS SANTOS (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Suzano (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes(SP).
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se.

0033277-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298092 - ANTONIO SILVA FILHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 42.191,81 (QUARENTA E DOIS MILCENTO E NOVENTA E UM REAISE OITENTA E UM

CENTAVOS), motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0033686-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301297163 - SHIGUERU NAGASAKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André (SP), o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0034244-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301290 - ANGELINA MARIA DE JESUS SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mongagua que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0035668-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302744 - SUELY SANSONE (SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0035471-50.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303317 - FELIPE AUGUSTO BORGES BARLETTA (SP294582 - JOÃO SARAIVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 626)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.
Intime-se.

0033083-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302894 - TAKASHI GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

No presente feito, a parte autora ajuizou o processo de nº 00069820320124036301 em 28.02.2012, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 4ª. Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033044-80.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302697 - ANA MARIA CORA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003867-08.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293721 - RODRIGO SAYEGH (SP022543 - FUAD SAYEGH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2º REGIÃO DE SÃO PAULO

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão da matéria, que deverá ser apreciada por uma das varas federais cíveis.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na pauta de audiências, COM URGÊNCIA.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014053-77.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301913 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Destarte, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar a presente demanda, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF do Rio de Janeiro com as homenagens de estilo.

Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Capital, com as nossas homenagens.

Encaminhem-se todos os documentos que acompanham os autos e cópia integral dos autos virtuais.

Procedam-se às anotações de praxe.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002192-73.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303592 - NOEME ALVES DA SILVA DE MACEDO (SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034019-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301289 - MARCOS ANTONIO COMINATO (SP125645 - HALLEY HENARES NETO, SP139878 - ROVANI DIETRICH) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0033021-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302659 - ANA MARIA SOARES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Santo André, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011824-47.2012.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302385 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR (SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0130439-19.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296469 - OSWALDO BASILIO RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0024833-55.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298048 - IVAN FERREIRA GOMES (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte IVAN FERREIRA GOMES, sob pena das medidas legais cabíveis

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.R. I. Oficie-se.

0035717-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301183 - FRANCISCA DIAS SOBREIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

2) Diante do relato da petição inicial, fica designada perícia médica para o dia 19/10/2012, às 18h30min, aos cuidados do Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, perito em clínica geral, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº.10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Int..

0063513-90.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295837 - ADELINO BARBOSA (SP186191 - NANCI DANA GIL, SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jandyra do Carmo Barbosa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos.

Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Sem prejuízo, intime-se a autora habilitada para, em dez dias, efetue osaque do numerário, sob pena de devolução ao erário.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035441-15.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301182 - FRANCISCO MENDES SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho identificado pelo NB. 104.902.154-9, bem como se abstenha de cobrar administrativamente qualquer valor referente ao pagamento de tal benefício. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não abrange os atrasados.

Consigno, por fim, que o INSS pode proceder de ofício à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado, de modo a excluir o auxílio-acidente dos salários-de-contribuição e, nesta hipótese, poderá adotar as medidas cabíveis para reaver a diferença entre a renda calculada com e sem a inclusão do valor de auxílio-acidente nos salários-de-contribuição.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Int.

0035465-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302253 - SONIA REGINA PEREIRA COUTO (SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Verifico que o feito apontado não gera prevenção com a presente ação. Dê-se baixa no sistema.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

0032658-50.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302423 - ROBSON BATISTA GABRIEL GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão de 27.08.2012, retifico a referida decisão, para fazer constar “Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santo André” e não como constou.

Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035839-59.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301765 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036041-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301754 - ISABETH APARECIDA MARCELINO MARRETTI (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0017914-26.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300979 - PAULO CESAR BASILIO (SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 31/08/2012: Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal por 60 (sessenta) dias.

Int.

0034145-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301528 - GILVAN MENESES DANTAS (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome

constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0027201-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286278 - REINALDO DI SETTI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Especifique o autor os períodos que pretende ver averbados, no prazo de 10 (dez) dias. Junte, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo completo.

0034955-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296559 - OSMARIO DA SILVA CARDOSO (SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, não há de ser concedida a tutela requerida pelo autor, visto que não foi comprovada a presença dos elementos acima mencionados.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Cite-se.

Intime-se.

0021741-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298794 - JULIAO DA SILVA DOURADO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a resposta do quesito 13 do juízo, no laudo pericial juntado aos autos, e a fim de se solucionar questão relativa à análise de coisa julgada, converto o julgamento em diligência.

Esclareça o perito judicial, no prazo de 10 dias, se houve agravamento do quadro clínico do autor após data da perícia realizada em processo anterior ao qual não foi caracterizada a incapacidade do autor. Para maior clareza, junte-se a esses autos o laudo pericial elaborado na ação anterior.

Em seguida, dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

0036077-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301750 - ISMAEL LEITE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0036079-48.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301748 - CLAUDIONOR FERREIRA DIAS (SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O ponto controvertido do fato situa-se na causa da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, alegando o autor que a inclusão se funda em dívida inexistente, uma vez que a mesma teria parcelado o valor da dívida apontada neste processo e pago todas as prestações pontualmente, tendo se utilizado de uma empresa tercerizada especializada em negociação de débitos junto à CEF denominada AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA.

Inviável, por ora, a concessão da liminar pleiteada, porquanto necessário apurar o conteúdo do contrato cujo descumprimento, atribuído pela CEF à autora, foi a causa da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes.

Diante disto, com o fito de evitar ulterior prejuízo à parte autora, determino a intimação da CEF, com urgência, a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato nº 5488.2603.1323.6804, o qual deu causa à inclusão no nome da autora nos cadastros de inadimplentes, bem como de eventuais termos de renegociação que existam.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Cite-se a CEF.

Int.

0039489-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302921 - MARIA DO SOCORRO FRANCA DE CASTRO (SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de setembro de 2004, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

Sem prejuízo, tendo em vista o apontado na petição inicial e a fim de que não se alegue cerceamento de direito, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 26/11/2012, às 13:00 horas, com a Dra. Raquel Sztterlin Nelken, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova, assim como os documentos pessoais.

Por fim, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral dos processos administrativos referentes aos NBS 31/560.113.031-7, 31/560.659.896-1 e 31/550.612.599-9, notadamente da perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-03.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300967 - AURELIO NOBREGA DA CAMARA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das divergências das partes, encaminhem-se os autos a contadoria judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação de acordo com a sentença proferida.

Com o retorno dos autos, havendo interesse, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias e após tornem conclusos. Int-se.

0036012-83.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301759 - OLIMPIA GONCALVES DEUNGARO (SP282949 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza psiquiátrica (oscilação de humor, depressão grave - laudo de fl. 22, petprovas.pdf), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto segredo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0054537-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296265 - TALITA PRADO RIBEIRO (SP262543 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a controvérsia apontada por Assistente Técnico do INSS (laudo juntado aos autos em 20.04.2012), que afirma que o perito judicial não solicitou à parte autora que tentasse deambular e que deixou de utilizar os instrumentos apropriados aos testes de reflexos (martelo), tornem os autos ao Dr. Perito para que, em cinco dias,

justifique suas conclusões, esclareça a divergência apontada e informe como constatou que a pericianda é "parcialmente cadeirante".

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes por dez dias e voltem conclusos. Int.

0030517-63.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301688 - MAURICIO RAMOS SAAD (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO, SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação proposta em face da UNião Federal, pleiteando a devolução dos valores descontados à título de imposto de renda, sobre o resgate do Fundo de Previdência do autor.

O processo não está em condições de ser julgado.

Em despacho proferido em 11/06/2012, foi determinada a reiteração de ofício à Fundação Sistel para que informasse se o saldo considerado isento se refere às contribuições do autor no período de 01/89 a 12/95.

Verifico que até a presente data não houve resposta.

Sendo assim, considerando o descumprimento da determinação, determino a busca apreensão das informações relativas ao fundo de Previdência do autor.

Expeça-se o mandado que deverá ser instruído com os documentos anexados aos autos em 10/05/2012, parecer da contadoria de 05/06/2012, bem como decisão proferida em 11/06/2012 e ofício nºs 22273/2012.

Int.

0412379-56.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301297931 - DIVA HANER (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 02.04.2012: indefiro o requerimento de envio dos autos para outro juízo, tendo em vista que a instação do JEF de Osasco é posterior à propositura desta demanda.

Em prosseguimento, verifica-se que estão pendentes providências destinadas à regularização do polo ativo em virtude do falecimento da pare autora.

Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP; 6) procuração.

Esclareço, outrossim, que a apresentação do documento indicado no item "2" é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0009771-93.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298670 - LEA SILVIA MAIA DE ALBUQUERQUE MORAES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião do julgamento.

0088691-70.2006.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298943 - JOSE MAURI FELIX (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS, SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, determino que seja oficiado DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento de São Paulo - Centro, para que apresente a este Juizado os cálculos, bem como cumpra a obrigação de fazer descrita no acórdão, transitado em julgado.

Oficie-se.

Int.

0049574-96.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302986 - PABLO YURI DE SENE LIMA (SP304740 - DIASSIS JOSE FIRME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Recebo o recurso interposto pela parte Autora, e reconsidero a decisão proferida em 30.07.2012 já que nos termos do artigo 4º, da lei 1060/95 a parte gozará do benefício mediante simples afirmação na petição. Intime-se a Ré para apresentação de contrarrazões. Int.

0029808-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299471 - DULCE SANTOS MONTEIRO (SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo sócio econômico pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035694-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299518 - LAURINDA CARLOS DOS SANTOS (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, sendo necessária a formação do contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Além disso, a tutela pretendida tem nítido caráter satisfativo, caracterizando-se, ademais, o risco de irreversibilidade, que, por si só, desautoriza a concessão da medida, nos termos do artigo 273, §2º do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, sendo que, no caso em tela, a parte pleiteia o levantamento de valores vencidos no período de 1999 a 2002, os quais poderão ser recebidos devidamente corrigidos, ao final da demanda, em caso de procedência do pedido.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cite-se

0035459-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302198 - LUIZ CARLOS SEGATELLI (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0583870-34.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301291419 - SANTO MAROSTICA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEFIRO a habilitação, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado no artigo 1060 do Código de Processo Civil e o artigo 112 da lei 8213/1991.

No presente caso, verifica-se pelo histórico dos documentos anexos ao processo, que a sentença já transitou em julgado.

Dessa forma, remetam-se os autos à Secretaria para expedição de ofício de obrigação de fazer.

À Divisão de Distribuição, Protocolo e Atendimento para alteração do pólo ativo desta demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0033039-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298386 - MARGARIDA DOS SANTOS ROSARIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por isso, indefiro a medida antecipatória requerida.

Em prosseguimento, diante do despacho de 22/08/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 10/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Fátima Aparecida Bugolin, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Designo ainda perícia médica em Clínica Geral, para o dia 31/10/2012, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Aguarde-se a juntada do laudo médico para verificação da necessidade de perícia em outra especialidade.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0035977-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301761 - MARIANO TRESSINO (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre a documentação juntada, a regularidade dos vínculos e sobre as contribuições vertidas para o sistema.

Além disso, eventual antecipação dos efeitos da tutela implicaria em remessa do feito à contadoria para cálculo do valor do benefício, invertendo-se a ordem do trâmite processual.

Por fim, ressalta-se que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.

Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

**Defiro o benefício da justiça gratuita.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0035369-28.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298027 - MARIA IRIS SILVA (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035736-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299508 - JOSE ERIVAN VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035589-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299525 - DAVID ALVES BEZERRA (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035773-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299502 - VALDIR ORI (SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035770-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299503 - JOSE MARIA MARQUES (SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e análise apurada do caso, por ocasião da sentença.

0033916-95.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300940 - IVANI APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, que deverá manifestar-se sobre os fatos narrados e a documentação juntada, a fim de esclarecer os reais motivos da redução no salário de benefício. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Após a manifestação do INSS, o pedido de tutela poderá ser reexaminado.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, em dez dias, informe o motivo dos descontos efetuados no benefício NB 32/542.725.237-8 sob a rubrica “consignação débito com o INSS” (fls. 31 e 33 petprovas), e esclareça como foi aferido o complemento negativo apurado para o período de 01.08.2010 a 31.05.2012 (p. 32, petprovas.pdf). Por fim, o INSS deverá informar se o objeto deste feito relaciona-se diretamente com a execução da sentença proferida no processo 0003379-87.2010.4.03.6301, que tramita perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado.

Prestadas as informações pelo INSS, dê-se vista à Autora por dez dias e voltem conclusos para análise de eventual prevenção, como também, reexame do pedido de tutela.

Int. Cite-se. Cumpra-se.

0032559-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300987 - JULIANA GOMES ROSMANINHO (SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

defiro a tutela antecipada para suspender a incidência de Imposto de Renda sobre as parcelas atinentes às férias e adicional de terço constitucional.

0036517-74.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301738 - RAFAEL DIAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em face da CEF, em que a parte pleiteia a renovação de seu contrato de financiamento estudantil. Alega que está cursando o 8º semestre de Engenharia Mecânica e trabalha como estagiário na empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil S/A, sendo o responsável pela manutenção das despesas em sua casa, eis que sua mãe, com a qual reside, encontra-se desempregada.

Aduz que, em virtude de dificuldades financeiras, encontra-se com o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, fato impeditivo para a renovação de seu contrato de financiamento estudantil, em face do que preconiza o artigo

5º, IV da Lei 10.260/01.

É o relatório. Decido.

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MP, originariamente protocolada perante a subseção judiciária de Uberlândia - MG, sob o número 2002.38.03.000088-0, obteve liminar, que conferia aos estudantes e contratantes do FIES, realizarem contratações/aditamentos dos contratos independentemente de restrições cadastrais. O processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela incompetência do Juízo em declarar a inconstitucionalidade de lei federal no bojo de ação civil pública, eis que a competência seria exclusivamente do Supremo Tribunal Federal e ademais, não se presta para esse fim a Ação Civil Pública. Por seu turno, o art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois se trata de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, é possível a concessão da medida de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação.

A idoneidade cadastral exigida aos estudantes pela Lei 10.260/2001, art. 5º, VI, vai de encontro à própria finalidade do FIES e, ademais, tal medida já é exigida pelo fiador, presente no contrato acostado aos autos; assim, não há sentido impor ao estudante o mesmo requisito.

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando à CEF que renove contrato de financiamento estudantil de RAFAEL DIAS SANTOS, até nova ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, oficie-se os órgãos de Proteção ao Crédito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, enviem a este Juízo a origem do(s) débito (s) que ensejaram a inscrição do autor.

Cite-se a CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

0018385-66.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296551 - WAGNER BEZERRA DE ANDRADE (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o disposto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91 e havendo elementos de prova indicando que há incapacidade laborativa total e permanente desde março/1998 e que a parte autora verteu contribuições ao RGPS em diversos períodos (carteiras de trabalho e CNIS - p. 16 a 23, da petição inicial), inclusive permanecendo em gozo de auxílio-doença na época de início da incapacidade fixada no laudo pericial, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das prestações vincendas.

No mais, intime-se o INSS para que, em 10 dias, apresente manifestação acerca do laudo pericial juntado aos autos em 27.06.2012.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0035983-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302664 - SILVIO CARLOS DA LUZ ZUFFO (SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e laudo

socioeconômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino à parte autora que ofereça referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Concedo, para a providência, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, regularizados, remetam-se os Autos ao Setor competente para agendamento das perícias médica e socioeconômica, independentemente de intimação das partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0035506-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301095 - LUZIA DE SOUZA PEREIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra, anteriormente proposta perante a 9ª. Vara Federal deste Juizado Especial, com sentença de extinção sem resolução do mérito transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da anterior, de modo que deveria ter sido distribuída por dependência à 9ª Vara-Gabinete.

Por este fundamento, determino a redistribuição desta ação à 9ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial.

0053867-80.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299618 - MANOEL RODRIGUES ALCASIS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos suficientes para elaboração de cálculos na forma do pedido inicial, concedo-lhe o prazo de 30 dias, sob pena de extinção, para que traga aos autos cópia do processo administrativo de aposentadoria por invalidez, contendo especialmente a carta de concessão, bem como do benefício de auxílio-doença, originário da aposentadoria por invalidez. Após, tornem conclusos.

Intimem-se as partes.

0035702-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300783 - LUZIA LIMA MACIEL (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial aos cuidados do Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a se realizar no dia 30/10/2012, às 16h30min, neste Juizado, ao qual a parte autora deverá comparecer munida de documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possuir.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do processo.

Registre-se e intime-se.

0035826-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301767 - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica (hernia discal), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Considerando-se a documentação médica anexada aos autos e para que se resguarde a intimidade da parte autora, decreto sigilo de justiça.

Anote-se.

Intime-se.

0035309-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299174 - JOAO BATISTA RODRIGUES FRANCA (SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 08/10/2012, às 10:30 h, aos cuidados do Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

0025688-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301769 - ANTONIO FERREIRA CORREIA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Petição anexa em 10.09.2012: Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por

incapacidade.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 17.08.2012. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

0035132-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299988 - ADEMIR LUIZ MIGUEL (SP089095 - JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10a. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036024-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301757 - HENRIQUE NASCIMENTO SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 04 de outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0025702-18.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303445 - LUIZ ANTONIO BORGES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe sua subsistência durante o trâmite da demanda.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se o Réu.

Intime-se.

0032435-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301297418 - SUELY ENCARNACAO FABREGA RODRIGUES (SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assiste razão à parte autora. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

Havendo pluralidades de advogados é válida a intimação em nome de qualquer dos patronos, salvo quando indicação expressa quanto ao advogado que deverá receber as publicações, caso dos autos em tela.

Porém, quanto aos atos anteriores à publicação da r. sentença em embargos, tenho por válidos, ante manifestação regular de advogado constituído nos autos, razão pela qual não há prejuízo a ser sanado.

Portanto, diante das razões acima aduzidas, acolho as alegações postas pela parte autora e, com vistas a evitar eventual nulidade processual, determino o cancelamento do trânsito em julgado e recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da lei 9.099/1995.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0001141-61.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296842 - DELI JOSE DA SILVA (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL, SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO de ofício a antecipação da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor Deli José da Silva.

Tendo em vista a nomeação de curador provisório do autor em ação de interdição ajuizada perante a Justiça Estadual, encaminhem-se os autos à Secretaria, para inclusão da Sra Eunice Ferraz de Oliveira como curadora do autor, nos termos da certidão de Curatela anexada aos autos em 23.08.2012.

Outrossim, intimem-se as partes para manifestação sobre o Laudo Pericial anexado aos autos, no prazo de 15 dias, bem como o INSS para, querendo, apresentar eventual proposta de acordo, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se com urgência o INSS para cumprimento da Tutela Antecipada.

0035744-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299506 - FABIO SILVA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0030561-82.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287388 - CARLOS MECCHI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, Oficie-se à União Federal, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o total dos rendimentos tributáveis, consoante cálculos apresentados, no montante de R\$ 289.782,22.

No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, deverá o autor se manifestar quanto a Declaração Retificadora, informada pela Receita, registrando o valor de R\$ 46.682,98, recebido da CEF, e IR retido na fonte de R\$ 1.400,00.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0035579-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299526 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035672-42.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299521 - PETRUCIO FRANCISCO DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0049119-68.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300749 - BRUNO LUIZ SIGOLO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DE RENÚNCIA À DIFERENÇA MENSAL DE BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DE REVISÃO ORA SOLICITADA - intime-se o INSS para manifestação em 20 (vinte) dias. No mais, o feito será analisado no dia designado com anexação de cálculos atualizados. Intime-se.

0036030-07.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301756 - AUREA MORAES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para o dia 04/10/2012, às 11h30, neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

0056234-14.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301300945 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ante o decurso "in albis" para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pela parte autora, defiro o levantamento dos valores penhorados em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido em petição anexada em 25/07/2012.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

0022579-12.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298879 - FABRICIO

FORDIANI DE STEFANO (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Oficie-se a CEF para que envie à este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, toda documentação referente ao cadastramento dos PIS 1.255.401.237-9 e 1.275.141.193-4. Explique também porque o autor possui um cartão de PIS vinculado à terceiro com o nome dele. Como subsídio, anexe-se ao ofício a ser expedido cópia da fl. 46 da inicial.

0026485-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301724 - NAUZIZA LINO DO NASCIMENTO JOAO PEDRO (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante da juntada do laudo médico, manifestem-se o INSS em cinco dias. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0072013-43.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295757 - NELZITA DE ABREU PEREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexa em 31.07.2012: Diante do integral cumprimento da obrigação de fazer, não havendo valores a serem liberados em favor da parte autora e não havendo manifestação do INSS em relação ao parecer contábil juntado em 20.07.2012, dou por encerrada a prestação jurisdicional, o que não impede eventual cobrança administrativa em relação aos valores pagos além do devido, haja vista o artigo 115, II< da LBPS.

Intimem-se. Após, archive-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0036316-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301742 - LUIS EDUARDO MONTEZINO (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036314-15.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301744 - ARLINDO MENDES DA SILVA NETO (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036072-56.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301752 - MARIA DOLORES SANTOS BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024706-88.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301872 - CLAUDIR PEINADO BASSAN (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a inércia da parte autora em cumprir a determinação de 12.04.2012, concedo o prazo derradeiro de 30 dias, sob pena de preclusão.

Int.

0005670-55.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299213 - ADAUTO ALVES DOS REIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 12ª Vara-Gabinete.

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência de endereço contida na petição inicial e no comprovante apresentado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0036070-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301753 - MANOEL DA COSTA VELOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

Cite-se.

0036315-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301743 - VALDEMIR SABINO (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por outro lado, os documentos médicos anexados pela parte autora foram produzidos sem o devido contraditório. Considerando, ainda, que a perícia está agendada para o dia 05 de outubro próximo, salutar aguardar o seu resultado.

Assim, após a vinda do laudo médico, poderá ser reapreciado o pedido de liminar, caso requerido pela parte autora.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

0022217-44.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303373 - BUSEI OSIRO (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada deduzido na inicial, nos termos do artigo 273 do CPC, pelo que determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte para o autor BUSEI OSIRO, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas medidas legais. Ressalto que a presente concessão de tutela antecipada não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se para cumprimento da tutela ora concedida.

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 dias e eventual proposta de acordo.

Mantenho a data da audiência no painel apenas para fins de controle da contadoria judicial, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Intimem-se.

0036308-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302869 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Essa questão fática referente à incapacidade não está suficientemente provada nesse momento processual, não havendo verossimilhança satisfatória nas alegações para fins de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, regularizados, remetam-se os Autos ao Setor competente para agendamento de perícia médica, independentemente de intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0044297-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301296803 - JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR (SP288939 - DANIEL BAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, DEFIRO de ofício a antecipação da tutela, determinando ao INSS que, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor José Antônio da Silva Júnior.

Outrossim, tendo em vista o laudo pericial ter atestado a incapacidade do autor inclusive para atos da vida civil, há que se regularizar a representação.

Assim, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil nomeio provisoriamente a Sra. Silvana Lima da Silva, RG 32.909.112-8, CPF 270.368.588-26, residente na Rua Diego Leiva, 76, Jd Tremembé - São Paulo/SP, nos termos da petição anexadas aos autos em 03.09.2012 como responsável para receber o benefício ora implantado.

Saliento que a nomeação de Silvana Lima da Silva como curador especial de José Antônio da Silva Júnior. é precária, porquanto destinada exclusivamente para defesa de seus interesses na presente ação, não lhe conferindo poderes irrestritos para o trato dos demais interesses do autor.

Para este fim, será imprescindível a regular interdição da autora perante o juízo competente, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou, ao contrário, a constatação de que ela é capaz para os atos da vida civil. Nesse diapasão, o levantamento das prestações em atraso deverá atender ao disposto no Código Civil acerca do pagamento a curatelados.

Contudo, de forma excepcional e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, autorizo Silvana Lima da Silva a receber as seis primeiras prestações a serem pagas pelo INSS em cumprimento à medida liminar ora deferida, devendo a representação ser regularizada para que seja dada continuidade ao recebimento das prestações mensais, tanto a título provisório, quanto definitivo.

Caso não haja nomeação de curador à autora, o INSS fica autorizado a suspender o pagamento do benefício até que a situação seja regularizada. Saliente-se, ainda, que o levantamento dos valores do benefício deverá observar os procedimentos administrativos do INSS.

No mais, tendo em vista que a parte autora demonstrou o ajuizamento visando à interdição do autor e nomeação da Sra Silvana Lima da Silva como sua curadora, já tendo sido designada audiência, defiro o prazo suplementar de 45 dias para regularização da representação processual, nos termos da decisão anterior.

Regularizados os autos, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se com urgência o INSS para cumprimento da Tutela Antecipada.

0078635-12.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299129 - APARECIDA BARTHOLOMEU (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução de acórdão que condenou a CEF a pagar os juros progressivos de FGTS, devendo a liquidação incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90, nos termos da resolução nº 561 de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se novamente a CEF, para que, no prazo de 05 dias, sob as penas da lei, cumpra integralmente a sentença, depositando a diferença apurada nos cálculos da contadoria.

Considerando a demora reiterada no cumprimento da obrigação, sobre a diferença deverá ser incluída a multa de 10% nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sem prejuízo de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 em caso de novo descumprimento.

Oficie-se a CEF para cumprimento.

Int.

0024834-40.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301714 - CICERA HILDA FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2013, às 15h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Intimem-se.

0036033-59.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301755 - WAGNER PESCI (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035729-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299512 - LAIS DA CONCEICAO SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022717-76.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299546 - MARIA GORETH PATRICIO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos etc.

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela.

DECIDO.

Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0001549-18.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301297809 - NICKY FARIA DUARTE (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso:

a) Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que promova a citação dos demais filhos, fazendo a postulação de citação, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.

Uma vez requerida a citação, proceda-se à citação dos filhos Bianca Nascimento da Silva e Flavio Vinicius Nascimento da Silva, no endereço Rua Luzita, 724 - CS 2, Jd. M.D. Aviz, Mauá/SP - CEP 09320-350.

c) Junte, ainda, a autora, em igual prazo, o processo administrativo do benefício NB 21/ 151.344.063-0, na íntegra.

Intime-se.

0036510-87.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301303473 - ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI) EULER BARROS FERREIRA DE QUEIROZ (SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI, SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) ANA MARIA SOUTO MAIOR DE QUEIROZ (SP195339 - GLAUCO ALVES MARTINS, SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR) PAULA FONSECA DIAS DOS SANTOS (SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI)

Concedo o prazo de 10 dias para a corr e juntar aos autos c pia da decis o que recebeu o recurso especial e, caso n o tenha sido admitido, eventual recurso e/ou certid o de tr nsito em julgado ou ainda certid o de objeto e p e.

Int.

0045714-58.2009.4.03.6301 -1^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2012/6301300735 - CLAUDIO FERREIRA (SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Peti o anexada em 20/08/2012: A fim de possibilitar o pedido de cumprimento do r. julgado, providencie a parte autora, no prazo de trinta, a juntada dos extratos anal ticos referentes ao per odo de agosto/1979 a dezembro/1981, conforme requerido.

No sil ncio, arquivem-se os autos.

0020903-29.2012.4.03.6301 - 13^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2012/6301302177 - SEBASTIAO LUCAS DE REZENDE (SP312254 - MARIA JURACI ORTEGA CASATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixa o do in cio da incapacidade total e permanente na data de 14/12/2010, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora n o detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclus o da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobat rios do exerc cio de atividade laborativa ou do recolhimento de contribui o previdenci ria em per odo contempor neo ao in cio da incapacidade. Intime-se.

0008676-41.2011.4.03.6301 -9^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2012/6301303012 - ELIANA ARAUJO ALVARENGA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta feita, dada a verossimilhan a do direito alegado (a), a urg ncia evidenciada na natureza alimentar do benef cio (b) e revers vel a medida j  que os descontos podem ocorrer nas presta es futuras, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar o desconto na pens o por morte NB 21/109.494.016-7, em nome de ELIANA ARAUJO ALVARENGA, referente ao contrato n o 000164637794446, relativa ao per odo de 04/2006 a 08/2009, ressalvadas demais consigna es de d bitos contra dos pela autora.

Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada e solicitando informa es acerca de todos os descontos efetuados no benef cio da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cab veis.

Oficie-se a institui o financeira Unibanco, para que junte aos autos o contrato de empr stimo tratado no presente feito, devendo constar assinatura da autora e data de sua celebra o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreens o.

Intime-se.

0079821-36.2006.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2012/6301296651 - DORIVAL ALVES DE SOUZA (SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se novamente o Chefe do Posto de Servi o do INSS respons vel pelo pagamento do benef cio previdenci rio objeto da presente lide para que, no prazo de 10 dias, esclare a o motivo da cess o do benef cio da parte autora NB 42/1595091146, sob pena de aplica o das medidas legais cab veis. O of cio dever  ser instruido com c pia deste despacho, bem como do despacho proferido em 03.08.2012.

Cumpra-se com urg ncia.

Intimem-se. Oficie-se.

0002458-12.2002.4.03.6301 - 11^a VARA GABINETE - DECIS O JEF Nr. 2012/6301295296 - REGINA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito   ordem.

Trata-se de a o de concess o de pens o por morte julgada procedente.

Em 03/02/2003, antes do julgamento pela Turma Recursal, a autora peticionou informando ter recebido o

benefício na esfera administrativa.

Acórdão com trânsito em julgado certificado em 30.05.2005, manteve integralmente a sentença de primeiro grau. Em 02.08.2005, foi expedida requisição de pequeno valor para pagamento do montante apurado a título de atrasados, sendo que, após a expedição, o INSS, por meio de ofício (anexo em 24.11.2005), informou a concessão e implantação do benefício em questão, na via administrativa.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21.09.2007.

Em 09.05.2012, foi efetuada a reativação da movimentação processual e redistribuição destes autos à 11ª Vara-Gabinete.

Assim, diante da informação de que o benefício foi concedido na administrativa, entendo necessário que a autora seja intimada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a este Juízo, se ainda tem interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção da execução.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Publicada e registrada neste ato. Cumpra-se.

0036010-16.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301760 - GIVANILDO RICARDO DA SILVA (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade alegada.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a parte autora padece de enfermidades de natureza ortopédica (pé plano valgo doloroso - f. 26, petprovas.pdf), mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0032147-52.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298681 - ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) ANTONIO NILDOMAR DA COSTA PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) MARIA DAS DORES AMERICO PORTELA (SP225620 - CAROLINA CHIVALONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0035917-97.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301298327 - LAZARO MANOEL DE LIMA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os habilitados não cumpriram integralmente o despacho proferido em 16.08.2010. Faz-se necessária ainda a apresentação de procuração outorgada pelo habilitado Lázaro Manoel de Lima Júnior ao seu representante ou de justificativa para a não apresentação desse documento. Para tanto, concedo aos interessados o prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, providencie o setor responsável o cadastramento dos dados dos habilitados e seus representantes.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos devido a título de atrasados, conforme condenação em sentença, até a data do óbito do autor.

Com a elaboração dos cálculos, manifestem-se as partes no prazo improrrogável de 20(vinte) dias, sob pena de

preclusão.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0020949-18.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301775 - MARIA DE FATIMA CEREJO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício.

Inicialmente, verifico que ainda não decorreu o prazo para apresentação de proposta de acordo por parte do INSS, conforme ato ordinatório datado de 17.08.2012. Assim, em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e, em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença. Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior, voltem conclusos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Ressalto que conta de água não é considerado comprovante de residência por este Juizado.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

0036081-18.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301747 - EVANDRO CALADO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036075-11.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301301751 - VALDEI PINTO NUNES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0044205-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301299659 - ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a notícia de que foi nomeada curadora provisória em favor da parte autora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o feito apresentando cópia do RG, CPF/MF e comprovante de residência da representante da parte autora.

Intimem-se.

0005891-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301302840 - RENALDO JOSE DA SILVA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, verifico a existência de coisa julgada parcial em relação ao processo apontado no termo de prevenção, devendo o feito prosseguir somente em razão do requerimento administrativo de 21/09/2011, uma vez que o pedido de concessão de benefício por incapacidade em razão dos demais requerimentos (NB 525.496.960-8; 535.040.808-5; 535.040.808-5; 535.576.540-4; 536.331.399-1; 537.233.267-7 e 540.132.668-4) já foi apreciado na sentença de mérito, proferida no processo nº 00534275020104036301, transitada em julgado, que julgou improcedente o pedido do autor.

Em face do exposto, com relação ao pedido referentes aos NBs 525.496.960-8; 535.040.808-5; 535.040.808-5; 535.576.540-4; 536.331.399-1; 537.233.267-7 e 540.132.668-4, o feito é extinto sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, inc. V do Código de Processo Civil.

Sendo assim, dê-se prosseguimento ao feito somente em relação ao NB 548.074.576-6.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia designada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000762-86.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301296868 - SARA DA SILVA OLIVEIRA PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Não fora realizada audiência no dia 06/09/2012, conforme anteriormente agendada, em razão de indisponibilidade do Sistema JEF e impossibilidade de consulta aos documentos dos autos eletrônicos, sendo as partes dispensadas. Desta feita, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2013, às 14:00 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas, sendo no máximo 3 (três), no intuito de comprovar o quanto alegado.

Intimem-se as partes.

0056107-08.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301291528 - ISMAEL ANTONIO DA SILVA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 dias, acoste aos autos:

a) Declaração da empresa Cristaleira Venturelli Ruvolo Ltda, em papel timbrado, identificando e qualificando o responsável que assinou os formulários DSS 8030 e PPP.

b) Cópia integral do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/148.816.861-7, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

0012357-19.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301286182 - LEONARDO BATISTA DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

a) Concedo ao autor o prazo de 30 dias para que apresente cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim certidão de inteiro teor referente ao processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho da ação trabalhista em que se discutiu o vínculo com a empresa Recanto Guarapiranga, informando o período reconhecido, bem como os documentos que comprovem os recolhimentos previdenciários pertinentes e os salários de contribuição, mês a mês, do período reconhecido na Justiça Trabalhista.

b) No mesmo prazo de 30 dias o autor poderá juntar novos documentos para comprovação da atividade rural, inclusive testemunhal, bem como documentos que comprovem que o subscritor do formulário PPP de fls. 336 a 337 é o representante legal da empresa ou procurador.

O autor deverá apresentar na próxima audiência os documentos originais.

Redesigno a audiência para o dia 26/11/2012, às 14:00 hs, com a presença das partes.

Int.

0045062-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301303216 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos em decisão.

Determino a correção do cadastro do feito para que passe a constar o nome correto do autor, conforme peticionado em 22/06/2012.

Recebo o aditamento à inicial protocolado em 30/07/2012. Cite-se novamente o INSS.

Indefiro a expedição de ofício à empresa CONSTRUTORAPASSARELLI LTDA, para juntada de laudo pericial, uma vez que a empresa já assinou no DIRBEN 8030, não possuir laudo técnico pericial para o período.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0005915-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302724 - LUZIA DE FATIMA CARVALHO MAIA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a participação do magistrado em sessão da 4ª Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, cancelo a audiência agendada para o dia 04/10/2012 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 15:00 horas.

0008291-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302745 - MARIA DA CONCEICAO LUZ (SP260450 - SANDRA BENTO FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista a participação do magistrado em sessão da 4ª Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, cancelo a audiência agendada para o dia 18/10/2012 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2012, às 14:00 horas.

0017612-55.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302493 - ERICA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Pela análise dos autos virtuais, verifico que autor apresentou extrato de conta vinculada ao FGTS e sua CTPS comprovando o vínculo empregatício com a empresa Imbrapar Sul Participações Societárias S/A., bem como o termo rescisão do contrato de trabalho, com a indicação do código de afastamento “01”, ou seja, Dispensa sem Justa Causa o que gera a possibilidade do saque em consonância com a lei 8.036/90, em seu artigo 20 da Lei 8.036/90. Entretanto, o TRCT juntado aos autos não está homologado.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que autora apresente o TRCT devidamente homologado ou declaração escrita do síndico da massa falida comprovando a extinção do vínculo ou decisão judicial transitada em julgado ou alteração contratual registrada no Registro competente, deliberando acerca da extinção total da empresa.

Com a juntada, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Por cautela, tendo em vista que a parte autora não está acompanhada de advogado, faculto-lhe, em caso de dúvida, a constituição de advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Marco data para julgamento no dia 18.10.2012, às 15 horas, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0002499-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302598 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a juntada da carta de preposição e substabelecimento.

Junte a CEF o memorial descritivo do cálculo e o comprovante do respectivo depósito na conta poupança da autora, em 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para a sentença.
Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001860-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302256 - CONCEICAO APARECIDA SEVERINO (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pela análise dos autos virtuais, verifico que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período laborado na empresa CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (de 04/09/96 a 10/05/05), não foi assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Note-se que nos termos artigo 178, § 14, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, o PPP pode substituir o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, desde que elaborado com base em laudo técnico, o que não verifico no caso dos autos.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora junte aos autos PPP elaborado conforme a Instrução Normativa supracitada e devidamente assinado, ou respectivo laudo técnico devidamente assinado, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 08.02.2013, às 15horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0054821-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302226 - EDIVALDO FRANCISCO ARAGAO (SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Assim, por se tratar de documentação essencial ao deslinde da causa, a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0025071-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301292471 - PEDRO VICENTE DE SOUZA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, intime-se à parte autora para, no prazo de 30 dias, acoste aos autos:

a) Declaração das empresas Biogalênica, Monsanto e Boeringer, em papel timbrado, identificando e qualificando o responsável que assinou o formulário PPP; se o engenheiro de segurança do trabalho que assinou o formulário Dirben 8030 tinha qualificação para tanto, e se as condições verificadas em 17/03/2004 são as mesmas do período de 09/03/87 a 07/06/89, respectivamente.

b) Cópia integral do processo administrativo do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/152.490.769-0, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes.

0055249-40.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301298097 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que não consta dos autos cópias dos processos administrativos de indeferimento e concessão do benefício à parte autora.

Assim, por se tratar de documentação essencial para o deslinde da causa, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral dos PA's NB 142.641.549-1 e NB 145.156.433-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Expirado tal prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão, independente de nova conclusão.

o de centaç Publique-se. intimem-do disposto no ontestaçuízado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021816-03.2010.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301302720 - JANAINA DE OLIVEIRA (SP033896 - PAULO OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a participação do magistrado em sessão da 4ª Turma Recursal deste Juizado Especial Federal, cancelo a audiência agendada para o dia 04/10/2012 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2012, às 14:00 horas.

Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 169/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0017558-95.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002751 - SINIRA DE SOUZA LIMA GONCALVES (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP229855 - PATRÍCIA DOS SANTOS JACOMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

0007219-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002750 - ZELMA APARECIDA DE SOUSA CUSTODIO (SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) ALEXANDRE SEBASTIAO CUSTODIO (SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG, SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS, SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004783-36.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024027 - MARIA DE LOURDES APARECIDA BATISTA ARTEN X CLODEMIR ORLANDO ARTEN (SP144914 - ADRIANA DE ALCANTARA CUNHA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

MARIA DE LOURDES APARECIDA BATISTA postula a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha MARCELA LEONILDA ARTEN, falecida em 08/02/2000, aos vinte e cinco anos de idade.

Afirma que o único dependente habilitado ao benefício de pensão por morte, NB / 21 - 116892243-4, em nome do correu, CLODEMIR ORLANDO ARTEN (genitor da falecida), concedida pela autarquia ré com data de início de pagamento em 29/03/2000.

Alega ter sido indevidamente concedido ao pai de sua filha, pois MARCELA LEONILDA ARTEN - sempre morou com a autora, e sempre ajudou nas despesas mensais da casa.

Esclarece que a segurada falecida nunca morou com o pai, jamais deu dinheiro ao genitor, irregularmente concedida pelo INSS.

Após o falecimento trágico de sua filha - conforme recorte de jornais ora juntados nesses autos virtuais, segundo informações da autora, esta entrou em crise psiquiátrica, pois a perda de uma filha a qualquer pessoa sã, deixa seqüelas definitivas na alma e no corpo. Não foi atrás da pensão por estar totalmente “insana“ para tal procedimento. Somente, em 2011, já mais forte emocionante e psicologicamente, foi em busca de seus direitos como dependente economicamente de sua filha falecida, sabendo que isso não a trará de volta.

Neste tempo, descobriu que o genitor (ex-marido da autora) havia requerido a pensão por morte no INSS com êxito. Novamente, a autora entrou em crise emocional.

Declara a autora que o ex-marido, ora correu, quando da morte de sua filha retirou todos os documentos da mesma que estavam na bolsa da falecida, de dentro de sua residência. Onde, descobriu posteriormente, que o correu conseguira a transferência do veículo da falecida sem a assinatura da mesma; retirou todo o dinheiro da falecida com cartão e a senha que a mesma tinha no verso do cartão; as verbas rescisórias da Escola onde trabalhava a falecida entre outras retiradas indevidas.

Após tantos sofrimentos e dores, a Autora deu entrada no INSS, o qual foi negado conforme decisão anexa.

Declara que a filha sempre residiu em sua residência sendo esta última quem sustentava praticamente todas as despesas da casa. A autora à época do falecimento de sua filha havia iniciado o seu trabalho na FUNCAMP sendo que não agüentou ficar mais que dois anos devido os problemas psicológicos e psiquiátricos - CTPS anexo - afastando-se por auxílio doença desde 2000 até 04/2011 - vide informações do plenus.

A Autora requereu, então no dia 23/03/2011, junto à Autarquia Previdenciária, o benefício de Pensão por morte, na condição de mãe, que foi indeferido, sob a alegação de que não havia dependência econômica com a filha falecida. O que não é verídico, conforme os relatos acima.

Por estas razões, a autora requer que a concessão da pensão por morte seja concedida integralmente, cessando o benefício do correu, tendo em vista que o mesmo nunca teve dependência econômica em relação à filha falecida, ou, caso Vossa Excelência assim não entender devido, seja DESDOBRADO o benefício em questão.

Contestando o pedido, o INSS argumenta que o art. 143 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 prescreve que a justificação administrativa ou judicial, para efeito de prova de dependência econômica, identidade e relação de parentesco somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, que não haveria na espécie.

O correu regularmente citado apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido da autora.

Foi colhida prova oral em audiência.

É o relatório do necessário. Decido.

Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações

vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A autora, busca em Juízo a concessão de pensão por morte, junto à autarquia, com base no art. 16 inciso II e § 4º da Lei 8213/91 que disciplina o seguinte :

“ Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social , na condição de dependentes do segurado :

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes .

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam -se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento .(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera -se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Nos termos da legislação em vigor devem estar presentes os seguintes requisitos para a concessão do benefício pretendido:

a) óbito do segurado instituidor;

b) condição de segurado deste;

c) condição de dependente da autora, inclusive da dependência econômica.

O falecimento da segurada restou comprovado através da Certidão de Óbito constante dos autos.

A condição de segurada da filha da autora resta incontroversa, até mesmo porque o genitor da segurada e ex-marido da autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte.

Resta controvertida apenas a condição de dependente econômica da autora em relação à filha falecida.

Ocorre que, em face dos elementos constantes dos autos, considero não ter havido a dependência econômica da requerente em relação à filha, pelas seguintes razões:

a) autora, somente após dez anos do falecimento da filha, decidiu formular pedido de pensão por morte, evidenciando-se a declarada hipossuficiência econômica.

b) autora, quando do falecimento da filha, encontrava-se laborando junto à FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP, bem como percebe atualmente benefício por incapacidade, afastando a alegada impossibilidade financeira de prover a própria subsistência;

c) em seu depoimento pessoal a autora afirmou que não auferia / auferia qualquer renda, mesmo proveniente do regime geral de previdência social, o que não se sustenta, visto encontrar-se em gozo de benefício por incapacidade;

d) as testemunhas arroladas pela autora não confirmaram a alegada ajuda financeira prestada à requerente pela filha.

Fica evidente que a autora não dependia dos rendimentos de MARCELA LEONILDA ARTEN, para sua subsistência, à época do óbito da filha.

Assim, por não vislumbrar dependência econômica da requerente em relação à segurada falecida, não lhe é devida pensão por morte.

A contribuição da filha, com parte de seu salário, para a manutenção da residência de maneira alguma reflete a necessidade da ajuda da segurada para a subsistência de seus pais, até mesmo porque, como vivia sob o mesmo teto destes tinha a obrigação de ajudar no custeio de sua alimentação e outras despesas da casa, como luz e água. Já em relação à suposta irregularidade na concessão de benefício de pensão por morte ao pai da segurada falecida, CLODEMIR ORLANDO ARTEN, reputo haver indícios suficientes acerca de inexistência da dependência econômica em relação à filha.

O senhor Clodemir Orlando Arten possuía filhos menores do segundo relacionamento, à época da morte da filha, exigindo-lhe trabalho habitual com obtenção de renda, para manutenção do grupo familiar, bem como exercia atividade laborativa, segundo informações das testemunhas arroladas pelo correu.

Tais circunstâncias militam em desfavor do beneficiário, além do fato de ter ficado evidenciado que a segurada falecida residia com a mãe.

Desta forma, faculto-se ao INSS a realização de procedimento administrativo de auditoria acerca do benefício de pensão por morte NB 21/ 116.892.243-4, re-ratificando os termos da decisão administrativa de deferimento do

benefício de pensão por morte.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES APARECIDA BATISTA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Defiro o pedido de assistência judiciária, posto que atendidos os requisitos legais.

Fica a parte ciente de que o prazo para recorrer é de dez dias devendo para tanto constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais - ADJ, comunicando-lhe acerca do inteiro teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0008563-18.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024068 - LUIZ CARLOS BONFANTE (SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INFRAERO - EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

LUIZ CARLOS BONFANTE propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA- INFRAERO objetivando a condenação da ré ao pagamento dos alegados danos materiais e morais em razão de furto ocorrido no Aeroporto Internacional de Recife.

O Autor narra que, ao fazer “check in” no balcão da empresa Tam uma bolsa preta de sua propriedade, na qual estavam guardados um notebook, perfume, agenda, remédios e dinheiro, fora furtada. Que solicitou a presença de um representante da Infraero, o qual demorou a chegar, e pediu que este disponibilizasse as imagens da câmera de segurança que havia no local, pedido que foi negado em razão da afirmação de que a sala de segurança estava trancada. Afirma que se houvesse boa vontade do representante da infraero o furto poderia ter sido solucionado naquele momento. Aduz que a Delegacia de Polícia do Turista de Recife solicitou, por ofício, as imagens da câmera de segurança mas que, contudo, a Infraero alegou não mais possuir tais gravações, que só eram mantidas por seis dias.

Citada, a Ré apresentou contestação. Alega, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o furto ocorrera no momento em que era atendido pela empresa TAM, e a decadência do direito. Por fim, requer a improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Quanto ao mérito, pretende o autor o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em razão de furto ocorrido no aeroporto de Recife.

Não merece ser acolhida a alegação da Ré de que não possui legitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que, embora o Autor estivesse sendo atendido no balcão da empresa Tam no momento do furto, estava em local destinado à permanência dos usuários do aeroporto, administrada pela INFRAERO, e não na área objeto de concessão à empresa TAM, que se limita ao espaço destinado à permanência dos funcionários de mencionada empresa.

Também não resta configurada a decadência no presente caso, conforme alegado pela Ré, pois a decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito exclusivamente ao direito de reclamar pelos vícios do produto, que não há que ser confundida com o direito de ação pela reparação dos danos causados por fato do serviço, o qual prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 27 de tal diploma.

Para o julgamento do feito, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

No que tange a natureza da responsabilidade civil EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA- INFRAERO, aplica-se ao caso o disposto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, como é o caso da Ré.

Para esta teoria, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

Contudo, de acordo com tal teoria, a responsabilidade é afastada na hipótese de rompimento do nexocausal, como nos casos de caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima. Desse modo, a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público não assume o risco integral da atividade.

Em síntese, aplica-se a responsabilidade objetiva, se a Administração Pública deu causa ao dano, posto existir ato praticado por agente público, comissivo ou omissivo, a justificar essa imposição da União Federal (existência de relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada e a lesão suportada).

Ainda, em caso de responsabilidade por ato omissivo, prevalece que a responsabilidade é subjetiva, ou seja, o Autor deve comprovar o dolo ou culpa do Réu para que haja o dever de indenizar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO - QUEDA DE ENTULHOS EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA À MARGEM DE RODOVIA. 1. A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexocausal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, prevalece, na jurisprudência, a teoria subjetiva do ato omissivo, só havendo indenização culpa do preposto. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500170599, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00221.)

Nos termos da Lei n.º 5.862/72, a Infraero é responsável pela administração dos aeroportos nacionais.

O Autor afirma, em síntese, que a Infraero foi negligente quanto à preservação da segurança dos usuários do aeroporto, bem como quanto ao apoio prestado ao Autor por ocasião dos fatos.

Pois bem. Sabe-se que diariamente milhares de pessoas transitam pelos aeroportos nacionais e internacionais, de modo que a Ré não tem o controle de quais pessoas ingressam em tais recintos. No caso dos autos, um terceiro subtraiu a bolsa do Autor em momento de distração deste, sem qualquer ameaça ou alarde por meio do qual fosse possível à Ré tomar as providências necessárias relativas à segurança a fim de impedir o fato. Em síntese, não houve ato de preposto ou agente da Ré, ou omissão culposa, a fim de justificar a responsabilização da Infraero pelos alegados danos sofridos pelo Autor, porque não estava ao alcance da Ré evitar o dano.

Ademais, embora a Delegacia dos Turistas tenha solicitado à Tam as imagens que poderiam ter captado o furto, o ofício anexado às fls. 332 da petição inicial comprova que a TAM informou não possuir mais as imagens do dia dos fatos. Assim, verifica-se que se trata de câmera de segurança da TAM e não da Infraero, como alegou o Autor, de modo que não estava ao alcance da Infraero fornecer ao Autor as imagens imediatamente, como queria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0000797-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024067 - RIVADAVIA ELENO PEIXOTO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por RIVADAVIA ELENO PEIXOTO, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora havia requerido junto ao INSS, em 31.03.2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Não concorda a autora com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural de 01.01.1966 a 31.12.1974, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido, pugnado pela improcedência.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa a parte autora em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 01.01.1966 a 31.12.1974, laborou como trabalhador rural, em imóvel localizado no município de Araguari-MG, de propriedade de seu genitor, Sr. Osvaldo Marques Peixoto.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguari-MG, consignando exercício de atividade rural pelo autor, no período de 1967 a 1972; documentos do INCRA referentes à Fazenda Bocaina, em nome de Osvaldo Marques Peixoto, constando o autor como parceiro agrícola; documento do IBRA informando aquisição de imóvel em 18.02.1966, por Osvaldo Marques Peixoto; Contrato de Parceria agrícola firmado entre o autor e Osvaldo em 1966, 1968 e 1970; certificado de dispensa de incorporação de 1972, em nome do autor, com qualificação de lavrador; entrevista rural realizada pelo INSS.

Em seu depoimento pessoal, relatou a parte autora que exerceu atividade rural no período de 1966 a 1974, em

Araguari-MG; informou que arrendava parte das terras do genitor; cultivava milho, feijão, mandioca, abóbora e pepino; não possuía outra fonte de renda além da rural; relatou que trabalhava sozinho, sem utilização de maquinas ou contratação de ajudantes.

A testemunha Jordelino M. Pacheco relatou que conhece o autor desde a infância, do município de Araguari-MG; informou que a propriedade do genitor do autor possuía aproximadamente 20 alqueires; que o autor arrendou 4/5 alqueires para plantação de culturas, quais sejam, milho, feijão, abóbora; o depoente permaneceu na localidade até 1979, sendo que o autor já havia saído da há uns três ou quatro anos; relatou que o autor trabalhava o ano inteiro na roça; havia troca de dias de serviço quando havia necessidade; tinham outras pessoas que arrendavam as terras do genitor do autor; esclareceu que o autor tinha uns 13/14 anos quando arrendou terras do pai; que o autor morava há uns seis quilômetros das terras, na casa do genitor; que ia trabalhar a cavalo; plantava, colhia e executava todos os serviços sozinho; os outros irmãos não arrendavam as terras.

A testemunha Sebastião relatou que conhece o autor desde a infância, ano de 1966; o pai do depoente arrendou uns 15 alqueires da fazenda do genitor do autor; o depoente tinha uns 13/14 anos de idade na ocasião; o autor exercia atividade rural, arrendando parte da área do genitor, de 4/5 alqueires, trabalhando sozinho; que a plantação consistia em cultura de pepino, abóbora, pimentão; esclareceu que havia troca de dias entre os vizinhos; relatou que o autor tinha outros irmãos que permaneciam em outra fazenda do genitor do autor; o depoente permaneceu na localidade até 1974/1975; o irmão mais velho do autor morava com o avô; o depoente estudou com o autor durante um ano.

Embora a parte requerente tenha juntado aos autos a documentação mencionada, o conjunto probatório dos autos comprova que a atividade rural não se deu em regime de economia familiar, o que afasta a qualidade de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, verificou-se que o genitor do autor, Sr. Osvaldo marques Peixoto, percebe benefício de aposentadoria por idade na qualidade de autônomo (empregador) e não como empregado rural, desde 27.04.1993, no valor de R\$ 786,12.

O autor possui vínculo urbano anotado em CTPS e registrado junto ao CNIS, como dentista com início em 1984. Durante a instrução processual, ficou evidenciado que o genitor do autor possuía mais de um imóvel rural, e que, além disso, arrendava partes de suas terra a terceiros. O autor residia com seu genitor, há aproximadamente seis quilômetros de distância do lote em que exercia atividade rural.

Por sua vez, entendo que não restou demonstrado que o autor tenha exercido atividade rural nos quatro alqueires supostamente arrendados de seu genitor, sem ajuda de terceiros, porquanto contava com apenas 13 anos de idade, não tendo apresentado documentos que comprovassem a produção no período.

Assim, tendo em vista que havia arrendamento das terras de propriedade de seu genitor por diversas famílias, a produção não se destinava à subsistência do núcleo familiar, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Para o cômputo de tal período para fins previdenciários, faz-se necessário o recolhimento das respectivas contribuições sociais, na condição de produtor rural, contribuinte individual.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (31.03.2010) 31(trinta e um) anos, 09(nove) meses e23(vinte e três) dias.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cabendo tão somente a ratificação por parte deste Juízo, dos cálculos elaborados pelo INSS, estando o indeferimento administrativo em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no disposto no art. 269 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002797-13.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023958 - DAUTO PEREIRA TEIXEIRA (SP181849 - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por DAUTO PEREIRA TEIXEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330,

inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor seja revisado o valor de seu benefício pela correta aplicação da tábua completa da mortalidade publicada em dezembro de 2000, tendo em vista a aplicação do fator previdenciário decorrente da Lei 9.876/1999. Ocorre, no entanto, que o benefício da parte autora foi concedido em 24/06/1992, anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Desta forma a pretensão da parte autora deve ser rejeitada, visto que à época da concessão de seu benefício a Lei 9876/1999 sequer havia sido publicada, não podendo esta retroagir, razão pela rejeito o pedido de revisão formulado na petição inicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007897-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303023932 - MARIANA SANCHEZ RECKELBERG (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIANA SANCHEZ RECKELBERG, devidamente qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega a parte autor em sua petição inicial ter conhecido o segurado falecido, Ataíde Ferreira Pinto, tendo iniciado namoro, sendo que no início de 2008 foram morar juntos. Não tiveram filhos em comum. Ataíde Ferreira Pinto, nascido em 27.03.1987, faleceu em 08.02.2011, sendo a autora declarante do óbito.

Afirma ter mantido relação com o falecido até o momento de sua morte, porém eles não eram casados.

Por manter união estável com o falecido há mais de três anos, a autora requereu junto a Autarquia Previdenciária, em 03.03.2011, o benefício de Pensão por Morte, o qual foi indeferido conforme carta em anexo, por conta da não comprovação da qualidade de dependente companheira.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Assim sendo, não há impedimento ao julgamento de mérito.

No mérito propriamente dito, alega a autora, nascida em 04.12.1990, ter convivido por mais de três, de 2008 a 2011, com ATAÍDE FERREIRA PINTO, este nascido em 27.03.1987, na condição de companheira, em união duradoura, pública e contínua, até o falecimento deste, ocorrido em 08.02.2011.

Declara ter requerido junto ao INSS, em 03.03.2011, o benefício de pensão por morte, sendo negado seu pedido sob o fundamento da falta de comprovação da condição de dependente/companheira.

Resta incontroversa a condição de segurado do falecido, visto que junto ao CNIS consta que manteve vínculo empregatício junto à empresa Word Vigilância e Segurança Ltda, até a data do óbito, em 08.02.2011.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: “Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Resta controvertida a condição de dependente da autora, o que nos remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91, o qual disciplina o seguinte:

“Art. 16 . São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ;(Redação dada pela Lei 9032/95)

IV -(Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.(Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem, ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

A Constituição da República, ao dispor sobre a família, prescreve que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” (art. 226, § 3º). Esta norma está regulamentada pela Lei nº 9.278/96, cujo art. 1º proclama que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Não mais se exige a convivência por cinco anos, nem que os consortes sejam separados judicialmente, divorciados ou viúvos, como exigia a Lei nº 8.971/94, ao regular o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Mas a convivência há de ser duradoura, pública e contínua, como estabelece a Lei nº 9.278/96.

Entende-se que seja assim, pois é evidente que o constituinte, ao reconhecer a união estável como entidade familiar, não pretendeu amparar toda e qualquer união entre homem e mulher. Apenas a união duradoura pode ser tida por estável e, por se assemelhar à família, merecer a proteção que o Estado defere a esta.

Por isso, para caracterizar a união estável, cumpre aos interessados provar que o vínculo de fato é duradouro, firme, constante, permanente.

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

A autora apresentou os seguintes documentos a demonstrar a alegada união conjugal com o segurado falecido: a) comprovante de endereço em nome de Diva de Souza Reckelberg, na Rua Felício Rogerri, 597, Jardim Santa Julia, Campinas-SP; b) a requerente foi a declarante do óbito; c) Despesas funerárias em nome da requerente; d) Contrato de locação do imóvel localizado na Rua Felício Rogerri, 597, Jardim Santa Julia, Campinas-SP, em nome de Dilva de Souza Reckelberg, consignando destinação residencial da locatária, da autora, de Luiz César Reckelberg e Ataíde Ferreira Pinto, relativo ao período de 11.06.2010 a 10.12.12; escritura pública de convivência firmada em cartório em 23.02.2011, consignando que a autora declarou que conviveu maritalmente com Ataíde por três anos; ficha de atendimento médico de Ataíde, na data do óbito; guia de sepultamento no qual a autora consta como companheira de Ataíde.

Em seu depoimento pessoal, informou que viveu em união estável com Ataíde durante três anos; esclareceu que Ataíde faleceu de edema de glote, de forma rápida; informou que constava o nome da autora no seguro da empresa empregadora do falecido; namorou oito meses, sendo que em março de 2008 alugaram uma casa e foram morar juntos; a casa alugada se localizava na Rua Felício Rogério, 597; esclareceu que Ataíde forneceu o endereço da casa da mãe para receber benefício porque era a residência fixa; afirmou que pensavam em casamento.

Por sua vez, a testemunha Tiago Gonçalves Costa relatou que conhece a autora há três anos, pois trabalhava com Ataíde; informou que o casal vivia como se fossem casados e residiam juntos; o depoente conheceu Ataíde em 2007; a autora e Ataíde passaram a morar juntos em 2008; não houve separação entre o casal; no falecimento estavam juntos; residiam no bairro Matão em Sumaré-SP; esteve na residência do casal uma vez; o autor residiu com os pais no início do relacionamento.

A parte autora declara que conviveu maritalmente com o ex segurado Ataíde Ferreira Pinto no endereço da Rua Felício Rogério, 597, Jardim Santa Julia, na cidade de Campinas-SP.

Conforme pesquisa ao Sistema Plenus, o(a) indigitado(a) instituidor(a), percebeu benefício previdenciário de auxílio doença no período de 01.09.2009 a 15.10.2009, tendo informado ao INSS que residia na Rua Azevedo Marques, 299, Jardim Alvorada, Campinas-SP.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta como domicílio do autor o endereço da Rua Azevedo Marques, 299, Jardim Alvorada, Campinas-SP.

O Contrato de locação e o comprovante de endereço apresentados aos autos estão em nome de terceiros, não servindo de comprovante de residência em comum ou como prova de união estável.

Não há início de prova material que, confirmando os depoimentos colhidos em audiência, sustentem a existência da alegada união estável e que o ex-segurado tenha, de fato, convivido maritalmente com a requerente.

Diante disso, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada, caso em que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intimem-se.

Registro eletrônico.

0004790-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023905 - CARLOS JONAS DE ALMEIDA (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Inicialmente, observo que o processo apontado no termo indicativo de prevenção foi julgado extinto sem resolução do mérito, ante ao não comparecimento da parte autora na perícia médica agendada. Assim, não havendo falar em coisa julgada, dê-se baixa no termo de prevenção.

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme pesquisa junto ao Sistema Plenus, a parte autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença NB. 546.152.261-7, com DIB em 16.05.2011 e data-limite em 31.12.2012.

Diante disso, o autor não tem necessidade de invocar a tutela jurisdicional para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, o que acarreta a carência de ação por falta de interesse processual, que se perfaz, tão-somente, com a presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. Havendo carência da ação, resta autorizada a extinção do feito, sem resolução do mérito quanto ao pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado

de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, concluiu que a parte autora apresenta lombalgia, DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica), depressão, hérnia incisional e realizou tratamento cirúrgico para neoplasia maligna de próstata e cistostomia por apresentar estenose de uretra. Ainda, de acordo com o perito, a parte autora está total e temporariamente incapaz para o trabalho, devendo ser reavaliada administrativamente após a cessação do benefício vigente.

Ressalto que a parte autora já percebe benefício de auxílio-doença em razão da incapacidade total e temporária constatada. Porém, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, faz-se necessária a incapacidade total e permanente, não verificada no caso específico destes autos, o que impõe a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004024-38.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024072 - LEILA APARECIDA PEREIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.
O INSS foi regularmente citado.
Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo

sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa. Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais.

Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008125-89.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024076 - RAFAEL DE CAMPOS VON AH (SP121908 - FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
RAFAEL DE CAMPOS VON AH propõe a presente ação sob o rito da Lei 10.259/2001 contra a UNIÃO, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com condenação a restituição de valores pagos indevidamente, nova emissão de documento de CPF- Cadastro Pessoa Física e ao pagamento de danos morais. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, aduz a parte autora que, em novembro de 2009, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no rol de contribuintes inadimplentes com a Receita Federal, bem como que havia uma declaração de renda apresentada em seu nome, relativa ao ano-base de 2007, com dados falsos. Afirma ter sido vítima de estelionato.

A Ré foi citada e apresentou contestação. Alega, inicialmente, a carência de ação por inexistência de pedido administrativo de cancelamento da declaração de renda do exercício de 2008, ano-base 2007. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A União alega, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir do Autor, porquanto não houve prévio requerimento administrativo de cancelamento da declaração de renda do exercício de 2008.

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. Por isso, a doutrina afirma que o interesse jurídico-processual decorre do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, assim representados: "necessidade" de se utilizar da via judicial para deduzir a pretensão resistida e "utilidade" do procedimento jurisdicional eleito à obtenção da tutela jurisdicional invocada

No caso dos autos, de fato não há pretensão resistida pela Ré quanto ao requerimento de cancelamento da declaração do imposto de renda do exercício de 2008, porquanto o Autor não efetuou tal requerimento administrativamente. Desse modo, resta configurada a carência de ação por falta de interesse de agir.

Oportuno mencionar ainda que não há ofensa ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Judiciário, uma vez que, negado administrativamente o cancelamento da declaração, resta assegurado ao Autor o direito de pleitear judicialmente o cancelamento e se insurgir quanto aos motivos do indeferimento do pedido.

Consequentemente, a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda decorre do cancelamento da declaração e deverá ser efetuado automaticamente em caso de reconhecimento, pela Administração, da falsidade da declaração que constituiu o crédito tributário. Ressalte-se novamente que, em caso de resistência à restituição ou restituição incorreta, está garantido ao Autor a possibilidade de discutir tal matéria nas vias judiciais.

Quanto aos danos morais, de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da interpretação do dispositivo acima, a doutrina majoritária e a jurisprudência dos Tribunais Superiores afirmam

que a responsabilidade extracontratual do Estado é regida pela teoria do risco administrativo, segundo a qual, o Estado responde pelos danos causados independentemente de dolo ou culpa, de modo que basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.

O renomado Autor Celso Antônio Bandeira de Melo define que o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De consequente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito.

Contudo, de acordo com tal teoria, a responsabilidade é afastada na hipótese de rompimento do nexo causal, como nos casos de caso fortuito, força maior e fato exclusivo da vítima. Desse modo, a pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público não assume o risco integral da atividade.

Em síntese, aplica-se a responsabilidade objetiva, se a Administração Pública deu causa ao dano, posto existir ato praticado por agente público, comissivo ou omissivo, a justificar essa imposição (existência de relação de causa e efeito entre a atividade desempenhada e a lesão suportada).

Ainda, em caso de responsabilidade por ato omissivo, prevalece que a responsabilidade é subjetiva, ou seja, o Autor deve comprovar o dolo ou culpa do Réu para que haja o dever de indenizar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO OMISSIVO - QUEDA DE ENTULHOS EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA À MARGEM DE RODOVIA. 1. A responsabilidade civil imputada ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-se o dever de indenizar quando houver dano ao patrimônio de outrem e nexo causal entre o dano e o comportamento do preposto. 2. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior, ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes da responsabilidade objetiva e da responsabilidade subjetiva, prevalece, na jurisprudência, a teoria subjetiva do ato omissivo, só havendo indenização culpa do preposto. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200500170599, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/08/2007 PG:00221.) No caso dos autos, contudo, ainda que se reconheça que a declaração de renda que constituiu o crédito tributário foi realizada por terceiro de má-fé, tal ato não pode ser imputado à União, posto que não há qualquer omissão culposa a ensejar a responsabilidade civil do Estado por danos morais.

Em relação ao pedido de emissão de novo documento de CPF, esclareço que o artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1.042, de 10.06.2010, estabelece que o número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Constatou-se ainda que o uso indevido do número de CPF por terceiro não é causa de emissão de outro documento, nos termos da Instrução Normativa acima mencionada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, determino a extinção do feito, sem julgamento do mérito, no que tange aos pedidos de cancelamento da declaração de renda do exercício de 2008 e a consequente restituição dos valores pagos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, quanto aos requerimentos de emissão de novo documento de CPF e condenação em danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido

acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0004087-63.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023934 - REGINALDO PASSOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004097-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023933 - MARIA FELIX BEZERRA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000701-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024079 - GILBERTO ALVES DE LIMA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data

do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0002497-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023959 - MARLENE GIOVANNI SILVA (SP080161 - SILVANA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em seu artigo 2º, na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº

8.213/91, para que, no cálculo do salário de benefício, não haja a incidência do fator previdenciário previsto no aludido dispositivo legal.

Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01. No caso sob apreciação, a parte autora pretende afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, alegando, para tanto, a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Referida Lei dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, e altera diversos dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, que tratam da organização da seguridade e dos planos de benefícios da previdência social, e dá outras providências. Dentre as matérias tratadas pela lei, podemos destacar a instituição do fator previdenciário, cujo escopo é adequar a norma infraconstitucional ao novo modelo delineado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Os artigos da lei supramencionada tratam: da ampliação do período de cálculo do salário de benefício; da introdução do fator previdenciário na fórmula de cálculo do salário de benefício; da eliminação gradativa da escala de salários-base dos contribuintes individuais; da homogeneização das categorias de segurados obrigatórios; da diferenciação entre o contribuinte inadimplente e o sonegador; da redução dos juros para indenização do tempo de serviço passado; da vinculação do pagamento do salário-família à frequência escolar do filho; e da generalização da cobertura do salário-maternidade.

Dispõe o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...)” (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Com a edição da Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999, o salário-de-benefício, para os inscritos antes da referida data, passou a corresponder à média aritmética simples de 80% dos maiores salário-de-contribuição, corrigidos monetariamente.

Ademais, no tocante aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, sobre a média apurada nos moldes acima, deve-se aplicar o fator previdenciário, o qual consiste em uma fórmula atuarial que considera a idade, o tempo de contribuição, a expectativa de vida (tabela divulgada pelo IBGE) e a alíquota de contribuição, nos seguintes moldes:

$$f = \frac{Tc \times a (Id + Tc \times a)}{Es \times 100} \times \left[1 + \frac{Es - Id}{Es} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Alega a parte autora que a concessão do benefício previdenciário com incidência do fator previdenciário afronta os princípios da irredutibilidade dos benefícios, da reciprocidade das contribuições, da isonomia, bem como descumpra as regras do artigo 201, § 2º, da Constituição da República.

Do artigo 201, § 1º, da Constituição da República

Emenda Constitucional nº 20 de 1998 que alterou o sistema previdenciário modificou vários artigos constitucionais, dentre eles os artigos 201 e 202. No artigo 201 fora consagrado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, e desconstitucionalizada a regra de cálculo do valor das aposentadorias devidas no regime geral de previdência, antes prevista no art. 202. (art. 202/CF).

O texto constitucional de forma minuciosa estabelecia que o valor da aposentadoria deveria ser calculado, nos termos da lei, sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (art. 202/CF - na redação anterior).

Ao serem abolidas as regras de cálculo anteriormente estampadas no texto constitucional, qual seja, a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, a Constituição deixou claro que o disciplinamento da matéria passaria a ser realizado por meio de legislação infraconstitucional.

Esse disciplinamento, no entanto, deverá ser realizado com os parâmetros e inspiração no caput do art. 201/CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 20/98, que estabelece que a organização da previdência social, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observará critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá aos fins descritos nos incisos de I a V, vejamos:

“ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ”(grifei)

Verifica-se que, ao dar nova redação ao caput do artigo 201 da Constituição, a Emenda Constitucional nº 20 consagrou novo princípio pertinente à previdência: o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial determina que a Previdência Social deva observar a relação entre custeio e pagamento de benefícios, evitando situações que ocasionem déficits no sistema previdenciário.

No que se refere ao valor do benefício, ou seja, o quantum dos proventos de aposentadoria a ser percebida pelo segurado, a Constituição Federal de 05.10.1988, em sua redação original, dele tratou no artigo 202.

Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tal matéria não ficou regulamentada pelo texto constitucional. Isso porque o artigo 201 remeteu à lei infraconstitucional a forma de cálculo dos benefícios, devendo ser observados, para tanto, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Lei 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o fator previdenciário aos benefícios, buscou observar os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial contido no “caput” da art. 201 e ao parágrafo 7º, modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Desta forma, inexistiu a violação ao contido no texto constitucional, conforme alegação da parte autora, mas sim, o seu cumprimento.

O tempo de pagamento de benefícios de aposentadoria é diretamente proporcional à expectativa de vida da população e inversamente proporcional à idade do segurado na oportunidade da concessão. Tal fato é suficiente para que o legislador tenha levado em conta esses aspectos no cálculo da renda mensal inicial do benefício, através do fator previdenciário.

Para que fosse dada efetividade ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, fez-se necessária a consideração da expectativa de vida da população e a idade do segurado a ser aposentado, adequando o benefício a tais variáveis, haja vista que aquele princípio deve ter aplicação direta na concessão e pagamento de

proventos de aposentadoria, de modo a observar o equilíbrio entre o custeio e o pagamento de benefícios. O cálculo do montante do benefício era tratado pelo Art. 202 da Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 20, tal matéria fora remetida para tratamento infraconstitucional, em face do disposto no § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições...”

Nesse diapasão, inexistiu a alegada afronta ao disposto no § 1º do artigo 201 da Carta Maior, uma vez que o legislador infraconstitucional não estabeleceu novos critérios ou requisitos para a concessão de benefícios. Apenas cuidou da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, conforme estipulou a própria Constituição da República, ao determinar a observância de critérios que preservem o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Ademais, não se pode afrontar previsão constitucional inexistente no texto constitucional, na medida em que a redação do art. 202, fora modificado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, como segue:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar” (ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches).

Do princípio da reciprocidade das contribuições

A forma de cálculo de proventos estabelecida pela Lei nº 9.876/99, artigo 2º, com a aplicação do fator previdenciário, não afronta o princípio da reciprocidade das contribuições.

A reciprocidade não é via de mão única. Há reciprocidade quando existem deveres e direitos de parte a parte.

A reciprocidade não pode levar em conta tão-somente o período contributivo, ou seja, não se pode exigir que o valor do benefício seja calculado considerando exclusivamente o tempo e o valor das contribuições.

É necessário que se leve em conta a idade e a expectativa de sobrevida do segurado na data da concessão do benefício. Isso porque, ainda que tenhamos segurados em idênticas condições de contribuição (mesmo tempo e valores de contribuição), a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida influenciarão diretamente no tempo de cumprimento da obrigação por parte da Autarquia.

Em regra, o segurado que se aposenta com menos idade permanecerá por mais tempo recebendo o benefício de aposentadoria.

O legislador, atento a esse aspecto, instituiu, por meio do fator previdenciário, modo de cálculo que torna equivalentes deveres e direitos de parte a parte, efetivando a reciprocidade entre as contribuições recolhidas e o valor do benefício pago.

Não cabe alegar a ofensa ao princípio da reciprocidade, uma vez que a EC 20/98 e a Lei nº 9.876/99 estabeleceram nova forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, e, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior.

Do princípio da irredutibilidade dos benefícios

Argumenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário fere o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Tal afirmação não encontra guarida no escopo constitucional, uma vez que, as regras para o cálculo do benefício de aposentadoria não são mais aquelas contidas na redação anterior do artigo 202 da Constituição Federal, e sim as contidas no seu artigo 201 e parágrafos, com a redação modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse diapasão não há que se falar em redução do valor do benefício já que o valor da aposentadoria está sendo definido em lei, atendendo ao comando da Constituição, o que veio a ser feito pela lei em exame. Ademais, não se pode tratar igualmente situações nitidamente desiguais, como é o caso daquele cidadão que se aposenta ainda no vigor da idade madura em comparação com aquele outro que se aposenta quase no fim da vida, após haver contribuído, normalmente, por muito mais de 35 anos, sob pena de ferir o princípio isonômico em sua real conformação. Assim, o valor máximo do benefício é aquele cujo cálculo é resultado da aplicação das normas contidas na Lei 9876/98.

Assim, se a EC nº 20/98 alterou as normas constitucionais que tratavam da forma do cálculo dos benefícios, é razoável que a legislação ordinária anterior tem que ser compatibilizada com as novas regras. Não se pode conviver com dois disciplinamentos divergentes, se houve a modificação da Constituição, o que culminou com a EC nº 20/98, não se pode manter o disciplinamento infraconstitucional que dava efetividade ao modelo modificado.

Do princípio da igualdade

O princípio da igualdade previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal não foi descumprido.

Referido princípio tem como destinatários o legislador e os aplicadores da lei.

Conforme lição de Seabra Fagundes, o princípio da igualdade para o legislador significa: “que, ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens -, situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades” (“O princípio constitucional da igualdade perante a lei e o Poder Legislativo”, RT 235/3)

A aplicação do fator previdenciário tenta dar equivalência a situações que são distintas entre si - por conta de fatores como idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição dos segurados-, de forma que o cálculo do valor do benefício guarde relação com todas essas variantes, e seja elaborado de forma igual para cada segurado. Conclui-se, portanto, que não procedem os argumentos firmados na petição inicial, inexistindo inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que alterou parte da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55)
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou incompetência absoluta em razão do valor. Impugnou o valor dado à causa. Arguiu prescrição quinquenal.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação, considerada a renúncia tácita. Por essas razões, repudio a preliminar invocada e a impugnação ao valor da causa.

Passo à apreciação da matéria de fundo.

A controvérsia cinge-se em torno das normas do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99.

O art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Por sua vez, o art. 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99 dispõe o seguinte:

“§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.”

A Lei nº 9.876, de 26/11/1999 alterou o caput do art. 29, que passou a ter a seguinte dicção:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas “a”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

O salário-de-benefício passou a corresponder à média dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de **TUDO O PERÍODO CONTRIBUTIVO**.

O § 5º continuou com a redação original:

“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Ressalvo o meu entendimento no sentido de que o interregno no qual o segurado percebeu benefício de auxílio-doença deve ser considerado para fins de fixação da renda mensal inicial da subsequente aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, após admitir a repercussão geral da questão, em sessão realizada em 21.09.2011, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário n. 583.834, por unanimidade, entendeu que o

afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Em seu voto, o Ministro Relator Ayres Brito afirmou que o Regime Geral da Previdência Social tem caráter contributivo, consoante art. 201, caput, da Constituição Federal, concluindo pela impossibilidade de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição.

Segundo o Ministro Relator não deve ser aplicado o §5º do art. 29 da Lei 8.213/1991 que “é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque, segundo o Ministro, tal dispositivo “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, ou seja, aqueles em que são vertidas as contribuições previdenciárias, havendo intercalação entre afastamentos e trabalho. Ainda, consoante o entendimento do Ministro Relator, a situação não se modificou com alteração do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 porque a referência “salários de contribuição” continua presente no inciso II do caput do art. 29, que também passou a se referir a período contributivo.

Por sua vez, na mesma linha de entendimento, o Ministro Luiz Fux verificou que seria uma contradição a Corte considerar tempo ficto de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal, vez que realizar contagem de tempo ficto seria totalmente incompatível com o equilíbrio financeiro e atuarial, porquanto se não houve salário de contribuição, não há como se gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Nessa esteira, acompanhado o voto do Relator, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu que o §5º, do art. 29, da Lei n. 8.213/1991, somente pode ser aplicado nos casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor.

Necessário salientar que, por força do art. 543-B, §4º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.418/2006, que regulamenta a repercussão geral prevista no art. 102, §3º, da Constituição da República, incluída pela Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais decisões que contrariem a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos recursos extraordinários, podem ser cassadas ou reformadas liminarmente.

Portanto, para garantia da segurança jurídica, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o afastamento contínuo da atividade, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular a aposentadoria por invalidez precedida do auxílio doença.

Assim, a rejeição do pedido formulado pela parte autora é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se.

Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0004497-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023961 - TEREZA BRANDINO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002999-87.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023963 - ROSANA PINTO DOS SANTOS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004917-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023962 - ELZA CATHARINA KUHL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0002112-74.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023960 - ADAO ANTONIO RODRIGUES CARDOSO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 23.03.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia

previdenciária apurado o tempo total de 21 anos, 01 mês e 23 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.09.1972 a 01.01.1996, em terras de propriedade de terceiros, localizadas em , em regime de economia familiar.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 01.07.1997 a 31.03.1998 e de 01.11.1998 a 23.03.2007 (Viação Cidade do Sol Ltda.), laborados em condições insalubres.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Certidão de casamento ocorrido em Indaiatuba, em 08.11.1975, com qualificação do autor como lavrador; CTPS emitida em 03.02.1997 em Indaiatuba; declarações de terceiros consignando exercício de atividade rural pelo autor na Fazenda Pimenta de 21.08.1973 a 20.12.1977 e de 1982 a 1986; contrato de parceria agrícola em nome do autor e da Fazenda Pimenta, com plantio de tomate em janeiro/85; outubro de 1985; janeiro e fevereiro/86; março/87; fevereiro/88; Notas Fiscais de Produtor Rural para os anos de 1978, 1983, 1986, 1988, 1989, 1990, 1992, 1993 a 1996.

Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor no interstício de 01.01.1985 a 31.12.1986, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado a fls. 90 do processo administrativo.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural na Fazenda Pimenta, como meeiro, até o ano de 1996; cultivava legumes, em pedaço de terra constituído por 2 hectares; relatou que teve três filhos, dois quais dois ajudavam, além da esposa e de sua genitora, sendo o total de 04 pessoas trabalhando na roça, em regime de economia familiar; na colheita, quando precisava, contratava 02 diaristas para ajudá-lo; esclareceu que não utilizava maquinário, mas que a fazenda utilizava trator conduzidos por empregados da Fazenda Pimenta para arar a terra.

A testemunha Alcebíades afirmou que conhece o autor há quarenta cinco anos, da Fazenda pimenta, onde o

depoente trabalha; o autor chegou primeiro do que o depoente na fazenda; esclareceu que cada família de parceiro trabalha seu pedaço de terra; o autor trabalhava com a esposa e filho Leandro; cultivavam tomate; relatou que o autor só trabalhava na roça; não possuíam maquinários; trabalhava como porcentageiro; quando conheceu o autor o mesmo já trabalhava na fazenda, em 1971.

A testemunha Décio Stoco relatou que conhece o autor porque ambos moravam na mesma fazenda, desde 1971; esclareceu que cada família cultiva seu pedaço de terra, em parceria com a Fazenda Pimenta; afirmou que em 1996a Fazenda Pimenta parou de cultivar tomate; trabalhavam como parceiros; o autor trabalhava em regime de economia familiar, com a esposa e seus dois filhos Leandro e Luciano; o autor nunca exerceu atividade na cidade, somente após 1996; relatou que o autor cultivava tomate, bem como tinha trabalho o ano todo; o maquinário pertencia a fazenda, quesó arava a terra e também tinha bomba de água; na colheita, às vezes, quando havia necessidade, precisavam contratar um ajudante; na fazenda havia umas cinquenta famílias que cultivavam tomate além da família do autor, todos laborando como parceiros.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.09.1972 a 31.12.1984 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Consoante laudo elaborado pelo perito judicial, nos períodos de 01.07.1997 a 31.03.1998 e de 01.11.1998 a 23.03.2007 (Viação Cidade do Sol Ltda.), a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis de 84 dB(A),

Para o reconhecimento de tempo de trabalho especial posteriormente a 05.03.1997, a exposição deve ser superior a 85 decibéis, conforme do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03M, razão pela qual descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e três anos, cinco meses e vinte e três dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001529-55.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024100 - ANTONIO MENEZES DE MORAES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 21.07.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 28 anos, 08 meses e 28 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 03.03.1962 a 03.03.1975 e 05.04.1978 a 28.01.1989, em terras de propriedade de terceiros, localizadas em Iturama-MG, em regime de economia familiar.

Pretende o reconhecimento do período de 01.07.1975 a 01.10.1975 laborado junto a Prefeitura Municipal de Iturama-MG.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 11.10.2001 a 21.07.2010 (MABE Campinas Eletrodomésticos S/A), laborados em condições insalubres.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 03.03.1962 a 03.03.1975 e 05.04.1978 a 28.01.1989, em terras de propriedade de terceiros, localizadas em Iturama-MG, em regime de economia familiar.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp

885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama-MG, no período de 03.03.1962 a 03.03.1975 e de 05.04.1978 a 28.01.1989, na fazenda Bom Sucesso, de propriedade de Gilomé Machado de Queiroz; certidão do cartório de Registro de Imóveis de Iturama-MG, referente a imóvel rural em nome de Gilomé Machado de Queiroz, com aquisição em 1959; Certificado de cadastro de Imóvel rural em nome de Gilomé Machado de Queiroz, referente aos anos de 2003/2004/2005; certidão da Secretaria de Segurança Pública consignando que em 28.09.1973 o autor declarou exercer a profissão de lavrador; ficha de alistamento militar de 28.09.1973, com qualificação do autor de lavrador; certidão de casamento de 1973, com qualificação do autor como lavrador, em Iturama-MG; certidão de nascimento de filhos em 1975, de Santa Albertina-SP, em 1978, em Jales-SP; Registro de matrícula escolar nos anos de 1983 e 1987.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural de 1962 a 1975 e de 1978 a 1989, na Fazenda Bom Sucesso, de propriedade Gilomé Machado de Queiroz; esclareceu que mesmo após ter se casado em 1973, continuou trabalhando na localidade; trabalhava em regime de economia familiar, com seus pais e quinze irmãos; todos trabalhavam na roça; plantavam arroz, milho, algodão; o genitor do autor trabalhava como meeiro; em 1975 o autor trabalhou na Prefeitura, retornando para a Fazenda em 1978; após três anos de casado teve sua primeira filha; a família cultivava uns dois ou três alqueires; não contratavam empregados nem utilizavam máquinas, somente havia troca de dias com vizinhos.

A testemunha Edio relatou que conhece o autor de Minas, da Fazenda Bom Sucesso, de propriedade de Gilomé Machado de Queiroz; afirmou que o autor exercia atividade rural juntamente com os seus irmãos; o genitor do depoente trabalhava na fazenda Bom Sucesso e faleceu em 1981; depoente permaneceu na localidade até 1991; o autor mudou para cidade uns 10 anos antes do depoente.

A testemunha José Alves relatou que conhece o autor da fazenda Bom Sucesso, em Minas Gerais; o depoente afirmou que trabalhou na Fazenda de 1966 a 1976, ocasião em que se casou e saiu da localidade; afirmou que o autor permaneceu na localidade até 1976.

Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor de 05.04.1978 a 31.12.1978 e de 01.1.1981 a 31.12.1981 e de 01.01.1983 a 31.12.1983, restando, pois, incontroversos.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.01.1973 a 31.12.1974 e de 01.01.1979 a 31.12.1980, 01.01.1982 a 31.12.1982 e de 01.01.1984 a 31.12.1987 e, portanto, tais períodos devem ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Por sua vez, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 01.07.1975 a 01.10.1975 junto a Prefeitura Municipal de Iturama-MG, constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de professor primário.

O vínculo de emprego em questão está devidamente comprovado através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, às folhas 49/50 dos documentos que instruem a inicial, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

Embora inexista comprovante dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pela requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador. Portanto, cabível o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum em mencionado período.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Consoante Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 dos documentos que instruem a inicial, nos períodos de 11.10.2001 a 21.07.2010 (MABE Campinas Eletrodomésticos S/A), a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores a 90 dB(A), cabendo o reconhecimento da especialidade do período. Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e seis anos, dez meses e dezoito dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008426-36.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023983 - MARIO MORGI FILHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 17.05.2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou concedido, com DIBem 17.05.2007, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo de contribuição total de 37 anos, 08 mês e 07 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 15.12.1971 a 30.12.1974, em regime de economia familiar.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial o período de 31.01.1989 a 29.05.1989 (GLOBO LTDA.), laborados em condições insalubres.

Consoante consulta realizada no Sistema Plenus/INSS, o tempo apurado pela autarquia para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora foi de 37 anos, 09 meses e 11 dias.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Certidão de casamento ocorrido em Cosmópolis-SP, em 19.11.1977, com qualificação do autor como lavrador; Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cosmópolis-SP, consignando exercício de atividade rural pelo autor de 15/12/1971 a 31/10/1978, no sítio Santo Antonio, de propriedade de Fukugauti; certificado de dispensa de incorporação de 1976, com qualificação de lavrador; título eleitoral com qualificação de lavrador de 1978; certidões de nascimento dos filhos do autor em 1978, com qualificação do mesmo como lavrador; certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Paulínia referente a aquisição de imóvel rural por Fakugi Fukugauti, em 1970; ITR referente a imóvel rural denominado sítio Santo Antonio, de Fukugaufi, localizado em Paulínia, referente aos anos de 1970 a 1978.

Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor no interstício de 01.01.1985 a 31.12.1986, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço acostado a fls. 90 do processo administrativo.

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou que exerceu atividade rural no Sítio Santo Antonio, como meeiro, cultivando hortaliças; informou que a plantação era por pé, por exemplo, 13.000 a 15.000 pés de tomate, 2.000 pés de berinjela e assim por diante; a plantação de dava o ano todo, pois iam mudando de cultura (vagem, tomate, pepino); trabalhavam em sete famílias, sendo que cada uma cultivava um pedaço de terra, sendo o Sítio de propriedade de terceiro; o autor trabalhava com mais três irmãos, em regime de economia familiar; esclareceu que o trator era do dono do sítio; não exercia outra atividade além da rural; informou que Antonio Fukugauti era o proprietário do Sítio Santo Antonio e também o seu patrão.

A testemunha Estefano relatou que conhece o autor do Sítio Santo Antonio; informou que o autor cultivava hortaliças, juntamente com a família, em pedaço de terra de propriedade de terceiro; esclareceu que outras famílias além da do autor também laboravam no sítio; o autor não contratava empregados; o trator era do patrão, dono da propriedade; afirmou que o autor somente saiu da localidade após seu casamento.

A testemunha Mario relatou que conhece o autor desde 1969, do Sítio Santo Antonio; afirmou que o autor exerceu atividade rural, cultivando hortaliças juntamente com seus familiares; laborava com seus pais e irmãos; trabalhavam como meeiros; trabalhavam com hortaliças, plantando o ano todo, pois cada época trabalhavam uma cultura diferente; esclareceu que o trator era do proprietário do Sítio; afirmou que se mudou da localidade em 1980, sendo que o autor já havia da localidade pouco tempo antes.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 15.12.1971 a 30.12.1974 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço

laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, consoante laudo elaborado pelo perito judicial, nos períodos de 31.01.1989 a 29.05.1989 (GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.), parte autora exerceu atividade de vigia na portaria, controlando a entrada e saída de materiais, funcionários e visitantes; recebendo e fazendo os registros de matérias primas que chegavam na fábrica; auxiliando no sistema de comunicação interna e externa; realizava rondas noturnas utilizando-se de veículo disponível na portaria, não tendo demonstrado exposição a agente nocivo durante a jornada de trabalho, nem tampouco o porte de arma de fogo. Portanto, descabe o reconhecimento da

especialidade de referido período.

Outrossim, reconheço os períodos de trabalho comuns comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Diante do reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 15.12.1971 a 30.12.1974, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural no interregno de 15.12.1971 a 30.12.1974, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença. Ainda, condenar o INSS a pagar ao segurado as diferenças relativas às prestações vencidas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008582-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023903 - JAIR PEDRO BONETTI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** ou **APOSENTADORIA ESPECIAL** ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99.

Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 02.02.2011, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 27 anos, 01 mes e 22 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 01.01.1971 a 27.10.1985.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial o período de 02.01.1986 a 02.02.2011, laborados junto à empresa MENKE & CIA Ltda., exposto a agentes nocivo ruído, em nível superior a 85 dB(A).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de 01.01.1971 a 27.10.1985.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou exercendo atividade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a**

interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

"1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valinhos-SP, relativa ao período de 1971 a 1985, em terras de propriedade de Amélia Bissoto Von Zuben, na Chácara Ana Estela; Certidão de Matrícula do cartório de registro de Imóveis de Campinas-SP, relativa a Chácara Ana Estela, de propriedade de João Batista Von Zuben e Amélia Bissoto Von Zuben, com aquisição em 1962; Certificado de dispensa de incorporação de 1969, com qualificação de lavrador; título eleitoral de 1970, com qualificação de lavrador; certidão da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, consignando que em 14.04.1978 ao requerer a carteira de identidade o autor se declarou como lavrador; certidão de casamento ocorrido em Campinas, em 12.09.1981, com qualificação de lavrador do autor; certidão de nascimento de filhos em Campinas, no ano de 1982 e 1984; contrato de meação rural firmado entre João batista Von Zuben e o autor, relativo ao período de 01.06.1982 a 31.05.1983, para cultivo de figo e cereais.

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou que exerceu atividade rural na chácara Ana Estela, de propriedade de João Batista, localizada em Valinhos; trabalhava como meeiro; informou que a propriedade era constituída de seis alqueires; laborava sem empregados; plantava figo e goiaba.

A testemunha João Aparecido Camargo relatou que conhece o autor desde 1971, da chácara Ana Stella de propriedade de João Batista, localizada em Valinhos; narrou que o autor trabalhava como meeiro, cultivando figo; esclareceu que a chácara tinha seis alqueires; o depoente morava na mesma fazenda que o autor; depoente nasceu na propriedade e permaneceu na localidade até 1975.

João Pedro, ouvido como testemunha afirmou que conhece o autor desde 1971, como meeiro na chácara Ana Stella, localizada em Valinhos; afirmou que o autor não contratava empregados, somente trabalhando com os familiares; cultivavam figo.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.01.1971 a 31.12.1984, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de revisão aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Observo que o próprio INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural pelo autor nos interstícios de 01.01.1978 a 31.12.1978 e 01.01.1981 a 31.12.1981, conforme resumo de documentos para calculo de tempo de serviço a fls. 61 do processo administrativo.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao

dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

No período de 02.01.1986 a 29.09.2010 (data da emissão do PPP), laborados junto à empresa MENKE & CIA Ltda., o autor demonstrou através do PPP de fl. 61/62 dos documentos que instruem a inicial, ter permanecido exposto a agentes nocivo ruído, em nível superior a 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, vinte e quatro anos, oito meses e vinte e oito dias de tempo especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial e, quarenta e nove anos e quinze

dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue a revisão do benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural e em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir do protocolo administrativo, observada a prescrição quinquenal, no valor que se apurar em regular execução de sentença.

Os atrasados, que englobam os valores devidos entre o protocolo administrativo e a implantação da tutela, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos de uma só vez, atualizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora a CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Com o trânsito em julgado, deverá a contadoria do Juízo conferir o valor auferido pelo INSS no tocante à nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, bem como elaborar os cálculos de liquidação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000194-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023894 - MARIA JOSE BADDINI DE ANDRADE (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA JOSÉ BADDINI DE ANDRADE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS em 24/11/2006, indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

O INSS reconheceu e computou como de efetiva prestação de serviço o tempo de 08 anos, 07 meses e 21 dias, até 24/11/2006, perfazendo 105 meses para fins de carência, tendo reconhecido os seguintes períodos:

GRIFFE PRESENTES LTDA 19/8/1987 30/4/1988

COMERCIAL MÔNACO LTDA 2/5/1988 31/12/1988

RIVESTE TUTTO DECORAÇÕES 2/3/1998 10/8/1999

STRUCTURE PRESENTES 1/11/2002 31/05/2006

Resta controvertido o vínculo de emprego abaixo indicado, referente a reconhecimento pela Justiça do Trabalho:

GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA 26/08/1999 31/07/2001

Possui a autora, segundo dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, recolhimentos na condição de contribuinte individual dos períodos abaixo indicados, não computados administrativamente pelo INSS:

RECOLHIMENTOS 01/01/1985 30/03/1987

RECOLHIMENTOS 01/07/1989 31/05/1990

Em 12/03/2012 foi proferido o seguinte despacho:

“ Convento o julgamento em diligência.

Emende a parte autora sua petição inicial, devendo atender a todos os requisitos do artigo 282 do CPC, em especial o inciso IV, devendo especificar os períodos urbano e rural que pretende sejam reconhecidos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer a estes autos virtuais cópia do processo trabalhista onde houve o reconhecimento de vínculo empregatício, notadamente cópias da petição inicial, contestação, sentença, acórdão (se o caso) e certidão de trânsito em julgado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único). Intime-se.”

Instada a apresentar documentação comprobatória acerca do vínculo de empregado reconhecido pela Justiça do Trabalho a parte autora manteve-se inerte.

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº

11,718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 03/09/1941, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2001.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2000 114 meses

2001 120 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

Realizado os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base na anotação contida na Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, os períodos incontroversos já computados administrativamente pelo INSS e os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a requerente, em 24/11/2006 perfazia o tempo de 10 anos e 16 dias, totalizando 121 meses para efeito de carência.

Deixo de considerar o período laborado junto ao empregador GUAPORÉ COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, de 26/08/1999 a 31/07/2001, visto não ter a parte autora cumprido o determinado em despacho proferido em 12/03/2012.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte faça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e idade avançada do requerente.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA JOSÉ BADDINI DE ANDRADE, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 24/11/2006, com coeficiente de cálculo de 80 % (oitenta por cento), com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, ou, na sua falta, nos salários de contribuição informados pelo antigo empregador, com data de início do pagamento em 01/09/2012. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 24/11/2006 a 31/08/2012, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença, em valores a serem apurados pela ré, respeitado o prazo prescricional, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida.

Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento das diferenças devidas.
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001717-48.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024083 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DA LUZ, atualmente com quarenta e cinco anos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 25/02/2010.

Declara ter formulado pedido administrativo junto ao INSS, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a ré apurado o tempo de 29 anos, 07 meses e 03 dias, nos termos de resumo de tempo de serviço constante do processo administrativo.

Discorda o segurado do tempo de serviço apurado pelo INSS, visto que deixou este de reconhecer como de natureza especial os períodos requeridos na petição inicial, quais sejam:

9/8/198430/9/1986 INCONTROVERSO GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS A
1/10/1986 30/10/1987 GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
2/11/1987 25/1/1989 GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
9/2/19895/3/1997INCONTROVERSO INTERNATIONAL PAPER LTDA
6/3/199716/12/1998 INTERNATIONAL PAPER LTDA
17/12/1998 28/11/1999 INTERNATIONAL PAPER LTDA
29/11/1999 25/2/2010 INTERNATIONAL PAPER LTDA

Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova

regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA DOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030, antigo SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Eventuais períodos, requeridos na petição inicial e não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, como de atividade especial, reputar-se-ão como de atividade comum, ante a ausência de documentação comprobatória acerca da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, a impossibilidade de enquadramento pela categoria profissional, bem como os limites de exposição a agentes agressivos é inferior ao permitido, bem como os supostos agentes prejudiciais não são considerados como insalubres ou perigosos. Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e quatro anos, nove meses e treze dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se, no entanto, o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de tempo de serviço, elaborada pela Contadoria do Juízo, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, CARLOS ALBERTO DA LUZ, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra e condenar o INSS a averbar o tempo de trinta e quatro anos, nove meses e treze dias, laborado pelo autor, para fins de obtenção de aposentadoria no regime geral de previdência social.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000175-92.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024029 - NAIR DOS SANTOS SILVA (PR018488 - ACIR BORGES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, proposta por NAIR DOS SANTOS SILVA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A autora havia requerido junto ao INSS, em 01.12.2009, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

Não concorda a autora com o tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar como de efetivo tempo de serviço o período laborado como trabalhador rural de 1971 a 31.12.1991, com o que já teria atingido o tempo necessário à concessão da aposentadoria.

Foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas.

O INSS contesta o pedido, pugnado pela improcedência.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa a autora em sua inicial e provas constantes dos autos, que de 1971 a 31.12.1991, laborou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, como porcentageira, em imóvel localizado na estrada Elizabeth, no município de Iporã-PR, de propriedade de Domingos Giordano.

Os depoimentos das testemunhas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que ele trabalhou em propriedade rural.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: certidão de casamento da autora, ocorrido em Iporã-PR, em 1971, com qualificação de seu cônjuge, Sr. Nivaldo Teodoro da Silva, como lavrador; certidão de nascimento dos filhos, referentes aos anos de 1972 e 1979, em Iporã-PR, com qualificação do cônjuge, Sr. Nivaldo Teodoro da Silva, como lavrador; contrato de parceria agrícola realizado entre Domingos Giordano e o

cônjuge da autora, em 1982 a 1985, 1985 a 1988; matrícula do Cartório de Registro de Imóveis de Iporã-PR, relativo a imóvel rural de propriedade de Domingos Giordano, aquisição em novembro/1976; registro de associado do sindicato dos trabalhadores rurais de Iporã-PR, em nome do cônjuge da autora, com a mesma na qualidade de dependente, admissão em 12/1972; notas fiscais de produtor rural e nome do cônjuge da autora, referente aos anos de 1976 a 1991; cédula rural pignoratícia em nome do cônjuge da autora datada de 1989; Em seu depoimento pessoal, relatou a parte autora que exerceu atividade rural desde os onze anos de idade, em sítio de terceiro, como meeira, em lavoura de café, em terras localizadas em Iporã-PR; esclareceu que as terras eram de propriedade de Domingos Giordano e que outras famílias também trabalhavam na propriedade, em lavoura da café; informou que cultivava 6.300 pés de café; trabalhavam em regime economia familiar, a autora e seu esposo, com troca de dias com os irmãos, por ocasião da colheita; relatou que veio para Campinas em 1991; que quando solteira trabalhava na mesma fazenda, com seus pais; afirmou que não contratavam terceiros; que plantava arroz, feijão, milho para subsistência; que o café tem colheita em julho.

A testemunhas ouvidas por carta precatória corroboraram com o exercício de atividade rural pela autora, em terras localizadas em Iporã-PR, em lavoura de café, em regime de economia familiar, no período pleiteado.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal e das testemunhas em audiência são verossímeis em admitir que o autor laborou exercendo atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 30.12.1990 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo de serviço do autor com o reconhecimento dos tempos requeridos na inicial atinge, na data do requerimento administrativo (01.12.2009) 37(trinta e sete) anos e 14(quatroze) dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma prevista na Lei 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

No mais, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito o autor caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício em favor da parte autora.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: “O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II.” (J.J. CALMON DE PASSOS, “Da antecipação da tutela”, in “A reforma do Código de Processo Civil”, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 30.12.1990, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, nos termos do tempo de serviço ora reconhecido na presente sentença, desde a DER em 01.12.2009, DIB em 01.12.2009, DIP 01.09.2012. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas entre a DER e a véspera da DIP, ou seja, de 01.12.2009 a 30.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ora concedida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000742-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023923 - LUIZ FERNANDO MARTINHO DE ARAUJO (SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO, SP298616 - MARILDA ROSA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

LUIZ FERNANDO MARTINHO DE ARAÚJO postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo (a) pelos danos materiais e morais em virtude de supostos saques indevidos em sua conta poupança.

A parte autora alega ser titular de conta poupança na Caixa Econômica Federal, Agência 1719, da qual foram sacados valores indevidamente por terceiros, no valor total de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). Aduz que a CEF se nega a restituir os valores sacados indevidamente e postula, ainda, a condenação por danos morais no valor de R\$ 11.869,10 (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dez centavos).

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação pugnou no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos materiais

Rememore-se o escólio pertinente de rui stoco, em Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial (4ª ed., RT, 1999, p. 75):

“Na etiologia da responsabilidade civil estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexa de causalidade entre um e outro. Não basta que o agente haja procedido contra jus, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer 'erro de conduta'. Não basta que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação de indenizar. É necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de Demogue, 'é preciso que esteja certo que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção o dano não ocorreria (Traité des Obligations, vol IV, n. 66).

O autor cita o civilista caio mário, que adverte:

“Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar se entre ambos não se estabelecer a relação causal. Como explica Genévive Viney, 'cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado' (Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Lês obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406”.

O nexa de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo.

No caso vertente a parte autora demonstrou o nexa causal entre a conduta negligente da Ré ao não oferecer a devida proteção do numerário em sua conta e os danos materiais que sustenta ter experimentado, sendo devida a restituição integral, monetariamente corrigido, do valor indevidamente retirado de sua conta, correspondente a R\$ 1.080,00, conforme pedido de contestação de saques realizado pelo autor junto à ré, a ser devidamente corrigido.

Não restam dúvidas de que, embora no caso em análise tenha ocorrido pratica delituosa realizada por terceiros de má-fé, que subtraíram indevidamente numerário da conta poupança da parte autora, compete à ré, instituição financeira respeitável e de grande capilaridade nas camadas sociais de baixa renda, evitar ou amenizar a possibilidade de vulnerabilidade de seu sistema de segurança, através de clonagem de cartões, situação esta evidentemente ocorrida nos autos.

Em nenhum momento ficou evidenciado nos autos a concorrência da prática de irregularidade pela parte autora, visto que esta não compartilha ou compartilhou a sua senha pessoal com terceiros, sequer com familiar, bem como jamais aceitou a ajuda de terceiros, quando da utilização de terminal de auto-atendimento.

Restou comprovada a existência denexo causal entre a conduta da ré e os danos materiais que a parte autora alega ter suportado.

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

É inegável o sofrimento do autor diante da insegurança provocada pelos saques em sua conta e, principalmente, dos diversos deslocamentos até a Agência bancária para a resolução do problema, o qual não foi regularmente solucionado pela ré.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento dos danos materiais correspondente aos saques indevidos realizados na conta do Autor (R\$ 1.080,00), bem como ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003512-89.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023890 - DANIEL MOREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 22.10.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 27 anos, 02 meses e 12 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de 17.06.1979 a 24.07.1986 e 01.10.1987 a 03.01.1995, em propriedade pertencente a seu genitor, Sr. Tiago Moreira, localizada em Alto Palmital-PR.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial o período de 11.10.2001 a 22.10.2010, laborados junto à empresa MABE Campinas EletrodomésticosS/A, exposto a agentes nocivo ruído, em nível superior a 85 dB(A). Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, nos interregnos de 17.06.1979 a 24.07.1986 e 01.10.1987 a 03.01.1995, no Sítio Tiago, propriedade pertencente a seu genitor, Sr. Tiago Moreira.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Esperança-PR, relativa aos períodos de 17.06.1979 a 24.07.1986 e 01.10.1987 a 03.01.1995, em terras de propriedade de Tiago Moreira; Certidão do Registro de Imóveis do Cartório da Comarca de Mamborê-PR, referente a imóvel rural de 193.600 metros quadrados, adquirida em 01.09.1994, em nome do pai do autor, Sr. Tiago Moreira; Certificado de conclusão de curso em nome do autor, relativa ao ano de 1976, no município de Boa Esperança-PR; requerimento de matrícula escolar para o ano de 1977, em Boa Esperança-PR, com qualificação do genitor como lavrador; Certificado de dispensa de incorporação do ano de 1985, onde o requerente se declarou como lavrador, quando do alistamento eleitoral; Boletim escolar dos anos de 1977 a 1980, demonstrando ter o requerente residido em área rural, bem como frequentando as aulas no período noturno; certificado de Formação profissional de Tratorista, no ano de 1979, em Campo Mourão-PR; certidão de casamento ocorrido em Boa Esperança-PR, com qualificação de lavrador, no ano de 1986; contrato de arrendamento agrícola realizado entre Tiago Moreira e Daniel Moreira, em 06.08.1986 a 30.09.1989, relativo ao arrendamento de três hectares de terra para exploração de soja, milho, trigo e algodão, devidamente reconhecido em cartório; contrato de arrendamento agrícola realizado entre Tiago Moreira e Daniel Moreira, em 28.08.1989 a 28.08.1992, relativo ao arrendamento de dois hectares de terras para exploração de soja, milho, trigo e algodão, devidamente reconhecido em cartório; contrato de permuta com pacto de entrega futura de safra agrícola realizado entre Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda e Daniel Moreira, em 30.10.1989, mencionando produção de 2.800 quilos de soja para entrega em 30.04.1990; Notas fiscais em nome do autor relativas aos anos de 1987 a 1995 consignando produção de mais de 6.000 quilos de soja; Resumo de acerto de contas em nome do autor relativo a produção de soja de 7.320; certidão do TRE-PR de 1992, consignando qualificação lavrador do autor.

Em seu depoimento pessoal a parte autora relatou que exerceu atividade rural em terras de propriedade de seu genitor, denominada Sítio Tiago, em lavoura de arroz, feijão, milho, algodão e soja, para consumo próprio e comercialização; a propriedade era constituída de 12 alqueires e meio; informou que não havia contratação de empregados; na época possuíam um trator; havia troca de dias; esclareceu que quando precisava contava com ajuda de diaristas; informou que a produção de algodão era de 1.200/1400; utilizavam diarista, pagando por arroba colhida; relatou que a lavoura de soja era colhida por maquinário; afirmou que seu genitor pagava para o proprietário do maquinário para colheita da soja; esclareceu que exercia atividade de tratorista em sua plantação, mas que não havia tratorista na propriedade.

A testemunha Gilmar informou que conheceu o autor do Alto Palmital-PR, distrito de Boa Esperança, onde o depoente e autor nasceram; esclareceu que o autor exercia atividade rural em terras do genitor, denominado Sítio Tiago; plantava algodão, arroz, feijão; o sítio possuía aproximadamente dez alqueires; laborou desde os sete anos de idade na roça; o depoente afirmou que permaneceu na localidade até 1993; afirmou que quando saiu da localidade o autor ainda estava no local, trabalhando na lavoura; informou que havia troca de dias de serviço e que possuíam um trator pequeno.

Nilton Alves da Rosa, ouvido como testemunha afirmou que conhece o autor de Alto Palmital-PR; conhece desde a infância; relatou que o autor exercia atividade rural no Sítio do genitor, denominado Sítio Tiago; cultivavam algodão, soja e milho; a propriedade era constituída de doze alqueires; possuíam um trator pequeno; necessitavam de ajuda de terceiros por ocasião da colheita; em média contratavam de 6 a 8 pessoas; a produção era aproximadamente uns 300/400 arrobas de algodão.

Saliento que a utilização de mão-de-obra assalariada e de maquinário agrícola de grande porte, como trator, desnaturam o alegado regime de economia familiar. Portanto, para fins previdenciários, tal período somente pode ser computado mediante recolhimento das contribuições sociais.

Ademais, em virtude de que a produção não se destinava à subsistência do núcleo familiar, não há como reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. A utilização de mão de obra assalariada descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

III. Verificando se o enquadramento sindical como "Empregador IIB", bem como a existência de assalariados e que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916236 Processo: 200403990044698 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA

Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138422 - DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 367 - JUIZ WALTER DO AMARAL)

Portanto, neste tópico, improcede o pleito autoral.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

No período de 11.10.2001 a 22.10.2010, laborado junto à empresa MABE Campinas EletrodomésticosS/A, o autor demonstrou através do PPP de fl. 99/100 dos documentos que instruem a inicial, ter permanecido exposto a agentes nocivo ruído, em nível superior a 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade do período.

Além disso, reconheço também os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e um anos, um mês e vinte e três dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constantes da planilha

elaborada pela Contadoria do Juízo.

DISPOSITIVO.

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou pensão por morte, na qual a parte autora busca a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício, observado o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Fixa-se a controvérsia colocada em Juízo na correta aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a pensão por morte da parte autora, benefício este concedido em data posterior ao advento do referido dispositivo legal.

Embora não expressamente indicado no mencionado inciso, resta aplicável ao benefício de pensão por morte, não originário de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade, com fundamento no disposto no artigo 75 da Lei 8.213/1991, o qual preceitua:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Dispõe o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 que [...] o salário-de-benefício consiste [...] para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

De outra parte, estipulava o § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99 que [...] nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.

O texto normativo da Lei nº 9.876/99 deixa evidente que devem ser considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se os demais.

Entretanto, em virtude do que dispunha o Decreto nº 3.048/99, a Autarquia utilizou todos os salários-de-contribuição no cálculo de concessão do benefício da parte autora, deixando de desconsiderar os 20% menores.

Resta claro que o decreto regulador afrontava o dispositivo legal, uma vez que restringiu o alcance do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, ultrapassando a finalidade de tão-somente dar fiel execução à lei. Correta, portanto, a interpretação da parte autora, pela qual, em qualquer situação, após corrigidos os salários-de-contribuição de todos os meses, seleciona-se os oitenta por cento maiores do período de julho de 1994 até a data da concessão.

A razão aproxima-se da parte autora, na medida em que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa, amparado no § 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, extrapolou flagrantemente o dispositivo legal regulamentado (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99), sendo, portanto, ilegal.

Outrossim, o artigo 1º do Decreto nº 6.939/2009 revogou o § 20 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, modificando novamente a forma de cálculo de concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Ademais, a redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99 estabelece:

“Art. 32 (omissis)

[...]

§ 22. Considera-se período contributivo:

I - para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso: o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento; ou
II - para os demais segurados, inclusive o facultativo: o conjunto de meses de efetiva contribuição ao regime de que trata este Regulamento."

Após as alterações legislativas mencionadas, o cálculo de concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez passou a ser efetuado nos moldes pretendidos pela parte autora, ou seja, descartam-se os 20% menores salários-de-contribuição.

Conclui-se, pois, que o procedimento adotado pelo INSS na via administrativa prejudicou a parte autora (redução da R.M.I.) em virtude da não aplicação correta do disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Portanto, a parte autora faz jus à revisão pleiteada.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a promover o recálculo do benefício recebido pela parte autora, considerando que o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença ou da pensão por morte, advém da média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo (redação do artigo 32, § 22, do Decreto nº 3.048/99).

Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., condeno o INSS a implantar a revisão, pagando à parte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, observada a prescrição quinquenal, que serão oportunamente apuradas pela autarquia previdenciária, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, eis que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Determino, outrossim, o cumprimento da presente sentença, no prazo de 30 dias, devendo o INSS informar a este Juízo o resultado do recálculo, bem como a nova renda mensal inicial, se o caso.

Oficie-se ao setor competente do INSS, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004678-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023939 - EDNALDO FERREIRA LIMA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004918-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024058 - ELZA CATHARINA KUHL (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004006-17.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024106 - ELIO SIZENANDO TEIXEIRA (SP310990 - ALCIR JOSE RUSSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005264-62.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023949 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005467-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023951 - ANTONIO GOUVEIA LEITE (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005018-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024128 - JOSE LUIZ GALUSNI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005466-39.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024060 - ROGERIO FERREIRA CASSEMIRO (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005360-77.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024102 - FABIA TRINDADE TEIXEIRA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)
FELIPE TRINDADE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005271-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024087 - VALDEMIR ALVES AGUIAR (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005464-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023944 - DANIELA DOS SANTOS (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,
SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004677-40.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023943 - PAULO BARBOSA DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004727-66.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023941 - AMADEU ALVES BEZERRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005026-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024116 - REINALDO BARRETO DE JESUS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005268-02.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023948 - ARCILIO DE ANDRADE (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004934-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024122 - AMILTON AUGUSTO DA CRUZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004729-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024114 - JERONIMO DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005510-58.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024062 - TERESINHA TEIXEIRA RABELO FREIRE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004712-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024105 - PAULO LINGER SABO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005743-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023954 - ANTONIO DOS SANTOS (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004822-96.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024109 - MARJORIE DA SILVA ROSA (SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA
DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005266-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023946 - CLAUDIO CARRASCO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004709-45.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024097 - MARIA DE LOURDES SILVA MANOEL (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004705-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024093 - HELIO BENTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005374-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024089 - ESTHER ARMELIM SILOTO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004881-84.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024111 - JOSE LUIZ NASCIBEM (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004319-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024090 - JOAO GRACA DA SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005372-91.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024084 - THEREZA SIMENTON DOMINGUES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI
FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005562-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024107 - VICENTE SOUZA DE MORAIS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005684-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023947 - MARINA MONTEIRO DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004923-36.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024059 - JULIO KENGIRO YAMAMURA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS
MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0005005-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024099 - VALDINEI MARTINS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004922-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024063 - JOSE ALBERTO GASPARINI (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004620-22.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024127 - NEUSA DE CAMPOS CARVALHO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO,
SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005006-52.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024098 - ALTAMIRO RODRIGUES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005527-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024086 - AGOSTINHA ANA MACEDO (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005745-25.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023955 - OSWALDO FRANCISCO DOMINGUES (SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE
MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO
MUNHOZ)
0004626-29.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024061 - JOSE DOS SANTOS SILVA FILHO (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO,
SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005561-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024095 - ESTHER GOMES DE VITA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005201-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024101 - ALEX VIANA DA SILVA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA,
SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005273-24.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024096 - LILIA LUIZA MINOSSO SCHONEBOOM (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005813-72.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303023953 - ANTONIO CARLOS FREGULIA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004707-75.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024103 - DIVINO MACIEL DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004255-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024091 - APARECIDA DE FATIMA REGINALDO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0005629-19.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303024094 - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA (SP255946 - EDUARDO FELIZARDO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0005701-06.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023952 - BENEDITO RUFINO (SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) 0004713-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024092 - JUARES FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

0000103-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023901 - MARIA DE LOURDES SANTANA SA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) MARIA DE LOURDES SANTANA SÁ postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, com pedido de reconhecimento de suposto período laborado na condição de segurada especial, em regime de economia familiar.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 62 anos de idade (nasceu em 03/10/1949). Completou cinquenta e cinco anos em 03/10/2004;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 19/02/2010;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento de que o período rural laborado não foi imediatamente anterior ao requerimento administrativo;
- 4 - alega ter exercido atividade rurícola desde a tenra idade, sendo que há prova material acerca do alegado período rural a partir de 1970, quando se casou com Pedro Alves de Sá, mantendo diversos contratos de arrendamento agrícola, juntamente com o cônjuge, em propriedades rurais de terceiros, especialmente na propriedade conhecida como Chácara Pedra Grande, no Município de Valinhos;
- 5 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo;
- 6 - A comprovar o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1970, na qual o marido se declarou como agricultor; b) Certidão de Nascimento da filha Paula Adriana, do ano de 1975, na qual o marido se declarou como lavrador; c) Título de Eleitor em nome do marido, do ano de 1972, com a profissão declarada como lavrador; d) Instrumento Particular de Arrendamento, constando o marido como arrendatário, dos anos de 1972, 1974, 1980, 1982, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1994;
- 7 - Insta salientar ter o marido da autora aduzido, perante este Juizado Especial Federal, ação de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, em face do INSS, processo número 0003409-19.2010.4.03.6303, o qual, após audiência de instrução, houve sentença de homologação de acordo para a implantação de aposentadoria por idade rural ao cônjuge da requerente.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo em sua defesa não haver provas nos autos de que a parte autora tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar, até a data em que completou a idade mínima para a concessão do benefício.

Ante o exposto, requer a improcedência do pedido, pois impossível reconhecer o trabalho em atividades rurais, sob regime de economia familiar, haja vista que a atividade alegada não poderá ser objeto de prova exclusivamente testemunhal, sob pena de afronta à legislação.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que a autora pretende ver acolhida.

A requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural em regime de economia familiar no período de 1970 a 2002, na condição de arrendatário agrícola, juntamente com o marido, em propriedades de terceiros, no Município de Valinhos/ SP.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que a autora exerceu por longo período, a atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, em propriedades rurais de terceiros, juntamente com o marido, devendo ser reconhecido o período de 1970 a 2002 para fins de obtenção de aposentadoria por idade rural.

Analisando-se detidamente todas as provas produzidas nos autos, especialmente orais, fica evidente ter a

requerente laborado na condição de trabalhadora rural, na condição de segurada especial, tendo como única fonte de sustento, o cultivo de figo.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

“1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;

2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no caso da autora, para 138 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).”

Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, a autora encontra-se atualmente com 62 (sessenta e dois) anos, visto que nasceu em 03/10/1949, cumprindo-se o requisito etário.

A autora preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2004, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuição, restando sobejado o requisito carência.

Destarte, é devido à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de cinquenta e cinco anos e a carência de 138 (cento e trinta e oito) meses, para o ano de 2004.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pela autora. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, MARIA DE LOURDES SANTANA DE SÁ, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, com data de início em 19/02/2010 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/09/2012.

b) a pagar à autora as prestações vencidas, do período de 19/02/2010 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal).

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007802-84.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023852 - JOANA DARC RAMOS (SC301739 - SALOMÃO ROBERT DA SILVA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

JOANA DARC LIMA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo (a) pelos danos materiais e morais padecidos em virtude de supostos saques indevidos em sua conta vinculada de FGTS

A parte autora alega que laborou na empresa ALBA Indústria S/A, nos anos de 1977 a 1979 e 1980. Que à época da rescisão do contrato de trabalho, não podia levantar os valores depositados em sua conta de FGTS. Que, após trabalhar em diversas outras empresas e se aposentar por tempo de serviço, requereu o levantamento dos valores depositados mas que, contudo, os valores relativos ao período acima mencionado já haviam sido sacados por terceiro em 10.03.1994. Afirma que jamais efetuou tal saque

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e pugnou no mérito pela improcedência do pedido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a CEF não compareceu.

DECIDO.

A questão controvertida diz respeito a saber se foi a Autora que efetivamente realizou o saque em sua conta de FGTS.

Nos documentos apresentados pela CEF às fls. 6/8 da contestação, verifica-se que há uma assinatura em nome da Autora. Contudo, a Autora afirma que não efetuou o saque e que a assinatura não é sua.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Cabível, ainda, a inversão do ônus da prova, uma vez que está caracterizada a hipossuficiência da parte autora quanto à possibilidade de produzir provas a respeito dos fatos alegados, nos termos do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Nos termos do artigo 33 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, conforme estabelece o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, todas as provas devem ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

Contudo, a CEF sequer compareceu na audiência de instrução de conciliação e julgamento. Ademais, não informou também, dentre as razões que fundamentam o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, qual foi a hipótese que autorizou o levantamento ocorrido em 10.03.1994. Ressalte-se que, segundo a Autora, a época não havia sequer o direito ao levantamento de tais valores, fato esse que não foi contestado pela CEF.

Assim, comprovado que o ato da CEF de permitir o saque dos valores gerou danos à Autora, impõe-se o dever de indenizar, nos termos do artigo 14, I, do CDC, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUE INDEVIDO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. APLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. 1. Na condição de instituição financeira, fica a CEF submetida às regras do CDC, de forma que sua responsabilidade, como prestadora de serviço, é objetiva. 2. O ônus da prova cabia à CEF, prestadora do serviço, ante a hipossuficiência do autor, que teria grandes dificuldades em produzir a prova de suas alegações, como estabelece o art. 6º, inciso VIII do CDC. 3. A CEF não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, não demonstrou que se tratava de culpa exclusiva do apelado, e tampouco comprovou que o saque do FGTS foi feito de maneira regular. 4. Não configura mero dissabor o trabalhador ver frustrado o seu direito de fruir de seu bem, justamente no momento em que dele mais precisava, qual seja, quando do término do seu contrato de trabalho. 5. O valor arbitrado a título de dano moral foi fixado com moderação e razoabilidade, pois, ao mesmo tempo em que não se afigura irrisório, vez que suficiente para atenuar o dano sofrido pelo apelado, também impede o enriquecimento sem causa, razões pelas quais há que ser mantido. 6. Agravo legal improvido. (AC 00046618920074036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 465 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, somente se afasta a responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso instituição financeira, se caracterizada uma das hipóteses do art. 14, § 3º do CDC, quais sejam, na hipótese de inexistência de defeito no serviço prestado, ou na ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em ambos os casos, o ônus da prova cabia à CEF, prestadora do serviço, ante a hipossuficiência do autor, que teria grandes dificuldades em produzir a prova de suas alegações, como estabelece o art. 6º, inciso VIII do CDC.

Danos materiais

No caso vertente a parte autora demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da Ré ao não oferecer a devida proteção do numerário em sua conta e os danos materiais que sustenta ter experimentado, sendo devida a restituição integral, monetariamente corrigido, do valor indevidamente retirado de sua conta, correspondente a R\$ 21.494,50 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), a ser devidamente corrigido.

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

É inegável a angústia da Autora diante da insegurança provocada pelo levantamento indevido em sua conta vinculada, principalmente, em razão dos diversos deslocamentos até a Agência bancária para a resolução do problema, o qual não foi regularmente solucionado pela ré.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal a ressarcir à Autora os valores indevidamente levantados de sua conta de FGTS, equivalentes a R\$ 21.494,50 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), em 10.03.1994, bem como ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados de acordo com o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), porquanto presentes os requisitos legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006700-27.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303023888 - FERNANDA HELENA MENUZZO (SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI, SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação de indenização por danos morais movida por FERNANDA HELENA MENUZZO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Narra que, na qualidade de funcionária pública municipal de Sumaré-SP, efetuou contrato de empréstimo consignado com a CEF e que os pagamentos foram feitos pontualmente mediante desconto em folha de pagamento. Que, contudo, em fevereiro/2010, recebeu correspondência dos serviços de proteção ao crédito, noticiando acerca da existência de débito com a Ré. Afirma que compareceu a uma agência e que foi informada por um funcionário de que havia ocorrido um equívoco por parte da instituição financeira, a qual havia determinado a inserção dos nomes de todos os funcionários públicos municipais de Sumaré nos órgãos de proteção ao crédito; ainda, que, após dez dias, teve vários créditos negados nas lojas na cidade de Sumaré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

A CEF, regularmente citada, apresentou contestação. Alega que a Autora não comprovou os supostos danos. Narra que, de fato, houve atraso no repasse dos valores pelo Município de Sumaré, o qual ocorreu apenas em 19.02.2010, em virtude de que a CEF providenciou a inclusão dos nomes dos servidores nos órgãos de proteção ao crédito. Que, contudo, tão logo os valores foram repassados, tomou as providências cabíveis para excluir as inscrições. Afirma que, em relação ao Serasa, houve apenas a comunicação de que a inclusão seria feita em caso de não pagamento no prazo de dez dias e que, em relação ao SPC, houve inclusão no dia 26.02.2010 e exclusão no dia 27.02.2010.

É o relatório. Decido.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

Assim, a inscrição do(a) autor(a) no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANOS MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

A CEF alega, entretanto, que efetuou a inscrição em razão de que o Município de Sumaré não realizou a transferência dos valores relativos aos empréstimos consignados na data correta, pelo que não houve conduta negligente.

De acordo com o contrato anexado com a contestação, em razão de convenio entre a CEF e o empregador (Município de Sumaré), a Autora autorizou o desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do empréstimo. Transcrevo abaixo as cláusulas que considero relevantes ao deslinde do feito:

“ Parágrafo Quarto- No caso de o Convenente/Empregador não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o Emitente compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Quinto- Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo Convenente/Empregador, o Emitente, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I- Comprovado pelo Emitente, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do Convenente/Empregador.

Inciso II- Caso o Emitente incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo Convenente/Empregador de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do Emitente dos referidos cadastros. “

Portanto, ao contrário do alegado pela CEF, houve conduta negligente, uma vez que determinou a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito sem antes notificá-la para comprovar o efetivo desconto, o que poderia evitar a inscrição. Ademais, consta cláusula expressa de que o valor não poderia ser cobrado diretamente da Autora, bem como que a exclusão da inscrição indevida deveria ocorrer no prazo de cinco dias úteis. Portanto, a Ré não agiu conforme o previsto em contrato, o que gerou danos à Autora.

Ressalte-se que não é necessária a análise acerca da culpa do ente público que não efetuou o repasse dos valores relativos aos empréstimos na data do vencimento, porque tal possibilidade e a forma como a CEF deveria agir em tal hipótese estava expressamente prevista em contrato.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

No caso vertente, o(a) Autor(a) demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da Ré em inscrevê-lo(a) nos cadastros de proteção ao crédito.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, bem como que consta dos autos que o nome da Autora permaneceu apenas por um dia nos cadastros de inadimplentes, mas também considerando as correspondências enviadas à residência da Autora, a qual a notificavam acerca de existência de débito e possível negativação do seu nome, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suficiente a reparar o sofrimento suportado pelo autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Defiro a antecipação de tutela a fim de que a CEF, caso já não tenha tomado essa providência, determine a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito no que diz respeito à dívida objeto desta ação

(contrato 01250961110000615336).

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), posto que presentes os requisitos legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010148-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024031 - BENEDITO ANTONIO DE MORAES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

BENEDITO ANTONIO DE MORAES postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural.

Os fatos estão assim relacionados:

- 1 - conta atualmente com 69 anos de idade (nasceu em 19/10/1942). Completou sessenta anos em 2002;
- 2 - Requereu o benefício de aposentadoria por idade, junto ao INSS, em 14/07/2011;
- 3 - O indeferimento ocorreu sob o fundamento falta de período de carência;
- 4 - Alega ter laborado na condição de trabalhador rural, com seus pais, desde a infância, em regime de economia familiar, no Município de Piraju/SP, em propriedade de terceiros. Ainda na infância se mudou com os pais para a região de Maringá/PR, onde continuou na lavoura, auxiliando os pais. Casou-se em novembro de 1962 e permaneceu na agricultura com a esposa e filhos, na condição de meeiros, demonstrado através de contratos de parceria agrícola, constantes das provas da petição inicial;
- 5 - Afirma que no período de 2002 a 2006 laborou com registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, porém, em todo o período, a atividade exercida foi efetivamente a de lavrador, posto que nos dois primeiros empregos sua função era de colhedor de frutas e, no último, a de caseiro em sítio de grande extensão;
- 6 - Encontra-se em gozo de benefício assistencial ao idoso desde 22/11/2007;
- 7 - Conclui ter atingido a idade mínima e laborado tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde 2002, quando atingiu a idade mínima de 60 anos;
- 8 - A comprovar, o alegado apresentou os seguintes documentos: a) Certidão de Casamento do ano de 1962, ocasião em que o requerente se declarou como lavrador; b) Certificado de Reservista do ano de 1978, ocasião em que o segurado se declarou como lavrador; c) Carteira do extinto INAMPS, com a indicação de filiação como trabalhador rural, com validade até setembro de 1986; d) Contratos Particulares de Parceria Agrícola, em nome do autor, como parceiro outorgado, dos anos de 1993, 1994, 1995, 1997.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

A descrição dos fatos em que se alicerça a pretensão, embora sucinta, mostra-se suficiente para se depreender a consequência jurídica que o autor pretende ver acolhida.

O requerente postula a concessão de aposentadoria por idade rural alegando que lhe assiste o direito ao benefício em razão de ter exercido a atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em parceria agrícola, em propriedade de terceiros, no cultivo frutas, sendo esta sua única fonte de renda.

Os documentos anexos e os depoimentos das testemunhas demonstram que o autor exerceu por longo período, a atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, em propriedade rural de terceiros, juntamente com sua família, devendo ser reconhecido pelo menos, o período de 1986 a 1998.

Realizando-se a soma do referido período, o autor, quando do implemento do requisito etário, atendia a carência mínima exigida para o ano de 2002, qual seja, 126 meses de efetiva prestação de serviço na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

No que toca à matéria sob exame, à luz da Lei n. 8.213/91, aplicável à espécie, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes):

- “1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais;
2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no artigo 142, no

caso do autor, para 126 meses), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

3. A aposentadoria por idade, consistirá numa renda mensal de 70% do Salário Benefício, mais 1% deste por grupo de 12 contribuições não podendo ultrapassar 100% do Salário de Benefício (art. 50, da Lei 8213/91).” Preceitua ainda o artigo 142 da Lei 8.213/91 que: “ para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador rural e o empregador rural cobertos pela Previdência Social, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”(artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995).

No caso em questão, conforme comprovado pela documentação juntada aos autos virtuais, o autor encontra-se atualmente com 69 (sessenta e nove) anos, visto que nasceu em 19/10/1942, cumprindo-se o requisito etário. O autor preencheu o número mínimo de meses necessários para o ano de 2008, uma vez que, para esse ano, a legislação exigia 126 (cento e vinte seis) meses de exercício de atividade rural, restando sobejado o requisito carência, posto comprovado através de início de prova material e testemunhal o trabalho na condição de lavrador por pelo menos treze anos.

Destarte, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, visto estarem presentes os requisitos da idade mínima de sessenta anos e a carência de 126 (cento e vinte seis) contribuições para o ano de 2002.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do autor, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo requerente. Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, BENEDITO ANTONIO DE MORAES, ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:

a) conceder e a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início em 14/07/2011 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial e renda mensal atual no valor de um salário mínimo, com data de início de pagamento em 01/09/2012, suspendo-se o pagamento do benefício assistencial ao idoso ora recebido NB 88/528.767.601-4.

b) a pagar ao autor as prestações vencidas, do período de 14/07/2011 a 31/08/2012, em valores a serem apurados pela ré, em liquidação de sentença, descontados os valores recebidos relativos ao benefício assistencial ao idoso atualmente percebido pelo requerente NB 88/528.767.601-4.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento das importâncias em atraso.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0000337-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024085 - MARCELO MARCELINO DE SOUSA (SP254917 - JOSÉ ROBERTO SALVADORI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES, SP241104 - MÔNICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES, SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA, SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

MARCELO MARCELINO DE SOUSA postula a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-lo (a) pelos danos materiais padecidos em virtude de supostas transações financeiras realizadas por terceiros.

A parte autora alega ser titular de conta-salário na Caixa Econômica Federal, Agência Indaiatuba, e que, em 10.11.2010, verificou em seu extrato bancário a ocorrência de algumas transações eletrônicas que não foram por ele realizadas. Narra que, mesmo após devolver o seu cartão magnético, ainda foram realizados dois débitos em sua conta, nos dias 15.11.2010. Esclarece ainda que realizou acordo com a Ré para a restituição dos valores indevidamente debitados, os quais, contudo, não foram efetivamente restituídos. Requer a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.193,87 (mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) e em danos morais.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnou no mérito pela improcedência do pedido.

DECIDO.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz

dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos materiais

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, a qual é objetiva.

Ocorre, contudo, que mesmo na hipótese de responsabilidade objetiva, deve haver comprovação do ato e do nexo causal e, salvo em algumas exceções, do dano indenizável.

O nexo de causalidade, via de regra, não pode ser presumido, incumbindo ao autor prová-lo.

No caso vertente a parte autora demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da Ré ao não oferecer a devida proteção do numerário em sua conta e os danos materiais que sustenta ter experimentado, sendo devida a restituição integral, monetariamente corrigido, do valor indevidamente retirado de sua conta, correspondente a R\$ 924,50 (novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), em novembro de 2011, conforme pedido de contestação de saques realizado pelo autor junto à Ré.

Em virtude da necessidade da celebração de empréstimo pelo Autor para que pudesse honrar com seus compromissos financeiros, a Ré deverá ainda restituir ao Autor a quantia equivalente aos juros cobrados pela instituição financeira para a concessão do empréstimo, no total de R\$ 269,37 (duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos).

Não restam dúvidas de que, embora no caso em análise tenha ocorrido prática delituosa realizada por terceiros de má-fé, que subtraíram indevidamente numerário da conta poupança da parte autora, compete à Ré, instituição financeira respeitável e de grande capilaridade nas camadas sociais de baixa renda, evitar ou amenizar a possibilidade de vulnerabilidade de seu sistema de segurança, através de clonagem de cartões, situação esta evidentemente ocorrida nos autos.

Em nenhum momento ficou evidenciado nos autos a concorrência da prática de irregularidade pela parte autora, visto que esta não compartilha ou compartilhou a sua senha pessoal com terceiros, sequer com familiar, bem como jamais aceitou a ajuda de terceiros, quando da utilização de terminal de auto-atendimento.

Comprovada, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta da Ré e os danos materiais que a parte autora alega ter suportado.

As alegações da CEF de que os débitos não ocorreram de uma só vez e que foram efetivados em pequenos valores não são suficientes para descaracterizar a fraude e afastar a sua responsabilidade. Ressalte-se ainda que, de acordo com o documento de fls. 21 da petição inicial, o Autor devolveu o seu cartão magnético em 11.11.2010 e ainda foram efetuados dois débitos após tal data, o que evidencia a prática de fraude, sendo inconcebível a atitude da Ré em não reconhecer tal fraude.

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do

infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

É inegável o sofrimento do autor diante da insegurança provocada pelos débitos em sua conta e, principalmente, dos diversos deslocamentos até a Agência bancária para a resolução do problema, o qual não foi regularmente solucionado pela Ré.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a reparar o sofrimento suportado pela parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais equivalentes a R\$ 1.193,87 (mil, cento e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), a serem corrigidos monetariamente. Os juros e a correção monetária deverão incidir de acordo com o Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006701-12.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023950 - SAMUEL GONCALVES RODRIGUES (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de Ação de indenização por danos morais movida por SAMUEL GONÇALVES RODRIGUES contra aCAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Narra que, na qualidade de funcionário pública municipal de Sumaré-SP, efetuou contrato de empréstimo consignado com a CEF e que os pagamentos foram feitos pontualmente mediante desconto em folha de pagamento. Que, contudo, em fevereiro/2010, recebeu correspondência dos serviços de proteção ao crédito, noticiando acerca da existência de débito com a Ré. Afirma que compareceu a uma agência e que foi informado por um funcionário de que havia ocorrido um equívoco por parte da instituição financeira, a qual havia determinado a inserção dos nomes de todos os funcionários públicos municipais de Sumaré nos órgãos de proteção ao crédito; ainda, que, após dez dias, teve vários créditos negados nas lojas na cidade de Sumaré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

A CEF, regularmente citada, apresentou contestação. Alega que o Autor não comprovou os supostos danos. Narra que, de fato, houve atraso no repasse dos valores pelo Município de Sumaré, o qual ocorreu apenas em 19.02.2010, em virtude de que a CEF providenciou a inclusão dos nomes dos servidores nos órgãos de proteção ao crédito. Que, contudo, tão logo os valores foram repassados, tomou as providências cabíveis para excluir as

inscrições. Afirma que houve apenas a comunicação ao Autor de que a inclusão seria feita em caso de não pagamento no prazo de dez dias e que, em razão da regularização, não houve inscrição efetiva nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

A presente demanda está fundada em uma relação de consumo e, assim, essa cláusula deve ser interpretada à luz dos princípios que informam o sistema legal de proteção ao consumidor.

Afinal, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI-2591, 7.6.2006), é constitucional a expressão constante do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) que inclui, no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo, as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”).

Danos morais.

Em regra, a responsabilidade pressupõe a prova do dano, como esclarece AGOSTINHO ALVIM: “Como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo”.

Mas “o dano moral afeta sentimentos, vulnera afeições legítimas e rompe o equilíbrio espiritual, produzindo angústia, humilhação, dor; o que caracteriza o dano moral é a alteração do bem estar psíquico-físico do indivíduo.” (MARIA HELENA DINIZ).

Por isso, a responsabilização por dano moral - como lesão de interesses não patrimoniais - nem sempre impescinde de efetiva demonstração, à vista da dificuldade da produção de prova da lesão. Desta forma, prescinde-se da prova do dano moral, bastando a demonstração do fato danoso.

Assim, a inscrição do(a) autor(a) no cadastro de inadimplentes, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral, do que se dispensa prova: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANOS MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.)

A CEF alega que determinou as inscrições em razão de que o Município de Sumaré não realizou a transferência dos valores relativos aos empréstimos consignados na data correta, pelo que não houve conduta negligente.

De acordo com o contrato anexado com a contestação, em razão de convenio entre a CEF e o empregador (Município de Sumaré), a Autora autorizou o desconto em folha de pagamento das prestações decorrentes do empréstimo. Transcrevo abaixo as cláusulas que considero relevantes ao deslinde do feito:

“CLÁUSULA QUARTA- Parágrafo Quarto- No caso de o Convenente/Empregador não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o Emitente compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação.

Parágrafo Quinto- Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pelo Convenente/Empregador, o Emitente, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassado à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão.

Inciso I- Comprovado pelo Emitente, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de

seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do emitente, devendo cobrá-lo diretamente do Convenente/Empregador.

Inciso II- Caso o Emitente incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo Convenente/Empregador de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de cinco dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do Emitente dos referidos cadastros. “

Portanto, ao contrário do alegado pela CEF, houve conduta negligente, uma vez que determinou a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito sem antes notificá-lo para comprovar o efetivo desconto, o que poderia evitar a inscrição. Ademais, consta cláusula expressa de que o valor não poderia ser cobrado diretamente do Autor, bem como que a exclusão da inscrição indevida deveria ocorrer no prazo de cinco dias úteis. Portanto, a Ré não agiu conforme o previsto em contrato, o que gerou danos ao Autor.

Ressalte-se que não é necessária a análise acerca da culpa do ente público que não efetuou o repasse dos valores relativos aos empréstimos na data do vencimento, porque tal possibilidade e a forma como a CEF deveria agir em tal hipótese estava expressamente prevista em contrato.

Ainda, a alegação da CEF de que tal situação foi regularizada antes da efetiva inscrição negativa e consequente disponibilização de tal informação ao público não foi comprovada em relação ao SPC. Ademais, o documento de fls. 21 da petição inicial evidencia que a CEF de fato determinou a inscrição do nome do Autor no Serviço de Proteção ao Crédito- SPC.

A doutrina tem preconizado que, para a fixação do valor da indenização por dano moral, cumpre considerar a situação econômica do lesado, a intensidade do sofrimento, a gravidade e a repercussão da lesão e as circunstâncias que envolveram os danos.

No caso vertente, o(a) Autor(a) demonstrou o nexo causal entre a conduta negligente da Ré em inscrevê-lo(a) nos cadastros de proteção ao crédito.

Sopesando as circunstâncias da situação ora analisada, considero que é suficiente para ressarcir o dano moral a quantia equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suficiente a reparar o sofrimento suportado pelo autor.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Correção monetária e juros nos termos do Manual de Orientação para procedimentos de cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela a fim de que a CEF, caso já não tenha tomado essa providência, determine a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito no que diz respeito à dívida objeto desta ação.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50), posto que presentes os requisitos legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004308-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024066 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ajuizada por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A autora requereu o benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS em 06/06/2011, indeferido sob o fundamento da falta de período de carência.

O INSS reconheceu e computou como de efetiva prestação de serviço o tempo de 14 anos, 03 meses e 19 dias, perfazendo 171 meses para fins de carência, tendo reconhecido os seguintes períodos:

K TAKAOKA IND E COM 04/09/1974 26/01/1975
PROLIM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA 01/03/1981 20/01/1987
ALEX DE CAMARGO 01/08/1997 31/08/1997
ALEX DE CAMARGO 01/10/1997 31/12/1998
ALEX DE CAMARGO 01/10/2004 30/04/2011

A autarquia previdenciária regularmente citada apresentou Contestação pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO

Conheço diretamente do pedido, em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, passando ao julgamento da lide.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somado às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Mérito

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pelo autor são: a idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.

A questão da qualidade de segurado e a idade mínima exigida da autora são reguladas pelos artigos 15 e 48, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)".

Pela documentação acostada aos autos, verifico que a autora nasceu em 30/05/1951, indicando que o requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade foi cumprido em 2011.

As anotações dos vínculos de emprego constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte são prova bastante da efetiva prestação de serviço pela segurada junto aos empregadores indicados no documentos, inclusive por constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS).

Os vínculos de emprego foram regularmente anotados às folhas 10 a 13 da CTPS, guardando correta ordem cronológica, inexistindo qualquer mácula ou irregularidade a retirar a veracidade das informações contidas na Carteira.

Embora o empregador Alex de Camargo Schmutiler tenha realizado o pagamento das contribuições previdenciárias, em determinadas competências, fora do prazo legal, a segurada não pode ser prejudicada, na condição de empregada doméstica, pela extemporaneidade dos recolhimentos, visto ser obrigação e responsabilidade de empregador em efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Insta salientar ainda, a corroborar o labor pela segurada junto aos mencionados empregadores, haver anotação relativa a alterações salariais e de férias, em correta ordem cronológica.

O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 dispõe, in verbis:

"142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

2010 174 meses

2011 180 meses

Perfilho o entendimento de que o número de contribuições vertidas deve ser apurado na data em que a parte autora completou a idade necessária à concessão da aposentadoria, mesmo que vertidas após o cumprimento do requisito etário.

No caso concreto, a parte autora comprovou o trabalho urbano por tempo necessário à obtenção do benefício.

Por outro lado, o artigo 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.666/2003, corroborando o que já vinha sendo esposado pela jurisprudência de nossos tribunais, não exige a qualidade de segurado, para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a parte perfaça o requisito alusivo à carência legal, na data do requerimento do benefício.

Assim, conclui-se que a autora possuía, na data do requerimento administrativo, em 06/06/2011, um total 14 anos, 11 meses e 28 dias, no total de 181 meses, sendo essa carência suficiente para a concessão da aposentadoria, visto que o tempo mínimo necessário para tal fim no ano em que o AUTOR completou a idade exigida é de 180 meses. Diante do que foi explanado, de rigor a concessão da aposentadoria por idade pretendida.

Deixo de considerar o período indicado em Declaração elaborada pelo pai da autora, RAUL VIEIRA PIRES, onde este afirma ter a filha trabalhado na Fazenda Bela Vista, no Município de Ataléia/MG, no interregno de 01/02/1987 a 01/07/1997, na suposta condição de trabalhadora rural, ante a inexistência de início de prova material contemporânea acerca do alegado.

Por fim, nos termos do artigo 273, do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeito a parte autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário e idade avançada do requerente.

A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: "O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II." (J.J. CALMON DE PASSOS, "Da antecipação da tutela", in "A reforma do Código de Processo Civil", obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, o benefício de aposentadoria por idade, DIB em 06/06/2011, com renda mensal inicial e renda mensal em valores a serem apurados pelo INSS, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS ou, na sua falta, por outros elementos de prova, com data de início do pagamento em 01/09/2012, observado o tempo de serviço ora reconhecido, constante da planilha de tempo de serviço apurado pela Contadoria do Juízo. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças referentes ao interregno de 06/06/2011 a 31/08/2012, incluídos os abonos anuais, a serem apurados pela Contadoria do Juízo, em liquidação de sentença em valores a serem apurados pela ré, respeitado o prazo prescricional, observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor da autora a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para o pagamento das diferenças devidas. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003452-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024054 - VIRGINIA APARECIDA FANGEL CASSETA (SP121071 - PAULA SARMENTO PENNA, SP319056 - PATRICIA RIBEIRO SWOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o que faço para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Sem custas nem condenação em honorários advocatícios. Processe-se sob os auspícios da assistência judiciária. Oficie-se à Superintendência da CAIXA para providências cabíveis. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000116-70.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023937 - JACI APARECIDO ROSA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Considerando que a própria parte autora confirma o descumprimento da determinação judicial para juntas documentos aos autos, na petição juntada erroneamente em outros autos, cabe nova distribuição de lide, haja vista que foi extinta sem julgamento de mérito. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso apropriado. No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004550-39.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023921 - ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS (SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Consta dos autos que as partes foram devidamente intimadas, conforme certificado nos autos virtuais por servidores com fé pública aos 22/07/2012. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio. No mais, mantenho a r. sentença prolatada. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003817-73.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023922 - DOMINGOS GOMES ANUNCIACAO (SP233032 - SANDRO VANDRE DEL ÁLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente.

Consta dos autos que as partes foram devidamente intimadas, conforme certificado nos autos virtuais por servidor com fé pública aos 15/07/2011.

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003685-79.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024081 - TIAGO CAMARGO DA CRUZ (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000249-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023925 - SILVERIA GONÇALVES DA SILVA (SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0010328-87.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023918 - CLÁUDIA BEATRIZ QUINTEIRO GUIGUER (SP256773 - SILVIO CESAR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003195-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023938 - MARIA DE LOURDES TRINDADE CORNACHIONE (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso apropriado.

No mais, mantenho a r. sentença proferida nos autos virtuais.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003435-80.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303024053 - CLAUDINEI DONIZETE SARTORE (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, com objetivo de sanar alegada contradição, obscuridade ou omissão existente na sentença proferida em 21/07/2011.

Manifesta-se o INSS em seus embargos nos seguintes termos:

“ Por sentença o réu foi condenado ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 04/05/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/07/2011.

DA OMISSÃO

Entende o réu, porém, que a r. sentença foi omissão quanto a alegação posta em sua contestação e na manifestação sobre o laudo, no sentido de que a parte Autora, após a cessação de seu benefício, voltou a exercer atividade remunerada, bem como recebeu seguro desemprego.

Com efeito, a parte Autora recebeu benefício do réu no período de 12/04/2005 a 03/05/2010. Porém consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que após esta data voltou a exercer atividade remunerada, até se dispensada em 06/09/2010, conforme abaixo:

Ora, se a parte Autora exerceu atividade remunerada no período de 05/2010 a 09/2010, a conclusão só pode ser de que não estava incapacitado para o trabalho neste período.

Ademais, em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, verifica-se que a parte Autora passou a

receber seguro desemprego no período de 11/2010 a 03/2011, conforme abaixo:

Seguro-Desemprego Consulta Situação do Requerimento/Recurso Número do PIS-PASEP : 12072528757 Nome : Claudinei Donizete Sartore Situação : Pagamento Total do Benefício Efetuado Tempo de Serviço 36 Parcela Situação Disponível a partir de 1/5 Pago 22/11/2010 2/5 Pago 20/12/2010 3/5 Pago 19/01/2011 4/5 Pago 18/02/2011 5/5 Pago 21/03/2011

O recebimento de seguro desemprego é inacumulável com o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do parágrafo único do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, “ in verbis”:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95

Assim, requer que seja declarada a r. sentença para alterar data do início do benefício para a data do laudo, ou seja para 31/05/2011.”

Os embargos de declaração apresentados pelo INSS devem ser acolhidos, dada a inequívoca omissão na sentença proferida.

Conforme muito bem elucidado pela ré, o segurado após a alta da perícia médica do INSS, em 03/05/2010, retornou às atividades laborativas habituais, demonstrado pelo recolhimento das contribuições realizadas pela empresa, do interregno de maio de 2010 a setembro de 2010.

Foi dispensado junto ao empregador Viação Caprioli Ltda, tendo recebido cinco parcelas de seguro desemprego até março de 2011.

Diante do retorno ao trabalho após alta da perícia médica, bem como a percepção de seguro desemprego, indevido o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa.

Assim retifico parte da fundamentação da sentença, a qual passa a ter o seguinte teor:

“ Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a contar de 31/05/2011 (data da realização da perícia médica pelo perito nomeado pelo Juízo), com DIP em 01.07.2011.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31/05/2011 a 30/06/2011, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Mantém-se inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, visto terem sido protocolados tempestivamente. Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in judicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

No mais, mantenho a r. sentença.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005331-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023916 - DIRCEU DE ABREU (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0008782-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023915 - ROSILDA MARIA DA SILVA DE ALMEIDA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) FIM.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício por incapacidade, mediante aplicação do critério fixado no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Conforme se observa da carta de concessão/memória de cálculo juntada com a inicial, verifica-se que o INSS observou, na fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o disposto no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Assim, não há necessidade de que seja invocada a tutela jurisdicional para a obtenção do bem da vida já obtido na via administrativa, havendo carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, o qual se perfaz diante da presença simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação da parte autora por falta de interesse processual.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0004163-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024008 - LEONARDO SOARES DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003657-14.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024009 - AMILTON LUIZ DE SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004979-69.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303024007 - ANTONIA ERRERA VASQUES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0000743-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023906 - MARIA DO CARMO MARÇAL SILVA (SP288377 - NATHALIA CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Maria do Carmo Marçal Silva, em face do INSS.

Através do despacho proferido em 29.06.2012, houve determinação para que a parte autora emendasse sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo in albis, através do despacho proferido em 27.07.2012, foi determinado o cumprimento do despacho anterior, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorrido in albis os prazos concedidos, vieram os autos conclusos.

Deixou a parte autora, entretanto, de cumprir, injustificadamente, decisão judicial, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95, 1º da Lei n. 10.259/01, e 267, IV do Código de Processo Civil.

Nesta instância dos Juizados Especiais Federais não há custas judiciais tampouco honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006247-61.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6303023929 - EVA BERNARDO BARREIRA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.

Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.

Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.

Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.

Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.

Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.

Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.

P. R. I.

0005049-86.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023931 - MARIA DAS GRAÇAS (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste a parte autora quanto ao reconhecimento do pedido formulado pelo INSS através da petição anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0004199-32.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023999 - MARLENE DE SOUZA SANTOS (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004499-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023993 - MARTHA LUCIA ANASTACIO TAVARES (SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE, SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004357-87.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023996 - ANTONIO SINFRONIO DE LIMA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003257-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023976 - ILTON LINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004201-02.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023998 - VERA LUCIA DE LIMA BARBOSA DA SILVA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004481-70.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023994 - MARIA VILMA COSTA (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002963-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023977 - ALCIDES PAES (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003703-03.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024005 - SEBASTIÃO FORTUNATO GASPAS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003279-58.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023975 - LOVERCI RAMOS BARBOSA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004147-36.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024000 - EDINALDO DOS REIS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003659-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024006 - CLEUZA CARDOSO RAMOS (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003757-66.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024002 - MAURO TOMILHEIRO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003747-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024003 - JUCELINO XAVIER PEREIRA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004225-30.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023997 - ALVARINO MOREIRA DE SOUZA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004021-83.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024001 - IRMA VILLELA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004359-57.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023995 - ODAIR ALVES DOS SANTOS (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003737-75.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024004 - ELIZABETH DE FATIMA ZAMARIOLA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0011926-88.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023978 - LUIZ GONZAGA CELESTINO (SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)
Cite-se.

0008195-72.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024045 - CATARINA DA SILVA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória, devidamente cumprida.
Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

0002869-97.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024039 - INES PORTUGAL DE SANTANA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Converto o julgamento em diligência.

Considerando a petição do INSS anexada em 22.08.2012, manifeste a parte autora, fundamentadamente, se pretende a continuidade do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0003752-15.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024056 - FABIOLA JUNGES ZANI (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de requisição de informações em conflito de competência suscitado na presente causa judicial, que tem por objeto a condenação do réu, ente público, em detrimento de ato administrativo ora objurgado.

Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - Parágrafo único. ... § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”.

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O Código de Processo Civil e legislação processual esparsa tem aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95.

Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Quanto à matéria, no caso específico dos autos, dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”, do que se conclui a vedação quanto a pretensões alegadas que impliquem, na hipótese de acolhimento, anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os relativos a procedimentos disciplinares, e desde que não tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de quaisquer sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sendo assim, em matéria que envolve relação administrativa de servidores públicos, ou de militares, com os respectivos entes públicos, são da competência dos Jefs as causas que: 1- não impliquem cancelamento ou anulação de ato administrativo; ou, 2- que possam implicar cancelamento ou anulação de ato administrativo, se tiverem natureza previdenciária; de lançamento fiscal; e, procedimentos de caráter disciplinar a servidores civis, exceto em caso de pena de demissão. Quanto aos militares, somente os de caráter previdenciário, já que não são da competência dos Jefs as causas que tenham como objeto quaisquer sanções disciplinares a estes aplicadas.

O presente feito tem por objeto pretensão que, se for acolhida, implica cancelamento ou anulação de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil, razão pela qual não tem o Jef competência para o exame e julgamento da causa. Ante o exposto, por reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível Federal, nos termos do art. 3º, § 1º, incisos III e IV da Lei n.º 10.259/01, declinou-se da competência do Jef em favor de um dos Juízes Cíveis do Fórum Federal de Campinas. É de se observar que, no caso dos autos, eventual acolhimento do pedido implica invalidação da Portaria PGR no 443, de 15/08/20052, cujo art. 14 restringiu os efeitos financeiros referentes ao pagamento de diárias aos membros do Ministério Público da União à data da publicação da Lei no 11.144/2005, que instituiu novo patamar remuneratório na referida carreira; isto sem contar o ato administrativo de indeferimento de requerimento que tenha sido administrativamente formulado.

Sendo assim, officie-se, em resposta, com transcrição da presente.

0032205-89.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024030 - EDGAR NODA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao

preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intimem-se.

0004414-42.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024088 - JOSE MARIA GUIDOTTI (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista que planilha solicitada foi anexada aos autos, intime-se o Réu para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

Intimem-se.

0003708-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024043 - JOSE LUIZ LIMA MIRANDA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste a parte autora quanto ao reconhecimento do pedido, formulado pelo INSS através da petição anexada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

0003029-25.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024040 - ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a correta aplicação do art. 29, I da Lei 8.213/91, providencie o Setor de Atendimento, Protocolo e Distribuição a retificação do complemento do assunto no cadastro informatizado destes autos.

Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

0003088-13.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024016 - GILBERTO BARRETO (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a petição protocolada pela parte autora comunicando o equívoco do protocolo efetuado em 22.08.2012, determino que a petição seja excluída desses autos virtuais e anexada no processo nº 0002124-20.2012.4.03.6303 a qual pertence à autora MARA CRISTINA DA SILVA.

Após, faça os autos conclusos.

P.R.I.C.

0001673-29.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024104 - ADEMAR OLIVEIRA PIZZA (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta por ADEMAR OLIVEIRA PIZZA, atualmente com cinquenta e nove, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/2008.

O autor apresenta com as provas da petição inicial, cópias de folhas esparsas contidas em Carteira de Trabalho e Previdência Social, esta sem identificação do segurado, referente a vínculos de emprego dos interregnos de 07/1971 a 04/12/1971; de 01/05/1972 a 07/1972; 01/03/1974 a 31/07/1974; de 23/10/1974 a 25/09/1975; 22/10/1975 a 09/12/1975.

Diante de tal circunstância, apresente o autor cópia integral da referida CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova, acompanhada com a identificação do titular do documento ou, na impossibilidade, através de outros elementos de prova, dentre os quais ficha de registro de empregados, livro de registro de empregados, termo de rescisão contratual, dentre outros elementos de prova.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008266-74.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024036 - MARIA LUCIA MASCHIETTO SCALET (SP097386 - JOAB JOSE PUCINELLI JUNIOR) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Mantenho o despacho proferido em 17/04/2012.

Neste mesmo sentido, a seguinte jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. TRT DA 2ª REGIÃO. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe que a parte gozará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e, no caso dos autos, isso ocorreu por meio de declaração, não bastasse a farta documentação acostada dando conta da mudança na condição de fortuna do interessado. 2. Contudo, o juízo a quo entendera de extinguir o processo, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora deixara de cumprir a diligência para a complementação do pagamento de custas. 3. Ocorre que, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 4. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de fato o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região é órgão do Poder Judiciário da União e, como tal, não tem personalidade jurídica, pois esta é característica própria da pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, da União Federal, devendo esta responder em juízo, conquanto o ente que tem legitimidade para fazê-lo. Com relação ao Presidente do Tribunal e também da Comissão do concurso impugnado, é parte ilegítima ad causam porque as decisões tomadas durante a investidura não lhe radicam responsabilidade pessoal, não devendo, pois, responder pelos efeitos de eventual condenação que, nos termos das normas contidas no ordenamento jurídico, deverão, se o caso, ser suportados pela União Federal. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à ambos. 5. Deve, pois, o feito prosseguir em face da União Federal, pois se trata do ente que deverá responder aos termos de eventual condenação, conquanto detentora de personalidade jurídica de direito público interno. 6. No *meritum causae*, o que busca a parte autora é a anulação do concurso e indenização por danos materiais, em decorrência das despesas suportadas para a participação no mencionado concurso e daquilo que deixou de ganhar em razão da interrupção de suas atividades profissionais e em face da reprovação no certame, e por danos morais, em razão dos prejuízos de ordem moral que teria sofrido, tanto num quanto noutro caso, por alegada culpa dos prepostos da União Federal, que não se houveram com a eficiência que deve pautar as ações da Administração. 7. No que pertine ao pleito de anulação do concurso, de fato, no caderno de questões, estas ofereciam cinco opções para o candidato, porém, na folha de respostas, ao lado do número correspondente a cada questão, o candidato encontrava apenas as opções a a d, sendo certo que o gabarito não oferecia o alvéolo correspondente à opção e, para preenchimento. No entanto, colhida por falha lamentável, a Comissão de Concurso decidiu orientar, por meio dos fiscais de sala, todos os candidatos presentes à prova, que, na hipótese de assinalação da alternativa e, esta fosse acrescentada no gabarito ao lado direito do alvéolo correspondente à alternativa d, e, realmente, assim ocorreu. 8. Em que pese constituir-se o evento em falha decorrente da falta de vigilância da Comissão do concurso, conquanto responsável pela correta elaboração das provas e do gabarito, a solução adotada pelo órgão, quando colhido de surpresa pelo erro, mostrou-se adequada para curar o interesse dos candidatos - e o gabarito do ora apelante comprova que este compreendeu a instrução recebida e não teve dificuldades em anotar, ao lado direito do alvéolo correspondente à alternativa d, a opção e, quando esta lhe pareceu a correta, - não sendo, pois, o caso de anulação da prova, até porque os documentos acostados aos autos provam que 582 (quinhentos e oitenta e dois) candidatos lograram obter a nota mínima, de cinquenta pontos, necessária para viabilizar o acesso à fase seguinte do certame, o que denota, com toda segurança, que os candidatos que se submeteram à prova foram corretamente instruídos na forma de proceder, em face do apontado erro, e assimilaram de forma adequada as instruções recebidas. 9. Apesar de lastimável a ocorrência, a Comissão de Concurso adotou solução razoável, preservando, assim, o interesse público, ínsito na continuidade da realização do certame, bem como assegurando os direitos dos candidatos, porquanto todos foram igualmente tratados, não sendo a anotação manuscrita na folha de resposta evento suficiente para a identificação das provas, já que todos a fizeram em igualdade de condições. Portanto, não há ilegalidade ou razão de sopeso a determinar a anulação do certame. 10. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o

dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 11. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso. 12. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de *faute du service*, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 13. No caso dos autos, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, os dispêndios para a participação no concurso são necessários para a consecução de um objetivo de caráter pessoal e, da mesma forma, a decisão de suspender o exercício da advocacia, que, certamente, deve ter sido bem sopesada, com a avaliação de todos os riscos próprios de uma empreitada dessa natureza, mormente em se tratando de um concurso de ingresso nos quadros da magistratura, em face do alto grau de dificuldade de tais certames, tudo ocorrendo, pois, por conta e risco do interessado. No que se refere ao pedido de indenização para abranger também o que deixou de ganhar, em face de sua reprovação no concurso, conquanto, em sendo aprovado e empossado ocuparia o cargo em caráter vitalício, admitir a pretensão significaria converter a União em seguradora universal dos insucessos e frustrações dos administrados, o que não é de ser admitido, pois, a obrigação de indenizar exige a prova da existência de relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano suportado pela vítima e, no caso dos autos, inexistente esse liame, quer em face da decisão pessoal de realizar o concurso, com gastos e suspensão de atividade profissional, ao talante exclusivo do interessado, quer em razão da eliminação do certame por não ter obtido a nota mínima necessária que o habilitasse a prosseguir na disputa. 14. O pleito de indenização por danos morais, a conduta dos fiscais do concurso limitou-se a prestar aos candidatos a orientação passada pela Comissão Examinadora, não sendo verossímil que tenham feito isso aos gritos, num ambiente de silêncio e concentração, talvez, em voz alta, para fazerem-se ouvidos por todos os presentes; e, quanto ao tumulto profissional, decorrente, provavelmente, da suspensão do exercício da advocacia, foi uma decisão pessoal que radica apenas no autor o ônus de suportar as suas conseqüências; e os eventuais lapsos de memória, talvez, em face da tensão gerada pela participação no concurso, e as dificuldades com o vôo de Cuiabá a São Paulo, são percalços naturais da vida, não implicando esse quadro responsabilidade da Administração, que não responde pelo insucesso do administrado na empreitada quando preposto seu não deu causa ao resultado. 15. Em suma, no caso em tela, não há nexos de causalidade entre os alegados danos de ordem material e moral e a conduta imputada aos agentes da Administração, não radicando nesta nenhuma obrigação de indenizar. 16. Agravo retido que se julga prejudicado e apelação a que se dá parcial provimento.

Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187051 Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:03/10/2007 FONTE REPUBLICACAO

Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para o cumprimento do despacho proferido em 17/04, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

0021765-38.2005.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023970 - MANOEL MARIO MONDINI - ESPÓLIO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) CRESCILIA NOVELETTO MONDINI (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 03/10/2011: Tendo em vista que os filhos do autor já são todos maiores de idade e que a viúva, Senhora Crescilia Noveletto Mondini, é sua única dependente, nos termos da lei, defiro sua habilitação nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o requisitório.

Sem prejuízo, intime-se o INSS a fim de que comprove, no mesmo prazo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada na r. sentença.

Intimem-se.

0000473-50.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023899 - DALVA ROZA DA SILVEIRA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando-se os problemas de informática nesta data, devido a migração do sistema processual, gerou-se indevidamente o termo de sentença nestes autos, ao invés no n.º 000473-62.2012.4.03.6105, determino o cancelamento do termo n.º 23896, com o regular prosseguimento do feito.

0001315-64.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303024078 - JURACY

ISABEL FERRARI ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098-FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que este Juízo entende ser imprescindível a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e, ainda, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 209 do Código de Processo Civil, devolva-se a carta precatória ao Juízo deprecado para cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Registro eletrônico.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006367-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECIR ESTRELA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006372-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANE VASCONCELOS MAIA

ADVOGADO: SP226709-NEUSA MARIA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006373-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA DA SILVA JESUINO

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006397-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SERGIO BELLINI

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006398-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES SILVA

ADVOGADO: MG113545-MARCELL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006399-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO: MG113545-MARCELL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006400-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA

ADVOGADO: MG113545-MARCELL FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006401-79.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DAMASCENO

ADVOGADO: SP217675-REGINA CÉLIA DE ARAUJO STÊNICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006402-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP272551-VILMA APARECIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 18/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006403-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIA CRISTINA FERREIRA ALVES

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006404-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO: SP283988-KELIANE MACHADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006405-19.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA PERCILIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP263257-SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006406-04.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULA WIENDL NOGUEIRA

ADVOGADO: SP212881-ANA PAULA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006407-86.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006408-71.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006409-56.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA ALVES MELO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006410-41.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO APARECIDO AFONSO

ADVOGADO: PR052514-ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006449-38.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES BABLER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006455-45.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVANI MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 13:50 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006457-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON SENNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP295799-ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP - CEP 13025242, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006458-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSEMARY GALVAO FERREIRA

ADVOGADO: SP287808-CAMILA DE SOUSA MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006459-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANIVALDA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: SP260107-CRISTIANE PAIVA CORADELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006460-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AURELINO SANTOS

ADVOGADO: SP035574-OLÍVIA WILMA MEGALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006462-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH MARIA FERNANDES

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006463-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006464-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICEIA VIEIRA DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: SP253407-OSWALDO ANTONIO VISMAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006465-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUIZA DA SILVA GOMES

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006470-14.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE IRIS GOMES SOUZA

ADVOGADO: SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006493-57.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BECKER CARDOZO

ADVOGADO: SP196511-MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006494-42.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295934-OLGA CRISTINA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006495-27.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULIO CEZAR PAIXAO

ADVOGADO: SP317103-FELIPE KREITLOW PIVATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006496-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RONILSON MARTINI

ADVOGADO: SP215278-SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006498-79.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CARLOS JANDRECEI

ADVOGADO: SP143134-JARINA JEHA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006520-40.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO SILVESTRE DA SILVA

ADVOGADO: SP231843-ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006531-69.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JANUARIO SERAPIAO

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006542-98.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA TEIXEIRA DO CARMO TOMAZ

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006543-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUMIKA KATSUKI KAMIKADO

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006544-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006585-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA LODES GONCALVES

ADVOGADO: SP296447-ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006586-20.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006587-05.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO RODILHA MARTINES

ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006593-12.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ACIR LUIZ FERNANDES

ADVOGADO: SP294027-DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA NARCIZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006594-94.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006595-79.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006596-64.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP243075-THIAGO BIONDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006597-49.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA

REPRESENTADO POR: JENILDA ROSALINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP276842-REGINA DE CARVALHO BARÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006598-34.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA TAVARES MORAIS

ADVOGADO: SP201023-GESLER LEITÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006632-09.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO LUIS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP202570-ALESSANDRA THYSSEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006649-45.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI JOSE DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 16:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006652-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISA DE LOURDES BOVETO SASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006659-89.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE

SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006666-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 16/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006669-36.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSEFA DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006675-43.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TUSSAE TANGUAN TAKAEZU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006676-28.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HENRIQUE MOLINA FERNANDES

ADVOGADO: SP220637-FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006677-13.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA PINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006678-95.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZELITA LIMA DOS SANTOS AMORIM

ADVOGADO: SP249048-LÉLIO EDUARDO GUIMARAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006679-80.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA FRANCISCO

ADVOGADO: SP198803-LUCIMARA PORCEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006680-65.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DEL BIANCHI

ADVOGADO: SP292791-JOSE LUIS DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0006681-50.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL APARECIDA CACEFFO

ADVOGADO: SP198475-JOSE CASSIANO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006682-35.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONEGA

ADVOGADO: SP217342-LUCIANE CRISTINA REA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
15251

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000750

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002926-39.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6302034017 - ANA CAROLINA CARNELOSSI DA SILVA (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS
SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido formulado por ANA CAROLINA CARNELOSSI DA SILVA, representada por Michele
Cristina Carnelossi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a autora, na condição de
menor sob guarda e dependentes econômico da sua avó, à época do falecimento desta, pleiteia a concessão do
benefício de pensão por morte da segurada DIRCE LOURENÇO CARNELOSSI, falecida em 22.02.2012.

O MPF manifestou-se pela procedência.

O relatório é dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, é preciso que o pretendente a pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.

O art. 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
II - os pais;
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997;
§ 3º (...);
§ 4º (...)”

Em sua redação original, o § 2º deste artigo assim dispunha: “Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.”

No entanto, tanto o óbito do segurada (22.02.2012) quanto a decisão que deferiu a ele a guarda provisória da menor (04.03.2009) ocorreram quando já vigia a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do referido dispositivo. Assim, pela legislação previdenciária vigente à época do fato, o autor não tinha direito ao benefício pleiteado.

Nesse sentido restou consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, da Constituição federal) interposto de acórdão, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrevo (fls. 20):
"EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido." Alega-se violação do disposto nos arts. 3º, II, IV; 5º, 194, I; 227, § 3º, II, da Constituição. A recorrente, menor sob guarda, sustenta o direito de receber pensão em virtude da morte de seu guardião, mesmo após a Lei 9.527/98, que modificou a redação do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91. É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, que o recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 3º, II, IV; 5º, 194, I, versa questões constitucionais não ventiladas na decisão recorrida. Ao inovar nos autos, deduz matéria estranha à controvérsia, incidindo no óbice da Súmula 282. Ademais, esta Corte já firmou o entendimento de que os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente no tempo em que foram reunidos os requisitos necessários (Súmula 359). Em situação análoga à dos presentes autos, o acórdão no RE 266.927 rel. min. Ilmar Galvão, DJ 10.11.2000) ficou assim ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO

PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior." No mesmo sentido: RE 297.393 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.04.2004), RE 376.626 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 05.08.2004) e RE 309.314 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.08.2004). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, ao caso ora em análise. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2012. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator. (Processo: AI 816229 MG Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 06/02/2012 Publicação: DJe-033 DIVULG 14/02/2012 PUBLIC 15/02/2012 Parte(s): EULANDA MACHADO ANDRADE DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR-GERAL FEDERAL) (grifo nosso)

E, também, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.
SÚMULA 340 - STJ

PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.528/97.

I- O menor sob guarda judicial deixou de ser equiparado ao filho, para fins previdenciários, desde o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

II- Tendo o guardião falecido após essa modificação, descabe falar em direito à pensão ao menor sob guarda, vez que não havia direito adquirido ao benefício, mas apenas expectativa de direito, que frustrou-se ante a exclusão do referido menor do RGPS antes do falecimento do segurado.

III- Recurso conhecido e provido.

(RESP 398213/ RS, 5ª TURMA, Relator Min. GILSON DIPP, v.u., d.j. 18.06.2002, DJU 05.08.2002 p.392)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO. ÓBITO POSTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523/96. ART. 16, §2º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.528/97.

I - Em regra, os benefícios previdenciários são regidos pelo princípio tempus regit actum

II - O menor sob guarda judicial, nos moldes do art. 16, §2º da Lei 8.213/91, não tem direito a perceber pensão por morte se a condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado, sobreveio à vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que alterando o disposto no art. 16, §2º da Lei 8.213/91, acabou por afastar do rol dos dependentes da Previdência Social a figura do menor sob guarda judicial.

Recurso provido.

(RESP 438844/RS, 5ª turma, v.u., Rel. Min, Félix Fischer, d.j. 10.06.2003, DJU 04.08.2003 p. 364)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas e sem honorários. Defiro a assistência judiciária. P.R.I.

0001869-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033446 - SAMUEL LOPES PIRES (SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SAMUEL LOPES PIRES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

A análise para a concessão do benefício pleiteado implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade.

Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de artrodese de coluna lombossacra L4L5 por discopatia degenerativa. Concluindo por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Entretanto, não obstante comprovado o requisito da incapacidade, observo que o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 14/04/2003 a 10/11/2003, 16/02/2004 a 14/04/2004, 19/04/2004 a 26/11/2004, 01/02/2005 a 24/11/2005 e 30/01/2006 a 01/11/2006.

Ademais, o insigne perito fixou como data de início da incapacidade em 15/09/2009, quando ainda não havia recolhido as contribuições necessárias para readquirir a carência necessária para usufruir do benefício pleiteado (04 contribuições).

Nesse sentido, em análise dos documentos acostados aos autos, os relatórios médicos apresentados são datados de 2008 a 2012, datas em que o autor ainda não havia recuperado a carência necessária.

Dispõe o inciso I do art. 25, da Lei 8.213/91, que o mínimo de contribuições necessárias para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é 12 (doze). No caso dos autos, não obstante o autor tenha adimplido tal condição, ao perder a condição de segurado deveria verter aos cofres da previdência 04 contribuições para readquiri-la, a teor do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, não tendo o mesmo se desincumbido de tal mister.

Por conseguinte, não há respaldo para a concessão do benefício requerido, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legalmente exigidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0005346-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034250 - ROSANA CLAUDIA DE SANTANA DIAS (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ROSANA CLAUDIA DE SANTANA DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório recente de cirurgia abdominal e tardio de liberação do túnel do carpo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais. Ressaltando que quanto ao status pós-operatório de cirurgia de liberação do túnel do carpo, não é incapacitante do ponto de vista laboral, tendo em vista que a referida diagnose já ensejou na concessão dos benefícios de auxílio doença em 22/04/2008 a 08/06/2008, 25/03/2009 a 07/06/2009, 13/02/2011 a 15/06/2011 e 05/10/2011 a 13/01/2012, e que sua incapacidade esta instalada a cerca do status pós-operatório recente de cirurgia abdominal, tendo como início da incapacidade em 07/2012.

Nesse sentido, em análise dos documentos anexados aos autos, não consta nos relatórios médicos, informações relevantes da incapacidade total e permanente da autora ou mesmo notícias do agravamento de sua diagnose, que tornem possível o deferimento da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Desta forma, não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

Entretanto, o pedido formulado nos autos, visa ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, o que torna inconcebível o deferimento do objeto pleiteado pela autora.

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006254-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034221 - NEUSA APARECIDA FABBRI PALARETTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
NEUSA APARECIDA FABBRI PALARETTI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de ruptura de bíceps femoral direito, e concluiu se tratar de caso de incapacidade parcial e permanente, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Portanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o Senhor perito fixou a data de início da incapacidade da autora em 03.08.2009 e, tendo, a mesma, recolhido como contribuinte individual entre março de 2005 a agosto de 2009, entendo que não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão

judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do último requerimento administrativo (09.12.2010), uma vez que, ao entrar com novo requerimento administrativo, a autora restou conformada com as decisões administrativas proferidas anteriormente, ainda que de forma tácita.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0001409-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034224 - JENNY MAIRA MARCELINO DE PAULA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JENNY MARIA MARCELINO DE PAULA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de lesão de tendões flexores de dedos da mão esquerda e distrofia simpático reflexa, e concluiu se tratar de caso de incapacidade parcial e permanente, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Portanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença entre 01.01.2010 a 08.07.2011 e, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo Senhor perito em 19.12.2009, entendo que não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise. Ademais, importante ressaltar que o recebimento do auxílio anterior comprova o preenchimento dos mesmos.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do último requerimento administrativo (19.09.2011), uma vez que, ao entrar com novo requerimento administrativo, a autora restou conformada com decisões administrativas proferidas anteriormente, ainda que de forma tácita.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0003078-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034353 - CESAR AUGUSTO PINTO (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO, SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CESAR AUGUSTO PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, formulando, em síntese, pedido de averbação de tempo de serviço do período de 06/05/1991 a 20/12/1995, em que alega ter exercido em condições especiais.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia

sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, nota-se, que, conforme o vínculo de 06/05/1991 a 30/05/1994 da CTPS do autor e PPP, sua profissão era de pintor. Essa atividade, conforme é notório, prescinde do uso de pistola, e esse era um requisito do reconhecimento do caráter especial da atividade, nos termos do item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.5.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.

No que toca ao período de 01/06/1994 a 20/12/1995 noto que o PPP apresentado não se mostra suficiente a comprovar a especialidade pretendida, tendo em vista que não aponta risco ocupacional específico. Ressalto, por oportuno, que o autor exerceu a atividade de encanador, a qual não se encontra dentre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria por tempo especial por categoria profissional. Assim, o que deve ser avaliado, para o reconhecimento do tempo especial, é a presença de agentes nocivos, o que não restou comprovado nos autos, já que o PPP não aponta risco ocupacional específico.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista, não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 06/05/1991 a 30/05/1994.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação do período de 06/05/1991 a 30/05/1994, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e expeça a Certidão de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0005413-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034236 - ANIBAL RIBEIRO ANDRADE (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ANIBAL RIBEIRO ANDRADE propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio doença e a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que o art. 42, caput, da Lei nº 8.213-91, trata do benefício em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós-operatório de tratamento de múltiplas fraturas secundárias e politraumatismo. A firma o insigne perito que se trata de incapacidade total, porém temporária.

No entanto, com base no art. 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Dessa forma, embora o Senhor perito conclua pela incapacidade total e temporária, é possível inferir que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 2008, não tendo sido reabilitado até o momento.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Importante ressaltar que, não obstante a alusão do Senhor perito a existência denexo etiológico laboral, observo que o benefício recebido pelo autor possuía natureza previdenciária e não acidentária, conforme se depreende do IFBEN - Informações do Benefício anexado aos autos às fls. 23 da inicial.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o Senhor perito fixou a data de início da incapacidade do autor em agosto de 2008. Dessa forma, tendo o autor recebido benefício de auxílio-doença a partir de outubro de 2008, é possível afirmar que os requisitos encontram-se preenchidos.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do auxílio-doença e conseqüente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, em 13.03.2012.

Observo que deverá ser descontado no cálculo dos atrasados os valores recebidos a título de auxílio-doença, face a impossibilidade de cumulação deste benefício com a aposentadoria por invalidez.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter

sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida. O descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados, sob pena de seqüestro.

0003164-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032972 - RICARDO BARACCHINI (SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a revisão da renda de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tais revisões.

Argumenta-se, em suma, que a renda mensal inicial de seu benefício, bem como do que o antecedeu (auxílio-doença), foram incorretamente fixadas, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários no lapso temporal entre 11/2006 a 04/2011.

Alega ainda que a aposentadoria é decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, não foi incluído no cálculo, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício apurado no auxílio-doença, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.

O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.

É o relatório. Em seguida, decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que possui todos os requisitos capazes de possibilitar o direito de defesa por parte do réu.

Passo assim ao exame do mérito.

Salários-de-contribuição suprimidos do cálculo da RMI

Neste ponto, tem razão a parte autora.

Com efeito, a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição, causando-lhe, assim, expressivo prejuízo.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pelos documentos juntados à inicial, verifica-se que os salários de contribuição relativos ao período não computado pelo INSS já constavam, por ocasião do requerimento administrativo, do cadastro a que se refere o artigo 38 acima transcrito, o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Assim, não há justificativa para o fato da autarquia não os ter utilizado no cálculo do benefício, impondo-se a revisão do benefício independentemente de ter havido requerimento administrativo de revisão.

Desse modo, as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado devem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, ainda que haja a inclusão do fator previdenciário no cálculo, a determinação para consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição (também limitados ao teto) do período base de cálculo só veio a confirmar o raciocínio acima exposto, de forma a se conceder proventos tanto maiores quanto maior for a contribuição do segurado.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças, ficando constatado o erro da autarquia.

Entretanto, o pedido de utilização do o salário-de-benefício apurado no auxílio-doença como salário-de-contribuição não tem procedência, como se verá a seguir.

Aplicação do art. 29, § 5º, da lei 8.213/91: Improcedência

A tese exposta na inicial, neste ponto, carece de respaldo jurídico.

Nesse sentido, calha lembrar que a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 29. (...)

(...)

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será

demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876-99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com consequente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente 2, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a

apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Esclareço, por fim, que são inaplicáveis ao caso os precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais -TNU em sentido contrário do que ora se decide.

Com efeito, a diretriz aqui exposta foi recentemente sufragada por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia a mesma matéria ora versada:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.
2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.
3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.
4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.
5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento.

(RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Dipositivo

Ante o exposto julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB: 31/ 546.370.841-6, de modo que a renda mensal de seu benefício atualmente gozado (NB: 32/ 547.634.397-7) corresponda a R\$ 2.524,73 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas entre a DIB e 30/06/2012, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, que somam R\$ 5.699,88 (CINCO MIL SEISCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), em junho de 2012, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação das novas rendas mensais revistas (RMI e RMA), bem como o pagamento das diferenças.

0002362-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034249 - ALZEMAR DE OLIVEIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ALZEMAR DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Insuficiência cardíaca congestiva, Valvulopatia mitral e aórtica e Arritmia cardíaca.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 8ª série do ensino fundamental, estando hoje com 54 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de líder de colheita), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios e exames médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor apresenta insuficiência cardíaca de natureza grave e encontra-se impossibilitado para atividades laborais de intensa a moderada intensidade (fls. 29 a 64 da petição inicial).

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em 07/11/2011 a 30/11/2012, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS converta em favor do autor o benefício de Auxílio Doença em Aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico particular que atesta a incapacidade para suas atividades habituais (25/01/2012). Autorizando-se o desconto de eventuais valores já pagos administrativamente, neste período à título de benefício já concedido.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, descontados os valores eventualmente recebidos por conta de outro benefício não acumulável, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005810-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034269 - CARMEN GONCALVES ESCAME (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial ajuizado pelo ESPÓLIO DE VIGÍNIA GARCIA GONÇALVES, representado por sua inventariante, Sra. Carmem Gonçalves Escame, visando a obter levantamento de quantia referente a resíduo do benefício previdenciário que a falecida titularizava.

Devidamente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal em razão de sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, manifestou-se no sentido de não oposição.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois, tratando-se de feito em que se quer o levantamento de resíduo de benefício previdenciário, a parte legítima a figurar no pólo passivo é o INSS. Dessa forma, a competência se desloca para a Justiça Federal comum, que também é competente para analisar feitos de jurisdição voluntária.

Quanto ao mérito, o art. 112 da Lei n. 8.213/91 estabelece que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

No caso presente, está comprovado nos autos que existe arrolamento em andamento relativamente aos bens deixados pela Sra. Virgínia Garcia Gonçalves, falecida em 13/07/2011, havendo inventariante devidamente habilitado.

Logo, constituindo o resíduo de benefício previdenciário parte da herança deixada pela Sra. Virgínia, está evidente a possibilidade de levantamento dos valores eventualmente existentes a este título.

Nesse sentido, diz o artigo 1.991 do Código Civil:

Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.

Ante o exposto, face às razões expendidas, DEFIRO o pedido formulado nos autos, razão pela qual que determino a expedição de alvará, em favor do ESPÓLIO DE VIRGÍNIA GARCIA GONÇALVES, representada por sua inventariante, Sra. Carmem Gonçalves Escame, CPF nº 159.932.458-08, para levantamento do valor depositado a título de resíduo do benefício nº 21/147.552.576-9, do qual era titular Virgínia Garcia Gonçalves até a data de seu falecimento, extinguindo, por fim, o procedimento.

O valor poderá ser levantado independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

0004336-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034337 - CAIQUE BORGES MACHADO (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CAIQUE BORGES MACHADO ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que era dependente de EDUARDO ISAIAS MACHADO, que esteve recluso no período de 23 de junho de 1996 até 15 de dezembro de 1996.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Quanto à prescrição ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, em consonância com a Súmula nº 85 do STJ (18/06/1993 - DJ 02.07.1993), devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 23.04.2012). No caso dos autos, a data de entrada da ação, pretendido termo inicial do benefício, deu-se em prazo inferior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação, de modo que não há parcelas prescritas, em razão do autor ter completado 16 (dezesesseis) anos em 21.12.2009, data em que começou a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

1 - Fundamento legal

Considerando tratar-se de óbito ocorrido em 15.08.1996, os requisitos do benefício em questão defluem da análise lei vigente no momento do fato gerador (morte), eis que matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, segundo o qual, a lei rege os fatos praticados durante a sua vigência, in verbis:

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, (na sua Redação original, antes da EC nº 20/98) que:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, dispôs, sobre o benefício em questão:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é

imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado e não auferia renda, nem estava em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

No que tange ao quesito qualidade de segurado foi acostada aos autos cópia de Consulta de Habilitação de Seguro-Desemprego em que restou comprovado a situação de desemprego pelo recebimento do seguro-desemprego de 30/08/1994, 30/09/1994 a 26/10/1994.

No caso, verifico ser importantíssima para fim de análise de mérito, quanto ao recebimento do benefício previdenciário, a fixação do dia de início da contagem do período de graça, já que o recluso recebeu seguro-desemprego. Vale lembrar que o seguro-desemprego, embora seja pago pela Caixa Econômica Federal, é um benefício de natureza previdenciária que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado involuntariamente. O benefício, embora, não conste da lei de benefícios, é de natureza tipicamente previdenciária, pois, não constitui encargo do empregador, criado pelo decreto-lei 2.284 de 10/03/1986, regulamentado pelo decreto 92.608.

Assim, entendo que a contagem da perda da qualidade de segurado só deverá começar a partir da última parcela, porque o falecido recebeu seguro desemprego.

Isso, porque o período de graça é o período pelo qual aquele que era segurado, mesmo sem contribuir, continua tendo o direito a alguns benefícios previdenciários.

E, se por um lado, a manutenção do sistema previdenciário depende de contribuições dos segurados e, esta arrecadação decorre do exercício de atividades remuneradas. Por outro, a natureza protetiva do sistema previdenciário, não desampara, de imediato, o segurado se este, por razões alheias a sua vontade, não estiver contribuindo.

Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Assim, aplica-se ao caso a incidência da regra de prorrogação do prazo de manutenção da qualidade de segurado de 12 para 24 meses (inciso I e II combinado com o § 2º, todos do art. 15 da Lei 8.213/91), com contagem do período de graça a partir de novembro de 2008, quando findo o seguro desemprego.

Por conseguinte, é mister reconhecer que no dia do seu falecimento, em 15/08/1996, o instituidor mantinha qualidade de segurado, pois ocorreu durante o período de graça, e que, satisfeitos os requisitos carência e qualidade de segurado, o autor faz jus à percepção do benefício auxílio-reclusão, com fundamento nos arts. 16, I, e § 4º, da Lei no 8.213/91.

3 - Da ausência de renda, do não recebimento de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Tenho que restou por satisfeito, haja vista que não há nos autos quaisquer informações de que o recluso recebia remuneração ou benefício previdenciário.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre o autor e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nesse ponto, procede a pretensão do autor no que pertine ao termo inicial do benefício postulado na exordial, qual seja, a data da reclusão do segurado até a data do óbito 15.08.1996, uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor, CAIQUE BORGES MACHADO - CPF 415.192.158-35, os atrasados do benefício auxílio-reclusão data de início do benefício (DIB), na data da reclusão, em 23 de junho de 1996 até 31.12.1996, data do óbito.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, respeitada a

prescrição quinquenal.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0006163-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034254 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOAO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Esquizofrenia Paranóide.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios médicos e guias de internação em clínicas psiquiátricas que confirmam o quadro descrito pelo senhor perito no laudo pericial, bem como ao fato de que o mesmo apresenta a diagnose há anos e com prejuízo persistente (fls. 28 a 36 da petição inicial).

Ademais, cumpre observar, que em análise do CNIS que acompanha a Contestação do INSS, o autor percebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 18/06/2008 a 31/08/2008, 12/09/2008 a 15/02/2009, 12/05/2009 a 16/01/2010 e 17/01/2010 a 30/03/2012, o que perfaz vários anos ininterruptos de usufruto do referido benefício.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com os documentos médicos anexados e o período em gozo do benefício de auxílio doença, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 22/01/1998 a 07/1999, 02/06/2000 a 09/2000 e 19/03/2008 a 13/12/2008. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 06/2008, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (30/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001417-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034226 - NATAL FRANCISCO DE SOUZA (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN, SP245973 - ADAUTO MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) NATAL FRANCISCO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almeçados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de coxartrose bilateral, e concluiu se tratar de caso de incapacidade parcial e permanente, apresentando restrições quanto a exercer atividades que exijam carregar peso, permanecer por longos períodos em pé ou deambulação constante.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, tendo em vista as atividades que autor praticava (ajudante geral e vigilante noturno), aliadas às restrições descritas à sua idade (54 anos) e ao fato de possuir baixa escolaridade (4ª série do ensino fundamental), o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, posto que sua capacidade residual somente poderia ser aproveitada em atividades que exigissem maior qualificação do mesmo. Assim, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, que impede o autor de prover o próprio sustento, convindo finalmente ressaltar que a aptidão remanescente o habilita somente para a prática dos atos do cotidiano doméstico.

Portanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS entre abril de 1992 a junho de 1997 e agosto a setembro de 1999, voltando a efetuar recolhimentos, desta vez como contribuinte individual, entre outubro de 2010 a outubro de 2011 e dezembro de 2011 a julho de 2012. Importante ressaltar que as quatro primeiras contribuições individuais foram suficientes para recuperar sua qualidade de segurado e carência. Assim, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo Senhor perito em 19.04.2011, entendo que não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena

de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (05.10.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado.

0006202-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302034220 - LUZIA ANDRADE TAVARES GARCIA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUZIA ANDRADE TAVARES GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de tendinopatia do supraespinhal bilateral, e concluiu se tratar de caso de incapacidade parcial e temporária, não reunindo condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Portanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual entre novembro de 2004 a fevereiro de 2011, e, tendo sido a data de início da incapacidade fixada pelo Senhor perito em 09.05.2011, data em que a autora encontrava-se em seu período de graça, entendo que não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (13.06.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0002239-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033450 - ANA RITA AMARAL COSTA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS,

SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
ANA RITA AMARAL COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Status pós hysterectomia para tratamento de neoplasia de útero, seguida de sessões de quimio e radioterapia; Plexopatia axonal lombo-sacra grave nos membros inferiores (actinica); Hipotonia muscular nos membros inferiores e atrofia de membro inferior esquerdo - achado clínico; Osteoporose e Síndrome do túnel do carpo bilateral (moderada intensidade).

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculo registrado em CTPS em 01/11/1991 a 19/06/1993, voltando a efetuar recolhimentos como contribuinte individual entre 02/2007 a 12/2010 e 03/2011 a 05/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 31/07/2006. Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam diversos relatórios e exames médicos, datados de 2008 a 2012, que demonstram que não obstante a autora tenha apresentado a doença em 2006 e o perito tenha fixado a incapacidade neste ano, evidente que a partir de 2008 ocorreu o agravamento progressivo de sua diagnose acarretando em sua incapacidade total e permanente, período este em que a parte autora se encontrava como segurada da Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (16/09/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0005336-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034234 - JOSE NORIVAL DIAS (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSÉ NORIVAL DIAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor no joelho direito com artrose medial, lesão do menisco medial e ligamento cruzado anterior, além de genu varo, e concluiu que as doenças apresentadas causam incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas, temporariamente.

Portanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve diversos vínculos anotados em suas CTPS, sendo o último entre janeiro de 2010 e agosto de 2011. Ademais, importante ressaltar que o autor foi beneficiário de auxílio-doença entre janeiro e maio de 2012. Dessa forma, tendo o Senhor perito fixado a data de início da incapacidade em agosto de 2011, entendo que não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos

nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do mesmo (01.05.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000673-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034122 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Comigo em razão das férias regulamentares da MMA. Juíza prolatora da r. sentença embargada.

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, que discorda das conclusões da sentença. É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra a omissão apontada.

Com efeito, a questão posta nos autos restou devidamente analisada na sentença, tendo o juízo concluído pelo desacolhimento do pedido formulado nos autos, fundamentando as razões pelas quais julgou improcedente o pedido da parte autora.

Do exposto, se conclui que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 “apud” Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Int.-se.

0003091-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034121 - FLORIPES ANTUNES DO NASCIMENTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pela parte autora, que discorda das conclusões da sentença. É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra a omissão apontada.

Com efeito, a questão posta nos autos restou devidamente analisada na sentença, tendo o juízo concluído pelo desacolhimento do pedido formulado nos autos, fundamentando as razões pelas quais julgou improcedente o pedido da parte autora.

Do exposto, se conclui que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 “apud” Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Int.-se.

0011188-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302034117 - AURELIO APARECIDO DE LIMA SILVA (SP152855 - VILJA MARQUES ASSE, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelo INSS, que discorda das conclusões da sentença. É o relato do necessário.

Decido.

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não se vislumbra a omissão apontada.

Com efeito, a questão posta nos autos restou devidamente analisada na sentença, tendo o juízo concluído pelo acolhimento do pedido formulado nos autos, fundamentando as razões pelas quais julgou procedente o pedido da parte autora.

Do exposto, se conclui que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de contradição, omissão ou obscuridade, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 “apud” Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535).

A insurgência, portanto, refere-se a matéria expressamente apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, objetivando, na verdade, rejuízo da causa em olvido a competência revisional das instâncias superiores, o que é inviável. Isto posto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas os rejeito, nos termos da fundamentação supra. Int.-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0006629-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034131 - APARECIDO CANDIDO SILVA (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO CANDIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme o despacho de n.º 6302026563/2012, foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse documentos pessoais (CTPS, RG, CPF, carnês de contribuição) e certidão de inteiro teor de outros autos para análise de

possível prevenção. Foi pedida dilação de prazo, autorizada por este juízo (termo de n. 6302030359/2012), porém sem a apresentação dos documentos indigitados.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007049-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034217 - EMERSON DA SILVA NEVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIREBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIREBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida,

verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0002227-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033445 - VITORIA APARECIDA TIBURCIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN, SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por VITORIA APARECIDA TIBURCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo, distribuída em 24/11/2010 sob o n.00441090720104039999, estando a sentença pendente de recurso perante o TRF 3ª Região .

Conforme os documentos acostados após a determinação de n.º 6302029914/2012, vê-se que o atual pleito não pode prosseguir.

Isto porque o presente feito (n.º0002227-64.2011.4.03.6302) foi distribuído a este Juizado Especial Federal aos 18/03/2011, quando ainda pendente de julgamento o recurso da própria parte autora naqueles autos oriundos da Justiça Estadual.

Portanto, ao contrário do que argumenta a parte autora, o que se verificou, desde o momento da propositura da presente ação foi o fenômeno processual da litispendência, a qual só pôde ser detectada nesta ocasião.

Assim, não há que se falar em afastamento da hipótese de litispendência, tendo em vista que, quando esta ação foi proposta, a parte autora ainda discutia o objeto desta ação naqueles autos, onde também formulou a concessão de auxílio doença.

A hipótese foi, portanto, de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já estava exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

0005268-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034273 - SERGIO ANTONIO FELIPE (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por SÉRGIO ANTÔNIO FELIPE em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, distribuída em 05/01/2007 sob o n. 360.01.2006.006790-7. Nota-se, em consulta ao sistema processual, que o feito encontra-se em fase de recurso junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal em São Paulo-SP, ainda pendente de julgamento.

A hipótese é, portanto, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002300-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302034264 - FRANCISCO DONIZETE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por FRANCISCO DONIZETE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando concessão de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa, distribuída em 07/05/2007 sob o n. 360.01.2007.002592-0 (n.º TRF: 2012.03.99.026175-0), ainda em fase de recurso.

Conforme os documentos acostados após a determinação de n.º 6302027592/2012, vê-se que o atual pleito não pode prosseguir.

Isto porque o presente feito (n.º 0002300-02.2012.4.03.6302) foi distribuído a este Juizado Especial Federal aos 17/02/2012, quando ainda pendente de julgamento o recurso da própria parte autora naqueles autos oriundos da Justiça Estadual.

Portanto, ao contrário do que argumenta a parte autora, o que se verificou, desde o momento da propositura da presente ação foi o fenômeno processual da litispendência, a qual só pôde ser detectada nesta ocasião.

Assim, não há que se falar em afastamento da hipótese de litispendência, tendo em vista que, quando esta ação foi proposta, a parte autora ainda discutia o objeto desta ação naqueles autos, onde também formulou a concessão de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

A hipótese foi, portanto, de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já estava exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
15257**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000751

DECISÃO JEF-7

0007396-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034363 - PAULO ROGERIO DE CAMPOS (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Embargos de Declaração em face da r. sentença interpostos em 28 de agosto de 2012 (terça-feira).

Verifico que a parte autora foi intimada da r. sentença por publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 20 de agosto de 2012 (segunda-feira).

Os embargos foram protocolados em 28 de agosto de 2012 (terça-feira), além do prazo para oposição de embargos declaratórios de 5 (cinco) dias pelo que dispõe o artigo 49 da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

Intimem-se

0004227-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034366 - ITALO DE OLIVEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recurso de sentença interposto nos autos em epígrafe, protocolado em 03 de setembro de 2012 (segunda-feira).

Decido.

Verifico que o recorrente foi intimado da r. sentença em 20 de agosto de 2012 (segunda-feira) por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Portanto, o recurso em comento encontra-se fulminado pela intempestividade.

Deixo de receber o recurso de sentença tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Dê-se trânsito da r. sentença e baixa findo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO**

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000748 (Lote n.º 15223/2012)

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA

DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004712-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034174 - IRACILDO JOSE MATTIOLI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006449-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034149 - FATIMA CELESTE DOS SANTOS (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005504-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034158 - SUELI CLAUDIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006500-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034148 - EDSON DE SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006332-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034155 - JOANA DARC LIMA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006330-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034156 - MOACYR BATISTA PRATES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004157-83.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034182 - MARIA TEREZA GOMES BATISTA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA, SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004925-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034170 - ALICE RUSTIGUEL CUNHA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006431-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034151 - VALDECI PEREIRA DOS SANTOS (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004530-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034175 - SONIA DA SILVA QUINTAN (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004524-10.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034177 - SEBASTIAO DE FATIMA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004521-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034178 - JOSE PEDRO LUCIANO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004470-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034180 - THEREZA ANTONELLI PILOTO CADELCA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011330-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034139 - ENCARNACAO APARECIDA POLYDORO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006701-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034146 - ROGERIO SIMONETTI BEVILAQUA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007790-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034142 - ROSYMEA DOS SANTOS ALVES (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007761-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034143 - ASTROGILDA

DA SILVA LIMA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006334-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034154 - JAIME JESUS DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007039-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034145 - MAURO LUIZ INACIO JUSTO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005124-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034165 - NETANIAS OLIVEIRA LOPES (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005153-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034163 - MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA (SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005129-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034164 - JOANA DARC PEREIRA DOS SANTOS (SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI, SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005036-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034168 - BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005160-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034161 - MARIA APARECIDA MARAUS (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006428-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034152 - MARIA LUZIA COSTA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0008179-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034239 - LEONOR LOMENHA LORENZON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006218-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034247 - MARIA GENI DA SILVA SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007364-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034271 - MARIA LUCIA DIAS DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007393-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034270 - IDALINA GARCIA DE OLIVIERA MENEGHETI (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008025-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034240 - VERA LUCIA TENAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006556-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034245 - MARIA JOSE DE PAULA SOARES (SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA, SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006373-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034246 - MARIA DE

SOUZA ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007022-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034241 - NEUSA PEREIRA DA CRUZ (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006819-20.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034242 - LAURA PEREIRA LACERDA TIMOTEO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006730-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034243 - FATIMA JOSE FIGUEIREDO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006685-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034244 - MARILEI APARECIDA DA SILVA PIRES (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0007401-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034295 - PAULO AFONSO PAGANO (SP229113 - LUCIANE JACOB, SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005159-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034315 - EVERALDO NASARIO SANTIAGO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006327-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034308 - ELIZABETH ALVES DA SILVA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005674-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034310 - CELIA REGINA DIAS DA SILVA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0004533-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034320 - MARIA JOSE ROSA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000326-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034324 - ORESTE RICIERI (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006511-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034297 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008364-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034293 - REGINA HELENA LIMA PEREIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006479-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034303 - MARIA APARECIDA FAGUNDES DE PADUA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006472-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034305 - JOAO BATISTA DE SOUSA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0006470-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034306 - ODETE APARECIDA BERNARDES BALBINO BUENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 -

LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006508-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034299 - APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006509-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034298 - FRANCISCO DONIZETTI CASSEMIRO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004708-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034346 - JOSE CARLOS MONTEIRO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP313662 - AMARILIS ROSIE CARVALHO SILVARES, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004957-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034344 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004986-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034343 - MARIA DE LOURDES PEREIRA AGUIAR (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004152-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034362 - MARIA DE FATIMA MEIRELLES ELIAS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004169-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034361 - MARIA RITA LEITE COUTINHO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004177-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034360 - JOSE OLIMPIO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006001-68.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034338 - VANDA APARECIDA PINTO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005008-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034340 - ISLANI ALVES CARNEIRO (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se.

0008697-14.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034349 - ANA MARIA MILITAO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000774-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034334 - VANDERLEI DOMINGUES (SP040151 - ADALBERTO TONETO, SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

0006442-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034232 - NEUSA MARINHEIRO DA SILVA RICZ (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007203-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034228 - ANTONIO EMILIO SALGUEIRO (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI, SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008159-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034119 - JOAO PAULO SBORDONI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008169-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034118 - LUCY IZIDORO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0007634-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034376 - JOSE ROBERTO PUGA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento da determinação anterior. Int

0005978-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034333 - ALICE SALOME PAULISTA (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente a procuração pública em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 desde Juizado. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente início de prova que comprovem dependência econômica, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0006720-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034276 - MARIA APARECIDA SANTOS SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008106-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034275 - HILDA CARVALHO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP035273 - HILARIO BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA , SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004127-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034126 - IRENE PILARSKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) GABRIEL SATURNINO DE SOUZA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) JOAO SATURNINO DE SOUZA FILHO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Retifico o despacho de nº 6302034054/2012 para fazer constar a data e horário corretos da audiência redesignada nestes autos, qual seja: dia 18 de setembro de 2012 às 15 horas.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, observando-se a documentação médica eventualmente anexada pela parte autora após a realização da perícia. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008529-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034368 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008821-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034367 - MARIA DAS GRACAS QUEIROZ (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004463-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034382 - JULIA ALVES DE OLIVEIRA MENDONCA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004454-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034384 - LUIZ CARLOS MURARI (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004363-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034372 - IVONE DOMINGOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004407-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034371 - LEONICE MASCARENHAS DE LIMA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218084 - CARINA POLIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005075-42.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034369 - JOSE FERREIRA CAMPOS SOBRINHO (SP126636 - ROSIMAR FERREIRA, SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005081-94.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034381 - MARIA AFFONSO DIAS DE MENEZES (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES

DURVAL)
FIM.

0005354-73.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034252 - SILMARA MARIA DE ARAUJO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o quanto alegado pelo senhor perito, Marcello Teixeira Castiglia, no quesito 06 do laudo médico pericial, que “a autora necessita de avaliação com perito em psiquiatria para complementar laudo pericial, uma vez que tem idéias suicidas e depressão maior segundo relatório de médico assistente”, providencie a Secretaria a realização de nova perícia médica, para que se possa verificar as condições psico-clínicas atuais da autora.

0005172-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034268 - MARIA DE FATIMA LUCIO GREGOLETTO (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X BRUNA APARECIDA PEREIRA GREGOLETTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cancele-se por ora a audiência designada anteriormente para o dia 18/09/2012. Dê-se vista a parte autora acerca do mandado de citação que retornou sem cumprimento, devendo a mesma promover a citação, fornecendo o endereço da corre, sob pena de extinção. Int.

0003004-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034282 - CLEUNICE PEREIRA SOARES RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se o(a) perito(a) médico(a) para que no prazo de quinze dias preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, por meio da petição anexada aos autos em 03.09.2012. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos em que exerceu atividade rural que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC), e juntar aos autos início de prova material relativamente ao período que pretende reconhecer, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int.

0006596-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034260 - IRINEU SIMEAO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006820-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034259 - GUIOMAR FICHER (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN, SP282159 - LUÍS GUSTAVO CHAVES ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008019-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034255 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA GONCALVES (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007053-02.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034258 - DEVANIR FEROLDI (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007742-46.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034256 - NEUZA DE MELO CAMPOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007212-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034257 - JUDITE LIMA DE LOREDO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA, SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006183-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034263 - NEIVA MARIA DA SILVA (SP282274 - DANIELA TIRLEI PEREIRA DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006285-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034262 - JOSE BATISTA DE CASTRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006286-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034261 - MARIA JOANA DA SILVA CASTRO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005172-08.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034265 - ALZIRA ZARDI STURARO (SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004684-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034274 - ALBERNÍCIA BERNARDO DE PAULA (SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o teor da manifestação da parte autora, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, DESIGNO o dia 14 de janeiro de 2013, às 13:00 horas para realização de perícia médica com o perito clínico geral, Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JÁBALI JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0002973-13.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034124 - MARIA APARECIDA MARCONI PEREZ GUERRERO SALOMAO PEREZ GUERRERO (SP243409 - CARLOS JOSÉ AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP034152 - SILVIO GERALDO MARTINS FILHO, SP046327 - ORTENCIA SIMAO)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Venham os autos conclusos. Int.

0007564-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302034123 - JOSE GARCIA REIS DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra.

DECISÃO JEF-7

0004737-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033837 - LIVIA GABRIELA BASSO NUNES (SP221184 - ELIZABETE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Considerando que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), bem como o pedido deve ser certo e determinado (CPC, art. 286), determino, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os fatos e seu pedido, informando cada um dos períodos em que entende devido auxílio-reclusão, comprovando a qualidade de segurado em cada período e, também, no mesmo sentido, quanto ao pedido de pensão por morte, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Após, tornem conclusos.

0008108-85.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034328 - CLEUSA

GOULART DE ANDRADE DA SILVA (SP073943 - LEONOR SILVA COSTA, SP256431 - JOAO LUIS DA SILVA, SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI, SP289995 - GISLAINE CANTARELLA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado do “de cujus”, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0006686-75.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302034325 - EUNICE GOMES SARDINHA (SP097438 - WALDYR MINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0007825-96.2011.4.03.6302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Prossiga-se. Int. 2. Verifico que, conforme consulta no sistema Plenus, há um benefícios de pensão por morte de José Amílcar Tavares, sendo um deles pago à ex-cônjuge, Sra Eunice Procópio M. Tavares. Assim, o caso é de litisconsórcio necessário, razão por que determino à autora que, no prazo de 15 dias, promova à inclusão da Sra Eunice Procópio M. Tavares no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, aditar a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, do Código de Processo Civil. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO ÀS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 749/2012 - LOTE n.º 15224/2012)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008393-78.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: SP124310-JOSELMA DE CASSIA COLOSIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/10/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008394-63.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RICARDO

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008395-48.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE APARECIDA ALVES

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008396-33.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA CATALANI

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 16:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008398-03.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL RASTELLO

ADVOGADO: SP247561-AMARILDO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008399-85.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP302018-ADRIANA DE MATOS

RÉU: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-9ª UNIT

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008400-70.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA SAIA MOROTTI

ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008401-55.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008402-40.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIO LUCIANO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008403-25.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008404-10.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAFAEL ARANTES
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008405-92.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA NUNES DA FONSECA SOUZA
ADVOGADO: SP193867-ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008406-77.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163381-LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008407-62.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DA SILVA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008408-47.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRAULINA ROLDAO MARTINS
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008409-32.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARGINO RODRIGUES NETO
REPRESENTADO POR: MARIA LAERTE CHAVES
ADVOGADO: SP207375-SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008410-17.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FATIMA DE SOUSA MORENO
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008411-02.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE SATURNO GABRIEL GONCALVES
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008412-84.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAETANO MARABIN
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008413-69.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA MARIA DA SILVA PECCI
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008414-54.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA AUGUSTO SILVA
ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 06/12/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008415-39.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO APARECIDO COGHI

ADVOGADO: SP216622-WELLINGTON CARLOS SALLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008416-24.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 13/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008417-09.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMARA SEBASTIANA DA SILVA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008418-91.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 15/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008419-76.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES MARIANO

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008420-61.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008421-46.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 24/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/12/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008422-31.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA IDOUBRES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/10/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008423-16.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA BERGUI BONETI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008424-98.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIRIA DE OLIVEIRA JUSTINO
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008425-83.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008426-68.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA NEVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP191034-PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 23/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008427-53.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA IZETE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP171471-JULIANA NEVES BARONE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008428-38.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO SERRA

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008429-23.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA HELENA DE JESUS

ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008430-08.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA MARIA FICHER FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008431-90.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA

ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008432-75.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CARDOSO SOARES DAMASCENO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008433-60.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAISA MENEZES ABDALA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008434-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008435-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ANTONIA MARTINS ALVES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008436-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDILENE DE LIMA
ADVOGADO: SP201067-MARCIO BULGARELLI GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008437-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTAIR GOMES DIAS
ADVOGADO: SP295863-GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/10/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008438-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRLENE ROSA DE MESQUITA
ADVOGADO: SP216729-DONATO ARCHANJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008439-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA RIOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP154943-SERGIO OLIVEIRA DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008440-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA MARTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008441-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAYSLLA GILCCELLI FERREIRA UBALDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008442-22.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BELARMINA CESARIO
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/10/2012 10:30 no seguinte endereço: RUABERNARDINO DE CAMPOS, 1094 - CENTRO - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14015130, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008443-07.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189184-ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008444-89.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008445-74.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DALVA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008446-59.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA AUGUSTA DO ESPIRITO SANTO SILVA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008447-44.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAFALDA APARECIDA BONETI
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/01/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008448-29.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA PRATES
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 30/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008449-14.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELLE FARIA MACHADO MENDES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008459-58.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON GUILHERME BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 19/09/2012 12:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006954-50.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA JESUS OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP295865-GUSTAVO RAMOS BARBOSA
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001469-22.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO JUSTINO
ADVOGADO: SP237582-KAREM DIAS DELBEM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001584-43.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA VILELA
ADVOGADO: SP094585-MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 0002324-69.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:20:00

PROCESSO: 0002359-58.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: SP262621-EDSON GRILLO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006198-41.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BARALDI MESSIANO
ADVOGADO: SP246558-CAMILA ALMEIDA JANELA
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009780-70.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE MATOS ALMEIDA
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012092-82.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BENEDITA NUNES FULIOTTO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013181-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GONZALES Y GONZALES
ADVOGADO: SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013662-74.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAMELA CRISTINA BORGES
ADVOGADO: SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 22/02/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 67

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO
PRETO
15178

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000747

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.

0003326-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011605 - MARCO ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP172875 - DANIEL AVILA)
0001380-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011597 - ELZA APARECIDA NATAL PRAIS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)
0001601-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011598 - ETEVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE

OLIVEIRA)

0001605-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011599 - HUGO ALVES BARROSO (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

0001764-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011600 - MARIA ALICE PEGHINI DE ALMEIDA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

0002555-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011601 - HELENA APARECIDA SEGALA (SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ)

0002599-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011602 - APARECIDA EURIPA RONDADO DE ALMEIDA (SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA)

0002636-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011603 - ODILA DA CONCEICAO DE SOUZA EZEQUIEL (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003353-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011606 - RITA DE CASSIA SILVA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0000727-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011596 - NEUZA MARIA DA SILVA REIS (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

0004058-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011607 - BENEDITA APARECIDA LINO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)

0004673-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011608 - CLEUZA ALVES MEDEIROS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES)

0004697-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011609 - ANA SILVA VIANA DOS SANTOS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA)

0005041-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011610 - JOAQUIM JOSE ALVES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0005811-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011611 - VIVIANE APARECIDA PEREIRA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO, SP178691 - DANIELA JERONIMO)

0006763-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011612 - JOSE ARLINDO DE MORAIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

0007952-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302011613 - VERA LUCIA DA SILVA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP029793 - JOSE JORGE SIMAO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 37/2012

A DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

MANTER, os períodos de férias marcados para 07/01/2013 a 18/01/2013 e 07/01/2014 a 18/01/2014, da servidora **ADRIANA APARECIDA MORAES VITO**, RF 4972, Analista Judiciário.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Jundiaí, 06 de setembro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000290

0001193-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001853 - VERA APARECIDA DE CARVALHO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006425-17.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009927 - LUIZ CARLOS TONINI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, fixo o valor a ser executado em R\$ 419,20 (QUATROCENTOS E DEZENOVE REAISE VINTECENTAVOS), para abril/2012, nos termos do artigo 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.

Nos termos dos artigos 475, I, e seguintes do CPC, c/c artigo 52 da Lei 9099/95, efetue a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, o cumprimento da sentença, efetuando o pagamento do valor total atualizado, incidindo após a multa do artigo 475, J.

O pagamento deve ser efetuado mediante depósito judicial, possibilitando o levantamento na unidade da Caixa deste Juizado.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora.

Não havendo recurso desta decisão, e nada mais sendo requerido no prazo de noventa dias, dê-se baixa dos autos no sistema informatizado.

0000587-83.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009963 - MARIA DALVA LOURENCO (SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO:

I - Extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de restabelecimento do benefício 32/506.661.402-4, com base no artigo 267, VI, do CPC;

II - IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-26.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009921 - LEONILDES BUENO DE OLIVEIRA (SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000844-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009935 - VANILCE MARIA TRIPPE FERRAREZI (SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001115-20.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009969 - CREMILDA FERREIRA DIAS (SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001113-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009974 - JOSE AMARO CALIXTO VASCONCELOS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000739-34.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009939 - SEBASTIAO JOSE DOMINGOS FILHO (SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS, SP258102 - DÉBORA THAIS MORASSUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício, com base nos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, uma vez que a renda mensal do benefício já não sofria qualquer limitação, por ocasião daquelas emendas constitucionais. Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005182-62.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009986 - TIZUKO ONO (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004411-84.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009991 - ANA APARECIDA SOARES REIS (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003056-39.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009994 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004564-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009989 - LUIZ ANTONIO RAGO (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005840-86.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009979 - FRANCISCO DO CARMO DE MORAES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004245-52.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009992 - ANTONIO APARECIDO BOLLA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002223-21.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009996 - SALVATORE QUARTUCCIO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005405-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009985 - JOSE FRANCO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005593-08.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009982 - ANTONIO BAIERO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005783-68.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009980 - RUBENS DONEGA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005142-80.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009987 - WILSON ANTONIO DA CAMARA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004938-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009988 - NELSON SALVADOR TONHAN (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004228-16.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009993 - JOVELINO ROVERI (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001194-33.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009997 - LUIZ CASARIN (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004557-28.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009990 - SERGIO MANZZINI (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005678-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009981 - ANTONIO FRAIDEINBERZE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002502-07.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009995 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005453-71.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009983 - FRANCISCO GONÇALVES CARDOSO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000405-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009961 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor mensal de R\$ 1.075,17 (UM MIL SETENTA E CINCO REAISE DEZESSETE CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 29/08/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/08/2011 até 31/08/2012, no valor de R\$ 14.079,42 (QUATORZE MIL SETENTA E NOVE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0015725-42.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009976 - APARECIDA SHIRLEI BALDINOTI (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão para condenar o INSS na CONCESSÃO

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 1.044,67 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAISE SESSENTA E SETE CENTAVOS), o qual deverá ser implementado, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 03/02/2012. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício em 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/02/2012 até 31/08/2012, no valor de R\$ 7.835,26 (SETE MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P.R.I.C.

0006129-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009966 - JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 75% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal no valor de R\$ 743,19 (SETECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de agosto/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 11/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/11/2011 até 31/08/2012, no valor de R\$ 6.631,57 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E UM REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 3º. da Resolução do CJF nº. 558 de 22 de maio de 2007.

P. R. I. O.

0000479-54.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009841 - MARIO WANDERLEY PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) DELMIRO TADEU PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) WILSON ROBERTO PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) JOAO BATISTA PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) MARIA DA GRACA PICCOLO (SP267710 - MARILENE DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, nos termos contidos na inicial e, em virtude desta sentença possuir efeitos de alvará judicial, DETERMINO a intimação do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que proceda à liberação do valor correspondente a 15 dias da renda mensal e ainda o abono anual proporcional. Valor referente aos benefícios nº. 072.964.340-9 e 070.886.520-8, que deverá ser atualizado para a data do saque.

Considerando que o valor em questão é ínfimo, determino que apenas um deles, o Sr. Mario Wanderley Piccolo, seja intimado a comparecer à Agência do requerido, munido de cópia desta sentença e demais documentos pessoais, para que seja pago o valor devido referente aos benefícios de nº 072.964.340-9 e 070.886.520-8, conforme documentos anexos aos autos. Ficará esse autor responsável pelo rateio do montante em partes iguais entre ele e seus irmãos.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, uma vez que intempestivos. Intime-se.

0005107-57.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304009535 - DALMO FAUSTINI (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0002289-98.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304009524 - CLELIA TEREZA DOS PASSOS COSTA (SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005141-95.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304009552 - MAURO AUGUSTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005380-02.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304009551 - JOAO INHAMONICO SPLENDORE (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0005337-65.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6304009553 - AVELINO APARECIDO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0003092-47.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009970 - MAURO JOSE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003212-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009962 - GETULIO VIOLA (SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/04/2013, às 13:45 horas, na sede deste Juizado. Intime-se.

0005348-94.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009965 - JAIR BARBOSA DE OLIVEIRA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório para pagamento dos valores atrasados. P.I.

0005229-07.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009999 - YASUIUKI OKAMATSU (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO

QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL) Trata-se de petição do autor afirmando que não poderia cumprir exigência da Receita Federal, de apresentação de dados para retificação de suas declarações de imposto de renda.

Após a informação de Receita Federal de que procedeu à revisão com base nos dados de que dispunha.

Observo que nada há a decidir neste processo, já que se trata de sentença declaratória.

Eventual direito - ou lesão dele - das partes deve ser, se for o caso, manejado em processo próprio.

Intime-se. Arquive-se.

0003061-27.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010007 - RAIMUNDO

GONCALVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0002977-26.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010008 - AILTON MIOTTO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002862-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009955 - ZENAIDE EVA SOARES (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-11.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009956 - AURORA BARBOSA ABREU FREITAS (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003013-68.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010009 - ROBERTO MENEZES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0004094-62.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009971 - ZENAIDE RIBEIRO SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito. Após, prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0001370-22.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010000 - EDGARD ANTONIO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro novamente o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono do autor.

0003049-13.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010004 - ELVIRA SCHIESTL OLIVEIRA DA SILVA (SP097375 - ROMULO AUGUSTO ROMERO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício

pleiteado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0002030-06.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009998 - RUBENS OREANA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos.

Trata-se de execução de sentença, relativa ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS.

A Caixa efetuou os cálculos, efetuando depósito de R\$ 7.931,36, como valor devido atualizado, e mais R\$ 2,760,11, depositado a título de expurgos (Planos Verão e Collor), o que seria nos termos da LC 110/01.

A parte autora não concordou com os cálculos, apresentando planilha apontando o valor de R\$ 12.504,73 a título de diferenças devidas pelos expurgos (Planos Verão e Collor).

Observo que a Caixa efetuou - em seus cálculos - o desmembramento entre valor devido e expurgos (LC 110/01) por sua conta e risco, em desacordo com a sentença com trânsito em julgado, que determinou o pagamento do montante “devidamente atualizado pelos índices próprios, incluindo-se aqueles da Súmula 252 do STJ.”

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a CAIXA o valor devido, apresentando a planilha devidamente atualizada.

No descumprimento, fixo a diferença devida no valor informado pela parte autora, incidindo inclusive multa do artigo 475, J, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

0004057-59.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009948 - EDISON APARECIDO FURATORI (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o autor a decisão anterior no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Intime-se.

0003162-35.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009959 - ODAIR BORTOLOSO (SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor apresentar documentos que demonstre eventual equívoco no cálculo apresentado pela União Federal.

0002846-61.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009958 - LUIZ ANTONIO MANGIAVACCHI (SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela União Federal.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

0001056-32.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009972 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora do último ofício enviado aos autos pelo INSS para, querendo, se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. P.I.

0002940-96.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010001 - FELIPE BERNARDI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

0003033-59.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009952 - CLAUDIANE

ANDRADE SILVA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003040-51.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009954 - MIGUEL LUIZ PEREIRA PINTO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003059-57.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009953 - LIANG CEHUAN (SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000900-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009967 - OTACILIO VALENTIM DA SILVA (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, nestes autos, acerca da implantação do benefício do autor. P.I.

0008580-27.2005.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009977 - BENEDITO CARLOS CANNOS DE OLIVEIRA (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Daniel Cannos de Oliveira (filho do autor), tendo em vista o óbito do Sr. Benedito Carlos Cannos de Oliveira. Defiro o pedido e declaro-o habilitado. Providencie a secretaria as devidas retificações cadastrais junto ao sistema informatizado deste Juizado. Intimem-se.

0000472-77.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304010012 - CARLOS ALBERTO SANTOS AMARAL (SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI, SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)
Conforme decidido, a sentença limitou-se a analisar a duplicidade de rendimentos informada pela fonte pagadora, uma vez que, quanto a omissão de receitas de R\$ 300,01, referente ao Banco Itaú Unibanco, não havia qualquer pedido quanto a ela
Quanto ao levantamento do depósito, também já foi decidido na sentença.

0004744-36.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009973 - JOAO BATISTA SERRANO (SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Uma vez que o ofício do INSS informando a implantação do benefício não se refere ao autor, comprove a autarquia a efetiva implantação em 15 (quinze) dias. Intime-se.

0007116-31.2006.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009960 - RAFAEL ARCANGELO DA SILVA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Dê-se ciência à parte autora quanto ao cumprimento da sentença pela CAIXA.

Nada sendo requerido em dez dias, baixem-se os autos no sistema deste Juizado.

0003133-14.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009950 - LILIAN DOS SANTOS TOLEDO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Uma vez que conforme certidão de óbito o falecido segurado possuía filhos menores, os mesmos devem integrar a lide. Defiro prazo de 20 (vinte) dias para que a autora emende a petição inicial para incluir os filhos menores do de cujus, qualificando-os e informando endereço para citação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA n. 35/2012

Escala de plantão servidores - retifica a Portaria 32/2012

A Doutora NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA, MMª. Juíza Federal Presidentedo Juizado Especial Federal,, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o disposto no Ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 71, de 31/03/2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO os termos dos Provimentos n.s 102 e 103, de 29/06/2009 e 1º/07/2009 respectivamente, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região,

CONSIDERANDO, por fim, a Portaria 31/2012, de 20 de agosto de 2012, expedida pela 10ª Subseção do Estado de São Paulo,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar a Portaria n. 32/2012, de 10 de agosto de 2012, conforme tabela abaixo:

Período	Servidor
30/11/12 a 07/12/12	Ana Karina Sakuiyama
07/12/12 a 14/12/12	Marcelo Stocco Heltai

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Osasco, 10 de setembro de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO - SP

PORTARIA N. 24/2012, de 06 de setembro de 2012

A Doutora **NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA**, MMª. Juíza Federal Presidente, em exercício, deste Juizado Especial Federal, 30ª Subseção Judiciária do Estado São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

Considerando o disposto no Ato n. 11.066, de 5 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

Considerando a necessidade de se fixar valores para a remuneração dos laudos periciais dos senhores peritos contadores, em proporção ao grau de dificuldade existente em cada processo;

Considerando os termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

Considerando o sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

Considerando a necessidade de otimização do Setor Contábil para uma melhor e mais célere prestação jurisdicional;

Considerando, ainda, as recomendações aprovadas pelo Conselho de Administração e Justiça, em sessão realizada para apreciar o relatório da correição ordinária de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Estipular o valor de **R\$ 25,00** (vinte e cinco) para o **cálculo do montante à título de atrasados**, após o INSS ter informado o valor da RMI/RMA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à Corregedoria-Regional, à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como à Diretoria do Foro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de setembro de 2012.

NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA
Juíza Federal Presidente, do
Juizado Especial Federal Cível de Osasco

ANEXO I

TIPO CÁLCULO/MATÉRIA	VALOR
Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço	R\$ 130,00
Aposentadoria Especial	R\$ 130,00
Reconhecimento de Tempo de Serviço/Contribuição	R\$ 130,00

Auxílio-Doença	R\$ 40,00
Aposentadoria por Idade	R\$ 40,00
Pensão Por Morte	R\$ 40,00
Auxílio-Reclusão	R\$ 40,00
Salário Maternidade	R\$ 40,00
Loas	R\$ 40,00
Revisão RMI - art. 29, §5º, II, da Lei 8213/91	R\$ 40,00
Revisão RMI - IRSM	R\$ 40,00
Revisão RMI - ORTN	R\$ 40,00
Revisão RMI - Art. 58 ADCT	R\$ 40,00
Revisão RMI - Outras	R\$ 40,00
Valor da causa quando do ajuizamento da ação	R\$ 25,00
Cálculo do montante à título de atrasados	R\$ 25,00
Revisão - Art. 26 da Lei 8870/94	R\$ 40,00
Revisão - cumulação de pedidos	R\$ 55,00
Revisão de Contrato Habitacional - SFH	R\$ 130,00
Poupança e FGTS	R\$ 40,00

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
 RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004723-20.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDO PEREIRA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004724-05.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA LEANDRINA DE SOUSA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004725-87.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MONTEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 12:20 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004726-72.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA CREUZA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004727-57.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DONIZETE COSTA

ADVOGADO: SP288299-JULIANA AMARAL FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 12:40 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004728-42.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA DR. ANTONIO JOSÉ LUCIANO, 295 - JD. AGU - OSASCO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 22/11/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004729-27.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA GUIA VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 09/11/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS

SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004730-12.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNO PIMENTA PAMPLONA
ADVOGADO: SP250149-LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 28/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0004731-94.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WIDSON CALDAS GONCALVES
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004732-79.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO: SP190837-ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004733-64.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004734-49.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANICE FLORENCIA DUTRA
ADVOGADO: SP236437-MARIANO MASAYUKI TANAKA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004735-34.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE LOPES GAGLIARDI
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004736-19.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004737-04.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004738-86.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º
9.099/95) 14/02/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004739-71.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRENILDE DE FATIMA SILVA HOTZ
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004740-56.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 0693060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004741-41.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANEUDA PEREIRA LIMA BENEDITO
ADVOGADO: SP244101-ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004742-26.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIETA COSTA FERREIRA
ADVOGADO: SP193735-HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004743-11.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AGUINO MARTINS
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004744-93.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004745-78.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004746-63.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: SP241126-SILVANA GONÇALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004747-48.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL GONCALVES
ADVOGADO: SP232481-AFONSO ANDREOZZI NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/02/2013 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004748-33.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ SILVERIO
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004749-18.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMARI TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 12/11/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004750-03.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ADILSON PINI
ADVOGADO: SP107358-AIR BORTOLOSO BAVAROTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003133-13.2009.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP122815-SONIA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013769-72.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014730-13.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARIA DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014730-13.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA MARIA DE ALMEIDA
REPRESENTADO POR: SONIA LUISA TOLEDO DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034138-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIA TERESINHA DE SOUZA
ADVOGADO: SP220920-JULIO CESAR PANHOCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034285-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA BALBINO
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,**

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002985-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRAZIELA APARECIDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002986-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIDE ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/02/2013 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002987-61.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA DE ARAUJO VIEIRA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/11/2012 17:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002988-46.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ZENATTI

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002989-31.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LICERIO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP233408-WALTER STRIPARI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002990-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DOMICILIA DA CONCEICAO TEODORO

ADVOGADO: SP110064-CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002991-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000218

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000083-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017314 - CLAUDINEY BATAIERO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.

OLAVO CORREIA JR.)

O INSS, em petição anexa aos autos, apresentou proposta de acordo.

Neste ato, a parte autora concorda com a proposta de acordo.

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 7.500,00 (SETE MIL QUINHENTOSREAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003642-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017361 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O INSS, em petição anexa aos autos, apresentou proposta de acordo.

Neste ato, a parte autora concorda com a proposta de acordo.

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL QUINHENTOSREAIS).

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000903-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017560 - DENILSON JOSE PEGORER (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002052-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016776 - ADAO APARECIDO ADORNO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Rejeito as preliminares arguidas. Não há que se falar em incompetência em razão do valor da causa e de prescrição, porquanto não ultrapassado o limite legal de 60 salários mínimos. Tampouco ocorre a prescrição, uma vez que a parte autora não pleiteia o pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Pelo que consta da petição inicial, o autor pretende seja reconhecido em seu favor a conversão, para tempo de

serviço comum, de períodos em que teria trabalhado sob condições hostis à saúde, com a conseqüente alteração da renda mensal de seu benefício.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Analiso agora os períodos cuja conversão é pleiteada pela parte autora. De acordo com o parecer da Contadoria, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 22/05/1998, em que exerceu a atividade de motorista.

Como se sabe, antes do advento da Lei 9.032/1995, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, não havendo necessidade de laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição a agentes agressivos, exceto nos casos de ruído, em que sempre se exigiu laudo, e nos casos de atividades não previstas no regulamento.

Contudo, o período cujo enquadramento pleiteia a parte autora é posterior à edição da lei em comento, quando já não havia mais a previsão de enquadramento por profissão, sendo, pois, forçoso concluir que não cabe a conversão pretendida.

Ademais, pela análise dos documentos apresentados (SB40/DIRBEN/DSS8030/PPP/LTCAT) pela parte autora, verifica-se que não há menção ao fato de que ela tenha estado exposta a agente agressivo que autorizasse o reconhecimento dos citados períodos como tendo sido laborados sob condições especiais, observando-se que quanto ao fator ruído é indispensável a apresentação do laudo técnico de condições ambientais (LTCAT).

Em casos assim, de pessoa que tenha trabalhado em ambiente hostil, é indispensável que o formulário apresentado pela parte especifique com precisão os agentes agressivos a que tenha estado sujeita, bem assim o respectivo período, com as medições de ruído pertinentes, quando for o caso. É fundamental que haja especificação detalhada, de modo que o julgador possa formar sua convicção. Contudo, o que se verifica é que a exposição da parte autora a ruído não veio adequadamente mensurada, constando do corpo dos formulários a inexistência de laudo de avaliação.

Não obstante o autor tenha juntado laudo individual e que, aparentemente, não foi elaborado sob acompanhamento da empregadora, este não se mostra hábil a evidenciar o exercício de atividade insalubre, porquanto a mensuração do ruído deu-se apenas em relação à condução do caminhão tanque e o DSS8030 informa que o autor dirigia também um “caminhão Woks”, de sorte que o nível médio de ruído a que o autor estava exposto não restou demonstrado.

Assim, não restando comprovado o efetivo exercício de atividade sob condições hostis, descabe o enquadramento e conversão do período pleiteado.

Deixo, pois, de acolher o parecer contábil, sem embargo do laborioso trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001305-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017619 - KAROLINE ALCALDE NAVEGANTE (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora move a presente ação face ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a condenação do réu a pagar-lhe benefício de auxílio-reclusão.

DECIDO.

Sabe-se que ao juiz é dado dirigir o processo da maneira que melhor atenda ao interesse público, aplicando os atos normativos que atinjam, com maior eficiência, os objetivos esperados pela sociedade, consubstanciados, no particular, na obtenção de resposta rápida e justa às causas apresentadas ao Poder Judiciário.

Seguindo essa orientação, observa-se que a matéria controvertida é unicamente de direito e permite a aplicação antecipada do artigo 285-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.277, publicada em 08/02/2006. Diz o referido dispositivo:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

E a razão para se adotar esse posicionamento é cristalina: evitar prejuízos desnecessários às partes ao desobrigá-las de enfrentar, durante o tempo que medeia a publicação da lei e sua entrada em vigor, uma tramitação processual ultrapassada tanto pela prática forense quanto pela própria legislação.

Ademais, o Direito Processual surge da necessidade de regulamentação das técnicas já adotadas nos Tribunais, objetivando adequar-se à realidade vivenciada nos meios forenses frente ao crescente volume de ações ajuizadas e de recursos interpostos perante o Judiciário.

Por reputar, assim, desnecessária a citação do réu, passo a proferir sentença de mérito.

A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Para a concessão do benefício, portanto, necessária a presença dos seguintes requisitos:

- a) qualidade de segurado do recluso;
- b) recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso;
- c) qualidade de dependente;

Por seu turno, de acordo com o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, é necessário também que o segurado seja de baixa renda. Confira-se:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

Nestes termos, são considerados como segurados de baixa renda aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, limite definido inicialmente, o qual seria, como de fato tem sido, corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 13 da EC nº. 20/98).

Ainda, o benefício é devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação, sendo, portanto, inexigível carência.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se ao limite de salário imposto na legislação previdenciária, mais especificamente no Anexo XXXII da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010, que segue:

PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL

A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012

A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011

A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010

A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010

A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009

De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009

De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007

De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006

De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005

De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004

De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Aqui, restou comprovado que o último salário-de-contribuição do recluso superava aquele estabelecido, na época, pela legislação previdenciária.

Mas a tese da parte autora é a de que, por ocasião do encarceramento, o segurado se encontrava desempregado. Logo, a sua renda mensal, na ocasião, equivaleria a zero, o que daria direito à concessão do benefício almejado. Todavia, a legislação traçou um critério objetivo: o último salário-de-contribuição do instituidor, conforme art. 116 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Em caso semelhante, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais rejeitou a pretensão de se considerar a situação de desemprego, no momento da prisão, como equivalente à inexistência de renda:

PEDILEF 200770590037647

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

Sigla do órgão TNU

Data da Decisão: 24/11/2011

Fonte/Data da Publicação: DOU 19/12/2011

Decisão

ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Brasília, 24 de novembro de 2011. Juiz Federal ALCIDES SALDANHA Relator

Ementa

EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: “em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero”.

2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: “se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição”.

3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição.

4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: “I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)”.

5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em “salário-de-contribuição zero”, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido.

6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99.

7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento.

9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a" do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.

Adiro a tal argumentação, uma vez que ela se afina aos critérios adotados objetivamente pela lei para estabelecer as hipóteses em que o benefício será devido.

Assim, considerando que o último salário-de-contribuição efetivamente auferido pelo segurado recluso superava o limite fixado pelo ato administrativo que disciplina a matéria, não há como se reconhecer o direito à concessão do benefício pleiteado.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017735 - ANACLETO TECHE FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001026-56.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017010 - ANTONIO DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Pelo que consta da petição inicial, o autor seja reconhecido em seu favor a conversão, para tempo de serviço comum, em que teria trabalhado sob condições hostis à saúde.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Em relação ao enquadramento de atividades, aplicável o princípio tempus regit actum. A saber:

a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);

b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora elevado = acima de 80 decibéis);
c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.
d) a partir de 01/01/2004, o Perfil profissiográfico previdenciário dispensa a apresentação do LTCAT, mas deve ser com base nele confeccionado.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade das funções exercidas como motorista de ambulância, no período de 01/03/94 a 22/05/2006.

Conquanto a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário indicando contato com pacientes e material não previamente esterilizado, tendo como fator de risco a presença de vírus, bactérias, etc, entende este Juízo que, pela própria natureza da atividade, este contato não era direto, uma vez que sua atividade consistia em dirigir ambulância em ruas e avenidas públicas e rodovias do Estado de São Paulo.

Dispõe o § 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91 que “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

Assim, não basta a presença de fatores de risco, posto que nem a vida ordinária deles está isenta. É necessário que a sujeição a estes fatores seja relevante. O contato eventual com pessoas doentes ou materiais infectados não enseja grau de prejudicialidade suficiente ao seu enquadramento como insalubre.

Deixo, pois, de acolher o laudo contábil, não obstante o valioso trabalho desenvolvido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003239-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016721 - JOSE GILVAN SANTOS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de prescrição, considerando o fato de que a concessão do benefício objeto da presente ação ocorreu apenas no ano de 2009, não tendo decorridos 5 anos entre o ato concessório e o ajuizamento da ação.

Desde a edição do Decreto nº 53.831/64, passando por outros decretos e leis que também trataram do tema, a legislação previdenciária admite que períodos laborados em determinadas profissões, ou ainda sob condições hostis ou prejudiciais à saúde ou à integridade física (insalubridade, periculosidade, penosidade) sejam convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos laborados pelo segurado, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão.

Esclareça-se que, embora o Decreto 53.831/64 tenha sido revogado pelo Decreto 62.755/68, sua vigência foi posteriormente restabelecida por força da Lei 5.527/68 e manteve-se em vigor até o advento do Decreto 2.172/97, conforme resultava claramente do que dispuseram o art. 295 do Decreto 357/91, verbis: “Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo , e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003)

Analisando agora os períodos cuja conversão é pleiteada pela parte autora.

Este Juízo possui entendimento formado a respeito das atividades e dos agentes nocivos que, sob a égide de cada legislação que tratou do tema, ao longo do tempo, davam direito à conversão.

A Contadoria, à luz das orientações deste Juízo, elaborou completo e detalhado relatório e laudo pericial, os quais passam a fazer parte integrante deste julgado. À luz dessa orientação e da documentação que instrui os autos, os períodos passíveis de conversão:

Ruído: 01/06/76 a 02/05/80 - safra e

06/03/97 a 06/03/01 - safras

Eletricidade: 06/03/97 a 06/03/2001

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar e pagar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme quadro abaixo.

Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor não está desprovido de meios para sua manutenção. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório dos atrasados, que totalizam R\$ 30.285,48 (trinta mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2011 e consideradas as parcelas vencidas até o mês de novembro de 2011.

Igualmente após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que revise e pague o benefício em favor do autor, com RMI de R\$ 1.227,30 (um mil duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) e RMA de R\$ 2.280,91 (dois mil duzentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos) na competência de dezembro de 2011 - DIP 01/12/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da ordem judicial, sob pena de imposição de multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do CPC, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido verificada a interposição de embargos com efeito infringente, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Parglender, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000440-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017395 - MARIA APARECIDA VIVAN RODER (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SEGURADO: Maria Aparecida Vivian Roder

NB 31/548.022.046-9 restabelecimento com conversão em aposentadoria por invalidez

DIP:01/04/2012

RMA: R\$ 1.708,12 (abril de 2012)

DIB B32: 01/02/2012

RMI: R\$ 1.708,12

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Data do Cálculo: 14/05/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000115-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017349 - JOSE VICENTE MORALLES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade, total e temporária, da parte autora, fixando a data do início da doença em novembro de 2011 e da incapacidade em fevereiro de 2012, e esclarece que está havendo piora do seu quadro, em virtude de ruptura completa de supra espinhoso e luxação medial do cabo longo do bíceps no ombro direito e no ombro esquerdo com tendinite do supra espinhoso.

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido, desde a data da perícia médica realizada em Juízo.

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SEGURADO: José Vicente Moralles

ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR- auxílio -doença

DIP:01/06/2012

RMA: salário mínimo

DIB: 13/03/2012

RMI: : salário mínimo

Data para reavaliação: no prazo sugerido pela perícia médica judicial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 1.633,53, atualizados até junho 2012

DATA DO CÁLCULO:25/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/03/2012 Á DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004973-55.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307016763 - NILSON PIPPO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, uma vez que não ultrapassado o limite legal de 60 salários mínimos, face renúncia expressa da parte autora..

Julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido referente a períodos já reconhecidos em sede administrativa, por falta de interesse de agir e, ante a falta de documento indispensável, indefiro a Inicial quanto ao pedido referente ao período de 23/03/76 a 28/04/76.

Pelo que consta da petição inicial, o autor pretende seja reconhecido em seu favor a conversão, para tempo de serviço comum, de períodos em que teria trabalhado sob condições hostis à saúde, como trabalhador rural, motorista e maquinista.

Sobre a conversão de períodos laborados em atividades hostis à saúde, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 assim dispõe:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) (Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, DOU 04.09.2003).

Quanto ao período de atividade rural e maquinista:

Embora este Juízo viesse perfilhando entendimento diverso no tocante ao enquadramento da atividade de lavrador, admitindo o enquadramento por profissão até o advento da Lei n. 9.032/95, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que a conversão do tempo de serviço como lavrador não é passível de conversão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assinalou que "o Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, considera como insalubres somente os serviços e atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura" (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 2.8.04).

Sobre a questão, há também precedentes do TRF/3ª Região (AC nº 997855, proc. 2005.03.99.001467-4, Sétima Turma, julg. 16/6/2008, publ. DJF3 de 10/7/2008, Rel. Des. WALTER DO AMARAL).

Assim, a concessão da aposentadoria especial, ou a conversão da do tempo de atividade especial em comum, dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (§ 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (§ 4º).

Observa-se, deste modo, que, no caso em espécie, se por um lado não há o enquadramento por categoria profissional, por outro não há, tampouco, nos formulários de informações de atividades apresentados (PPP e outros), menção a qualquer agente nocivo passível de enquadramento como atividade especial.

Não restou, pois, caracterizado o trabalho em ambiente hostil.

Quanto ao período de trabalho como motorista:

Como se sabe, antes do advento da Lei 9.032/1995, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, não havendo necessidade de laudo pericial que demonstrasse a efetiva exposição a agentes agressivos, exceto nos casos de ruído, em que sempre se exigiu laudo, e nos casos de atividades não previstas no regulamento.

Assim, apenas os períodos de 01/05/76 a 07/05/77 e de 01/11/86 a 15/02/92 são passíveis de enquadramento, como motorista de caminhão. Os demais períodos, envolvendo a condução de veículo pequeno e médio porte não são enquadráveis por profissão.

Ademais, os períodos posteriores a 05/04/95, cujo enquadramento pleiteia a parte autora, já se encontram sob a vigência da lei em comento, quando já não havia mais a previsão de enquadramento por profissão, sendo, pois, forçoso concluir que não cabe a conversão pretendida, mesmo porque, da análise dos documentos apresentados (SB40/DIRBEN/DSS8030/PPP/LTCAT) pela parte autora, verifica-se que, embora haja menção a fatores de risco - vapores solventes orgânicos, pela natureza das atividades descritas, tal contato não pode ser considerado direto, habitual e permanente.

Não é outra a conclusão a que se pode chegar da descrição constante dos PPPs: “Dirige veículos da empresa de pequeno e médio geralmente a serviço do departamento de compras. Efetua retirada e entregas de mercadorias diversas, e também de carga perigosa (combustível). Faz pequenas viagens para diversas finalidades, onde há estradas de terra, e em dias de sol e também de chuvas.”

Por todo o exposto, acolhendo integralmente o laudo pericial contábil (1ª simulação), Extingo Sem julgamento de Mérito o pedido de conversão dos períodos 23/03/76 a 28/04/76 e de 01/09/84 a 15/09/86, nos termos da fundamentação supra e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento, em 24/01/2006, quando já implementadas todas as condições necessárias à concessão.

Deixo de conceder a antecipação da tutela, por não reputar presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ/Bauru, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, implante a nova RMI do benefício em favor do autor, no valor de R\$ 1.176,33 (um mil cento setenta e seis reais e trinta e três centavos), com DIB em 25/01/2006, e RMA de R\$ 1.687,56 (mil seiscentos oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em janeiro de 2012, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com data de início de pagamento (DIP) em 01 de janeiro de 2012.

Os atrasados, calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizam R\$ 32.533,83 (trinta e dois mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e três centavos), atualizados até janeiro de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Oportunamente, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55).

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0000014-36.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017331 - DAVID FREIRE DE MATOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais em decorrência de episódio depressivo grave (F 32.2).

O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 19/10/2011, entretanto, o perito médico afirma que não é possível determinar o início da incapacidade (DII).

Ainda, analisando o laudo médico, encontra-se o depoimento do autor, no qual relata sintomas depressivos intermitentes e ansiedade difusa, bem como afirma uso de ansiolíticos e antidepressivos de forma irregular e sem o uso de dosagens adequadas, razões pelas quais não é possível afirmar que a incapacidade é anterior à data da perícia médica (07/05/2012).

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apta para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que a parte autora deve realizar tratamento médico especializado por seis meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

Nome do segurado: DAVID FREIRE DE MATOS

Benefício concedido: implantar auxílio- doença

Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2012

RMI: a calcular

Data do início do pagamento (DIP): 01/08/2012

Renda Mensal Atual: a calcular

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial.

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Atrasados: a calcular. Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

Período reconhecido judicialmente: de 07/05/2012 a atual

Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Vieira Junior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 07/05/2012 a 31/07/2012, calculados com base na resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em

sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000509-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017049 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade, total e temporária, da parte autora, em decorrência de retinopatia diabética em ambos os olhos (E10.3 e H35.0).

Embora o laudo pericial não tenha fixado a DII, verifico que o autor é contribuinte individual desde 1999 e que se ativava, até recentemente, como motorista cooperado. Deste modo, é razoável fixar a data do início da incapacidade na data em que deixou de exercer sua atividade habitual, em setembro de 2011, conforme documento de fls.16, da Inicial, mesmo porque a patologia de que é portador o demandante não é de natureza súbita e há atestado médico datado de agosto de 2011.

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido, desde a data da entrada do segundo requerimento, haja vista que não houve o comparecimento da parte autora à perícia agendada quando do primeiro requerimento de benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SEGURADO: Antonio José Bevilacqua de Oliveira

ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR- auxílio -doença

NB 31/549.852.468-0

DIP: 01/06/2012

RMA: R\$ 719,98

DIB: 30/01/2012

RMI: R\$ 719,98

Data para reavaliação: no prazo sugerido pela perícia médica

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 2.943,89, atualizados até junho 2012

DATA DO CÁLCULO: 25/06/12

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 30/01/2012 Á DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000848-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017473 - TERCIO HORACIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os pontos controvertidos da presente demanda são a incapacidade laboral do autor.

Para analisar o ponto controvertido, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante desta sentença, atestou pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, em decorrência de pós-operatório de cirurgia para descompressão cervical e lombar (CID M54). A data do início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2010.

O INSS, em sua peça contestatória, requer pela improcedência da presente demanda em decorrência da incapacidade ser parcial, já que o autor pode ser readaptado para outra função.

Apesar da incapacidade ser parcial, o autor não consegue laborar na atividade anteriormente exercida (auxiliar de carregamento), razão pela qual deverá receber o benefício por incapacidade por um certo período, para que possa ser readaptado para outra função.

Observa-se, portanto, que a condição de saúde da parte autora a qualifica para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Conforme acima exposto, entendo que o benefício de auxílio-doença (NB 116.092.407-1), ora restabelecido, deverá ser pago por mais 06 (seis) meses após o restabelecimento pela EADJ de Bauru, pois a partir do prazo retro mencionado (6 meses), o autor deverá ser submetido ao processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptada em outra função.

Desta forma, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 116.092.407-1) desde a cessação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença (NB 116.092.407-1), antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SEGURADO: Tércio Horácio

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 116.092.407-1)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 1.215,94

DIB: 21/01/2012

RMI: R\$ 1.215,94

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.552,67 (valores atualizados até junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 21/01/2012 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

a) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.

b) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000357-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017317 - VALDELICE DOS SANTOS CRUZ (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais, em decorrência de episódio depressivo (F 32.1) e transtorno dissociativo (F44.1), no entanto, o perito médico afirma não ser possível precisar a data de início da doença e da incapacidade (resposta aos quesitos 8 e 9).

Neste caso, entendo ser hipótese de restabelecimento do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista a proximidade da data da realização da perícia médica (19/03/2012) e a DCB (10/02/2012).

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apto para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que o autor deve realizar tratamento médico e especializado por três meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela,

conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: Valdelice dos Santos Cruz

Benefício concedido: restabelecer auxílio-doença NB 531.097.777-1

Data do Início do Benefício (DIB): 10/02/2012

RMI: R\$ 622,00

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012.

Renda Mensal Atual: R\$ 622,00

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Data para reavaliação: 120 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 2.939,78 (valores atualizados até junho/2012). Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000820-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017451 - LUIZ SERGIO CRESPILO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora, em virtude de síndrome de dependência do álcool, com data de início da incapacidade fixada em 08/10/11, data em que o autor foi internado em clínica para desintoxicação.

O INSS, em sua peça contestatória, requer pela improcedência da presente demanda em decorrência do autor já ter obtido o auxílio-doença em razão do mesmo problema e não ter se recuperado.

Entretanto, em pesquisa ao Plenus, verifica-se que a parte autora esteve em benefício pelo período de 2 (dois) meses (de 07/10/2011 a 07/12/2011), período relativamente curto para recuperação total do autor, levando-se em conta o prazo fixado pelo perito médico judicial para a reavaliação do mesmo (6 meses).

Fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Luiz Sérgio Crespilho

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 548.391.942-6)

DIP: 01/09/2012

RMA: R\$622,00

DIB: 07/12/2011

RMI: R\$ 545,00

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 5.554,34

DATA DO CÁLCULO: 06/08/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/12/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004870-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017394 - ALEX SANDRO MATHIAS MOREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º), e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico atestou pela incapacidade total e permanente da parte autora, haja vista que a mesma é portadora de deficiência mental moderada (F 71). A parte conta com 29 anos de idade.

No que tange ao requisito da miserabilidade, observo, pelas informações do laudo sócio-econômico no que se refere aos integrantes do grupo familiar, a renda, bem como os gastos efetuados no mês e demais elementos probatórios coligidos, que o grupo familiar vive em condições difíceis, sendo que a renda não é suficiente para prover todos os gastos da parte autora.

O laudo social ainda destaca que a renda familiar é proveniente do trabalho informal do padrasto, o qual exerce a função de ajudante de pedreiro.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que, desde o ajuizamento da ação, o padrasto teve alguns curtos vínculos empregatícios, com renda variável entre os meses.

Desta forma, com base nos laudos apresentados, que fazem parte integrante desta sentença, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Alex Sandro mathias moreira

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 24/11/2011

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 4.478,81

OBS: Valores atualizados até junho/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

d) Por ser menor/incapaz, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioria (caso se trate de menor), ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal.

Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001098-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017562 - OSMAR FELIX DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade da parte autora, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Osmar Félix de Oliveira

ESPÉCIE DO NB: implantar auxílio-doença (NB 549.824.170-0)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 1.579,82

DIB: 26/01/2012

RMI: R\$ 1.579,82

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 267,96 (valores atualizados até junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 17/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 26/01/2012 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001188-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017558 - JOSEFA ANTONIA ALVES (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora, desde outubro de 2010. Fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, antecipando/ desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Josefa Antônia Alves

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 547.930.879-0)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 13/12/2011

RMI: R\$ 545,00

Data para reavaliação: 1 anos após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.142,07 (valores atualizados até junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 16/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 13/12/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000878-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017657 - MARIA ROBERTA ZACHO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais, em decorrência de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, com sintomas psicóticos, desde 2003.

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o

mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apta para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que o autor deve realizar tratamento médico e especializado por seis meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: MARIA ROBERTA ZACHO

Benefício concedido: restabelecer auxílio-doença NB 505.400.715-2

Data do Início do Benefício (DIB): 19/04/2012

RMI: sem alteração

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012.

Renda Mensal Atual: R\$ 1.407,96

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 3.409,73 (valores atualizados até julho/2012). Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000113-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017360 - IDIR DE SOUZA REIS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às

conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade, total e temporária, da parte autora, fixando a data do início da incapacidade em 2006, em razão de outras espondilose, sem radiculopatia e sem ielopatia (M47.8) e síndrome do manguito rotador (M75.1).

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido, para restabelecer o NB 31/560.376.376-7, prematuramente cessado pela autarquia previdenciária..

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SEGURADO: Idir de Souza Reis

ESPÉCIE DO NB- RESTABELECER- auxílio -doença, a partir do dia imediatamente seguinte à cessação NB 31/560.376.376-7

DIP:01/07/2012

RMA: salário mínimo

DIB: sem alteração

RMI: : sem alteração

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 6.214,98, atualizados até junho 2012

DATA DO CÁLCULO:21/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE02/09/2011 À DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002178-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017439 - ADRIANA SCUDELETTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, com esclarecimentos adicionais em 27/02/2012, que faz parte integrante da sentença, atestou pela incapacidade, total e temporária, da parte autora. Conquanto não tenha fixado a data do início da doença e da incapacidade, verifico que a demandante já foi submetida a duas perícias em Juízo, as quais chegaram

à mesma conclusão e motivaram o restabelecimento de seu benefício em ocasiões passadas, de sorte que a demandante percebeu o auxílio-doença previdenciário no período de 01/10/07 a 03/11/10, com pagamentos até a competência de janeiro de 2011, não havendo razão para se entender que, neste interregno, a Autora tenha recuperado a capacidade e, logo em seguida, voltado a tornar-se incapacitada.

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido, para restabelecer o benefício, desde a data da cessação, com efeitos financeiros a partir de 01/02/2011, considerando que já houve o recebimento das parcelas anteriores.

O eventual recolhimento de contribuições em período posterior ao início da incapacidade, sem comprovação de exercício de atividade remunerada, não prejudica o recebimento do competente auxílio-doença e enseja à parte autora, pelas vias próprias, a repetição do indébito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SEGURADO: Adriana Scudeletti

ESPÉCIE DO NB- RESTABELECE- auxílio -doença desde a data da cessação

NB 31/529.332.668-2

DIP:01/07/2012

RMA: salário mínimo

DIB: sem alteração

RMI: : sem alteração

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 10.653,22, atualizados até junho 2012

DATA DO CÁLCULO:06/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 04/11/2010 Á DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001168-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017530 - EDNA SANTANA CAMPOS (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais, em decorrência de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (F 32.3), desde janeiro de 2012.

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apta para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que o autor deve realizar tratamento médico e especializado por três meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: EDNA SANTANA CAMPOS

Benefício concedido: implantar auxílio-doença NB 549.613.859-7

Data do Início do Benefício (DIB): 11/01/2012

RMI: R\$ 652,09

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012.

Renda Mensal Atual: R\$ 652,09

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 3.726,59 (valores atualizados até junho/2012). Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000851-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017456 - JOLICE GOMES VIEIRA DA SILVA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde 16/12/2011, concedendo a antecipação dos

efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000851-91.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOLICE GOMES VIEIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5493308297 (DIB)

CPF: 18916973821

NOME DA MÃE: ELZA VIEIRA GOMES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR ABILIO VIVAN, 193 - CASA - REPRESA

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: concessão - auxílio-doença

DIP: JULHO/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 16/12/2011

RMI: R\$ 545,00

Data para reavaliação: 16/04/2013 (12 meses após a perícia médica)

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 4.051,51 (QUATRO MIL CINQUENTA E UM REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme parecer contábil anexado aos autos.

DATA DO CÁLCULO: 03/07/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003727-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016459 - DEBORA JANAINA BRICHI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde 01/08/2011, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0003727-53.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): DEBORA JANAINA BRICHI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5297672330 (DIB)

CPF: 35250760880

NOME DA MÃE: APARECIDA SOLEDADE BUZZON BRICHI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. BARROS, 108 -- CENTRO

IGARACU DO TIETE/SP - CEP 17350000

ESPÉCIE DO NB: concessão - auxílio-doença

DIP: MARÇO DE 2012

RMA: salário mínimo

DIB: 01/08/2011

RMI: salário mínimo

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 4.287,74 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme parecer contábil anexado aos autos.

DATA DO CÁLCULO: 02/04/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000524-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017332 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade da parte autora, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Maria Aparecida Domingues Rodrigues

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 537.087.575-4)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 699,74

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.223,03 (valores atualizados até Junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 12/07/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 11/10/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004522-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017479 - ANA MARIA FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o auxílio-doença, concedendo a antecipação da tutela, conforme segue:

SEGURADO: Ana Maria Ferreira

ESPÉCIE DO NB- IMPLANTAR - AUXÍLIO-DOENÇA

DIP: 01/05/2012

RMA: R\$ 925,74 (competência de maio de 2012)

DIB: 06/03/2012

RMI: 925,74

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 1.701,88, atualizados até abril de 2012

DATA DO CÁLCULO: 03/05/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DESDE 06/03/2012 Á DATA ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000702-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017333 - NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMES (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem

fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais em decorrência de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave.

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apta para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que a parte autora deve realizar tratamento médico especializado por seis meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.611.580-4), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

Nome do segurado: NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMMES

Benefício concedido: restabelecer auxílio- doença (NB 560.611.580-4)

Data do Início do Benefício (DIB): 01/12/2011

RMI: R\$ 1.445,74

Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012

Renda Mensal Atual: R\$ 1.533,64

Data para reavaliação: 180 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial.

Tutela: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

Atrasados: R\$ 10.900,63 (valores atualizados até Junho/2012). Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

Período reconhecido judicialmente: de 01/12/2011 a atual

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003759-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016468 - MARLI BIRELO BUENO (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, restando deferida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0003759-58.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARLI BIRELO BUENO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5418086940 (DIB)

CPF: 04700951800

NOME DA MÃE: MARIA BIRELO BUENO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R DAMAZIO RODRIGUES DE MORAES, 233 - OESTE - CENTRO

PEDERNEIRAS/SP - CEP 17280000

ESPÉCIE DO NB: Auxílio Doença - restabelecimento - Nº 541.808.694-0

DIP: MARÇO/2012

RMA: R\$ 911,69

DIB: 30/06/2011

RMI: R\$ 859,44

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 7.582,39 (SETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), conforme parecer contábil anexado aos autos.

DATA DO CÁLCULO: 10 de abril de 2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000366-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017639 - IZABEL MARIA DE JESUS SOUZA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Izabel Maria de Jesus Souza

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 01/02/2012

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2012

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; () manter

Atrasados R\$ 3.159,63

OBS: Valores atualizados até julho/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0005005-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017656 - APARECIDA DE LOURDES VENTURA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0005005-89.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): APARECIDA DE LOURDES VENTURA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5386083208 (DIB)

CPF: 01524829897

NOME DA MÃE: ILDA LUIZ DE ASSIS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PAULO RONAI, 42 -- NUC HAB J ZILLO

LENCOIS PAULISTA/SP - CEP 18681690

ESPÉCIE DO NB: concessão - auxílio-doença

DIP: MAIO/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 28/02/2012 (data da perícia)

RMI: R\$ 622,00

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme entendimento deste Juizado.

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 1.270,24 (UM MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE VINTE E QUATRO CENTAVOS), conforme parecer contábil anexado aos autos.

DATA DO CÁLCULO: 03/05/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000370-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017438 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade total e temporária da parte autora a atividade anteriormente exercida (empregada doméstica), fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Maria Aparecida da Silva Vieira

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 534.388.726-7)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 622,00

DIB: 09/09/2011

RMI: R\$ 545,00

Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 6.050,89 (valores atualizados até junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 22/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 09/09/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001011-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017556 - IRENE HELENA FERRAZ (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 09/05/2012, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001011-19.2012.4.03.6307

AUTOR (Segurado): IRENE HELENA FERRAZ

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5475447370 (DIB)

CPF: 19546272892
NOME DA MÃE: REGINA THOMAZINI
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R AGENOR NOGUEIRA, 657 -- JD BOM PASTOR
BOTUCATU/SP - CEP 18603810
ESPÉCIE DO NB: concessão - aposentadoria por invalidez
DIP: julho de 2012
RMA: R\$ 622,00
DIB: 09/05/2012
RMI: sem alteração
TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS: R\$ 1.086,02 (UM MIL OITENTA E SEIS REAISE DOIS CENTAVOS) , conforme parecer contábil anexado aos autos.
DATA DO CÁLCULO: 23/07/2012

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0004463-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016610 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 505.963.568-2) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela,, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0004463-71.2011.4.03.6307
AUTOR (Segurado): JOAO MANOEL DA SILVA
ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
NB: 5056520752 (DIB)NB: 5469635585 (DIB)
CPF: 31041620420
NOME DA MÃE: MARIA DO CARMO DA SILVA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R. ROMILDO DE MOURA GRAEL TABAS, 770 - SN - GERMANO SANGALETTI
DOIS CORREGOS/SP - CEP 17300000
ESPÉCIE DO NB: Conversão do auxílio doença (NB 505.963.568-2) em aposentadoria por invalidez.
DIP: Julho/2012
RMA: R\$ 1.716,40
DIB: 05/07/2011- DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR
RMI: R\$ 1.618,03
Data para reavaliação: 01 (um) ano após a publicação da sentença, após os quais a parte autora deverá ser submetida a processo de reabilitação profissional, conforme determina o art. 25, inciso III, art. 77, 79 e 136 e seguintes do Regulamento da Previdência Social, pois sua enfermidade permite ser readaptada em outra função.
TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS: R\$ 21.181,85 (VINTE E UM MILCENTO E OITENTA E UM REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme parecer contábil anexado aos autos.
DATA DO CÁLCULO: 16/07/2012

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0003014-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017641 - VALERIA REGINA CHAMMA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a CEF pode figurar como ré.

Afasto, também, a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:

“É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização

dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:

“O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.

Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.

No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90.

Trazia de volta a redação da MP 172/90.

Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.

Ela revogou a MP 180/90.

Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.

Não foram convertidas, nem reeditadas.

O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90.

Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.

O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).”

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

MAIO DE 1990

Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.

Isto se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”

(STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito contábil, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.390,73 (QUATRO MIL TREZENTOS E NOVENTAREAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS), o

qual totaliza até agosto de 2012.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas ediscutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000337-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017048 - IVANI EBURNEO PONTES (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade da parte autora, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Ivani Eburneo Pontes

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 547.046.348-2)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 747,86

DIB: 29/12/2011

RMI: R\$ 715,00

Data para reavaliação: 1 ano após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00
ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 4.593,87
DATA DO CÁLCULO: 05/06/2012
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 29/12/2011 A ATUAL

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004681-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016642 - JOAO BATISTA GONCALVES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. O INSS impugnou pela incompetência do juízo em razão da enfermidade ser decorrente de acidente do trabalho. É a síntese. Decido.

A parte autora foi submetida à perícia médica, a qual atestou o nexo acidentário entre o trabalho e a doença, in verbis:

“5. A(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) da parte autora pode(m) ser tecnicamente considerada(s) doença(s) profissional(is) ou doença(s) do trabalho? Acidente pessoal em indivíduo trabalhando como autônomo.”

(...)

“11. Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível identificar a(s) data(s) de início da(s) doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s), ainda que de maneira aproximada? Sim. Favor especificar. Início de 2000, ocasião que o autor caiu de um andaime.”

(...)

“21. No caso de pedido de auxílio acidente, informar:

a. Se a parte autora é portadora de sequelas que impliquem na redução da sua capacidade funcional, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Sim.

b. O acidente possui natureza trabalhista? Não, acidente pessoal no desempenho de sua função.”

(...)

“CONCLUSÃO DESTE LAUDO PERICIAL.

O reclamante é portador de: T93.2 Sequelas de outras fraturas do membro inferior. M19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações. Incapacitante.

Por ter negligenciado a própria saúde, ficou com grave lesão. Caiu do andaime em 2000 com lesão de tornozelo esquerdo que não foi tratado porque não procurou assistência médica. (...)”

Diante do quadro apresentado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Pelo consignado na perícia judicial restou evidente que o acometimento de “T93.2 Sequelas de outras fraturas do membro inferior e M19.1 Artrose pós-traumática de outras articulações” está diretamente ligado ao acidente sofrido enquanto o autor trabalhava.

Assim, assiste razão à Autarquia Requerida quanto à incompetência deste Juízo, senão vejamos.

Muito se debateu acerca da competência da Justiça Federal (e, por consequência, dos Juizados Federais), para apreciar questões que versem sobre a concessão e o reajustamento do valor de benefícios previdenciários

concedidos e mantidos pelo INSS, mas originados de acidente de trabalho.

Diz o art. 109, I da Constituição da República de 1988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;” (destaques).

Como se vê, nos termos do dispositivo constitucional transcrito, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional, o que se pode inferir da doutrina do ilustre professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “Limitando-se a Constituição Federal a impor normas determinadoras de competência sem oferecer uma sequer, destinada a disciplinar modificações, são absolutas as competências constitucionalmente estabelecidas.” (Instituições de Direito Processual Civil, Vol I, 2ª ed., Malheiros, p. 602).

Tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), pode e deve ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo de ofício (CPC, art. 113), razão pela qual declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa.

Nesse passo, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum.

Apesar de o Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devam ser reconhecidas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Embora tal dispositivo se refira à incompetência territorial (relativa), ele se aplica também à incompetência absoluta, já que esta pode ser reconhecida mesmo de ofício, independentemente de provocação da parte.

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06”.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-83.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016670 - NICOLE CRISTINA GOMES PINTO (SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida por segurado do Regime Geral de Previdência Social contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que se pleiteia concessão de auxílio-reclusão.

Citado, o INSS contestou.

Foi proferida decisão para que a parte juntasse documento comprobatório da detenção ou reclusão, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

DECIDO.

Nos termos do disposto no artigo 283, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

O documento comprobatório da ocorrência do fato gerador do benefício de auxílio-reclusão é imprescindível ao julgamento do mérito.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido para a regularização da Inicial.

Ante todo o exposto, tratando-se de documento necessário, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I do CPC c/c art. 283, do mesmo Código.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0000495-04.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017430 - JOSE ALVES DE SOUZA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 05/11/2012, pela sra. Karina Correa, devendo elaborar cálculo dos valores devidos a título de atrasados, aplicando o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. após, abra-se nova conclusão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência a parte autora do ofício do INSS anexo ao sistema em 08/08/2012. Aguarde-se comprovante de levantamento para a baixa definitiva dos autos. Int.

0003536-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017594 - ADMIR BATISTA DA SILVA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003766-50.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017601 - MARIA MADALENA DA SILVA (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000215-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017710 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito à conclusão, de ofício, para tornar sem efeito a decisão proferida em 31/08/2012.

Considerando estar a parte representada por advogado, determino que o autor providencie a junta do PA nº 148.129.115-4 em nome de MANOEL SOARES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (CPC, art. 283).

Ressalto que o processo anteriormente juntado não dizia respeito ao autor.

Int.

0002105-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017595 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexa em 06/08/2012: considerando a petição da parte autora impugnando o laudo médico, intime-se o perito médico para apresentar relatório complementar fundamentando, no prazo de 10 (dez) dias, confirmando ou não as conclusões do laudo anterior, bem como para responder aos novos quesitos formulados pela parte autora. Intimem-se a parte e o perito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a manifestação da Advocacia Geral da União de que não promoverá a execução dos honorários sucumbenciais, determino a baixa definitiva dos autos. Intimem-se.

0000648-76.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017621 - ANNA DE NOVI ARAUJO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0000577-74.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017625 - CLÁUDIO

BENEDITO CORREIA DA SILVA FILHO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000588-06.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017624 - DULCELIA KROUMAN DOS SANTOS (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000513-64.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017627 - DECIO AMADO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000469-45.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017628 - MARTINHO CARVALHINHO URSINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000468-60.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017629 - MARIA ROSA CARVALHINHO URSINI (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000597-65.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017623 - CATARINA DE ARAÚJO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000562-08.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017626 - EDSON DONIZETI DE OLIVEIRA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000702-42.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017620 - LUCIANA CRISTINA CICCONE DE LEO (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) 0000623-63.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017622 - ELAINE GAGETE MIRANDA DA SILVA (SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (AGU) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002623-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017632 - IVANI GUASSU (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003805-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017631 - ANTONIO ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) FIM.

0000252-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017561 - EDUARDO JOSE GRAVA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 31/08/2012: manifeste-se a ré acerca da referida petição. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0000233-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017443 - NADIR LEITE DE ALMEIDA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002515-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017551 - LOURDES PILAM CARNIETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) JULIO CARNIETTO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição anexada em 27/08/2012: considerando a concordância da parte autora, autorizo o levantamento dos valores depositados, devendo a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal- Agência PAB/JEF-BOTUCATU, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Após o saque, deverá a ré, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento. Int.

0000004-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017567 - CELSO FERNANDES DA ROCHA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

Petição anexada em 28/08/2012: considerando a revogação dos poderes, determino que a Secretaria providencie a exclusão do profissional da advocacia, uma vez que a imprescindibilidade do advogado, em causas no âmbito dos JEF, é relativa, como registrou o STF na ADIN nº 3.168.

Prossiga-se.

0001238-14.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017431 - GERALDINA APARECIDA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso do INSS, designo perícia contábil complementar a ser realizada no dia 15/10/2012, pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo elaborar cálculo dos atrasados devidos a parte autora, com aplicação dos parâmetros fixados na Resolução nº 134/2009. Int.

0001491-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017633 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade ORTOPEDIA para o dia 08/10/2012, às 12 horas, em nome do Dr. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

0006672-18.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017704 - FRANCISCA HELENA DA SILVA VERNINI (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Determino a juntada aos autos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região. Intimem-se.

0001268-49.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017703 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Determino a juntada aos autos da decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Regional da 3ª Região nos autos da correição parcial. Intimem-se.

0001125-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017565 - FRANCISCO ROBERTO BRAZ (SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a expressa concordância da parte autora, homologo os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal, ficando cientificada acerca do depósito dos valores devidos na conta vinculada de sua titularidade, sendo que o levantamento somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas em lei, diretamente na instituição bancária.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria expeça ofício à Caixa Econômica Federal-PAB/JEF-BOTUCATU, autorizando o levantamento das quantias depositadas a título de honorários sucumbenciais, com as cautelas legais.

DECISÃO JEF-7

0002945-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017518 - ROSICLEIA ALVES DOS SANTOS DE JESUS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a

incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data recente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002898-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017309 - NATALIA MARIA DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual almeja a parte autora concessão de benefício previdenciário, auxílio-reclusão, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferido administrativamente sob alegação de que não houve comprovação do efetivo recolhimento à prisão (NB 155.431.148-6).

Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido depende de análise apurada de prova documental, de consulta aos registros eletrônicos do DATAPREV e de outras provas ainda não anexadas ao processo. Sendo assim, o pedido de tutela antecipada será novamente objeto de análise em cognição plena e exauriente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento da ação.

Intime-se.

0002249-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017358 - GISLENE APARECIDA JULIAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) ELOIZA IZABEL MORAES JULIAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) ODETE JULIAO DA SILVA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) IVONE JULIAO DA SILVA PIRES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) SEBASTIAO ALVES JAIR JULIAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) OSMAR JULIAO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) DIDIO HOLIEN ALVES RODRIGUES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Chamo o feito a ordem.

Em virtude de erro procedimental (nulidade por cerceamento do direito de defesa), torno nula a sentença registrada em 16/07/2012 (termo n.º 6307012400/2012), abrindo-se novo prazo para que o INSS apresente contestação.

Em razão do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que suspensa a ordem de levantamento do valor.

Aguarde-se julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002982-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017712 - MARTA MARIA GIAMPIETRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002961-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017685 - MILTON HENRIQUE DIONISIO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002947-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017500 - MARLY TRAVALINE RODRIGUES DE CAMPOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002952-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017574 - ISRAEL ANTONIO DE JESUS (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002931-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017495 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002976-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017715 - ORIVAL VARGE DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002948-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017501 - VALTEIR MOREIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002944-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017521 - ANTONIO CARLOS CATTO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002951-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017577 - ISABEL EDNA DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002943-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017492 - PEDRO LUIS GIGLIOTTI (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002946-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017499 - ZENI APARECIDA PEREIRA (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002899-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017311 - CICERA MARTINS DE SOUZA FERREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003112-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017645 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 04/09/2012: Intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis à regularização bem como o pagamento de eventuais diferenças, sob pena de caracterização de improbidade administrativa - vez que o cumprimento de ordem judicial é, sem dúvida, ato de ofício (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso II), sem prejuízo de medidas na área criminal e administrativa, com responsabilização pessoal do servidor.

Int.

0002928-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017494 - CLAUDIA PEREIRA COUTO GAMBARINI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data recente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002980-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017707 - MESSIAS FERNANDES CABRIOLI (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação aos processos 0002981-81.2008.4.03.6117 (1º Fórum Federal de Jaú) e 0003457-22.2008.4.03.6117 (1º Fórum Federal de Jaú). Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 20 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002902-75.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017377 - WALDOMIRO PONCIANO DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial - RMI.

Não verifico no caso os requisitos necessários à antecipação da tutela, uma vez que corrigidos e levantados referidos valores, o provimento jurisdicional torna-se irreversível.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000958-38.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017502 - VALDECIR MUNHOZ (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que a perícia contábil já foi realizada, aguardando, apenas, a entrega do respectivo laudo. Aguarde-se prolação de sentença.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispêndia/coisa julgada constante do termo anexo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002969-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017686 - EDIMARA CRISTINA SANCHES FELICIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002929-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017498 - EDSON HENRIQUE DO NASCIMENTO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002974-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017717 - REGINA MARIA CALSAVARA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002962-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017702 - LAERCIO DE PAULA ARANTES (SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002893-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017307 - NAUM GOMES DA SILVA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002960-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017691 - BENEDITO JAIR DINATO (SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0004400-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017493 - ANTONIO CESAR KAKOI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, APS de Jau, requisitando o inteiro teor do procedimento administrativo da parte autora - NB 31/128.860.059-0. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

Após, voltem conclusos.

P.R.I.

0003713-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017604 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado na petição anexa ao sistema em 05/09/2012, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação dos herdeiros, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, ante as informações do laudo contábil. Aguarde-se prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000106-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017373 - NAIR GAVINO DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004572-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017397 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001533-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017396 - ZILMA LEANDRO DA SILVA SOUZA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002949-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017677 - MILTON ROMAO FIRMINO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.

Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência em seu nome, com data recente.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000641-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017575 - ANA AGAPITO DE CAMARGO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito judicial, Dr. Joel Chiloff, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição existente em seu laudo pericial entre as "conclusões", que estipula como data provável da incapacidade em abril de 2011, e a "resposta ao quesito unificado de nº 12", a qual assevera não ser possível identificar com segurança a data do início da incapacidade, podendo ser considerada a data da perícia (18/04/2012).

0000693-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017587 - RODRIGO ALESSANDRO DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico judicial, Dr. Alexandre Bredariol Achilles, para que, no prazo de 10 dias, preste os esclarecimentos necessários acerca do laudo pericial elaborado, principalmente no que diz respeito à resposta ao quesito de nº 3 (primeira página), segundo a qual a parte autora é portadora de "uveíte em OD" (doença oftalmológica), porém a doença descrita se refere a "espondilite anquilosante" (doença reumatológica/ortopédica)."

Ato contínuo, tendo em vista os males descritos na inicial, designo perícia médica ortopédica para o dia 10/10/2012 às 9:30hs, com Dr. Marcos Flávio Saliba, na sede deste JEF. A parte deverá trazer consigo toda a documentação médica de que dispuser quanto aos males ortopédicos alegados (prontuários, receituários, exames, etc.).

Intimem-se."

0002479-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017326 - RUBENS JORGE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários dos meses de abril, maio e junho de 1990 referentes à conta poupança nº 26366-5, de titularidade de Rubens Jorge, CPF 035.806.958-00, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

Após, intime-se o Sr. Perito contábil, José Carlos Vieira Junior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique seus cálculos.

Intimem-se as partes e o perito.

0003437-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017724 - ERALDO NUNES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito a ordem.

Em virtude de problemas na digitalização dos autos, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral da inicial.

Intimem-se.

0004481-34.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017713 - CARLOS ALBERTO VICENTINI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de petição da parte autora na qual requer expedição de RPV complementar informando que houve erro na expedição da requisição para pagamento dos atrasados manifestando-se que "No caso em tela, a renúncia se deu na data da propositura da ação, nem por isso o valor que é de direito do autor deve ser sempre limitado a 60 salários, pois tal renúncia já foi inserida nos cálculos da contadoria, tanto que esse Juízo homologou o cálculo e determinou a emissão do RPV no valor de R\$ 43.802,03."

Chamei os autos conclusos para melhor análise do caso concreto.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que em 21/11/2008, foi anexada petição na qual a parte autora assinou, juntamente com seu advogado declaração na qual renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, tendo expressamente mencionado que: "RENUNCIO AO VALOR EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, que venha a ter direito na ação judicial mencionada." e, ainda, "Esclareço ainda, que minha decisão foi de livre e espontânea vontade e solicito seja a ação julgada procedente, e que o valor da condenação seja limitada a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, conforme determina a legislação".

Note-se que o autor, expressamente, menciona a opção para que a condenação limite-se a 60 (sessenta) salários mínimos, em 21/11/2008, e não na data do ajuizamento da ação como alega o nobre advogado.

No que tange à argumentação de que o próprio Juízo homologou o cálculo e determinou a expedição no valor de R\$ 43.802,03 não prejudica em nada a opção pelo pagamento através de RPV., senão vejamos.

Quando analisamos a requisição de pagamento, verifica-se que foi utilizada a quantia total, qual seja, R\$ 43.802,03. Assim, não houve expedição de requisição em valor diverso ao determinado por este Juízo mas tão somente foi observada a opção RVE em seus dados, fundamentada na petição de 21/11/2008. A consequência de referida marcação é de que, embora a expedição ocorra no valor total, quando o Tribunal efetua o pagamento, respeita a limitação aos 60 (sessenta) salários mínimos vigentes da data da conta e deposita apenas o referido valor.

Não há, portanto, que se falar em erro no valor expedido.

É necessário salientar que existem duas renúncias, para fins diversos: uma, para permitir que a causa seja processada e julgada no Juizado Especial Federal, de sorte a firmar a competência do referido órgão jurisdicional; outra, para fins de possibilitar expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), em vez do precatório, caso o valor total da condenação, ao final da ação, supere 60 salários mínimos. Se a parte não fizer esta segunda renúncia, expede-se precatório; se renunciar, ainda que a conta de liquidação supere dito valor, o próprio sistema informatizado tolherá o excedente.

Por fim, ainda que se admita que a petição da parte autora quis, apenas, que a limitação se restringisse ao valor de alçada, a soma do RPV já sacado, com a diferença pretendida, é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, implicando, necessariamente, que o pagamento ocorra através de precatório. Nesta hipótese, a parte autora teria que estornar os valores levantados a fim de que possibilitasse a expedição de precatório no valor total.

Assim sendo, indefiro o requerimento para expedição de RPV complementar pelas razões acima expostas.
Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002953-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017682 - FATIMA APARECIDA BOSAN DA SILVA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002918-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017481 - JOAO RAFAEL MACHADO DE DEUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002900-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017389 - REINALDO GOULART (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002901-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017375 - KELLY ANDREIA GOIVINHO DA SILVA (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002916-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017480 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS ANTONIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002897-53.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017310 - JOSE COELHO VAZ (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis no caso de concessão de aposentadoria.

Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001913-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017598 - CLARICE CAETANO QUEIROZ (SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Sem prejuízo, saliento que após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

0002966-85.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017689 - RENATO FERNANDO TIBURCIO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) VANESSA CRISTINA DA SILVA TIBURCIO (SP322455 - JOSUE MISAEL TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque dos 20% (vinte por cento) do valor correspondente aos atrasados, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, excluindo-se quaisquer outros valores, conforme entendimentos mantidos junto à OAB/SP, sendo que, em nenhuma hipótese tais valores poderão superar a vantagem econômica destinada ao (à) autor(a).

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº. 168 do CJF de 05/12/2011.

Publique-se. Cumpra-se.

0004409-08.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017401 - MARIO SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002397-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017403 - ARLETE MARIA DA SILVA MERINO (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003928-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017402 - MARIA LEILA MESQUITA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004568-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307017400 - SEBASTIAO SILVERIO MIGUEL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000269

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000927-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011942 - LUZIA SANCHES PARIZOTO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência da ação.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011851 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003375-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011853 - GABRIEL HENRIQUE ALVES DIAS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004453-92.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012047 - GERALDA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Mantenho a gratuidade.

Intimem-se as partes e o MPF.

0000801-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012035 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a improcedência do pedido.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-72.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011918 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000582-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011985 - MARIA JOSE GOMES DA COSTA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Pelo relato da autora e de testemunhas a autora foi rurícola até cerca de 18 (dezoito) anos atrás, tendo passado a exercer a ocupação de "sacoleira" para, agora, atuar como lojista juntamente com o marido. O laudo médico-pericial foi claro ao revelar que para a atividade de lojista a autora ainda reúne as forças necessárias para o desempenho da função, não sendo possível considerar a autora rurícola e por isso sendo inviável exercer juízo de valor sobre a capacidade profissional para o labor rural, mormente tendo em vista a autora ter deixado de labor no campo há cerca de 18 (dezoito) anos. Assim, o requisito incapacidade não restou comprovado na medida em que não se vislumbra qualquer razão para afastar a prova pericial neste ponto.

Não bastasse a ausência de incapacidade laborativa, cumpre ainda ter em vista que a vida contributiva da autora é frágil, vez que a existência de poucas contribuições em idade tardia revelar-se-ia indiciária de preexistência de enfermidade, algo inclusive confirmado pelo depoimento pessoal da autora que confessou ter iniciado o recolhimento de contribuições sociais já sintomática - o que já frustra a noção de álea e de risco inerentes ao tipo de cobertura previdenciária requerida no caso em tela.

Outro elemento muito importante é aquele consistente no fato de que em casos como este os males inerentes ao grupo etário começam a revelar-se com maior força, sendo buscado benefício por incapacidade quando o risco idade já está concretizado, mas sem que a pessoa tenha carência para fazer jus à prestação previdenciária relacionada ao evento cronológico. Afinal, os benefícios por incapacidade abarcam situações de moléstias que não aquelas inerentes ao grupo etário e por isso com toda razão do perito deste JEF quando aduziu "RXs de coluna lombar, de 19/10/10, mostrando imagens corentes com a idade etária da autora".

3 - Dispositivo

Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários, por ora.

0004455-28.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011948 - GERALDO VIEIRA MARTINS JUNIOR (SP259208 - MARCIO BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

Mantenho a gratuidade.

Sem custas e honorários.

0001021-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012051 - JOSE DOS SANTOS JARDIM (SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA, SP310217 - MARIA JOSE NIZOLI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo o pedido improcedente.

Indefiro a gratuidade, devendo ocorrer o recolhimento de custas para recorrer.

Sem custas e honorários, por ora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido.

Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0001058-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011997 - MAURO PEDRO (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001082-18.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012080 - IRENE ARAUJO (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0004637-14.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011956 - MARIA ZILDA RIBEIRO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 560.686.861-6, com DIB original em 06/07/2007, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 17/01/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 807,71 (oitocentos e sete reais e setenta e um centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.083,81 (hum mil e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 17/01/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 36.707,29 (trinta e seis mil, setecentos e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0004637-14.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA ZILDA RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 03155767820

NOME DA MÃE: SEBASTIANA REINALDO RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA FAUSTINA AMARAL, 121 - JD PINHEIROS

AVARE/SP - CEP 18700610

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXILIO-DOENÇA)

RMI: R\$ 807,71

RMA: R\$ 1.083,81

DIB:06/07/2007

DIP: 01/09/2012

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 36.707,29

DATA DO CÁLCULO: 23/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000057-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011908 - RITA DE CASSIA GUIMARAES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 13/07/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 770,12 (setecentos e setenta reais e doze centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 787,75(setecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos) em [setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 13/07/2011 a 04/09/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.270,74 (onze mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000057-67.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): RITA DE CASSIA GUIMARAES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 12274636850

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA MATIAS GUIMARAES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TONICO BOAVA, 1685 -- SANTA ELIZABETH

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 770,12

RMA: R\$ 787,75

DIB: 13/07/2012

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 11.270,74
DATA DO CÁLCULO: 04/09/2012

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012046 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Julgo procedente o pedido de aposentadoria por invalidez desde a DER com RMI e RMA no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo deferida a antecipação de tutela para cumprimento no prazo de 30 dias, haja vista a gravidade da situação vivida pela autora (câncer de mama com mastectomia total).

DIB na DER, ou seja, em 10.06.2010, forte nos arts. 43, § 1º, b, e60, § 1º, ambos da Lei de Benefícios, ainda que a DII seja anterior ao pedido administrativo, haja vista que o foi em mais de 30 (trinta) dias.

DIP em 6.09.2012 (sentença).

Atrasados a calcular e pagar após o trânsito em julgado.

Mantenho a gratuidade. Sem custas e honorários.

Intime-se.

Oficie-se para cumprimento em 30 (trinta) dias a título de antecipação de tutela.

O réu reembolsará ao erário os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Para efeito da hipótese mencionada no item “c”, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a”, “b” e “c”, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna

Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

0001313-45.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012064 - MARIA APARECIDA VARGEM FRANCO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 20/12/2004, DIB do auxílio-doença de NB: 505.449.159-3 e 22/11/2006, DIB do auxílio-doença de NB: 560.324.732-7

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início dos auxílios doença, ou seja, 20/12/2004 e 22/11/2006, respectivamente, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal dos benefícios; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-17.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012053 - PAULO JOSE BERTO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 05/05/2003, DIB do auxílio-doença de NB: 128.533.787-2.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 05/05/2003, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001261-49.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012052 - MARCOS APARECIDO ALVARENGA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 10/04/2007, DIB do auxílio-doença de NB: 560.569.313-8.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 10/04/2007, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012056 - LILIAM MARQUES BERTO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 01/12/2006, DIB do auxílio-doença de NB: 560.373.296-9.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 01/12/2006, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006741-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011944 - JOSE TADEU MACHADO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 539.383.383-7, com DIB original em 24/01/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 03/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 887,65 (oitocentos e oitenta e sete reais sessenta e cinco centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.002,54 (um mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 03/10/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante

de R\$ 21.529,64 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012, descontados os valores do benefício de auxílio-doença já recebidos pelo autor, NB 543.015.469-1, com DIB em 08/10/2010 e DCB em 31/12/2010.

SÚMULA

PROCESSO: 0006741-76.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSÉ TADEU MACHADO

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 000.881.938-14

NOME DA MÃE: ANTONIA FERREIRA M. MACHADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA GIACOMO FASANELLA N. 680, BAIRRO JOSÉ TADEU, ANGATUBA/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 887,65

RMA: 1.002,54

DIB original: 24/01/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 21.529,64

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006380-59.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011920 - AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 539.225.146-0, com DIB original em 13/01/2010, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 30/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de

pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/08/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 30/06/2010 a 30/07/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.034,88 (dezesseis mil e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado até o mês de agosto de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006380-59.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 139.082.098-03

NOME DA MÃE: PAULINA CHIGUERA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA VICTOR RAMOS FERNANDES N. 292, CENTRO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 510,00

RMA: R\$ 622,00

DIB original: 13/01/2010

DIP: 01/08/2012

ATRASADOS: R\$ 16.034,88

DATA DO CÁLCULO: 09/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012022 - MANOEL LUIS DOS SANTOS (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 11/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.766,38 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.846,39 (um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/03/2011 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 35.034,22 (trinta e cinco mil, trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000001-68.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MANOEL LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 015.102.688-20

NOME DA MÃE: JOSEFA JOANA RODRIGUES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TIBURCIO SILVEIRA N. 38, CASA, OURINHOS,/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 1.766,38

RMA: R\$ 1.846,39

DIB: 11/03/2011

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 35.034,22

DATA DO CÁLCULO: 05/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001309-08.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012059 - OSVALDO FRANCISCO PRIMO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 10/07/2007, DIB do auxílio-doença de NB: 560.703.210-4.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 10/07/2007, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012065 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor do autor o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 542.225.420-8, em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 02/12/2010 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 933,45 (novecentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 996,14 (novecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/12/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.417,30 (vinte e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos), atualizado até o mês de setembro/2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000196-53.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSÉ MANOEL DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 026.907.028-19

NOME DA MÃE: PEDRINA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AZALEIAS N. 9, CHÁCARA BELA VISTA, CERQUEIRA CÉSAR/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 933,45

RMA: R\$ 996,14

DIB: 02/12/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 22.417,30

DATA DO CÁLCULO: 06/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004587-85.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011946 - HONORINA APARECIDA DA ROCHA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, 11/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 578,03(quinhetos e setenta e oito reais e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em setembro de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 11/10/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 14.542,08 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oito centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0004587-85.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): HONORINA APARECIDA DA ROCHA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 19746149806

NOME DA MÃE: JOVELINA MARIA DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CONCHETA D'AGOSTINI, 1113 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18703520

ESPÉCIE DO NB: 31 (AUXILIO-DOENÇA)

RMA: R\$ 622,00

DIB:11/10/2010

DIP: 01/09/2012

RMI: R\$ 578,03

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 14.542,08

DATA DO CÁLCULO: 23/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-04.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012063 - VANESSA CAMPOS DOS SANTOS (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão dos benefícios para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 16/07/2007, DIB do auxílio-doença de NB: 560.728.293-3 e 16/01/2008, DIB do auxílio-doença de NB: 526.280.693-3

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início dos auxílios doença, ou seja, 16/07/2007 e 16/01/2008, respectivamente, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal dos benefícios; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012062 - LAERCIO CORREA (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 08/10/2004, DIB do auxílio-doença de NB: 505.360.218-9.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 08/10/2004, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006578-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012006 - APARECIDO MARIANO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor do autor o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 541.180.790-1, em

aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 25/06/2010 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 649,32 (seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 733,36 (setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 25/06/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 20.560,13 (vinte mil, quinhentos e sessenta reais e treze centavos), atualizado até o mês de setembro/2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006578-96.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): APARECIDO MARIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 015.673.028-66

NOME DA MÃE: MARIA IRACEMA MARIANO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ANGELO RENOFIO N. 79, NUCLEO RESID. OSWALD, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 649,32

RMA: R\$ 733,36

DIB: 25/06/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 20.560,13

DATA DO CÁLCULO: 30/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006763-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011963 - JOEL AMANCIO XAVIER (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.368,98 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.489,53 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 05/10/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 36.661,46 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006763-37.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOEL AMANCIO XAVIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 002.942.078-48

NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES XAVIER

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA BONSUCESO N. 8, CENTRO, PARANAPANEMA/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 1.368,98

RMA: R\$ 1.489,53

DIB: 05/10/2010

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 36.661,46

DATA DO CÁLCULO: 31/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000185-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012012 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno nas penas da litigância de má-fé no valor de R\$ 300,00 (trezentos) reais e mais R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários, ambos em favor do réu, forte no art. 55 da Lei Federal 9.099/95 c/c art. 14, II e III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as características do feito, INDEFIRO a gratuidade, devendo ser recolhidas as custas para recorrer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012042 - ANGELA CRISTINA NUNES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 10/06/2004, DIB do auxílio-doença de NB: 505.237.715-7.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 10/06/2004, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011977 - JURACI DE ALMEIDA MELO (SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação, ou seja, 24/01/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais) em julho de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por

Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/08/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 24/01/2011 a 31/07/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 11.544,94 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até o mês de agosto de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0006230-78.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JURACI DE ALMEIDA MELO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 17173994870

NOME DA MÃE: MARIA JOSE FERREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOAO ELIAS SEVERINO, 39 -- ETORE CORTELA

SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP - CEP 18900000

ESPÉCIE DO NB: 32 (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

RMI: R\$ 540,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 24/01/2011

DIP: 01/08/2012

VALOR DOS ATRASADOS: R\$ 11.544,94

DATA DO CÁLCULO: 28/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-62.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011971 - JOSE DE OLIVEIRA (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a efetuar o pagamento ao autor do valor das diferenças apuradas conforme os cálculos apresentados pela o INSS, que passam a fazer parte integrante desta sentença, correspondentes ao valor R\$ 3.143,09 (três mil, cento e quarenta e três reais e nove centavos), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado até o mês de setembro de 2012.

0005188-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011919 - MARILDA APARECIDA ALVES YOYARTI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da autora o benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 355,64 (trezentos e cinquenta

e cinco reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral do autor, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação do autor para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia do autor em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DIP) fixado em 01/08/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 02/06/2010 a 30/07/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 16.364,30 (dezesesseis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), atualizado até o mês de agosto de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0005188-91.2010.4.03.6308

AUTORA (Segurada): MARILDA APARECIDA ALVES YOYARTI

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 026.901.468-35

NOME DA MÃE: TEREZINHA BOLLIER ALVES PINTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO ROLIM DE ARRUDA N. 265, BAIRRO NOVE DE JULHO, CERQUEIRA CESAR/SP

ESPÉCIE DO NB: B-31

RMI: R\$ 355,64

RMA: R\$ 622,00

DIB: 02/06/2010

DIP: 01/08/2012

ATRASADOS: R\$ 16.364,30

DATA DO CÁLCULO: 15/08/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-15.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012061 - JANDYRA CELESTINO GREGORIO (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 20/01/2004, DIB do auxílio-doença de NB: 505.184.212-3.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 20/01/2004, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012057 - ANTONIO NATALINO (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 24/11/2004, DIB do auxílio-doença de NB: 505.386.181-8, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, NB: 505.766.835-4, com DIB em 12/07/2005.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 24/11/2004, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001291-84.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012054 - DANIEL DA SILVA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 15/12/2003, DIB do auxílio-doença de NB: 505.160.935-6.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 15/12/2003, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que

antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012033 - AUREA SOUZA DA SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença correspondente ao NB 528.267.772-1, com DIB original em 01/01/2007, a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 14/12/2010, com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 375,37 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a” e “b”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo(DPI) fixado em 01/09/2012.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 14/02/2010 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 13.102,82 (treze mil, cento e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000201-75.2011.4.03.6308

AUTORA (Segurada): AUREA SOUZA DA SILVA

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA

CPF: 158.253.488-83

NOME DA MÃE: CACILDA FERREIRA DE C. SOUZA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA MASSAISHI NISHIAMA N. 414, CJ RES C S MIGLIARI, OURINHOS/SP
ESPÉCIE DO NB: B-31
RMI: R\$ 375,37
RMA: R\$ 622,00
DIB original: 01/01/2007
DIP: 01/09/2012
ATRASADOS: R\$ 13.102,82
DATA DO CÁLCULO: 06/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-98.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012058 - APARECIDA SOLANGI DA SILVEIRA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 26/06/2003, DIB do auxílio-doença de NB: 129.308.469-4.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 26/06/2003, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-42.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011982 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a converter em favor da autora o benefício de auxílio-doença, correspondente ao NB 534.840.059-5, em aposentadoria por invalidez a partir do primeiro dia após a DCB, ou seja, 16/08/2009 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 483,88 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item “a”, deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do

benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei nº 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) fixado em 01/09/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 16/08/2009 a 31/08/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 22.128,15 (vinte e dois mil, cento e vinte e oito reais e quinze centavos), atualizado até o mês de setembro/2012, já descontados os valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 541.205.384-5, com DIB em 10/06/2010 e DCB em 23/07/2010..

SÚMULA

PROCESSO: 0005825-42.2010.4.03.6308

AUTORA (Segurada): JOSEFA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

CPF: 545.306.604-00

NOME DA MÃE: ALEXANDRINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT N. 1054, CENTRO, AVARÉ/SP

ESPÉCIE DO NB: B-32

RMI: R\$ 483,88

RMA: R\$ 622,00

DIB: 16/08/2009

DIP: 01/09/2012

ATRASADOS: R\$ 22.128,15

DATA DO CÁLCULO: 04/09/2012

Sem custas e honorários.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-75.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012060 - ELOIDES ALVES DOMINGUES (SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 25/02/2002, DIB do auxílio-doença de NB: 122.525.216-1.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 25/02/2002, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012055 - LAIANE TORRES DA SILVA (SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do período e redefinida assim a renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido, a desde 29/05/2007, DIB do auxílio-doença de NB: 560.653.094-1.

Pagar à parte autora as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada desde a data de início do auxílio doença, ou seja, 29/05/2007, ficando os atrasados limitados, em virtude da prescrição, ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação judicial.

Oficie-se à APSADJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providencie (i) o recálculo da renda mensal do benefício; e (ii) a apuração das diferenças devidas em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001087-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011992 - JOSE DUILIO BENATTO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0002045-60.2011.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada, chamando a atenção que este é o terceiro pleito manejado pelo autor visando benefício por incapacidade em razão de problemas ortopédicos e, por isso, indefiro a gratuidade de justiça. Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001034-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011722 - LEONCEO DA FONSECA (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o indeferimento da petição inicial.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000560-25.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011811 - NAIR RIBEIRO DE CAMPOS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001032-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011706 - LUIZ ESQUITINE (SP241235 - MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001374-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011701 - MAURA DE ARRUDA RIBEIRO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0001748-87.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000289-16.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011947 - ADELINA MANGOLO (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001120-30.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011621 - DIVA DALTIO DE CASTILHO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0002342-67.2011.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000859-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6308011986 - ALICIO VERTUAN (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Retire-se da pauta a audiência designada para o dia 11/09/2012 às 16h30.

0001285-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011569 - CLARICE ISABEL CORREA DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0005282-39.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0004817-64.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308012079 - MIRIAN SANTOS MALTA CARDOSO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FORÇA DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, tendo em vista o processo 2008.63.08.00.4291-4.

Sem custas ou honorários.

Defiro a gratuidade.

0001090-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011620 - IZIDRA DA ROCHA SOUZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 00014292220104036308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001286-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011599 - HAROLDO SOARES DA SILVEIRA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0000586-57.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001098-69.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011786 - CLOVIS FELISBINO (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tendo em vista a realização de perícia médica neste Juizado, intime-se, pessoalmente, o procurador do INSS.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001091-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308011614 - SILVANO BONIFACIO DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0005246-94.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000270

DECISÃO JEF-7

0003851-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011950 - ORLANDO LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Cancele-se eventual ofício requisitório (“RPV”) expedido em nome do de cujus. Providencie-se a expedição de novo RPV em nome da dependente habilitada, cuidando-se para que o crédito fique limitado à data do óbito (12/09/2010). Para tanto, se for o caso, encaminhe-se o feito previamente à Contadoria Judicial.

Anote-se no sistema.

Intimem-se as partes.

0004833-52.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011976 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE LIMA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando que já fora deferido prazo ao autor para o cumprimento pelo determinado pela Turma Recursal,

bem como pelo prazo já decorrido após o último pedido de dilação sem qualquer manifestação nos autos, bem como a possibilidade de peticionamento através do protocolo integrado, cumpra-se a parte final da decisão de 11/04/2012, remetendo-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.
Intimem-se.

0001473-70.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011937 - VALDECY APARECIDO FERREIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade de justiça.

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça ora deferida.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000401-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011892 - SUELI PINHEIRO DA SILVA TEIXEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000491-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011890 - OSCALINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000897-14.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011891 - ANA DE BARRIOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001263-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011987 - MARIA APARECIDA RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na inicial, a autora pleiteia alvará judicial para levantamento de valor depositado na CEF em favor de seu marido, já falecido. A despeito da menção que o depósito foi realizado pela Prefeitura Municipal de Arandu, não há detalhes informando qual é a natureza desse montante.

Assim, tendo em vista os art. 282, incisos III e art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar qual a natureza do montante pleiteado na inicial, a existência de outros herdeiros/interessados que devam figurar no pólo ativo da demanda e/ou apontar hipótese que se enquadre o pedido à competência da Justiça Federal.

Intime-se a autora.

0006869-96.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012016 - LUZIA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões dos laudos periciais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2012, às 17h30, com o objetivo de colher o depoimento pessoal do autor e/ou de seu representante legal, conforme o caso, a fim de obter subsídios adicionais para julgamento da lide.

Diante da natureza da matéria controvertida, sujeita exclusivamente à análise técnica, não será necessária a oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes.

0001468-48.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011813 - VALDECI MARIA DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo e no mesmo prazo e pena supracitados, conforme o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, especifique:

- a) as limitações físicas ou mentais, resultantes das doenças alegadas na inicial, que produzem incapacidade para o trabalho; e
- b) o seu histórico profissional e contributivo e sua atividade habitual.

0001418-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011989 - LUIZA DOS SANTOS LUCIANO (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Outrossim, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001435-58.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011845 - ANTONIO AURELIANO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 15h00, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003975-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011980 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que a parte autora é analfabeta e considerando o disposto nos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil e no art. 654 do Código Civil, intime-se o advogado para regularizar a representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, mediante:

- a) apresentação de procuração outorgada por instrumento público; ou
- b) comparecimento pessoal da parte autora ao Setor de Atendimento, em dia e horário de expediente forense, munida de documentos de identificação pessoal, a fim de que a outorga do mandato seja ratificada perante servidor público.

0000852-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011990 - FILOMENA

BATISTA DOS SANTOS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo do acima determinado, em consideração à manifestação anexada em 24/08/2012, promova-se a exclusão, no sistema, da intervenção ministerial, intimando-se o Ministério Público Federal do teor desta decisão para que, também no prazo de 05 (cinco), requeira o que de direito.

Decorrido o prazo acima, abra-se conclusão para sentença.

0006444-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011952 - SALETE CONCEICAO DOS REIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista os dados do CNIS e o teor do Laudo Pericial, cumpre acolher a impugnação ao resultado do exame, mas não para julgar improcedente a causa, mas sim para aperfeiçoar a instrução processual por meio de novo exame médico-pericial.

Assim, providencie o Setor de Perícias a intimação da autora e agendamento de novo exame pericial na área de ortopedia.

0001441-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011988 - VANI DOS SANTOS CORREA (SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a justiça gratuita.

0000012-68.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012020 - JOSE ACIR MARCONDES (SP161286 - FABIAN APARECIDO VENDRAMETTO, SP192636E - PHILLIPPE GASPAR VENDRAMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a juntada do substabelecimento, conforme requerido por meio da petição anexada aos autos em 03/07/2012.

Anote-se no sistema.

Tendo em vista a manifestação da parte autora anexada ao feito em 03/07/2012, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF do teor do “laudo contábil”, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expirado o prazo acima e nada sendo requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 15 (quinze) dias dar inteiro cumprimento ao julgado, nos termos da sentença, comunicando este Juízo.

Após, dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

0005183-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011914 - IVANI SILVERIO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Renato Segarra Arca declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 16/10/2012, às 15h15, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003939-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011998 - IVANI APARECIDA DIAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2012, às 13h30, com o objetivo de colher o depoimento pessoal do autor e/ou de seu representante legal, conforme o caso, a fim de obter subsídios adicionais para julgamento da lide.

Diante da natureza da matéria controvertida, sujeita exclusivamente à análise técnica, não será necessária a oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes.

0001436-43.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011846 - SOLANGE LUIZA LUCCI (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 15h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000900-32.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012000 - AMARILDO ZEVOLA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em que pese o aditamento mencionar a ação anterior (2008.82-22) em nome do autor, que tramitou neste Juizado e foi julgado procedente com sentença transitada em julgada, tal circunstância não pressupõe dependência desta àquela ação. O que vai direcionar o ajuizamento da ação previdenciária é o local de residência do autor. É esse o cerne a ser examinado neste caso.

No tocante ao comprovante de endereço, dou por sanada a questão, tendo em vista declaração contida nos documentos juntados com a inicial, em que o autor informa que reside no endereço dos pais. Alerta-se, no entanto, que, em caso de falsidade, estará sujeito as penas da lei.

Recebo a inicial e seu aditamento.

Designo perícia médica para o dia 15/10/2012, às 11h45, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu. Intimem-se as partes

0006777-55.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011826 - JAIRO DIAS BATISTA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo os recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo, em virtude da isenção legal com relação ao réu e com relação ao autortendo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos

Os recursos tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se as partes para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0002945-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011870 - PAULINA DE FATIMA COSTA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000755-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011874 - MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000507-10.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011879 - MARGARIDA DE CAMARGO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000326-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011887 - ISABEL RODRIGUES DE CASTRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000571-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011877 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006616-11.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011862 - ALEX SILVA SANTOS (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003729-54.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011868 - CARLOS ALVES CORREA (SP112115 - PAULO FERNANDO DE PAULA ASSIS VEIGA, SP024148 - EDITH DE PAULA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006004-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011863 - AURELINA DE CASTRO SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005512-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011866 - MARIA TEREZA SOARES ANDRADE (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000505-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011880 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000572-05.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011876 - TERESINHA MEIRA RODRIGUES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000643-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011875 - APARECIDA GONCALVES JACOB (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003118-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011869 - LUIZ PAULO ELIAS (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000190-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011888 - IRACI DE SOUSA AVILA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001849-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011872 - ERIVALDO TADEU DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002344-37.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011871 - ROSEMERE DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000501-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011881 - JOSE CARLOS MARIANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000370-62.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011885 - ZULMIRA DE OLIVEIRA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007168-10.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012009 - MARLETE TERESINHA LEME (SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005692-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011864 - ALEXANDRE GOMES DOS SANTOS LOPES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000398-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011882 - LINDALVA MARIA RIBEIRO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005578-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011865 - JAIME GALINDO SOBRINHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000180-02.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011889 - HORTENCIA OLIVEIRA VONA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004526-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011867 - BENEDITA DOS SANTOS ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000558-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011878 - OSCAR PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000784-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011873 - MARIA TEREZA MACHADO GOMES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000373-80.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011883 - JOVINA VIEIRA AMORIM ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000368-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011886 - BERNADETE CIPRIANO DE PAULO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0001433-88.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011842 - ADILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449-

ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h30, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0005723-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011968 - CLOVIS ABUJAMRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 15(quinze) dias dar inteiro cumprimento ao julgado, nos termos na sentença e acórdão, comunicando este Juízo.

Após, nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema.

0001490-09.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011857 - AURORA APARECIDA GONCALVES PICULO (SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL, SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 15h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000107-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011915 - CLEUZA DOS SANTOS VILAS BOAS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os seguintes esclarecimentos acerca do laudo pericial: esclarecer se a autora encontra-se incapacitada para a atividade habitual de trabalhadora rural.

Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0004324-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011969 - NEUSA ALVES CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial anexado pelo perito médico em 10/05/2012.

Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000971-34.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012008 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Tendo em vista a existência de erro material na decisão de 27/08/2012 (Termo n.º 11610/2012), retifico-a de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Retifique-se no sistema o nome da parte autora”

LEIA-SE:

“Retifique-se no sistema o nome da parte ré”
Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.
Intimem-se as partes.

0000394-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011936 - ANA MARILDA DE BARROS MORAIS (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/02/2013, às 17h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.
Intimem-se as partes.

0001502-23.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011858 - JOCILEIA NUNES (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h00, aos cuidados do mesmo perito.
As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Intimem-se as partes.

0000484-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011820 - LUZIMAR FERNANDES LINS (SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dou por prejudicado o pedido de concessão de prazo anexado em 21/06/2012 tendo em vista a prolação de sentença.

Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa dos autos no sistema.
Intime-se.

0002001-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011925 - MARIA DE FATIMA LEAO ALVES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não deu cumprimento ao determinado pela decisão de 29/06/2012, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001434-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011843 - ROSA MARIA DE JESUS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001491-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012002 - JOSE JUSTO DE ALMEIDA FILHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que não foi comprovado prévio requerimento administrativo, somente as tentativas de agendamento eletrônico, datadas de 11/07/2012 e 19/06/2012, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de demonstrar o seu interesse processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se as partes

0002688-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011955 - APARECIDA TEIXEIRA PARREIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR, SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a vista dos autos virtuais pelo prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a petição de 14.09.2011 (data do protocolo). Para tanto, intime-se o peticionante por qualquer meio idôneo e anote-se como procurador apenas para fins deste ato, devendo haver a exclusão de seu nome após o decurso do prazo.

Intime-se também a autora, na pessoa de seu causídico, para que tenha ciência da vista ao outro Advogado.

Após o decurso do prazo, com a exclusão do acesso ao peticionante, providencie-se o arquivamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0003591-53.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011897 - MARIA LUIZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006910-63.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011894 - ORLANDO FERREIRA PEREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003531-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011898 - NELIA NAIR DA SILVA PRATA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003941-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011896 - DENISE DINIZ QUINTINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002439-67.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011902 - MIRTES KEI USHIVATA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) KUMIKO USHIVATA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) RICARDO YOSHIHIRO USHIVATA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002522-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011901 - JAMILY VITORIA SILVA RODRIGUES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000764-69.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011904 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA ROSSI (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004414-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011895 - MELCHIADES

ANTONIO BERTOLANI (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0007030-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011893 - JEANETE GONÇALVES ROCHA (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000712-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011905 - LEDICEA LIMA PEREIRA CORREA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000938-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011903 - JOSE INACIO ROSA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0002076-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011983 - LUIZ CARLOS CAMPOS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Primeiramente, analisando o recurso interposto pela parte autora, tem-se que o fenômeno processual da intempestividade consistente na interposição de recurso de forma extemporânea que se caracteriza como requisito recursal extrínseco é exigível já perante o órgão judiciário a quo, sem prejuízo de também sê-lo pelo órgão ad quem (Araken de Assis, Manual dos Recursos, São Paulo: RT, 2007, p. 206). Ainda segundo Araken de Assis (Ob. Cit., p. 206) “o juízo de inadmissibilidade proferido no órgão a quo tranca a via recursal”. Afinal, o acesso à instância superior depende de juízo positivo de admissibilidade recursal, seja do órgão recorrido, seja do órgão que conhecerá da irresignação ou, ainda, de outro que lhe seja hierarquicamente superior.

A possibilidade de recurso contra a decisão que reconhece a deserção não implica, de modo algum, a incompetência do juízo recorrido para analisar a existência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, sendo tal espécie de controle medida comum, tal como quando se faz em relação a outro pressuposto recursal, a saber, a deserção. A aplicabilidade e o acerto de tal assertiva são referendados, por exemplo, por Ricardo da Cunha Chimentí (Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 11ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 220 e 221).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cujo entendimento segue ilustrado de forma exemplificativa pelas ementas colacionadas abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 281/STF. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO. DESVINCULAÇÃO. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." (Súmula n.º 281/STF). 2. "O recesso forense, no âmbito dos Tribunais de Justiça, não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento". (AgRg no Ag n.º 1.035.444/PR, Relatora Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 24/11/2008.) 3. O juízo de admissibilidade está sujeito ao duplo controle, razão pela qual o fato de o Tribunal a quo não ter se pronunciado sobre a tempestividade do recurso especial não vincula este Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDAG 200901547172, julgado em 26.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão travada nos autos circunscreve-se a saber se a Corte de origem poderia considerar equivocada a decisão do magistrado de primeiro grau que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal para, assim, computar a quinzena para a interposição da apelação a partir da primeira publicação, sem que tenha havido a oportuna apresentação de recurso contra esse decisum pela parte contrária, tampouco a arguição dessa matéria nas contrarrazões ao apelo. 2. A jurisprudência desta Corte professa o entendimento de que a tempestividade recursal constitui matéria de ordem pública, que não sofre os efeitos da preclusão e é suscetível de exame a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte adversa. 3. Outrossim, a palavra definitiva sobre a tempestividade do recurso é lançada pelo Órgão Judiciário a quem se dirige a impugnação, de sorte que a manifestação do magistrado a quo sobre esse pressuposto extrínseco de admissibilidade não se mostra vinculativa em absoluto ao Tribunal ad quem. 4. Entretanto, a controvérsia não diz respeito à mera carga de valor expressada pelo juiz de primeira instância acerca da tempestividade da apelação, mas de verdadeiro ato jurisdicional que determinou a republicação da sentença e a reabertura do prazo recursal por força de alegada irregularidade na intimação que teria impedido a ciência dos procuradores do ora recorrente. 5. Cabe ao próprio juiz que profere a sentença zelar pela regularidade de sua

publicação e dirimir questionamentos que surjam em função desse ato, daí porque o magistrado de primeiro grau agiu dentro de seu campo de competência ao atender pedido de republicação, sendo certo que, sob essa perspectiva, pouco importa o acerto ou desacerto da decisão interlocutória, cujo mérito poderia ser objeto de reexame pela via recursal. 7. A parte adversa permaneceu inerte, resignando-se quanto ao conteúdo do decisum que restaurou o prazo para a interposição do apelo. Dessarte, operou-se a preclusão no que concerne à necessidade da republicação da sentença, assunto de natureza puramente procedimental e que, apesar da nítida repercussão no termo final para a apresentação de recurso, não diz respeito à tempestividade propriamente dita. 8. "No processo originário, os impetrantes não agravaram da decisão que, ao determinar a republicação do acórdão concessivo da segurança, devolveu ao Estado o prazo para recorrer. Por outro lado, a pretendida intempestividade dos recursos interpostos pela Fazenda -- embargos declaratórios e extraordinário -- não foi oportunamente argüida nas contra-razões dos recorridos. Assim, preclusa a matéria, não cabe reavivá-la em sede ação rescisória, para o fim de desconstituir o acórdão que deu provimento ao apelo extremo" (STF, AR 1.740/PE, Rel. Min. Carlos Britto, DJU 17.11.05). 9. "A preliminar sustentada pela recorrente, de intempestividade da apelação, tornou-se de há muito, preclusa, em vista da não interposição do agravo de instrumento, cabível do despacho de fls. 74, que reabriu à ora recorrida, o prazo para a propositura do referido recurso" (STF, RE 85.676/PR, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 11.04.78). 10. "Com efeito, a devolução de prazo para recurso é feita em decisão interlocutória (CPC, art. 162, § 2º). Expõe-se, assim, a agravo de instrumento (CPC, art. 522). As decisões interlocutórias não desafiadas em agravo de instrumento operam preclusão. Se assim ocorre, não havia impedimento para que o E. Tribunal a quo tomasse conhecimento da apelação" (REsp 88.482/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.06.96). 11. O Tribunal a quo equivocou-se ao reverter a decisão que importou a reabertura do prazo recursal, de modo que devem os autos retornar à instância ordinária para que prossiga no julgamento do feito, momento no qual a apelação haverá de ser analisada por completo em seus aspectos de admissibilidade e mérito, respeitadas as balizas aqui estabelecidas quanto ao termo a quo do prazo recursal. 12. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901235698, julgado em 18.03.2010)

Assim, impõe-se o reconhecimento da falta de cumprimento de pressuposto de admissibilidade recursal do recurso do autor e por isso nego seguimento ao recurso interposto de forma intempestiva.

No mais, recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001484-02.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011993 - MARIA EMILIA SOARES (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte autora e considerando, ainda, que a competência pelo valor da causa tem natureza absoluta nos Juizados Especiais Federais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa aos parâmetros previstos no art. 3º, caput e § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, combinado com o disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0001480-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011822 - ANTONIO DO AMARAL NETO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001465-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011933 - JOSE ROQUE DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE

CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001467-63.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011823 - JOSE BENEDITO GARCIA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001355-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011964 - IDALINA FRANCISCA RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial e seu aditamento.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0005939-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012015 - VERA TEREZA FERREIRA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a diversidade de conclusões dos laudos periciais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2012, às 15h30, com o objetivo de colher o depoimento pessoal do autor e/ou de seu representante legal, conforme o caso, a fim de obter subsídios adicionais para julgamento da lide.

Diante da natureza da matéria controvertida, sujeita exclusivamente à análise técnica, não será necessária a oitiva de testemunhas.

Intimem-se as partes.

0001391-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011975 - NOEMY MARCELINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade.

Dê-se normal andamento ao feito, haja vista a justificativa e comprovação documental apresentada a indicar domicílio em assentamento, realizando-se citação e prova pericial pertinente ao tipo de benefício postulado (BPC/LOAS), ou seja, confecção de laudos socioeconômico e médico, procedendo-se às intimações necessárias.

0000211-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012005 - ABEL GONCALVES GOMES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000979-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011818 - IVONE APARECIDA ARMANDO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça.

Aguarde-se o prazo para contestação.

Dê-se ciência às partes dos documentos anexados, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em seguida, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0001695-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011966 - APARECIDA LEONEL (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

Tendo em vista a comunicação do óbito da parte autora por meio da petição anexada em 13/04/2012, e já superado o prazo de suspensão requerido, manifeste-se o habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais:

- a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS;
- b) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e
- d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos.

Expirado o prazo acima, abra-se nova conclusão.

Intimem-se as partes.

0001462-41.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011814 - DIVALDO APARECIDO RODRIGUES COSTA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia(s) designada(s) no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0000802-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011984 - JANETE VIDOR GUIMARAES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOAO DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIRCEU BRABO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ALTAMIRO ARAUJO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA DAS DORES FERREIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que a decisão que declara cumprida a obrigação tem natureza jurídica de sentença (art. 795 do Código de Processo Civil), recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000806-94.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011965 - BENTO BENEDITO SANT ANA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ante ao informado pela parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que esta traga aos autos cópia referentes ao processo de nº. 9800000842, que tramitou junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquarituba-SP, constante do ofício anexado em 02/04/2012.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão

Intime-se.

0003772-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011840 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE SOARES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 11h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001515-22.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011860 - VANDA APARECIDA ARAUJO BARTOLOMEU (SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h30, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0000411-39.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011973 - ZILDA GARCIA BUIVES (SP154162 - JOSÉ VERGILIO PACCOLA, SP152334 - GLAUCO TEMER FERES, SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre "rendimentos recebidos acumuladamente", apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual

juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos. Intimem-se as partes.

0001409-60.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011995 - AMAURI DOS SANTOS (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 17/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, tinha por causa de pedir tão somente enfermidades de natureza ortopédica, enquanto a presente demanda, apesar de também reportar enfermidades mencionadas na ação anterior, inclui, ainda, "problemas psiquiátricos".

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/01/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000615-39.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011913 - SUELI MARIA GROSCOFF CASTANHEIRA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Evangelista Vasconcelos recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 02/10/2012, às 13h15, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ldney Roberto Campedelli.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua

ausência, sob pena de preclusão da prova.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial anexado pelo perito médico em 30/08/2012. Concedo-lhes, para tanto, prazo comum de 05 (cinco) dias.

Expiradoo o prazo acima, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0000436-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011970 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002546-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011972 - ALESSANDRO CALISTRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0000568-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011839 - LUCIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 11h30, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001461-56.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011856 - EDILEUZA SILVA DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 31/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A ação anterior, com efeito, mencionava problemas ortopédicos e cardiológicos, enquanto a presente demanda embora também mencione os mesmos problemas da demanda anterior, inclui, ainda, "lipomatose não classificada em outra parte, além de problemas neurológicos". Ademais, a presente demanda foi proposta quase três anos após o ajuizamento da primeira ação, o que torna ainda mais improvável que a intenção da autora seja rediscutir neste processo os fatos discutidos anteriormente.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 15h30, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001457-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011848 - OTILIA ALVES TAVARES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção, tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 31/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0005708-22.2008.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela está condicionado aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001525-66.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011861 - LORIVAL CARNIETTO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 16h45, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0004487-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012066 - ROSA RODRIGUES DE LIMA PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) ELDER DO PRADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias, primeiramente ao autor, depois ao réu. Em seguida, vista por mais 10 dias ao MPF para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos.

0004557-50.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011909 - SOELI ROQUE CESARIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Ante ao informado pelo (cinco) dias, com relação ao alegado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo do prazo acima, revogo, por ora, os efeitos da antecipação da tutela concedida.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.
Intimem-se.

0001769-29.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011981 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que já foi apreciada em primeiro grau sobre a discutida litispendência alegada pelo réu, tendo sido julgado o mérito da causa, recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.
O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.
Tendo em vista que já foram anexadas as contrarrazões pelo recorrido, intime-se o Ministério Público Federal.
Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0000363-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011924 - MARIA ADELINA TEIXEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando-se a apresentação de comprovante de endereço atualizado em nome da autora dou por suprida a irregularidade no caso concreto.
Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).
A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.
Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

0001231-14.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011974 - ALICE FLORENCIO FERNANDES (SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Estando sanadas as irregularidades, recebo a inicial e o seu aditamento.
Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.
Intimem-se as partes.

0000963-57.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011917 - GENI

APARECIDA KANEKIO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Alberto Siqueira recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 09/10/2012, às 12h45, na especialidade ortopedial, aos cuidados do Dr. Ludney Roberto Campedelli.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0002614-61.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011906 - LUIZ ROBERTO BELTOLO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso é recebido no duplo efeito, com fulcro nos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001 e nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001464-11.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011854 - AGUINALDO BUENO VILAS BOAS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 31/08/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001341-47.2011.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000765-20.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011941 - CRISTINA DE FATIMA BARBOSA SIQUEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a ausência justificada do periciando, conforme documento anexado aos autos em 03/09/2012, redesigno a perícia médica para o dia 01/10/2012, às 09h45, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente

técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001107-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011910 - CELINA PERES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Ludney Roberto Campedelli declarou-se impedido para a realização do exame pericial, redesigno a perícia médica para o dia 12/11/2012, às 11h45, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Afonso Celso de Almeida Ferreira.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001489-24.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011821 - RUTE LOPES DE ARAUJO VERGUEIRO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002285-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012067 - TEREZA VALIM (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Designo audiência para o dia 3/12/12 às 16 horas e 30 minutos neste JEF.

0001493-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011815 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MELOVAN DEN BROEK (SP316611 - MAYARA CRISTINA TAKAKI ROTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada e gratuidade de justiça.

Decido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo estar condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001072-71.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011916 - JESUS FRANCO DA SILVA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. Afonso Cesó de Almeida Ferreira recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto cardiológico, sendo que o perito desta especialidade que pertence ao quadro do Juizado encontra-se impedido, designo nova perícia médica para o dia 16/10/2012, às 15h30, na especialidade clínica geral, aos cuidados do Dr. Marco Aurélio da Silva César.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0007029-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012013 - JOAO ANTONIO MIGUEL (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação ajuizada por João Antonio Miguel contra o INSS, objetivando a condenação do réu à implantação do benefício de pensão por morte.

Durante a tramitação do feito, o autor faleceu e foi deferido prazo para habilitação de eventuais dependentes e/ou sucessores para substituição do pólo ativo da demanda.

Em petição anexada no 02/04/2012 foram apresentados como sucessores do autor, os seus quatro filhos:

- a) Irineu Miguel;
- b) José Carlos Miguel;
- c) Izabel Cristina Miguel; e
- d) Ivone Miguel de Souza.

O INSS se manifestou no sentido de não ter oposição à habilitação dos sucessores.

Decido.

Observo que na documentação juntada com a inicial e, depois com o pedido de habilitação, existem incongruências a respeito dos documentos de identificação civil. Vejamos:

- a) Na petição inicial e documentos pessoais do autor e segurada falecidos, constam os nomes, respectivamente de João Antonio Miguel e Josepha da Silva (ou Josepha da Silva Miguel, como nome de casada);

b) Nas cédulas de identidade das filhas Izabel Cristina Miguel e Ivone Miguel de Souza, constam a filiação de João Miguel (sem “Antonio”) e Josefa Ferreira;

c) Na cédula de identidade da segurada falecida, consta a filiação de José Eduardo da Silva e Vivência Franco de Jesus, sem qualquer referência ao sobrenome “Ferreira”.

Assim, diante dessas questões que suscitam dúvidas, deixo por ora de decidir a respeito da habilitação e determino que elas sejam esclarecidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se

0001201-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011939 - LUIZ ANTONIO GOMES RIBEIRO (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a proximidade da data para a realização da perícia, indefiro a expedição de ofício e acolho a petição anexada aos autos em 03/09/2012 como justificava para a ausência do periciando, para assim, redesignar a perícia médica para o dia 09/10/2012, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito médico.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001432-06.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011841 - VITOR AUGUSTO DA SILVA CASTILHO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante da necessidade de adequação da agenda de perícias, cancelo a perícia anteriormente agendada e designo perícia médica para o dia 21/11/2012, às 14h15, aos cuidados do mesmo perito.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003061-49.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011912 - OLIVIO POMA NETO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o Dr. João Evangelista Vasconcelos recomenda, no laudo pericial, a avaliação da parte autora no aspecto ortopédico, designo nova perícia médica para o dia 02/10/2012, às 13h00, na especialidade otopedia, aos cuidados do Dr. Ldney Roberto Campedelli.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000232-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011827 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito proferida nos autos.

Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a Secretaria deverá providenciar a expedição de precatório.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Sendo o caso de expedição de precatório, deverá ser também previamente intimada a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Se não houver manifestação da Fazenda Pública ou se houver manifestação pela inexistência de débito a compensar, a parte autora deverá ser intimada, na seqüência, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0000990-74.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011996 - ANTONIO SEBASTIAO TAVARES DE ANDRADE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Oficie-se ao INSS para integral cumprimento do v. Acórdão, para averbação do tempo de trabalho rural reconhecido, com a ressalva de que tal período não poder computado para efeito de carência.

Cumprida a providência supra e nada mais sendo requerido, dê-se baixa dos autos no sistema.

Intimem-se as partes.

0001453-79.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308011817 - LUIZ DA APARECIDA XAVIER (SP259306 - VALDIR DA SILVA SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Mantenho a data de realização de audiência já agendada nos autos, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000271

DECISÃO JEF-7

0001479-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012004 - ANNA RODRIGUES DA SILVA FLORIANO (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Diante da matéria discutida nos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/02/2013, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0001478-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308012001 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de serviço.

Os autos vieram conclusos para apreciação dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e gratuidade de justiça.

Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

Além disso, a natureza do benefício pleiteado recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000272

DESPACHO JEF-5

0004519-38.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011926 - NILDE DE SOUZA LARA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Oficie-se à APSADJ para pagamento das prestações devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, correspondentes ao período de 06/2011 a 02/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 5.937,12 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), atualizado até o mês de setembro de 2012.

Após, arquivem-se os autos.

0005440-94.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011927 - APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o teor da pesquisa CNIS anexada aos autos em 27/08/2012, defiro o requerido pelo INSS na contestação anexada em 01/12/2010, intimando-se a autora a apresentar os esclarecimentos devidos referentes ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Óleo, comprovando documentalmente sua alegação, uma vez que se trata de ônus que cabe à parte comprovar.

Intimem-se as partes.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0006529-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011824 - GILSON RAMOS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

Conforme informado pela autarquia ré, o desbloqueio dos valores pelo não recebimento é feito administrativamente com o comparecimento à agência do INSS, não havendo, portanto, motivo para intervenção judicial.

No mais, tendo a parte autora levantado o valor da condenação, conforme informado em 02/05/2012, dê-se a baixa dos autos no sistema.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em complemento à r.sentença anterior, officie-se o APSDJ - INSS em Bauru para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005069-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011830 - MARLENE FERREIRA GAMA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000607-62.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011837 - APARECIDA LEITE GUIMARAES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001013-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011834 - JOAO BENEDITO BARBOZA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005497-15.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011829 - ANTHELIO LEME DE OLIVEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002491-63.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011832 - MARIA VILMA REYER MODOLO (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000719-31.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011836 - LUIS BENEDITO DE SOUSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006603-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011828 - ANTONIO VENANCIO DE SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001160-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011833 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000898-96.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011835 - MARIA APARECIDA FERREIRA BORGES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003044-13.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011831 - WANDERCY ROBERTO DA SILVA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000464-73.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011923 - BENEDITA BENTO LUIZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido na petição de 20/06/2012.

Intime-se.

0000220-47.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011847 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a impugnação do laudo pela parte autora, requerendo perícia na especialidade psiquiátrica, designo nova perícia médica para o dia 16/01/2013, às 10:00 horas, clínica geral, com especialista em neurologia, Dr. Márcio Antônio da Silva, tendo em vista que o Dr. João Evangelista se declarou impedido nos autos do processo nº 0007073-77.2009.4.03.6308. .

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0001221-67.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011825 - JORGE BATISTA PANCIONI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados em 28/08/2012, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0000718-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308011911 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Antes de apreciar o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso, intime-se o advogado para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que a procuração foi juntada aos autos antes do decurso do referido prazo ou justifique o pedido, mediante apresentação de documentos que comprovem a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 180 e 183 do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000273

0007066-51.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308001298 - ZELITA PEREIRA DA ROCHA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Com base no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, constante no Termo nº 10453/2012 de 01/08/2012, abrindo vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000583

DESPACHO JEF-5

0002806-25.2010.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016833 - LAERCIO DE MELO CLEMENTE FERNANDES (SP264446 - DORIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Tendo em vista o parecer da contadoria judicial e, conforme recente enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis", concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo, NB 42/141.036.954-1, especialmente a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício cuja revisão é pretendida nesta ação, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Após a juntada, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer ou, caso decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.
Intime-se. Cumpra-se.

0006408-87.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016914 - ELOISA FERREIRA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
De acordo com o laudo psiquiátrico, a parte autora apresenta transtorno psicótico agudo de tipo esquizofrênico (F23.2) que a incapacita de forma total e temporária. Segundo a perita, este tipo de transtorno se caracteriza pela presença de sintomas psicóticos relativamente estáveis e justificam a alteração para o diagnóstico de esquizofrenia (F 20) apenas quando esses sintomas forem recorrentes.
Conclui que a incapacidade teve início em junho de 2012, quando ficou internada.
Conquanto seja a incapacidade apresentada de difícil determinação, principalmente no que se refere a período pretérito, de acordo com relato da perita, "esse transtorno tem freqüentemente um início repentino, desenvolvendo-se em geral rapidamente no espaço de poucos dias e desaparecendo também em geral rapidamente", o que permite concluir que embora a autora alterne períodos de lucidez com breves períodos de transtorno, ainda que sejam breves, esses períodos aparentam ser suficientes para a impossibilidade de exercício laboral, mormente se considerado o fato de que sua especialidade é enfermagem.
Assim, pelo exposto e diante dos documentos médicos anexados aos autos que demonstram haver doença e/ou incapacidade antes de 2012, intime-se a Sra Perita para que se manifeste ratificando ou retificando o laudo, se for o caso, no prazo de 10 dias.

0002005-41.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016339 - RICARDO ALEXANDRE ALVES (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Para melhor instruir o feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o autor apresente documentos que comprovem a realização de sessões de quimioterapia e/ou de radioterapia no ano de 2012, especialmente por ocasião do indeferimento administrativo (DER 16/04/2012).
Intimem-se.

0003303-68.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016716 - EDSON RIBEIRO MARTINS (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO, SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
Tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se a 60 salários mínimos, nos termos do Artigo 3º da Lei 10.259/01, bem como o fato de tratar-se de pedido de retroação da Data de Início de Benefício, alteração da Renda Mensal Inicial e pagamento de valores atrasados, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, atribua corretamente o valor da causa nos termos do Artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil.

0006633-15.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309014762 - JANDIRA PIRES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando a certidão do executante de mandados noticiando que o banco solicitou prazo para apresentação dos documentos requeridos, objeto da busca e apreensão, expeça-se ofício, com urgência, ao Banespa, na pessoa de seu sucessor, para que cumpra integralmente a decisão 18583/2010 no prazo improrrogável de 05 dias.
Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Unibanco, na pessoa de seu sucessor, para que esclareça, no prazo de 10 dias, as informações contidas nos extratos fundiários apresentados, indicando a instituição financeira para onde foi feita a transferência.
Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0003433-92.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309017167 - ANA CELIA DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de doença psiquiátrica.

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: “O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Observo que, de acordo com o alegado, a parte autora era beneficiária de auxílio doença (NB 5372020675) até 28/02/2010 (fls. 40 da inicial) e, em momento anterior, havia gozado de mesmo benefício com DIB em 19/04/2006 (fls. 29 da inicial). Acrescente-se que a anotação na CTPS com início em 02/05/2003, não registra data de saída (fls. 17 da inicial).

Presume-se, nessa sorte, num juízo de cognição sumária, que ao tempo da incapacidade fixada pelo perito-março de 2006, quando iniciou-se o tratamento (perícia na especialidade de psiquiatria) - a requerente mantinha a qualidade de segurado, por força do art. 15 da lei de benefícios, bem como nos limites da previsão do art. 13 do art. 13 do Decreto n. 3048/99.

A incapacidade total e temporária é atestada pela descrição da psiquiatra: “transtorno afetivo bipolar, atual episódio maníaco com sintomas psicóticos, F31.2 de pela CID-10 (...) Está alienada mental (...) A doença, com tratamento adequado tem possibilidade de melhora”

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Expeça-se ofício ao INSS.

À contadoria para elaboração de parecer.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 10/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003785-10.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA FERREIA BRANDAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003786-92.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003787-77.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003788-62.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LUCATTI
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOCES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003789-47.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO RASTEIRO MAZZITELLI
ADVOGADO: SP292747-FABIO MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003790-32.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAISSA ROSA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP293860-MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003791-17.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIDE DE MESQUITA GONCALEZ
ADVOGADO: SP272887-GIORGE MESQUITA GONÇALVEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 11/12/2012 16:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003792-02.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA MARIA DE MOURA FRANCA
ADVOGADO: SP320676-JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003793-84.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262590-CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003794-69.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILY AURELIANO DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: JOSEFA ANGELA RABELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP276432-LETÍCIA SOARES DE ARAÚJO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/10/2012 16:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003795-54.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PAGOTTO
ADVOGADO: SP145571-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003796-39.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PLACONIL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS LTDA-ME
REPRESENTADO POR: ODACYR JOAO TICIANELLI
ADVOGADO: SP145571-WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003797-24.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IARA SANTI
ADVOGADO: SP191385A-ERALDO LACERDA JÚNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003798-09.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGYDIO PAZZETTO NETO
ADVOGADO: SP189341-ROGÉRIO AMARO ROGE
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003799-91.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELSON MIGUEL MOTA
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003800-76.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO DE MENEZES
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003801-61.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003802-46.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA PESO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003803-31.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003804-16.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAROLINA EUGENIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003805-98.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS AUGUSTO VASQUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003806-83.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP252631-GERALDO EVANGELISTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006481-58.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELEI APARECIDA MACHADO
ADVOGADO: SP060589-DEBORAH MANESCHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008201-94.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA COELHO
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010371-39.2011.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENAURA CORREIA BARBOSA
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 25

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000141

DECISÃO JEF-7

0003143-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311023046 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

1. Proceda-se a serventia o cancelamento da perícia médica marcada para 14/09/2012, condicionando-se o novo agendamento ao cumprimento do item 2 desta decisão.

2. Apresente a parte autora documento com cópia legível do RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

3. Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

4. Considerando que a parte autora requereu perícia médica nas especialidades cardiologia e endocrinologia, sem, contudo, carrear documentos médicos que comprovem a enfermidade nessas especialidades, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de perícias médicas, especialidades cardiologia e endocrinologia ou para que apresente documentação médica nessas enfermidades, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005141-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIMIR ANTONIO DRAGONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005142-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOLVAIR POLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005143-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO VIEIRA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005144-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EDUARDO MENARDO
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005145-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA ARAGAO GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005146-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005147-50.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURITA DA SILVA LEITE FERRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005148-35.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU DAINESE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005149-20.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257674-JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-05.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RONALDO ALVES
ADVOGADO: SP112416-CYBELE APARECIDA H D DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005151-87.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PEDRINI
ADVOGADO: SP064237-JOAO BATISTA BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005152-72.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMELIA RIOS CARVALHO
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005153-57.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA MUNHOZ
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA XAVIER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP200470-MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005155-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERSON CASTILHO
ADVOGADO: SP213974-REGINA BERNARDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA RAMOS LACERDA BRUSTOLIN
ADVOGADO: SP200470-MARCUS AURÉLIO VICENTE TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005157-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA APARECIDA CONCEICAO ROCHA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005158-79.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CASTURINO DE MOURA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005159-64.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOEL MARQUES

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005160-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILIAM SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005161-34.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DE CARVALHO PEREIRA FILHA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005162-19.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTERO DA PAZ

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005163-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MESQUITA MARQUES
ADVOGADO: SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005164-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2012 13:40 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005165-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELENICE TOMAZ
ADVOGADO: SP110364-JOSE RENATO VARGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 14:15 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005166-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR CARDOSO MANHAES
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 14:30 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005167-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 12:00 no seguinte endereço:AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005168-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIN BENTO DA SILVA
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005169-11.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIS SANTIAGO

ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005171-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALENTINA MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 17:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005172-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IZABEL MARCIANO RIGUI

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 31

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005170-93.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALCIR PEREIRA

REPRESENTADO POR: JOSE MARIA PEREIRA

ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005173-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE SEVERINO FRANCO
ADVOGADO: SP321375-CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DONIZETE PAIVA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005175-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005176-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDE JANE CORDENONSI MICHELIN
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005177-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE COELHO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005178-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005179-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE MATEUS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:30:00

PROCESSO: 0005180-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES GOIS DE SOUZA NEVES
ADVOGADO: SP307741-LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005181-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO MIGUEL
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005182-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR SANCHES
ADVOGADO: SP090030-ANTONIO CARLOS DI MASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005184-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEONICE APARECIDA RAMOS BORTOLUCCI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005185-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA GOMES DE REZENDE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005186-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA APARECIDA BRITNER
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005187-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FURLAN
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005188-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA BUENO CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP322805-JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON ANTONIO ROMERA
ADVOGADO: SP197681-EDVALDO VOLPONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005190-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA JOSEFINA SALLES FERRACIOLLI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005191-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA DOS SANTOS MALTA RAMOS
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005192-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DISPOSTI
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005193-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA KEYLA FELICIO
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005194-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DA SILVA
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/10/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005195-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMARA FERNANDES BUENO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY TORRES
ADVOGADO: SP300744-ANDRÉ AMADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005197-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL DONIZETTI PERTILE
ADVOGADO: SP262567-ALINE REIS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005198-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES MARTINES
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005199-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELISBERTO RISSI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005200-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO ADRIANO FIORAMONTE
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004993-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA VANIN TANCK
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005201-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURORA MARIA MODOLO ZAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005202-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FABIANO FAGUNDES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: CLEUSA ANDRADE FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005203-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA APARECIDA INACIO SANCHEZ
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005204-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA APARECIDA INACIO PINHEIRO BELLO
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005205-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DONIZETE MUNIZ DE ARAUJO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005206-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005207-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUCELINO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005208-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO ANTONIO XAVIER
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005209-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:15:00

PROCESSO: 0005210-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 15:30:00

PROCESSO: 0005211-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA ELIDE ORSI ZELBINATI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GARCIA
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005213-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005214-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RISONALDO JOSE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA DE CAMPOS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005216-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR ROTELLI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005218-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BRANDAO SANTOS
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005219-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 16:00 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005220-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO: SP110545-VALDIR PEDRO CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005221-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIMPIO VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005222-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO SOARES FILHO
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005223-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005224-59.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DO NASCIMENTO FELTRIN
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005225-44.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERNANDES
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005226-29.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ BOMBONATO
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005228-96.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CAETANO GOMES
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005229-81.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-66.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LOUREIRO
ADVOGADO: SP153274-ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005231-51.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005232-36.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TEREZINHA DENADAI
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005233-21.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTESANO CANESIN
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005234-06.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODILA TEREZINHA ROSATI FAVARO
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005235-88.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON AUGUSTO LEITE
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005236-73.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005237-58.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005238-43.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCENIR NATAL PAULINO TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005239-28.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005240-13.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005241-95.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005242-80.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HONORIA PIRAS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-65.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005244-50.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA APARECIDA BOMBONATO BIZACHI

ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005245-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP165544-AILTON SABINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP228754-RENATO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005247-05.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO MONTEIRO SOUZA

ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005248-87.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005249-72.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIOVANI PINHEIRO BELLO

ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005250-57.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO JOAO MAZZERO

ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005251-42.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES GOMES FLORA
ADVOGADO: SP165544-AILTON SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-12.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: CLAUDIA CONCEICAO DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005254-94.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005256-64.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE MELO NICOLAU
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005257-49.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIGLIO
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005258-34.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005259-19.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA LINA DIAS
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 58

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 58

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005252-27.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DE PAULA RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005255-79.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILMA DIAS FERRAZ
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005260-04.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA ROUTH
ADVOGADO: SP321076-HENRIQUE ROBERTO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005261-86.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEILA MARIA PINHO BARUDY
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005262-71.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005263-56.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID CARLOS VOIGT
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005264-41.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OZELIA MARINHO DE MOURA BASTOS
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005265-26.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005266-11.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005268-78.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005269-63.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA MENDES
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005270-48.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CLAUDETE DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005271-33.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO LUIZ DA SILVA BUENO JUNIOR
REPRESENTADO POR: SILVIA ANDREA BIMBATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2012 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005272-18.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TAIANY COSTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005273-03.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LORENÇO DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005274-85.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DURVAL
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005275-70.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR TOLENTINO DE MATOS
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005276-55.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005277-40.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-25.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CANDIDO JOSE SOARES

ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005279-10.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI MORENO
REPRESENTADO POR: ANESIA DE BARROS MORENO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005280-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA ENIDES COMINI DA SILVA
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 16:30 no seguinte endereço: RUASETE DE SETEMBRO, 864 - CENTRO - AMERICANA/SP - CEP 13465320, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005281-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA APARECIDA GIRARDI MUNIZ
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005283-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZAIR GRITTI
ADVOGADO: SP099619-MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005284-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER FRANCISCO FAVARO
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005285-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005286-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERINA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005287-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005288-69.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MATTOS
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005289-54.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAREZ CRUZ LIMA
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 10/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005290-39.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO: SP298804-CIBELE FERNANDA PERESSOTTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005291-24.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGON
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005292-09.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EZEQUIEL
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005293-91.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO BARUFALDI
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005294-76.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA BENEDITA APARECIDA RUFINO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005295-61.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENIVALDO APARECIDA ANDRIETTA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005296-46.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/11/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005297-31.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ODETE MENUHELLE FINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005298-16.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA BUENO INACIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005299-98.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERECINOU CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005300-83.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-68.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE BRITO DA ROCHA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-53.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVERIO BOTTENE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005303-38.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JACINTO NOBRE
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-23.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WLADINEI DINIZ
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005305-08.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ MAURO CARPINE
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-90.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005307-75.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURILIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005308-60.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FURLANETO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005309-45.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DAVANZO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005310-30.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SARTORI
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005311-15.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CEZAR ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005312-97.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DE FREITAS CACHIOLO
ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005313-82.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PALOPOLI URBAN
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005314-67.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR APARECIDO LENHARI
ADVOGADO: SP279533-EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005315-52.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0005316-37.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE JESUS DONISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005317-22.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIANE FRANCISCO BIRCHES FARTO
ADVOGADO: SP151125-ALEXANDRE UGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005318-07.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALEXANDRE PRIMO
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005319-89.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES
ADVOGADO: SP068647-MARCO ANTONIO PIZZOLATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005320-74.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PINTO
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 35

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2012/6310000098

0003672-30.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000135 - MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando os termos do v. acórdão, vista às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo médico complementar no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0001446-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000136 - ESTADO DE SAO PAULO (SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)
Ciência ao réu "Estado de São Paulo" acerca da sentença proferida nos autos bem como do prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005295-95.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026533 - ELISABETE MOREIRA SANCHES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002578-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026315 - GENI MARTINS DEUNGARO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2012, às 14:30 horas. Anote-se no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002796-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026185 - CASSILDA APARECIDA PAIAO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 15h30min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003764-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026316 - JAILTON LEITE DA SILVA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2012, às 13:50 horas. Anote-se no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001665-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026314 - FATIMA LUZIA LOURENÇO PASCON (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Fica prejudicada a audiência designada para o dia 14/09/2012, às 14:40 horas. Anote-se no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000759-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026658 - NELSON ANTONIO DE MORAES (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026800 - NEUZA MARIA ROVAI DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004443-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026884 - JOSÉ LUIZ SABATTINO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004403-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026883 - DORIVAL BORSONELLO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026903 - ALCIDIO MIQUELOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004349-89.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026896 - CLARICE LEITE TAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004467-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026649 - ANTONIO BERNARDI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003409-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026889 - CRISTIANE SARTORI MORO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002681-20.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026817 - MONICA HELLMEISTER LORDELLO (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) LOTÉRICA APARECIDA (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS, SP205245 - ANA CECÍLIA DE MATTOS) Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

P.R.I.

0003601-57.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026796 - SEVERINO ABDIAS DOS SANTOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006652-13.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026898 - CLAUDOMIRO ROBERTO TONETTO (SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003587-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026794 - ISMAEL PAULO GASEFFE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003596-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310026795 - VALETIM BENDILATTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003605-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026797 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003749-68.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026904 - RENATO COSER (SP223065 - FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0001872-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026735 - ANTONIO BOTEZELLI NETO (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002643-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026732 - PAULO CESAR DOS PASSOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001621-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026911 - MEIRE APARECIDA DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002143-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026910 - MARIA AMELIA KASTEN FAITA (SP167424 - MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003556-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026923 - MARIA APARECIDA MENDES BRANDAO SOARES (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS, SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005328-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026743 - TERESINHA MARLI PADRAO GRANDIS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005330-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026744 - BENEDITA DA CONCEICAO SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005331-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026745 - LOADIR FREITAS MAZAROTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000220-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027078 - VITORIA DUTRA DE SOUZA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002540-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026742 - BERNADETE DAS GRACAS SILVA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X MERCEDES FERREZ (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0002641-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026627 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026780 - ANTONINHO MANEO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003508-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026785 - CELSO MARQUES MIANTE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003349-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026783 - EDISON SALIM (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000162-38.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026611 - LEONARDO JAQUEIRA GOMES (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) AMANDA JAQUEIRA GOMES (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002935-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026755 - MARIA NAIR DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-80.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026892 - MARILIA BUENO KAMMER (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003645-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026760 - JOSE GARCIA CANDIDO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002938-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026762 - ORLANDO CLAUDIO MARTINS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003878-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026901 - JULIO AMBROSIO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005901-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026773 - JOSE SANTORE (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003877-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026914 - JOSE RENCI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

0000047-17.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027077 - ANTONIA DE MELLO MACHADO (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA, SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhadora rural de 03.06.1967 a 18.06.1979, não devendo tal período ser contado para efeito de carência (§ 2º do art. 55).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026902 - PAULO FRANCISCO DE GODOY (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003774-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026779 - MARCOS PENATTI MARQUES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006685-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026739 - EDIBALDO DE FREITAS JORGE (SP076565 - ORMINDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância.
PRI.**

0002372-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026757 - EDISON CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002076-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026916 - TERCILIA MARIA TAVARES BISSI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003449-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026758 - GENAURO ROSENO DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002059-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026756 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003461-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026759 - JOSE ORLANDO ORIANI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002729-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026451 - MILTON BENEDITO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 27/06/1974 a 03/06/1976 (“Polyenka Ltda”), de 01/09/1980 a 28/10/1980 (“nd. Romi S/A”), de 03/11/1980 a 31/01/1981 (“Ind. Nardini S/A”), de 19/03/1989 a 02/07/1989 (“Nicoletti Ind. Têxtil S/A”) e de 06/03/1997 a 05/01/1999 (“FUSAME”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026674 - MARIA LUCIA PRIORI DA SILVA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB na data da DER (24/05/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003931-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026890 - GERALDO DONIZETE TREVIZAM (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/06/1989 a 22/10/1999 e de 27/12/1999 a 18/05/2012, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-30.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026935 - NADIR ZAVAGLI GERALDINO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora NADIR ZAVAGLI GERALDINO a aposentadoria por idade, com DIB em 16/03/2012 (ajuizamento da ação) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento da ação (16/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003683-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026456 - FRANCIMAR SALES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 18/07/1980 a 03/07/1987, de 01/06/1991 a 28/02/1994 (“Gurgel S/A Ind. e Com. de Veículos”), de 05/07/1993 a 10/02/1995, de 15/05/2003 a 31/01/2007 e de 01/03/2007 a 16/11/2010 (“Sulplast Fibra de Vidro e Termoplástico Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento em 45 dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026748 - ANTONIO TADEU DE SOUZA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04.11.1987 a 01.02.1991; 01.08.1991 a 14.05.1997 e de 05.01.1998 a 04.09.2003; a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 05.09.2003 a 31.03.2006 e a reconhecer e averbar como tempo comum o interregno de 01/04/2006 a 03/11/2011, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-76.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026614 - MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X GIOVANA DE OLIVEIRA MOTTA CELI APARECIDA ROCCA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora Maria Regina Zarlottini de Oliveira o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro RONALDO MOTTA, o que deverá se dar observando-se o art. 77 da Lei 8.213/91, ou seja, na forma de rateio com as outras duas dependentes acima mencionadas.

A data de início do benefício deve ser a data do óbito (02/05/1993), porém os efeitos financeiros e a data do início do pagamento ficam fixadas em 01/09/2012, ante as particularidades do caso, e tendo em vista que a autarquia já procedeu aos pagamentos administrativos em sua totalidade às corrés nos últimos meses.

Parcelas em atraso deverão ser atualizadas de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003793-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026749 - ARMANDO GASBARRO JUNIOR (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/04/1979 a 30/10/1984; 01/12/1984 a 02/01/1986; 01/11/1986 a 18/08/1990; 01/09/1992 a 23/09/1995; 01/11/1995 a 08/04/1996; 05/05/2001 a 01/09/2001; 01/02/2002 a 28/09/2004; 18/12/2004 a 15/02/2005 e de 16/02/2005 a 07/03/2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos e 15 dias até a data da DER (24/11/2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (24/11/2011), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (24/11/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006912-90.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026924 - EDILMA PEREIRA DA SILVA SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora EDILMA PEREIRA DA SILVA SOUZA a aposentadoria por idade, com DIB em 05/12/2011 (ajuizamento da ação) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do ajuizamento da ação (05/12/2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004372-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026461 - PEDRO JOSE BARALDO (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/06/2000 a 03/07/2001, de 03/09/2002 a 30/09/2008 (“Indsteel S/A Ind. e Comércio”) e de 05/11/2009 a 13/04/2011 (“Fundimazza Ind. e Com. de Microfundidos Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial com coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 27 anos, 04 meses e 28 dias, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026625 - JONAS TADEU CALLEGARI (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.12.2010 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP em 01.09.2010.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (18.12.2010), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026458 - OCTAVIO SARTORI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos de 01/04/1995 a 01/07/1998, de 01/09/1998 a 01/09/2008, recolhidos como autônomo;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB: 157.427.952-9, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (08/06/2011) e coeficiente de cálculo em 70%, tendo em vista possuir na DER 34 anos, 02 meses e 10 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006230-38.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026778 - JOSE RODRIGUES MALHEIROS FILHO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30.06.1970 a 30.01.1995, a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.08.1995 a 01.04.1996, de 04.03.1997 a 06.04.2011; totalizando, então, a contagem de 39 anos, 04 meses e 05 dias de serviço até a DER (06.04.2011), concedendo, por conseguinte, ao autor JOSE RODRIGUES MALHEIROS FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 06.04.2011 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.062,73 (UM MIL SSESSENTA E DOIS REAISE SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.103,53 (UM MILCENTO E TRÊS REAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (06.04.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 17.312,69 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E DOZE REAISE SSESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para a competência de julho/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026922 - ANTONIA DE GOES BIANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ANTONIA DE GOES BIANCO a aposentadoria por idade, com DIB em 01/03/2012 (DER) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (01/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004376-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026629 - FRANCISCO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 139.466.654-0), no período compreendido entre 10.05.2006 (data do requerimento administrativo) a 15.10.2006.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados apresentados pelo réu, que totalizaram a quantia de R\$ 15.796,67 (quinze mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006035-53.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026622 - JESUEL FERNANDES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31.05.2011 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP em 01.09.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (31.05.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026718 - ROSA APARECIDA BORTOLOSO CALEGARI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 04/10/1977 a 27/07/1978 (“Plínio Beretta”);

(2) que averbe o período de 02/09/1992 a 10/04/1996, como comum, constantes da Certidão de Tempo de Serviço do Governo do Estado de São Paulo;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026626 - JAIME LOPES ASSUMPCAO (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 145.842.686-3), no período compreendido entre 05.05.2010 (data do requerimento administrativo) a 30.11.2010.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 05.05.2010 a 30.11.2010, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a este período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos pelo réu, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004103-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026736 - TERESINHA MARQUES DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA, SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 03.05.2011 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data de 01.09.2012

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003547-91.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026628 - JOSE VIRGINIO DE ALMEIDA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.09.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005596-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026750 - EDIMUNDO CARDOSO SANTA FE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, o período constante na CTPS como empregado de 03/01/1978 a 15/08/1981, 14/08/1985 a 06/11/1985, 04/06/1986 a 28/12/1986, 02/03/1987 a 07/07/1988, 10/09/1989 a 15/02/1990, 07/05/1990 a 20/12/1990, 13/05/1991 a 03/06/1991, 04/05/1992 a 12/09/1992, 02/08/1993 a 14/10/1993, 17/05/1995 a 12/11/1995, 13/02/1996 a 17/05/1996, 21/05/1996 a 16/11/1996, 03/03/1997 a 08/04/1997, 01/07/1997 a 25/08/1997; 01/05/2002 a 30/10/2002, 02/05/2003 a 24/10/2003, 28/04/2006 a 24/11/2006, 12/11/2007 a 18/12/2007, 18/04/2008 a 18/12/2008 e 05/05/2010 a 10/05/2010; bem como o período recolhido mediante carnê, de 01/07/2007 a 31/10/2007 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (04/07/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as

parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (04.07.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004393-45.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027075 - JOAO FATIMA ROCHA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1968 a 31.12.1974; (2) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 29.04.1995 a 22.05.1998; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (4) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, de nº 42/109734398-4, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 22.05.1998 e DIP na data da sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 09.10.2009, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310026650 - ROSA PEREIRA CAMPOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 16/09/1974 a 30/01/1975, 11/09/1975 a 21/06/1976, 03/06/1977 a 30/11/1984 e 01/12/1984 a 30/04/1986; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/12/1992 a 30/04/1993, 01/06/2000 a 28/02/2001, 01/01/2003 a 31/05/2003, 01/10/2003 a 29/02/2004, 01/01/2009 a 30/06/2009 e 01/01/2012 a 29/02/2012 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença 16/03/2001 a 07/12/2002, 17/06/2003 a 11/08/2003, 07/04/2004 a 03/09/2004, 20/12/2006 a 15/02/2007, 15/06/2007 a 31/08/2007 e 17/08/2009 a 19/12/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (11/06/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (11/06/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026937 - LIBERTINA PAULINA DOS SANTOS (RJ143243 - LUIS FELIPE LIMA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data da DER (04/10/2011) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a

benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004413-02.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026462 - MARLI DOS REIS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1985 a 02/02/1995, de 01/08/1995 a 26/02/1999, de 01/12/1999 a 30/03/2005 e de 01/02/2006 a 21/03/2012 (“Têxtil Portella Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 155.644.469-6, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (21/03/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 25 anos e 19 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-18.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026460 - JOSE CARLOS GALBIATI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 16/12/1998 a 04/10/2008 (“Goodyear do Brasil Prod. De Borracha Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial com coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 27 anos, 06 meses e 04 dias, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026734 - MERCEDES PAZZINI SIQUEIRA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 05.07.2012 (data do laudo sócio

-econômico) e com DIP na data de 01.09.2012.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do laudo sócio -economico.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0003742-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026656 - SUELI APARECIDA MARCHIORE CUIM (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO, SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais no hospital Irmandade de Misericórdia de Americana de 06/03/1997 a 26/01/2001; de 21/03/2001 a 01/07/2004; de 23/08/2004 a 26/04/2010; de 26/01/2011 a 28/02/2011 e de 01/01/2012 a 13/02/2012.

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa (períodos anteriores a 05/03/1997 - como especial, bem como os períodos de atividade comum e em benefício); e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 158.640.113-8, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (09/03/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 30 anos, 11 meses e 04 dias.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004706-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027083 - VILSON PICELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/01/1982 a 25/01/1990 e de 16/04/1990 a 21/07/2011, na forma da planilha anexa; e (2) realizar conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial para a parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB na DER (21/07/2011) e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21/07/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003549-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026457 - JOSE BECHTOLD FILHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 15/04/1985 a 29/12/1992 (“Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 157.233.865-0, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (31/10/2011) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 35 anos, 01 mês e 04 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 32 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002432-69.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026921 - CRISTINA APARECIDA PILON RIGON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício da parte autora, considerando os parâmetros acima estabelecidos, com a fixação da nova RMI no valor de R\$ 1.229,46 e RMA de 1.677,84;

b) condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças resultantes da revisão, no valor de R\$ 12.440,58.

O INSS deverá proceder aos cálculos que se fizerem necessários.

Os valores das diferenças existentes quando do cumprimento do comando condenatório deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº

134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da obrigação positiva acima especificada (letra "a"), independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003704-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026455 - JOSE ANTONIO DAROS PEREIRA (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 23/03/2012 ("MD Papéis Ltda");

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria especial, NB: 158.643.852-0, para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (11/04/2012) e coeficiente de cálculo em 100%, tendo em vista possuir na DER 27 anos, 01 mês e 28 dias.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação no prazo de 45 dias do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002884-45.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026772 - ANTONIO BORGHESI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002167-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026771 - SALVADOR MARTINS (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005290-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027079 - LUCIA REGOLATI DE OLIVEIRA (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de empregada rural de 01.08.1988 a 12.05.1999, 01.03.2000 a 07.06.2000, 31.08.2000 a 05.06.2002, 01.09.2007 a 04.01.2008 e de 22.06.2009 a 27.02.2011;
- b) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural, segurada especial, de 31.05.1969 a 31.12.1979; 13.05.1999 a 29.02.2000; 06.06.2002 a 31.08.2007; 05.11.2008 a 21.06.2009;
- c) que conceda à autora LÚCIA REGOLATI DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.06.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (28.06.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 8.909,44, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005308-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027082 - MARIA LEONOR BELTRAME (SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

- a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1964 a 31.12.2005;
- b) que conceda à autora MARIA LEONOR BELTRAME, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 26.01.2011 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 540,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de julho/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (26.01.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.424,21, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026746 - ADENICE DE SOUZA DIAS GONCALVES (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora ADENICE DE SOUZA DIAS GONÇALVES, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Daniel Gonçalves, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da certidão de óbito (16.09.2010), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 569,06 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 622,55 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de julho/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data da certidão de óbito (16.09.2010), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.885,71, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de

01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027090 - MARINA ANTONIO PINTO GARCIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS de 01/03/1971 a 20/10/1973, 03/03/1986 a 10/07/1987 e 15/05/1990 a 20/12/2005 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (26/01/2011) e DIP em 01/09/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (26.01.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002794-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026624 - MARIA DE LOURDES GOMES DUARTE (SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS COROCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar

as parcelas referentes à aposentadoria por idade da parte autora (NB 145.814.569-4), no período compreendido entre 23.06.2008 (data do requerimento administrativo) a 30.03.2009.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 23.06.2008 a 30.03.2009, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a este período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, e após a apresentação dos cálculos pelo réu, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003816-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026671 - GERALDO VIEIRA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 18.08.1960 a 06.11.1972; (2) reconhecer e averbar o período laborado urbano de 09.09.1993 a 03.11.1993; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (4) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, de nº 149.022.462-6, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 09.10.2009 e DIP na data da sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 09.10.2009, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026807 - MARIA JOSE DE CAMPOS BISSOLI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

a) que proceda à averbação do período laborado na condição de trabalhadora rural, segurada especial, de 22.10.1966 a 27.01.1981 e de 05.01.1990 a 16.03.1992;

a) que proceda à averbação do período laborado na condição de empregada rural de 28.01.1981 a 04.01.1990 e de 17.03.1992 a 15.07.1992;

b) que conceda à autora MARIA JOSÉ DE CAMPOS BISSOLI, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 09.02.2009 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 465,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de agosto/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (09.02.2009), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 25.344,76, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002650-97.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026738 - DIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a cessar imediatamente a cobrança relativa aos valores pagos à autora a título do benefício de auxílio-reclusão.

De tal forma, declaro a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito mencionado.

Para tal fim, CONCEDO medida liminar a fim de que o INSS seja obstado de inscrever os valores em tela em dívida ativa, bem como para que se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006656-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027088 - LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 01/06/1966 a 24/04/1968, 22/10/1968 a 20/01/1969, 21/01/1969 a 28/10/1969, 01/08/1970 a 28/02/1971, 01/07/1978 a 18/10/1978, 25/10/1978 a 25/10/1978, 22/05/1984 a 19/02/1985, 06/05/1987 a 19/11/1990, 26/04/1991 a 01/03/1993, 12/05/1994 a 24/08/1995, 25/09/1995 a 01/12/1995 e 01/06/1996 a 15/02/1997 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 25/08/1995 a 24/09/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002575-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026621 - ZILDA PEREIRA MOREIRA FERRAZ (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas referentes à aposentadoria especial da parte autora (NB 145.842.065-2), no período compreendido entre 11.03.2010 (data do requerimento administrativo) a 30.06.2010.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, de 11.03.2010 a 30.06.2010, descontadas as parcelas eventualmente já recebidas de tal benefício referentes a este período.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, e após a apresentação dos cálculos pelo réu, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004214-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027089 - LUIZ CLAUDIO ROMANHOLI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1975 a 17/03/1977; 02/05/1977 a 02/02/1980; 14/01/1985 a 17/08/1985; 02/09/1985 a 30/09/1989; 01/12/1989 a 26/08/1991 e de 01/02/2002 a 02/09/2010; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 39 anos, 10 meses e 25 dias de serviço até a data da DER (02/09/2010) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data da DER (02/09/2010), e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (02/09/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027081 - MALVINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MALVINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua filha Silvia Renata Siqueira, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (13.02.2011), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 971,17 e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 1.030,21 apuradas pela Contadoria deste Juizado para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do óbito (13.02.2011), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 19.950,88, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002054-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026731 - NIVALDO ALVES DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 03.02.2012 (data do requerimento administrativo), e com DIP na data de 01 setembro de 2012.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

0004353-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026648 - JULIO MARIANO BEZERRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995

a 31/05/2000, 19/10/2000 a 03/04/2005, 31/05/2005 a 17/05/2011 e 29/08/2011 a 16/07/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando então 25 anos e 06 meses de serviço insalubre até 16/07/2012 e (3) conceder a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB em 16/07/2012, e DIP em 01/09/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 16/07/2012, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026788 - LOURDES OLIVEIRA PACHECO MARTINS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB na data do exame pericial (25/07/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;
2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da concessão do benefício.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Após a concessão da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de

1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006773-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310027080 - ANTONIO CARLOS BOSQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 10.01.1964 a 31.10.1969; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, de nº 067.572.391-4, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 11.10.1995 e DIP na data da sentença, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 09.10.2009, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004530-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026466 - EVERALDO HERGERT (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, recebo os embargos como pedido de reconsideração, e, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, reconsidero a sentença proferida.

Prossiga-se o feito.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0004347-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026747 - JOSE SIMIONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004395-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026823 - ELI MARIA DA SILVA NONATO DOS REIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004394-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026825 - APPARECIDA DE JESUS DOTTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004354-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026820 - DANIEL BARRETO PINTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004392-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026822 - MARIO LUIZ ALVES DE SIQUEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004576-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026480 - RAQUEL TUNUSSI (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004393-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026821 - MARIA JURACY DA SILVA DAVID (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004355-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026824 - EURIPEDES ROCHA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002604-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026269 - VALTER APARECIDO DIAS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

0005979-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025874 - MARLEI FIRMINO TOMAZELE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para anular a sentença, passando a proferir outra, nos

seguintes termos:

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois alega sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

O laudo da Perícia Médica Judicial foi juntado.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A preliminar suscitada pelo INSS relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito; além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Passo ao exame do mérito.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

O benefício do auxílio-doença está previsto nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Da análise dos autos, considerando tanto o laudo médico quanto aspectos sociais, tais como idade e atividade laborativa predominante, concluiu-se que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, em 08/08/2011.

Estando devidamente comprovada a qualidade de segurado da parte autora, através dos documentos juntados aos autos digitais e de consulta realizada ao sistema DATAPREV, e havendo incapacidade para desempenhar o seu trabalho habitual, é de ser reconhecido seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB em 08/08/2011 (DER - data de entrada do requerimento administrativo) até 03/11/2012, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir de 08/08/2011 (DER - data de entrada do requerimento administrativo).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026657 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré. P. R. I.

0004016-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026717 - SUELI APARECIDA DE SOUZA FREITAS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0003152-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026482 - MARIA APARECIDA PAIS DE TOLEDO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS, SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0003618-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026536 - ADAO LUIS ANDRE (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Posto isso, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

PRI.

0004998-25.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026612 - ANA FLORENTINO DA SILVA (SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Isso posto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, passando a corrigir a parte dispositiva da sentença no seguinte:

Onde se lê: "São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/06/2012)",

leia-se:

"São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (08/06/2011)".

A correção refere-se apenas ao trecho supramencionado, mantendo-se integralmente os demais termos do julgado anteriormente proferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004822-12.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026335 - FRANCISCO CAETANO SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré.

P. R. I.

0004422-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026715 - MIRALDO SILVA REGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, acrescentar a fundamentação supra e determinar o INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 09/10/2007 a 31/04/2010 ("Indústria Têxtil Poles Ltda"), não conhecendo do pedido referente ao reconhecimento de tempo especial durante o período de 13/08/1984 a 11/12/1998.

PRI

0003013-50.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310025598 - DIRCE PEREIRA RIBEIRO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos legais, pagando as diferenças daí resultantes, desde a DER (03/07/2008), obedecida a prescrição quinquenal.”.

PRI

0002892-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026722 - OSMIR CONTARINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002081-62.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026724 - JURANDIR MARQUES PEREIRA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002371-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026728 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a contradição indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "1" a contar com a seguinte redação:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 22/09/1999 a 20/08/2007 (“Votorantim Celulose e Papel S/A”).

PRI

0004412-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026689 - JOAO LAZARO DE TOLEDO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, acrescentar a fundamentação supra e determinar o INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 04/01/1999 a 30/06/2006 (“Tecelagem Jacyra Ltda”).

PRI

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004598-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026907 - DALVA TEREZINHA RUSSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026660 - VILMA REINA PEREIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal da 34ª Subseção, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial.

Prejudicada a audiência anteriormente designada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000647-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026776 - FRANCISCO BENJAMIN BARRICHELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026877 - MARIA SUELI INACIO (SP262073 - GUSTAVO FREZZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006883-40.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026730 - ALESSANDRA MESANELLI BUSCH (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

0006877-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026737 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO
FIM.

0003876-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026917 - RUY DA SILVA BUENO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, indefiro a petição inicial por inépcia nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no disposto no inciso I, do art. 267, do mesmo diploma processual.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026900 - BENEDITO HONOFRE (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0003807-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026706 - ORLANDO FAJOLLI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0007004-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026664 - FLORISA FIEL (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005122-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026857 - FATIMA APARECIDA COSTA (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005093-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026875 - JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005103-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026878 - ELISA SHISUCA HORIBE (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005125-89.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026882 - ORIVALDO CAVALARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005131-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026881 - EGIDIO DA COSTA FILHO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0026392-47.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026754 - RENISA DIAS ODA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)

0006947-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026740 - ROSILENE BRAGANCA DE SOUZA SOARES (SP298387 - ELVIS RICARDO M GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0005133-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026826 - INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005094-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026827 - MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

0003070-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026894 - JOAO NOEL DE TOLEDO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo INSS, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2012, às 14:00 horas.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001445-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026672 - SERGIO AGNALDO BARBOSA DA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o INSS, para cumprimento do despacho anterior (de 20/08/2012), no prazo de 10 dias.

0002122-29.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026799 - EDISON GERALDO CAPICOTTO (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT, SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0002287-76.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026751 - MOISES MARINO (SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão.

O prazo de 45 dias concedido na sentença à autarquia ré conta-se da data da certidão de intimação do ofício para cumprimento de tutela, que no presente caso deu-se em 27/07/2012.

Int.

0003886-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026637 - JOAO ALEXANDRE VENDRAMIM (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes e testemunhas acerca da designação do dia 05/03/2012 às 14:30h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento na sede deste Juizado Especial Federal, sito à Avenida Campos Sales, 277 em Americana-SP.

Int.

0005233-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026893 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a alegação da parte autora que a presente demanda foi ajuizada em duplicidade, arquivem-se os autos.

Int.

0000271-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026886 - JOSE MESSIAS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora e designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21.01.2013, às 16 horas.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0006072-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026647 - CLAUDIA SAMPAIO SANTOS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - OAB/SP 261.638, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0004884-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026644 - ABIMAEEL FELTRIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em consulta ao HISCREWEB (Relação Detalhada de Créditos) anexado aos autos em 03/09/2012, verifica-se que a autarquia ré efetuou o pagamento do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da DIP.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002495-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026525 - MARIA DE LOURDES ROSSINI HORTENSE (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0004505-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026761 - JANDIRA

VENTURA SANTANA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora acerca da data de 03/10/2012, às 13h45min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, oportunidade em que a autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Intime-se a parte autora, ainda, acerca da designação da perícia social, que será realizada em sua residência, no dia 10/10/2012, às 15h, pela perita Elizandra Pereira Ramos.

0005082-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026895 - MARIA AMELIA RAKAUSKAS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da obrigação do pagamento da multa cominada em sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o requerimento da autarquia ré, concedo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para cumprir o despacho anterior.

Int.

0003101-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026693 - MARIA DE LOURDES ROCHA DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001034-87.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026702 - JOSE ANTONIO VALERIO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000414-75.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026705 - MAURILIO HARTEMAN (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003443-36.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026688 - PEDRO JOSE MAIOQUI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002135-04.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026694 - NAIR DOS SANTOS BISPO (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001253-03.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026699 - ANTONIO MESSA RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0008263-69.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026677 - SERGIO CORREA VILLELA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004673-21.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026679 - VITOR ROBERTO BERTINI JUNIOR (MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA, SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001183-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026700 - ANTONIO DE PADUA GILLI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001123-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026701 - CELIO DOTA

(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000859-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026704 - PAULO DIAS DO NASCIMENTO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004035-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026685 - ADEMIR FLORES (SP036994 - CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSKY VENTURELLI, SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003315-16.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026691 - KETLYM MERYE ARGENTIN (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004413-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026681 - MARIA ALBINA BRESSAN HORNINK (SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004599-64.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026680 - LUZINETE DE ANDRADE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002113-43.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026696 - DANIEL SASS (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003594-02.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026687 - CLEUSA CARDOSO MOTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001613-35.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026697 - MAGALI DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003763-57.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026686 - ADELINA RIBEIRO BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000935-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026703 - GILBSON MOREIRA DE ALMEIDA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004079-70.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026684 - LUCIA APARECIDA MORETI CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001319-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026698 - IVAN ALVES DOS SANTOS (SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004399-86.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026682 - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003303-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026692 - EMERSON FERREIRA FREIRES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004983-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026678 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002131-64.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026695 - ANASTACIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004173-52.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026683 - MARIA CECILIA MARTINS (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0003837-82.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026670 - SILVIO ORPINELLI (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO, SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão. O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

- I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

- 1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.
- 2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;
- 3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrer o pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0003620-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026919 - ROSELI DE FATIMA RODRIGUES GARCIA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de endereço atualizado.
Requer a parte autora a reconsideração da sentença. Na oportunidade, junta comprovante de endereço atualizado. No entanto, observa-se que o requerimento foi apresentado fora do prazo para apresentação de recurso, motivo pelo qual indefiro o pedido da parte autora.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

0000438-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026532 - ELAINE CRISTINA RAPPÀ DE SOUZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão pelo INSS.
Remetam-se os autos à Turma Recursal.
Int.

0004148-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026632 - MARCOS ANTONIO CAMILO TEGERO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Uma vez que não existe perito especialista em cardiologia no cadastro deste Juizado, intime-se a parte autora acerca da designação da data de 15/10/2012, às 12h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco - Clínico Geral, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber os embargos de declaração apresentados pelo INSS por ausência de previsão legal.

Concedo à autarquia ré o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra a determinação do despacho anexado aos autos em 26/04/2012, sob pena de responsabilização do i. Procurador Federal que estiver dando causa à demora do cumprimento da determinação judicial.

Int.

0001053-93.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026517 - VALENTIM VALDIR BUENO DE MORAES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001133-57.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026515 - PAULO ROBERTO HILARIO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005530-96.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026514 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001119-73.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026516 - CACILDA SILVEIRA DOS SANTOS (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0001270-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026617 - TEREZINHA ALVES MOREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as alegações, bem como os documentos juntados pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0004583-71.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026651 - NATAL LUIZ PANTAROTA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/03/2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0004325-61.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026908 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

PRI.

0004500-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026763 - FERNANDO CARDOSO CORREA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC. Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora acerca da designação da data de 03/10/2012, às 15h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Sérgio Nestrovsky - Ortopedista, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0004557-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026631 - ELIZABETH APARECIDA DE MELLO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X CAIO AUGUSTO DE MELLO ARAUJO (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo me vista a manifestação da parte autora, designo, em última oportunidade, o dia 10 de outubro de 2012, às 15:45 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.
Int.

0002201-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026818 - ROSENILDA ROSENDO DE AQUINO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
Após pesquisa realizada nos sistemas CNIS e Plenus, tomou-se conhecimento que a parte autora era beneficiária de auxílio doença por acidente de trabalho (NB: 549.187.237-3) no período de 07.12.2011 a 02.02.2012. Tal fato levou a autarquia-ré alegar em sua contestação a incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da presente demanda.

Tendo em vista o resultado da incapacidade da parte autora apontada pelo laudo pericial, intime-se o Dr. Sérgio Nestrovsky para que no prazo de 10 dias esclareça a este Juízo se a doença incapacitante alegada decorre de tal acidente de trabalho.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006141-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026645 - EVERTON FERNANDO ZORZETTI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora e o ofício de cumprimento encaminhado pelo INSS a este Juízo, concedo à autarquia ré o prazo de 10 (dez) dias para que efetue a retificação do benefício implantado, vez que foi concedido ao autor na sentença o benefício auxílio-doença.

Após o cumprimento desta determinação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004158-78.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026753 - APARECIDA NOGUEIRA MORO (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR, SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR)

Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

0016245-08.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026719 - MARIO SANTOS SILVEIRA (SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos da certidão anexada aos autos em 04/09/2012, que noticia a falta de intimação da parte autora da decisão lançada em 09/01/2012 e em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 10/10/2012 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora.

Nomeio para o encargo o Dr. SERGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de exames médicos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro o pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002954-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026620 - MILTON ROSA DE CAMPOS (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA

SILVA)

0003462-42.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026619 - GERALDA FERREIRA DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0005411-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026640 - SONIA MARIA DE SOUZA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do ofício do INSS anexado aos autos em 20/07/2012, informando a averbação determinada na sentença.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0003172-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026634 - GUIOMAR TORRES PUPPI (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia social complementar na parte autora, a qual será realizada em sua residência, a fim de que a Sra. perita esclareça os dados pessoais (Nome, CPF, estado civil, data de nascimento), do filho da autora, o Sr. Roberto César Puppi. Nomeio para o encargo a Dra. Maria Sueli Curtolo Bortolin, cadastrada neste Juizado.

Na data e horário agendados, a parte autora deverá aguardar em sua residência a chegada da perita.

Intime-se.

0001544-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026635 - JOSE CARLOS MARINHO (SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Informe o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação da CEF de que o título de capitalização foi resgatado e os valores debitados em conta-corrente devolvidos.

Manifeste-se, ainda, sobre o interesse de prosseguimento do processo.

Int.

0004971-42.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026798 - CORDELIA SILVANA RECCHIA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o RÉU, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o RÉU em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0001391-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026615 - ANGELINA DEVILMA LANZA ADAMI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o alegado pela parte autora, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos contábeis que comprovem sua afirmação de que a parte autora não teria atrasados a receber.

0001909-57.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026887 - ANTONIO CARLOS MARCIO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

0002825-67.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026752 - ADILSON JOSE CAYEIRO JUNIOR (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) EZILDA APARECIDA DE SOUZA (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) GUILHERME HENRIQUE CAYEIRO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) ALEXANDRE WILLIAN CAYEIRO (SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a r. decisão da Turma Recursal, anulando a sentença anteriormente proferida, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0006909-38.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026638 - SILVANA APARECIDA DE MAURA DINIZ (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

Ante a regularização do comprovante de residência pela parte autora, cite-se o réu.

Com a chegada da contestação pela demandada ou após o decurso do prazo para apresentação da defesa, tornem os autos conclusos.

0005072-11.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026723 - MARILI DA SILVA GERALDO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada a data de 22/10/2012, às 10:30 horas, para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. João Carlos Fernandes Franco.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ressalvado entendimento divergente deste juízo, o qual entende não ser cabível recurso da decisão proferida, recebo a petição protocolada como recurso.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

0000590-64.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026912 - CELIO CANDIDO LEME (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004273-41.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026905 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
FIM.

0005833-13.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026655 - ANA CELIA NILZA DE OLIVEIRA VAZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora não foi intimada da decisão de 09/01/2012 em tempo hábil para o comparecimento à perícia. Assim sendo, em cumprimento à decisão da Turma recursal, designo o dia 15/10/2012, às 13h30min, para a realização da perícia médica na parte autora com médico clínico-geral.

Nomeio para o encargo o Dr. João Carlos Fernandes Franco, cadastrado neste Juizado, que deverá atentar-se para as questões formuladas no v. acórdão.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos que atestem seu estado de saúde.

Intime-se.

0003900-68.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026714 - FRANCISCO DIONISIO VIEIRA (SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o requerimento da parte autora, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação que consta no despacho anexado aos autos em 02/08/2012.

Int.

0005109-38.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026690 - ATALIBA SOLDERA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

“A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.”

0000912-45.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026777 - YOKO SATOMURA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Indefiro requerimento da parte autora, mantendo a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004175-51.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026913 - ANSELMO LUIZ STABELINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0006312-06.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026786 - AMARILDO GONCALVES VIANA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos, etc.

Tendo em vista o informado pela parte autora através da petição protocolada em 08.11.2011, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16.10.2012, às 15 horas e 15 minutos. Intimem-se.

0005624-83.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026639 - ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA (SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido de incidência de juros no período compreendido entre a apresentação da conta e a expedição do RPV.

Com a elaboração e apresentação dos cálculos, extingue-se a mora por parte do réu que não pode ser onerado pelo decurso de tempo até o pagamento, a ser efetuado através de procedimento legalmente previsto.

Tornem-se os autos ao arquivo.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

0002864-93.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026808 - JOAO FRANCISCO STIAQUE (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0002323-55.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026920 - LUCIMARA MARTINS BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a constatação de incorrência de prevenção apontada no termo, prossiga-se.

0004921-45.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026855 - MARIA IVONE VASSELO SANTORI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005083-40.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026839 - LUIZ CARLOS GARIGO PARRA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005104-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026835 - EURIDES BARBOSA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004860-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026871 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO TARULLO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005078-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026841 - ANTONIA APARECIDA MORIAL BARBOSA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004943-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026851 - MARIA FERREIRA DA SILVA DE LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005108-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026834 - LAZARO VARELA NEVES (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004864-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026870 - ANA SOUSA DOS SANTOS MOROTI (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004899-84.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026862 - PEDRO LANCONI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005135-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026831 - MARCELA MARCELINO GUERRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004913-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026859 - NIVALDO LUIZ KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004872-04.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026867 - MARIA APARECIDA CANO MATRAIA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004987-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026846 - PATRICIA PINHEIRO BISPO SOUZA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004887-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026866 - VANDERLEI PERESSIN (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0005117-15.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026832 - MARIA DE LOURDES FRANCA PINTO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004892-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026865 - LUIZ ROBERTO FILIPUTTI (SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005077-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026842 - ISIS DA SILVA GONCALVES JATUBA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005087-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026836 - MILTON SANTOS MENDES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005085-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026838 - IVONETE MARINHO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005005-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026845 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS CALSA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004918-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026858 - OSVALDINO DIAS DE BRITO (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004919-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026856 - DINAILDE FERNANDES SILVA DA ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005015-90.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026843 - VANDA DE FATIMA PERONI (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005160-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026828 - WILIAM SANTOS LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004974-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026847 - ANTONIA VILMA DA SILVA (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004923-15.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026854 - MARIA IRMA ROCHITTI DE CARVALHO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004944-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026850 - CASSIA REGINA MAZZIERI SCARAMAL (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005110-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026833 - ELZA BRAGA DA SILVA (SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004896-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026863 - JOAO ANTONIO DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004869-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026868 - ALEXANDRE ZAMBETA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004927-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026852 - DANIEL RICARDO POLLI (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005158-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026830 - VALDIR CASTURINO DE MOURA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004911-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026860 - LUIZ

CLAUDIO CANTU (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005080-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026840 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005013-23.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026844 - EDNA MARIA RIBEIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004910-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026861 - ROSA HELENA DE PAULO KELADE (SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)
0005159-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026829 - JOEL MARQUES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE, SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004867-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026869 - MARILZA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004859-05.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026872 - IVALDA SEGATTO CIA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004895-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026864 - ANTONIO MEDEIROS DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0005086-92.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026837 - EDILEIDE DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004847-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026873 - ANA MARIA DE CAMPOS MORAES (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004926-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026853 - ISNAEL ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001593-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026570 - LOURDES IZABEL PAULA DA SILVA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003283-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026560 - CECILIA ZANGIROLAMI DINIZ (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001451-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026571 - ANTONIA APARECIDA DE BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002638-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026569 - JOSE CARLOS ALVES (SP243473 - GISELA BERTOGNA, SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003581-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026558 - CLAUDINEI FITIPALDI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002536-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026592 - ASSUNTA MACETI GOMES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003812-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026556 - MARCOS ANTONIO ROSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002263-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026595 - WAGNER SATTI (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005159-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026583 - IRAIDES BORTOLOZO GOTTARDO (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003462-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026559 - ODILA MARCHETTI PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002793-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026566 - CLAUDIO CESAR GONCALVES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003099-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026563 - ARACI DOS SANTOS CORREA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0019845-25.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026578 - MARCELO CAMACHO DE SOUZA (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

0003368-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026586 - GELCINA APARECIDA BRITO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001784-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026597 - ANTONIO CARLOS DA COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006693-77.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026581 - LAZARO DE FARIA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004577-98.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026551 - BENEDITA MARCOLINO DE MORAIS LEME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) RUBENS DE ARRUDA LEME (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004113-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026552 - OSWALDO ZANARDI (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002694-82.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026590 - DALVA GOMES DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002220-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026596 - MARIA CLEONICE RAMOS BENEDITO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006589-22.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026549 - GUIOMAR JOANA DE SOUZA DA SILVA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004012-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026553 - IVANI CLAUDINO DE OLIVEIRA OCTAVIANO (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA, SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002337-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026594 - LUCIANA DOS

SANTOS APARECIDO (SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000715-56.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026575 - LAZARA CONCEICAO DE OLIVEIRA FANTACUSSI (SP271729 - FERNANDA DE GODOY UGO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003090-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026587 - LUIZ CARLOS FORNAZIERO (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003211-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026561 - CELSO APARECIDO FAVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000954-89.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026600 - DELFINO FERNANDES DA ROCHA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006723-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026580 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001444-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026572 - ANTONIO VALENTIM NACKABAR (SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000084-44.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026603 - ANTONIO VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003113-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026562 - ELIDE ARROZIO PRONI (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003045-55.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026564 - ZORAIDE TEODORO GARCIA (SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002762-32.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026568 - LIDIA PERUCCI GOLUCCI (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003914-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026555 - LUIZA APARECIDA PERATELLI LEME FRANCO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006905-98.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026548 - JOANA APARECIDA RIBEIRO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000808-48.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026573 - APARECIDA DE FATIMA PAULON AGUADO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002770-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026567 - MARIA NEILDE JESUS (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003873-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026585 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000543-46.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026602 - NEIDE DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006240-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026582 - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000379-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026576 - MARIA MARGARIDA FEITOR (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002999-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026565 - IDA

MENEGHETTI FELIPE (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003949-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026554 - JOSE DE CAMARGO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003005-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026588 - ALZIRA DE ARAUJO NOGUEIRA (SP279399 - ROGERIO FERNANDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002693-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026591 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000672-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026925 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas via carta precatória, resta prejudicada a audiência designada para o dia 10/09/2012, às 14:15 horas.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

0008329-88.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026613 - LUIZ APARECIDO SARTORI (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações e cálculos apresentados pela parte autora na petição anexada aos autos em 13/07/2012.

Int.

0000068-61.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026804 - NADIR PANONTIM (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a habilitação dos herdeiros ou do(a) pensionista.

Int.

0005283-91.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026531 - JOAO ROBERTO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão à parte autora.

Expeça-se RPV complementar em nome do autor.

Int.

0016811-54.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026643 - REGINA PEREIRA GOMES MARTINS (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria judicial.

Expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento.

Int.

0007993-95.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026668 - JOSE EDUARDO DO AMARAL (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o cumprimento da tutela nos termos da sentença de embargos anexada aos autos em 30/05/2012.

Int.

0002569-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026726 - CLAUDIA CASSIA PARCELI MACHADO (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as conclusões apresentadas no laudo pericial, em relação à autora ser portadora de síndrome depressivo-ansiosa, designa-se a data de 01/10/2012, às 11h30min, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luís Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

0006094-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026616 - MARIA DO ROSARIO COELHO DE GOUVEA (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - OAB/SP 290.231, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora. Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0001605-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026652 - DAVID ANTONIO AMARANTE (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos referentes à eventuais parcelas em atraso, uma vez que o ofício de cumprimento anexado aos autos demonstra complemento positivo na renda mensal do autor.

Int.

0003292-70.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026741 - MANOEL ELEUTERIO BARBOSA (SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO) X MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO) ESTADO DE SÃO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da União na petição anexada aos autos em 31/07/2012.

Havendo concordância, providencie o autor a juntada dos orçamentos requeridos pela ré para cumprimento da

tutela.

Int.

0001729-75.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026523 - BENEDITO DE GODOI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011092-57.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026899 - JOAO CARLOS DE CAMPOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações da parte autora na petição anexada aos autos em 30/07/2012.

Int.

0001524-46.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026673 - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 08 de outubro de 2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. André Paraíso Forti, cadastrado neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Deverá o médico perito atentar para a determinação contida no v. acórdão, para que "informe, com base na documentação constante dos autos, o grau de incapacidade (total ou parcial/temporária ou permanente), a data do seu início, a possibilidade de reabilitação para outra função e a necessidade de assistência de terceiros".

Intime-se.

0014355-22.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026880 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o equívoco no cadastro do protocolo do recurso da parte autora, cancele-se a certidão de trânsito em julgado.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se o RÉU para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Int.

0003390-60.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026509 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de ofício precatório complementar para pagamento da condenação nos presentes autos.

Com base nos cálculos apresentados pela contadoria judicial, foi expedida requisição de pequeno valor em 28/02/2012.

Em 01/03/2012, o autor apresentou petição impugnando os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferências dos cálculos, onde foi apurado que estavam incorretos e foram encontradas diferenças em favor do autor.

Conforme extrato anexo, verifica-se que o autor realizou o levantamento do requisitório em 11/04/2012, antes que pudesse ter sido corrigido o equívoco.

Este juízo deu oportunidade para a parte autora devolver o valor levantado, para que fosse cancelada a requisição anteriormente expedida e pudesse ser expedido o ofício precatório no valor total da condenação, o que não foi cumprido pela parte autora.

É cediço que os créditos devidos pela Fazenda Pública são pagos na forma prevista no Art. 100 da Constituição Federal.

O parágrafo 8º do mencionado artigo assim estatui:

“É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo”.

Assim, indefiro o pedido do autor de expedição de ofício precatório complementar ante a expressa vedação constitucional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008111-26.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026675 - LINDEMBERG LOUBACK DAMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) GILSONIA LOUBACK DAMES DE OLIVEIRA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) GILVANIA LOUBACK DAMES ISLER (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) GILZA MIRIAN LOUBACK DAMES (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O artigo 112 da Lei 8.213/91 estabelece:

“Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

Assim, tendo em vista a comprovação do falecimento do autor, defiro a habilitação dos herdeiros GILSONIA LOUBACK DAMES DE OLIVEIRA, LINDEMBERG LOUBACK DAMES, GILZA MIRIAN LOUBACK DAMES PIN, GILVANIA LOUBACK DAMES ISLER, nos termos dos arts. 1055 e 1060 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91. Anote-se no sistema.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que permita o levantamento pelos requerentes ora habilitados do valor do RPV expedido para a autora.

Int.

0003781-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026801 - ILDA RODRIGUES DE FREITAS (SP320494 - VINÍCIUS TOMÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o saneamento da irregularidade apontada pelo INSS com a anexação da petição inicial, devolvo o prazo para que a parte ré apresente contestação.

Int.

0002027-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026633 - VALDEMI FERREIRA DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo a data de 16/01/2013 às 16:00h para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juizado Especial Federal. As testemunhas, a serem indicadas pela parte autora, deverão comparecer ao referido ato, independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002120-93.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026787 - LUIZ FERNANDO GIORIA (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA, SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI)

Diante das alegações apresentadas na petição inicial, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, apresente cópia legível da nota fiscal e demais documentos relativos à compra do par de óculos que alega ter sido extraviado.

Após, tornem os autos conclusos.

0004167-06.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026770 - MARTIM SANTOS DE OLIVEIRA NETO (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/09/2012, às 13h50min. Faculta-se à parte autora apresentar concordância nos exatos termos da proposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004978-68.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026636 - JOAO CARLOS RIGUETO (SP267652 - FABIO RICARDO GAZZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI) TELEFÔNICA S/A-TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO-TELESP (SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER, SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO, SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE)

Ciência aos réus das alegações e cálculo apresentados pela parte autora.

Remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

0004462-43.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026906 - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o PPP de fl. 67 encontra-se incompleto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do PPP que comprove o labor em condições especiais no período de 01/12/1998 a 28/03/2011, sob pena de julgamento do feito conforme estado do processo.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006099-34.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026646 - PAULO CESAR MENEGATI (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE, SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS.

No silêncio, arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0001692-77.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026712 - MARCIA FILOMENA ONGARO MARCIANO DA SILVA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002523-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026542 - DECIO ORTIZ DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002355-26.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026709 - LUCINETE PINTO SOARES (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002088-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026540 - ZENI SARAIVA DOS REIS SANTAROSA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003597-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026537 - ESTEVAM AMDRE FURLAN (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002249-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026710 - ALDERIZE LOPES DOS SANTOS (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002180-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026711 - LUIZ DE OLIVEIRA DELLA PORTA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003093-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026539 - PAULO COLEONE (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003413-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026708 - JOSE MAZAIA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001297-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026541 - SONIA REGINA DA SILVA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0003592-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026538 - YONE ELEUTHERIO DE QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0002673-48.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026816 - DIRCE TAVOLARO MENDES (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que há nova sentença de mérito proferida nos autos.

O trânsito em julgado alegado pela parte autora refere-se ao v. acórdão, o qual determinou novo julgamento da demanda.

Desta forma, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0004300-48.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026891 - JOSE FERNANDES FILHO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à conclusão na esfera administrativa do pedido de revisão.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001120-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026727 - EDY PIRES ASSIS LEITE DE MOURA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a divergência entre o cálculo apresentado pela parte autora e o alegado pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0006464-88.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026630 - JOSE GONCALVES (SP176144 - CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI, SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

Ciência ao INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora.

0005058-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026802 - FRANCISCA EDITE DE MATOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo o Dr. SÉRGIO NESTROVSKY, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Após a anexação do Laudo Pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003071-58.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026508 - CELSO GARCIA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o período 12.03.02 à 17.10.04 consta da contagem de tempo de serviço da parte autora em sua petição inicial, e que tal período encontra-se entre vínculos, deve ser computado para efeitos de carência. Nestes termos, cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social integralmente a r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026782 - ELIANA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração interpostos pelo INSS como pedido de reconsideração. Verifica-se que a aurtarquia ré, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a determinação contida no despacho anexado aos autos em 26/04/2012, motivo pelo qual reconsidero despacho anterior, que determinou a expedição de RPV, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS comprove o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso. Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0006250-29.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026790 - LAERTE CEZARETTI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0001854-09.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026791 - JOSE FRANCISCO INDALECIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000290-92.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026793 - LUIZ CARLOS SEJO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004271-66.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026915 - WALTER SERGIO ALVARES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006835-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026789 - DARCI CAMILLO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0000973-08.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026792 - ANTONIO JANUARIO FALONE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0004176-36.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026918 - ISAURA BRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intimem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0006642-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026544 - EVA CAMPANHA ZAMBOM (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0006814-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026543 - DIRCEU BARBOSA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
0002367-40.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026545 - JUCELINA DE OLIVEIRA DUARTE (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

0000896-23.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026805 - ARNALDO ALVARENGA MEDEIROS (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão pelo INSS.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0008943-88.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026716 - ANA ISAURA BALDO MIGUEL (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica na parte autora. Nomeio para o encargo a Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, cadastrado neste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Deverá a r. médica perita atentar para a determinação contida no v. acórdão "para ratificar ou retificar a data do início da incapacidade, bem como para indicar a data do início da doença, fundamentando". Intimem-se.

0003028-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026623 - JOAO OZELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar documentalmente resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nego seguimento ao recurso da parte por falta de amparo legal. A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 5º, não prevê hipótese de recurso de sentença que não aprecia o mérito.

Ademais, a admissão do recurso, seu processamento e eventual acórdão mostram-se, na prática, severamente mais demorados que nova propositura de ação de acordo com a forma legal.

Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0004400-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026546 - MAURI ANTONIO HILSDORF (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004399-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026547 - LUCIANO SERGIO RIGHI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004654-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310026725 - MARIA ANUNCIADA BERNADINA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)
O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de residência conforme parâmetros estipulados pelo juízo.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, argumentando que na data da prolação da sentença foi anexada aos autos petição regularizando o feito. Requer, pois, o prosseguimento regular do processo.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Determino o agendamento de perícia médica para a data de 03/10/2012, às 14h00, com Dr. SERGIO NESTROVSKY - ORTOPEDIA, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

INT.

0004881-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6310026721 - DURVAL SOARES DA SILVA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de comprovante de residência conforme parâmetros estipulados pelo juízo.

No prazo para recursos sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, argumentando que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar o domicílio do autor, conforme os critérios judiciais.

Assiste razão à parte autora, vez que os documentos anexados aos autos comprovam adequadamente seu domicílio.

O artigo 296, do Código de Processo Civil, assim prevê: Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

Ante o exposto, atento aos princípios que regem o processo nos Juizados Especiais, defiro o requerimento da parte autora e reconsidero a sentença proferida.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.
Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Prossiga-se.

Determino o agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora na data de 01/10/2012, às 14h30, com Lúcia Helena Miquelete - Serviço social e exame médico pericial para a data de 22/10/2012, às 10h00, com Dr. JOÃO CARLOS FERNANDES FRANCO - CLÍNICA GERAL, no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

INT.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0001735-14.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310026766 - IZAURA PIFFER HERGERT (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Declaro encerrada a instrução processual.

Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Saem intimados os presentes.

Publique-se. Registre-se.

0008654-58.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6310026661 - ANA PAULA ROMANO (SP257628 - ERICK MORGADO DE MOURA) X MATHEUS HENRIQUE ROMANO DE ARRUDA MURILO PRIMO BENA DE ARRUDA (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que o corréu apresentou contestação somente nesta data, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.10.2012, às 14 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000244

Lote 3026

0005002-27.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001479 - ADAIR MAROSTEGAN RODRIGUES (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO, SP142125 - KARINA CARON MEDEIROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO da parte autora para se manifestar dos cálculos e pagamento efetivados pela ré, conforme comprovante de depósito judicial ou de crédito em conta própria anexado aos autos,

referente aos valores da condenação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

0001454-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312001480 - CLEUSA APARECIDA MATOS DA SILVA (SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do termo 6312005539/2012.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a certidão lançada nos autos, arquivem-se.

0000044-32.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005980 - THEREZA GOMES ALVES (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001546-35.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005952 - SILVIO MAZOTTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001958-05.2005.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005943 - OSVALDO CELENZA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

0002909-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005937 - RORIVAL VERISSIMO DELPASSO LEONOR VENANCIO DELPASSO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001277-30.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005959 - ELISA ANTONIA DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002003-38.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005942 - ALBANO SLOMP (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000195-27.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005976 - NARCIZO BUENO (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000650-26.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005962 - CLAUDIA APARECIDA DA LUZZE (SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003295-87.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005931 - CECILIA GASPAR MARCOLINO (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000605-90.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005964 - PAULO ROBERTO FAGGIAN (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000388-76.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005973 - VALERIA NUNES FERNANDES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO, SP224721 - CLIMEIA BARBOSA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004418-91.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005927 - ERIBERTO HENRIQUE CARNIELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000453-66.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005971 - SILVIA APARECIDA RIZZATTO CALSA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001902-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005945 - LUCIA DOS REIS SILVA (SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002350-66.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005939 - ROSA SOARES GODINHO CARDOSO (SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002959-20.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005936 - LEANDRO APARECIDO COSTA ABRAHAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001288-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005957 - LOURIVAL APARECIDO CALTRAN (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000247-52.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005974 - JOSE AUGUSTO GALO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000450-48.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005972 - GERALDA DE LOURDES PAULA GOES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003207-49.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005934 - GERALDO PAULINO ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001698-49.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005949 - PAULO CESAR DIAS (SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0004093-19.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005928 - EMERSON LEONIS DA SILVA (SP249801 - MARCOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001544-70.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005953 - MILENA DE CAMARGO BATISTA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001152-28.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005961 - ISAURA RODRIGUES ASENHA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001773-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005948 - SILVANA OLIVEIRA DA SILVA (SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000502-44.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005967 - WALDIR APARECIDO MARQUES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002730-26.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005938 - PAULO LUIZ COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) APARECIDA DONIZETTI COUVRE COSTA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) JURACI COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) ANTONIO SEBASTIAO COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) IRENE COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) NEIDE COUVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) OCTAVIO COVRE (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000597-16.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005965 - CLAUDOMIRO GOMES (SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003652-67.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005929 - JOAO BATISTA CAPUSSO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002089-72.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005941 - FATIMA APARECIDA GARI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001671-08.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005951 - TERESA DE SOUZA ALVES PEREIRA (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA, SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003142-25.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005935 - MARCIO WAIDEMAN (SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000161-18.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005977 - MARIA LUIZA CARNIELLI KIILL (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001871-10.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005947 - ANGELO CARLOS CABORICIO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002127-55.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005940 - IGNEZ DE LOURDES FRANCISCO MEDEIROS (SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000474-18.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005970 - MARIA APARECIDA PAIUTTO DE OLIVEIRA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000498-75.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005968 - ADEMILTON GONCALVES DE SOUZA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0001268-34.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005960 - EDIMARA CRISTINA BELINI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0004817-23.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005925 - ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) JACY JULIANI JUNIOR (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) RICARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) ETHEVALDO SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) JUSLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA PAES LEME (SP251101 - RICARDO FRANCISCODE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000555-25.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6312005966 - MARIA CAMAROTTI ARDRIGHI (SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0001265-84.2006.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312003666 - ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ (SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Concedo a autora o prazo, excepcional, de 30(trinta) dias para cumprimento da r. decisão n.º 6312002373/2011.
Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000245

LOTE 3032

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verificando-se a discordância ou o silêncio diante da proposta de acordo ofertada, determino ao INSS

(EADJ) que anexe aos autos eletrônicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conta atualizada e discriminada da revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, apontando, com base no referido comando legal, a possível alteração da RMI e RMA originais. Após, retornem à conclusão. Cumpra-se.

0003416-52.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312006271 - NAIR BUENO DE OLIVEIRA DA CRUZ (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003417-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312006272 - ANGELINA APARECIDA TRIANI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0000892-14.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005278 - ROFFIMAR DE SOUZA E SILVA (SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Defiro a juntada da cópia do extrato do benefício na forma requerida.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

0004738-10.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005254 - ARMANDO MODESTO (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Defiro a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

0002633-89.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005260 - SILVANO SANTANA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000074-91.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312000249 - ANA APARECIDA STROZI FRANCO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.
2. Cancelo a audiência designada para o dia 29.02.2012 às 14h00.
3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
a) cópia da Carteira de Identidade (RG) “legível”;
b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade).
4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

0000180-87.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005187 - MAIKY CORREA REZENDE (SP153222 - VALDIR TOZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante da inércia do Dr. VALDIR TOZATTI, nomeado advogado dativo nos presentes autos, revogo o ato de nomeação.

Cancele-se qualquer ato de pagamento de honorários advocatícios e, caso já eventual pagos, intime-se o advogado para devolução do numerário.

Certifique-se nos autos.

Providencie a secretaria a indicação de novo advogado dativo junto ao sistema AJG.

Intimem-se.

0004190-82.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312005328 - MARIA HELENA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Designa-se audiência para apreciação do pedido de antecipação de tutela para o dia 07.11.2012 às 15:00 horas.
Intime-se o procurador do autor para que apresente certidão narrativa do processo de interdição da parte autora, bem como venha acompanhada pelo responsável (curador(a)).
Intime-se inclusive o Ministério Público Federal.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda à petição inicial para retificar o pólo ativo, fazendo constar como litisconsortes a Sra. Franca Lia Giometti Casale, Sr. Renato Giometti Casale, Sra. Regina Maria Giometti Casale, Sra. Reyla Maria Giometti Casale, Sr. Reynaldo José Giometti Casale, Sr. Romeu Casale Filho e o Sr. Roberto Vitorio Giometti Casale, devendo a secretaria providenciar os ajustes necessários ao cadastro eletrônico.

Com efeito, afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados no quadro indicativo, vez que a causa de pedir se funda em contas de poupança distintas. Após, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos eletrônicos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000423-02.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007379 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000424-84.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007378 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000422-17.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007380 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000425-69.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2011/6312007366 - FRANCA LIA GIOMETTI CASALE (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000246

LOTE 3033

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000614-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005870 - ADRIANA ROBERTA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) LISANDRA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) MAXWELL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores. Indefiro a gratuidade requerida pela ausência de declaração de hipossuficiente assinada de próprio punho. Sem custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002240-67.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005551 - CICERA ATANAZIO DOS SANTOS (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001343-05.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005563 - ADRIANA GARCIA CAIADO (SP213717 - JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002803-66.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005267 - JOSE ROBERTO CALBAISER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora para o creditamento de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS na forma supra.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002230-91.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005516 - ANTONIO SEISDEDOS FILHO (SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

0004111-40.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005351 - LUIZ CLAUDIO ALBERTINI (SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor LUIZ CLAUDIO ALBERTINI (referente à opção efetuada em 01/09/1967 - contrato de trabalho junto à Tapetes São Carlos Ltda de 16/05/1966 a 15/07/1987), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Rejeito os pedidos relacionados à aplicação de outros índices além daqueles acima especificados, em respeito à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, contados da citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0000916-42.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005349 - ONELI VERONICA PEREIRA (SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.160.590-0), com a imediata reimplantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir de 01.05.2008, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001440-39.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005535 - REGINALDO MELO MARQUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença 538.626.751-1 a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, qual seja 11.06.2010, descontados os valores já percebidos pelo autor durante este período. Fixo a DIP administrativa em 01.08.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003849-90.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005338 - SEBASTIAO DONIZETE MARTINS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor SEBASTIÃO DONIZETE MARTINS (referente à opção efetuada em 01/10/1970 - contrato de trabalho junto à Móveis Hans Ltda - de 01/10/1970 a 04/07/1973), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Em relação aos demais contratos de trabalho, o pedido deve ser rejeitado, na forma da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003462-75.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005271 - JOAO ALVES DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Federal a creditar na conta vinculada da parte autora ou pagar em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes aos meses de maio de 1990 (5,38%) e março de 1991 (8,5%), sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita a partir das datas indicadas, até o efetivo pagamento, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros moratórios de acordo com a taxa SELIC, fixado o termo inicial a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Federal para que efetue os cálculos de liquidação, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0002115-70.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005515 - MARIA DO CARMO PEREIRA ROSA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 516.510.788-0, a partir da cessação administrativa em 09.11.2007, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.08.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao réu para promover o restabelecimento do benefício imediatamente, devendo demonstrar a cumprimento da obrigação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003999-37.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005746 - ODAIR DE AZEVEDO SILVA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado pelo autor Odair de Azevedo Silva para condenar o réu ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 504.322.651-6), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, 03.07.2008. Fica autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência desta incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.09.2012.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Indefiro, por ora, a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG pela ausência de declaração de hipossuficiência firmada pela própria parte, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, ressalvando-se a possibilidade de reapreciação do indeferimento ante regular reiteração do pedido. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002837-41.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005449 - GONSALO COLOGNI (SP142919 - RENATO DA CUNHA RIBALDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor GONÇALO COLOGNI (referente à opção efetuada em 14/08/1969 - contrato de trabalho junto à Metalúrgica Matarazzo S/A de 14/08/1969 a 18/08/1981), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003829-02.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005465 - JOAO RANZANI (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor JOÃO RANZANI (referente à opção efetuada em 01/04/1967 - contrato de trabalho junto à Nestlé Industrial e Comercial Ltda de 03/09/1965 a 01/03/1997), ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.

A correção monetária deverá observar os índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, inclusive os índices de 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e de 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de acordo com a Taxa SELIC, contados da citação.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

0003330-18.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312005269 - JACINTO OLIVEIRA DA SILVA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para CONDENAR a ré a creditar ao autor JACINTO OLIVEIRA DA SILVA, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas contas vinculadas de FGTS, ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao índice de fevereiro de 1989 (10,14%), caso ainda não aplicado, sendo que a atualização das diferenças deverá ser feita das datas em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo máximo de 60(sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida pela autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000436-64.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6312006023 -

MANOEL PEREIRA DA SILVA (PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para a devida integração da decisão proferida no sentido de esclarecer que a concessão observou a completude dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, levando-se em conta o direito adquirido da parte autora no tocante à aposentadoria proporcional com o advento da EC 20/98 e antes da Lei n. 9.876/99. A esse direito somou-se o período de contribuição posterior até chegar-se ao tempo de serviço/contribuição total prestado pelo autor, o que lhe gerou direito à percepção da aposentadoria integral, de modo que foi apurada a RMI, com coeficiente de 100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário, em observação ao critério mais vantajoso para o trabalhador.

No mais, rejeito os embargos quanto à contradição alegada, na forma supra, e mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000070-54.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004741 - YOLANDA BACALA (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) A apresentação do prévio requerimento administrativo é obrigatório para o ajuizamento de ação previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário, sob pena de não restar caracterizado o interesse processual da parte autora.

Somente nas hipóteses de negativa ou infundada demora na apreciação do requerimento em sede administrativa, admite-se o ajuizamento da ação previdenciária. Caso contrário, a parte autora não possui interesse jurídico para propositura de ação judicial, haja vista a ausência de manifestação ou mesmo oportunidade de manifestação pela autarquia previdenciária.

Neste sentido, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo, assim definiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

O documento anexado aos autos revelou que o pedido administrativo é posterior ao ajuizamento da ação, demonstrando claramente a inequívoca ausência de interesse jurídico da parte autora, pois antes mesmo de efetuar o pleito em sede administrativa, ajuizou a presente demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000983-33.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP201149-ADRIANO COLLARES DA MOTTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000984-18.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000985-03.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA DA SILVA
ADVOGADO: SP296589-CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2013 14:30:00

PROCESSO: 0000986-85.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERIVALDO AMADOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP296589-CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS
RÉU: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2013 15:00:00

PROCESSO: 0000987-70.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP224631-JOSÉ OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000988-55.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2013 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 22/11/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000989-40.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENTINA ALVARENGA DE PAULO
ADVOGADO: SP317142-JULIO CESAR ADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2013 14:30:00
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/12/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/02/2013 15:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000990-25.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARIA DE MORAES
ADVOGADO: SP151474-GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/03/2013 15:15:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 14:30 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000991-10.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO: SP160436-ANDRÉA ERDOSI FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2013 14:45:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/12/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 15:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000992-92.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2013 15:00:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/12/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 16:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000993-77.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC DE ARAUJO
ADVOGADO: SP296589-CLAUDIA CELESTE MAIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/03/2013 15:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/02/2013 16:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000994-62.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA ALBANO
ADVOGADO: SP067023-MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/03/2013 14:00:00
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 17:00 no seguinte endereço:RUASÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000995-47.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS GERALDO
ADVOGADO: SP087531-JOSE AGUINALDO IVO SALINAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002688-63.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASMIR SABINO LOPES
ADVOGADO: SP265041-RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002689-48.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY AUGUSTA ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002690-33.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL RODRIGO SANTOS
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002691-18.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA ELOISA DE PAULA CAVALCANTE
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002692-03.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEIZA APARECIDA CARRENHA
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002693-85.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002694-70.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002695-55.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
REPRESENTADO POR: ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002696-40.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAGA PEREIRA
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002697-25.2012.4.03.6314
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNO IZILDO CIZENANDO
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 10

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002411

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do feito abaixo identificado, para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contrarrazões).

0000113-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008857 - LEANDRA ROSA DA SILVA SIQUEROLLI (SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO)
0000389-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008858 - IVONE ALVES BATTILANI (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
0000589-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008859 - SANDRA APARECIDA DE CAMPOS (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)
0000636-94.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008860 - JANETE VIEIRA NUNES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
0000746-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008861 - ETELVINA COSTA ROSA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
0000910-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008862 - IVANETE RODRIGUES DE FARIA (SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO)
0000984-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008863 - MARIA MADALENA PINOTTI (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ)
0001344-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008864 - MARCOS PERPETUO MARTIN (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)
0002092-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008865 - NAIR BARBONI CAPORALINE (SP168384 - THIAGO COELHO, SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
0002093-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008866 - MARIA DE NAZARE SOUSA PINHEIRO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)
0002569-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008867 - ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)
0003306-13.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008868 - ANTONIO BILAQUI (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)
0003894-83.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008869 - MARIA DOLORES JOAQUINA DA SILVA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO)
0004269-84.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008870 - DANIELA DE VIETRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
0004366-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008871 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS)
0004892-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008872 - KIMBERLY LETICIA APARECIDA LOBO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002412

0001151-32.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008873 - JACIRA FERREIRA DOS SANTOS (SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado de que, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, foi redesignada a audiência de conciliação anteriormente agendada no presente feito para o dia 08/10/2012, às 13:00 horas, sendo que, a ausência da parte autora não acarretará a extinção do presente feito

prevista no artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002413

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA, Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da União Federal (Fazenda Nacional), bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

0001050-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008874 - JOSE DONIZETE FERNANDES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES)
0001284-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008875 - SALETE GALAN (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)
0001303-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008876 - APARECIDA OFELIA FRACASSO FURLAN (SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002414

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

0004533-04.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008878 - NELSON ROGERI (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
0001294-55.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008877 - GERALDO LOURENCO COSTA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002415

0000978-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008879 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS, SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes acima identificadas, para que apresentem suas alegações finais (memoriais). Prazo: 05 (cinco) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002416

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (INSS). Prazo 10(dez) dias.**

0000374-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008881 - SYDNEY TROMBINI (SP082643 - PAULO MIOTO)
0000514-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008882 - MARIO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO)
0002067-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008883 - FERNANDO ZEITUNE LEAO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)
0002895-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008884 - NILTON JOSE BAESSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO)
0003632-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008885 - ARNORIO VITAL MACIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
0003636-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008886 - OZAIR SORROCHE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000385

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008434-40.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023761 - INES SILVEIRA (SP248107 - EMILIO CEZARIO VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a ausência da parte autora nesta audiência, devidamente intimada para o ato, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c o art. 51, I, da Lei 9.099/95. Saem intimados os presentes. Publicada e registrada em audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 392/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2012

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) facultada-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) facultada-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004322-85.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/04/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004323-70.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA LUCIA FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 17:00:00

PROCESSO: 0004324-55.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA JACINTA SOARES

ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/04/2013 14:30:00

PROCESSO: 0004325-40.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSELICE DE ASSIS ARAUJO

ADVOGADO: SP129628B-RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/04/2013 14:15:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004326-25.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE MARIA SENE CORTEZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004327-10.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDGARD LUIZ CORTEZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004328-92.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANGULO

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004329-77.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA BARBOSA ALEXANDRE

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004330-62.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP303477-CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004331-47.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO MUELAS GUILHERME

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004332-32.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO DUARTE

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002996-81.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEMAR DA SILVA PINTO

ADVOGADO: SP300857-TATIANA CHRISTO BARROS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 05/04/2013 16:45:00

PROCESSO: 0003549-31.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENOBIA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004254-29.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEONEL SOARES

ADVOGADO: SP169484-MARCELO FLORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004496-85.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELFIM DELBEN LEPORATI

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004497-70.2012.4.03.6126

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO: SP204892-ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0033427-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 5

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 17

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000393

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001766-13.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020020 - LICURGO DE LIMA FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

O direito à revisão se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício, posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No caso concreto trata-se de benefício previdenciário, NB 42/044.401.675-9, com DDB em 18.12.1991 e DIB em 09.10.1991, tendo a parte autora ajuizado a ação em 18.04.2012.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005877-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020445 - JAIR MARTINS PEREIRA JUNIOR (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003363-22.2009.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020446 - ERCILIA DIAS (SP022570 - BENJAMIN BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002209-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020447 - DORALICE FERMINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0028127-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020014 - HERCULANO JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos,

prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o

Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, *in verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído excessivo ao longo da jornada de trabalho (fls. 138/139 do anexo PET PROVAS.PDF). No entanto, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências. Desta forma, não é possível afirmar que nos períodos de 18.01.77 a 18.10.77, 23.03.79 a 02.05.84, 01.08.84 a 30.11.89 e 01.12.89 a 25.06.92 o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade - fls. 139 - pet.provas.

No tocante aos períodos comuns, pretende a parte autora a averbação dos vínculos constantes da CTPS e carnês acostados aos autos.

De saída, verifico que os períodos compreendidos entre 18.01.77 a 18.10.77, 25.10.77 a 23.11.77, 01.12.77 a 04.01.79, 23.03.79 a 02.05.84, 01.08.84 a 30.11.89, 01.01.86 a 01.11.89, 01.12.89 a 25.06.92 e 01.03.93 a 30.09.08 já estão devidamente averbados no CNIS e foram considerados pela autarquia, razão pela qual os tenho por incontroversos.

Por fim, os intervalos de 01.12.75 a 22.03.76 e 05.04.76 a 17.01.77, não obstante a ausência de data de encerramento de vínculo no CNIS, foram considerados no cálculo do benefício (contagem do anexo PROCESSO ADMINISTRATIVO.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de alteração de coeficiente de aposentadoria e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001640-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019714 - MITOSI MURAKAMI (SP255843 - VANESSA HARUMI ARIYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por MITOSI MURAKAMI contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais e morais.

Diz a parte autora que, no período entre 24/08/09 e 21/10/09, foram realizados diversos saques e compras com cartão, debitadas sua conta-poupança, totalizando R\$ 11.451,74, os quais não reconhece. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta e a condenação ao pagamento de danos morais, diante dos transtornos sofridos.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugna pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou

inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise dos extratos juntados na exordial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do Banco se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que os saques impugnados pelo autor, foram concluídos com o cartão magnético, e mediante o uso de senha (documentos de fls. 17/27 das provas da inicial).

As 22 (vinte e duas) operações impugnadas, entre saques em lotéricas e compras no comércio, foram realizados num intervalo de quase dois meses, a maioria em valor inferior ao limite máximo de saque com cartão, sendo que a conta possuía saldo relativamente elevado em todas as datas.

Embora o autor tenha manejado Boletim de Ocorrência perante à autoridade policial em 27/10/09 (fls. 32/33), bem como reclamação administrativa junto ao banco em 03/11/09 (fls. 36/38), a análise das provas não aponta a ocorrência de fraude.

Os fatos narrados e as provas carreadas aos autos demonstram situação diversa dos muitos casos de fraude ao sistema bancário julgados corriqueiramente neste Juizado, em que as operações de saque ocorrem em curto espaço de tempo, em valores próximos ao limite diário e tendentes a esgotar o saldo da conta.

Considerando, portanto, essas circunstâncias, verifica-se falta de elementos nos autos que indiquem a utilização de outros artificios (“clonagem” de cartões, fraude no sistema eletrônico ou qualquer outro meio diferente da utilização do cartão do cliente e de sua senha, a fim de configurar o defeito na prestação do serviço), deve ser rejeitado o pedido de ressarcimento.

A demora na percepção dos tais saques (dois meses), em tese, pode configurar até mesmo o "lapso de memória", a impossibilitar a procedência da ação.

As informações relatadas a fls. 4/5 da inicial apontam que a maioria das operações foi realizada em

estabelecimentos localizados entre Santo André e São Bernardo do Campo, região geograficamente próxima à residência do autor, o que indica que os saques podem ter sido realizados por pessoa de seu convívio que teve acesso ao cartão e respectiva senha.

No mais, como destacado em contestação, o só fato da operação oftálmica, de per si, não inviabilizaria, no todo, a impossibilidade do saque, vez que o autor deixou de contestar a operação feita em 01.09.09 (R\$ 60,00), bem como, de acordo com a prova dos autos, o só fato de o autor alegar nunca ter feito saques em lotéricas não induz à procedência da actio, mesmo porque os saques vem intercalados com aparentes normais transações feitas por meio de cartão de débito.

E, a propósito, ao receber o cartão do banco, o cliente assume a inteira responsabilidade pela sua guarda, bem como na manutenção do sigilo da senha. Assim, se não há indícios de fraude e os saques foram efetuados por terceiros, estes tiveram acesso ao cartão e à senha da autora, fato que é de exclusiva responsabilidade da parte autora, eximindo a instituição financeira de indenizar (art. 14, § 3.º, II, Lei 8078/90).

Conseqüentemente, tampouco é possível atribuir à ré a prática de ato causador de dano moral.

Destaco, por fim, que somente na hipótese em que verossímil a alegação do autor é que se mostra possível a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6o, VIII, CDC. Não se tratando de referida hipótese, consoante a prova dos autos, tem-se a aplicação da regra geral do ônus da prova. No ponto:

“Não há momento para o Juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v I, nº 126, p 441). No mesmo sentido: TJSP -RT 706/67; Micheli, Lonere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. (Nelson Nery Junior e outros. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed, 2006, SP, ed RT, pg. 531)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.**

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Revisão do ato concessório do benefício - Decadência.

O direito à revisão da RMI se encontra prejudicado pela decadência.

Este Juízo sempre sustentou que o princípio se aplicava independente da data de concessão do benefício,

posicionamento até então rechaçado pelas Cortes Superiores.

Entretanto, o C. STJ passou a adotar o mesmo entendimento, como segue:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 1303988 - 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, j. 14/03/2012)

Na mesma linha, o entendimento da TNU, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Por fim, o próprio TRF-3, antes contrário à imediata aplicação do instituto da decadência aos benefícios em manutenção, passou a adotar o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF-3 - APELREEX 1519419 - 9ª T, rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 18/6/2012)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de

concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 01.09.1992 (fl. 24) e que a presente ação foi ajuizada em 25.11.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF-3 - APELREEX 1733516 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19/06/2012)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.1997. 2. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário. 3. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC 1562446 -10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

No caso, confrontando a DIB/DDB com a data de ajuizamento da ação, verifico que a parte decaiu do direito de revisar a RMI do benefício.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Revisão pelo artigo 26 da Lei 8.870/94.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e 31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de revisar a RMI e julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002008-69.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020521 - SEBASTIAO ALVES DE MACEDO (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001963-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020522 - ANTONIO ALVES PRESTES (SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007730-21.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020475 - LUIS ANTONIO DEFABIO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, considerando tratar-se tão somente de pedido de conversão de tempo especial em comum, e não de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tocante à prescrição, prejudicada a preliminar em razão do cunho declaratório da demanda.

Quanto à incompetência territorial, tem-se questão superada, ante a constatação de Oficiala de Justiça.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer sejam declarados como especiais períodos em que exerceu atividade de

vigia e períodos em que ficou exposta ao agente nocivo ruído.

Inicialmente, pretende o autor o enquadramento do interregno de 17.06.70 a 18.11.74 como especial sob a alegação de que “o desempenho das atividades de serviços gerais, estando sujeito aos perigos inerentes da produção de empresa termomecânica, sendo a exposição habitual e permanente, pela própria natureza das atividades desempenhadas” (fl. 02 da exordial).

Contudo, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada nos períodos indicados, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que o período deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário indicando sua exposição a ruído de 85 dB no período de 05.06.97 a 20.10.99 (fls. 28/29 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, não havendo exposição a ruído superior a 85 dB, incabível o enquadramento do período em razão do agente nocivo ruído.

Ainda em relação ao interregno de 05.06.97 a 20.10.99, aduz ter laborado na função de vigia, prevista como insalubre pela legislação previdenciária e passível de conversão.

Contudo, este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91), documento este não constante dos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente a ação declaratória e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000196-89.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020470 - IZZA KEITH MOREIRA SANTOS (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, já rejeitadas as impugnações ao laudo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001000-57.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020467 - FERNANDA PORTO DA COSTA BATISTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não apresentada declaração de hipossuficiência.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000015-88.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020471 - MARIA APARECIDA LEOCADIO (SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

No caso dos autos, o Senhor Perito foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, conforme considerações que seguem:

Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos da autora, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. À perícia, a autora sob a ótica psiquiátrica não compatibilizou patologia específica. Trata-se de quadro com queixas vagas; com exame mental dentro dos padrões à sua escolaridade e culturais, e sem prejuízos cognitivos. O exame Eletroencefalográfico realizado em 04/10/2011 - nada específica.

Nos termos do art. 20, § 2º, I, da Lei 8.842/93, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando, ainda, o inciso II, impedimentos de longo prazo, aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Desta forma, o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, ou seja, não está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente, pelo prazo mínimo de 02 anos.

Assim, não comprovada a existência de deficiência pelo prazo mínimo de 02 anos, não é possível a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise da condição sócio-econômica da parte autora.

Comunique-se a perita social sobre a desnecessidade de apresentação do laudo social.

Por fim, ressalto que embora o Sr. Perito tenha sugerido perícia na especialidade neurologia, a autora demonstrou desinteresse na sua realização, já que deferido prazo para apresentação de documentação médica pertinente, quedou-se inerte.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001711-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020474 - JOSE LIMA BORGES (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência.

E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.

No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, §3º, para fins de comprovação de tempo rural.

Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar

observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade

profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão é controvertida. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que “é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória” (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011

No entanto, a jurisprudência majoritária das turmas de Direito Previdenciário do TRF-3, a qual venho me filiando, por ora, é no sentido de que o documento mais antigo deve sim firmar o termo inicial da averbação rural, embora não seja exigível prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Para tanto, colho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE RURAL. LIMITE PARA O RECONHECIMENTO. ANO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO MAIS REMOTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. 2. O somatório do tempo de serviço do autor (01/01/1963 a 31/12/1966, 01/01/1967 a 31/05/1973; 01/06/1973 a 15/07/1974; 01/04/1975 a 20/06/1975; 01/11/1975 a 30/12/1976; 25/05/1976 a 31/07/1976; 01/09/1976 a 04/02/1977; 09/03/1977 a 31/01/1979; 26/03/1979 a 24/05/1980 e de 20/10/1980 a 21/02/2001), na data do ajuizamento da ação, em 21/02/2001, totaliza 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias, o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE 814.308 - Nona Turma, rel. Des. Fed. Lúcia Ursaiá, j. 28/03/2011) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC 450.354 - Décima Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 07/12/2010) - grifei

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural desde seus 14 (quatorze) anos de idade para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos períodos de 01/01/1965 a 31/12/1968, 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, delimitado pela prova material em nome do marido da autora: o certificado de dispensa de incorporação de 25/06/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1967 e a profissão de lavrador do marido (fls. 10); as certidões de casamento realizado em 18/05/1974 e de nascimento de filho de 03/08/1965, ambas atestando a profissão de lavrador do cônjuge (fls. 11 e 12) e a ficha de inscrição da requerente junto ao INAMPS, com validade até 09/1987, como trabalhadora rural (fls. 13). A descontinuidade ocorreu tendo em vista a prova material esparsa que comprova o labor campesino. Os marcos iniciais foram delimitados, tendo em vista que os documentos mais antigos que demonstram o labor no campo são as certidões de nascimento de 03/08/1965, de casamento de 18/05/1974 e a ficha de inscrição junto ao INAMPS, as duas primeiras atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11 e 12) e a outra qualificando a autora como trabalhadora rural. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

(...)

TRF-3 - APELREE 879.581 - Oitava Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31/08/2009 - grifei

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. II. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

(...)

VII. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

(...)

(TRF-3 - APELREE 902.352 - Sétima Turma, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 20/04/2009) - grifei

No presente caso, a parte autora carrou aos autos, tão somente declaração de Sindicato Rural (não homologado) e recibo de declaração de entrega de ITR em nome de terceiro (fls. 25/28 - PET PROVAS.PDF).

No mais, considerando a ausência de prova documental robusta, de testemunhos acerca da atividade campesina e a jurisprudência do TRF-3 acima transcrita, o autor não faz jus à averbação do período rural de 02.01.54 a 30.12.59.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido declaratório de atividade rural e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta

instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000924-33.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020029 - ZENILSON MAFALDO GURGEL (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, deixo de analisar a preliminar de impossibilidade jurídico do pedido, tendo em vista que esta se confunde com o mérito.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculada com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício.

De acordo com a tese da inicial, o coeficiente de cálculo do benefício deveria ser 72%, uma vez que o autor trabalhou por mais 05 meses além dos 30 anos de trabalho.

No mais, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, além da alteração do coeficiente do benefício em razão do período que superou os 30 anos de contribuição, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Passo a apreciar o mérito.

ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE

A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida ao autor em 12/06/2003 (NB 129.850.078-5), de acordo com as alterações estabelecidas pela EC n.º 20/98, em seu artigo 9º, § 1º, II, in verbis:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento”.

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que a aposentadoria proporcional será concedida com, no mínimo, 70 % do salário-de-benefício, no caso de 30 anos de serviço, para o homem, e 25 anos de serviço, para a mulher. Além dos 30 ou 25 anos, o(a) segurado(a) terá direito a aumentar o valor da renda inicial em mais 5% do salário-de-benefício por cada ano de contribuição que supere o período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo, conhecido como “pedágio”.

Assim, para dar direito ao percentual adicional de 5%, cada ano de serviço além do pedágio exigido deve ser completo. No caso dos autos, a autarquia considerou, na verdade, 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 255 da petição inicial), sendo que o pedágio exigido foi de 30 anos, 05 meses e 04 dias. Dessa forma, foi correta a decisão administrativa, que concedeu a aposentadoria com coeficiente de 70%, pois o autor somava apenas pouco mais de cinco meses além do pedágio.

Sendo assim, improcede o pleito do autor neste ponto.

DESAPOSENTAÇÃO

Da mesma forma, não assiste razão à parte autora no tocante ao pedido de acréscimo do período laborado após a concessão do benefício.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0008696-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020454 - DIONISIO FRANCISCO DA SILVA (SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001678-72.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020460 - FRANCA TOMOKO OSIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0052285-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020453 - MARIA DE LOURDES MATIAS VIEIRA PEREIRA (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a argüição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Prescrição. De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC).

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94, a saber, a revisão popularmente denominada “Buraco Verde”.

O dispositivo legal invocado estabelece que:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Ou seja, procurou o legislador conferir o direito à revisão a todo segurado que teve o salário-de-benefício apurado em valor inferior a média dos 36 salários-de-contribuição, em razão do disposto no art. 29, § 2º, da Lei de Benefícios, segundo a qual o valor do salário-de-benefício não pode ser inferior ao mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que a DIB se posicione entre 05.04.1991 e

31.12.1993.

Para os benefícios cuja DIB se encontra dentro do referido intervalo legal, tal revisão foi determinada na própria esfera administrativa, de acordo com a Portaria MPS 1.143/94.

No presente caso, a documentação existente nos autos, bem como os dados existentes no Plenus apontam que o benefício não atingiu o limite máximo vigente à época da concessão, motivo pelo qual a parte autora não tem direito à revisão pleiteada.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e deverá contratar um advogado caso não possua. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002972-62.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020450 - ARMANDO WAITEMAN (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003087-83.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020448 - MARIA FERNANDES RODRIGUES (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002938-87.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020451 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001878-79.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020452 - ELIO LOPES VENTURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003003-82.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020449 - ARMANDO PIRATELLO (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0007189-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020019 - LUCI HELENA DOS SANTOS VITA MACEDO (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os peritos judiciais foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Indefiro a realização de novas perícias, ou esclarecimentos adicionais, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Demais disso, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Por fim, desnecessária a realização de perícia com especialista em psiquiatria, pois a patologia foi devidamente analisada pela Perita, especialista em clínica geral, nomeada nos autos.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido. Duas perícias foram realizadas nos autos; nenhuma delas concluiu pela incapacidade laboral da segurada

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001675-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020462 - VIRGINA VITAL DA SILVA MERELES (SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter

alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido, já afastada a impugnação sobre o laudo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A inicial, a despeito das ponderações do réu, não pode ser tachada de inepta, posto preencher os requisitos necessários ao seu processamento, narrando claramente os fatos ensejadores do seu ajuizamento e expondo com precisão os fundamentos da pretensão deduzida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que a presente ação não tem por objeto a revisão do ato concessório do benefício.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante

teor da Súmula 85 do STJ.

Passo a analisar o mérito.

A parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.

Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.

Não assiste razão à parte autora.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.

A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, §2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, § 2.º:

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.

Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.

E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma “revisão às avessas”, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.

Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:

“Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.”

Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.

Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.

A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.

Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas)”.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, §2º DA LEI 8.213/91.

1.O art. 18, §2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002)” (grifei)

Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.

Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).

Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, § 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Caso deseje recorrer, cientifique-se a autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003311-21.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020546 - EDGARD BAIÃO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 -

ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001499-32.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020554 - NATANAEL MACHADO (SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002999-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020549 - LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002959-63.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020550 - SUELI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0014593-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020545 - ANTONIO CARDOSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000406-34.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020555 - ROBERTO ALBINO (SP255118 - ELIANA AGUADO, SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003053-11.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020548 - ANTONIO GOMES FERREIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002600-07.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020552 - PEDRO FAZZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001536-59.2012.4.03.6126 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020553 - MOACIR ZAPAROLLI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002917-14.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020551 - NEIDE PEREIRA DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO, SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003077-39.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020547 - GILSON JOSE FAGUNDES (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006135-84.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019822 - JOSENILTON COSME DO NASCIMENTO (SP243818 - WALTER PAULON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e, como tal será adiante apreciada.

Pretende a parte autora receber da ECT indenização por danos morais decorrentes da ausência de entrega de objeto ao destinatário.

Alega o autor que, em 09/05/2011, postou encomenda na modalidade Sedex-10, contendo instrumento de mandato judicial. Referida encomenda não teria chegado às mãos do destinatário, motivo pelo qual pede indenização por dano moral.

A ECT em contestação alega que o serviço foi prestado adequadamente, com a entrega da encomenda no endereço e prazo corretos, motivo pelo qual pede a improcedência.

Entendo que a prestação de serviço postal é típica relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o

qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por sua vez, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

A solução da controvérsia, inclusive para se verificar a procedência da ação, passa pela análise das provas apresentadas na inicial e na contestação. Isto é, caso verossímeis as alegações do autor, a presunção de responsabilidade do fornecedor se inverte em seu favor. Não se verificando a verossimilhança, aplica-se a regra geral do direito probatório (art. 333, I, CPC).

A documentação trazida aos autos comprova que a encomenda foi postada em 09/05/2011, sem declaração de valor, conforme documento que acompanha a petição anexada em 10/05/2012.

O rastreamento do objeto, trazido pelo autor a fl. 19 da inicial aponta que o mesmo foi entregue em 10/05/2011, às 09h20min.

Em diligência, foi determinada a juntada do comprovante de entrega, que veio com a petição anexada em 09/04/2011, apontando que o objeto foi entregue a FELIPE FELIX DA SILVA, na Rua Roque Palmieri, 275, endereço que confere com o constante de fl. 32 da inicial, contudo, referido objeto tinha como destinatária DEISE MARIA DO NASCIMENTO.

Portanto, resta verificar se a ECT praticou ato em desacordo com o contrato de prestação de serviços ao entregar a encomenda a pessoa diversa do destinatário.

Nesse sentido, lê-se a fl. 26 da inicial o seguinte dispositivo no contrato relativo ao serviço SEDEX-10:

8.1.2 O objeto será entregue, mediante recibo, a qualquer pessoa adulta, civilmente capaz, que se apresente no endereço indicado para recebê-lo.

8.1.3 Caso o REMETENTE queira que o objeto seja entregue exclusivamente ao DESTINATÁRIO, deve contratar o serviço adicional de Mão Própria - MP, preferencialmente com Aviso de Recebimento - AR.

O comprovante de postagem que acompanha a petição anexada em 10/05/2012, não aponta a contratação da modalidade “Mão Própria”, donde se conclui que o remetente aceitou a possibilidade da entrega do objeto a outra pessoa encontrada no endereço.

Portanto, verifica-se que o correio prestou o serviço de acordo com a forma contratada, não lhe sendo imputável a responsabilidade por eventual dano decorrente da conduta do recebedor ao não fazer a encomenda chegar ao efetivo destinatário

Por qualquer ângulo que se examine a questão, não se vislumbra o alegado defeito na prestação do serviço postal, já que a encomenda foi entregue no endereço indicado. E tampouco se verificou a existência de dano de ordem moral ao autor, até mesmo porque sequer demonstrado o que, efetivamente, havia no envelope entregue, motivo pelo qual improcede o pedido de indenização veiculado na inicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001713-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019824 - VANILDO RODRIGUES (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO, SP271484 - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.
(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003,

ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade no período de 17/10/77 a 12/03/79 (Fábrica de Molas Falbo Ltda), o autor apresentou apenas o formulário de fl. 58 das provas da inicial, desacompanhado do respectivo laudo técnico.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

O período laborado na empresa Geomapas Editora de Mapas e Guias Ltda, entre 02/05/88 a 04/04/90, também não é passível de conversão, eis que o PPP às fl. 58, embora faça referência à exposição do autor ao ruído de 82,8 dB(A) e à poeira de madeira, indica a presença de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 12/06/2007, sem anotação de correlação entre o período trabalhado e o período de medição (itens 15.1 e 16.1 do PPP).

Assim, correto o indeferimento administrativo por parte do INSS, vez que o autor conta com tempo de contribuição inferior ao necessário para ter direito à aposentadoria integral, não contando também com a idade mínima para a aposentadoria proporcional, conforme contagem realizada pela Contadoria do Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001633-68.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019719 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como indenização por danos morais.

Alega que, em 13/08/2010 celebrou junto à CEF contrato de financiamento imobiliário, tendo sido orientada verbalmente de que as parcelas seriam debitadas numa conta-poupança aberta exclusivamente para este fim. Na ocasião também foi aberta conta-corrente junto à CEF.

Ao receber o primeiro boleto de cobrança, observou que o mesmo continha a informação de que o débito automático seria feito na conta-corrente da autora, cujo número veio discriminado no próprio boleto. Afirma haver contatado a agência por telefone, tendo recebido a informação de que o débito seria na conta-poupança.

A autora prosseguiu por mais de um ano (fls. 4 e 5 da inicial) efetuando depósitos mensais na conta-poupança, acreditando estar saldando as prestações, até receber comunicado da SERASA, em 04/03/2012, informando da inadimplência do contrato de mútuo. Ainda assim, ignorou tal comunicação, alegando que “não se preocupou” acreditando estar em dia com suas obrigações contratuais.

Em 12/03/2012, recebeu nova carta da SERASA informando da majoração do valor anteriormente comunicado. Só então entrou em contato, via e-mail, com o banco e não obtendo resposta satisfatória, dirigiu-se à agência em 16/06/2012, onde tomou conhecimento da existência de parcelas em aberto por falta de saldo na conta-corrente.

Alegando que referida inadimplência ocorreu por erro do banco, pede a inexigibilidade do débito, a exclusão de seu nome do SERASA, bem como o ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes dos fatos narrados na inicial.

A CEF, em contestação, pede a improcedência do pedido, sob o fundamento de culpa exclusiva da autora que teria sido negligente ao não efetuar o devido acompanhamento de suas contas bancárias e dos débitos automáticos discriminados nos boletos de cobrança.

Decido.

Gratuidade concedida à autora.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexos causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

No presente caso, tem-se que o contrato Minha Casa Minha Vida (fls. 31/58) não discrimina a forma de pagamento das parcelas.

Por sua vez, verifico que os boletos de cobrança encaminhados à autora informam que o débito automático seria lançado na conta corrente, citando inclusive o número da conta e agência, conforme se verifica de fls. 77/113 das

provas.

A autora alega ter “ignorado” o quanto descrito no documento, vez que verbalmente orientada que o débito seria feito na conta habitacional, onde mensalmente depositava os valores.

Fato é que a análise detida dos autos denota que o Banco agiu de modo confuso com a autora, rompendo a confiança necessária nas relações de consumo.

Isto porque a autora comprova os depósitos mensais, todos na conta habitacional (12170121410). Por sua vez, o Banco, a cada fatura encaminhada, ao registrar os 12 (doze) últimos pagamentos, apenas registra um, adotando a freqüente postura de trocar a parcela paga por outra.

Ou seja, nunca a fatura aponta tenha a autora feito, no mínimo, 2 (dois) pagamentos. Registra-se sempre um pagamento anterior, e nem sempre coincidente com aquele outro registrado em outra fatura.

Ainda, os extratos da conta habitacional (fls. 130/4 - pet.provas) apontam que a autora vinha fazendo depósitos regulares, coincidentes com os recibos de depósito acostados à exordial. De outra banda, nem sempre ocorrem débitos em referida conta habitacional.

Como ilustração final de que a versão aduzida na exordial é verossímil, a autorização a inversão do ônus da prova de que trata o inciso VIII do art 6º do CDC, vê-se que a autora fez depósitos na conta habitacional nos meses de maio e junho de 2011 (fls. 194/6 - pet.provas) Entretanto, os depósitos não aparecem na referida conta.

Ao contrário, a conta-corrente (121700133179) recebe depósitos nestes 2 meses (fls. 135 - pet.provas), em valores coincidentes com aqueles depositados na conta habitacional.

O Banco, no ponto, não poderia adotar a postura de receber o depósito na conta-habitacional e transferi-lo à conta-corrente, para fins de quitação de débito referente à aquisição de casa própria, posto frustrar a legítima expectativa da autora.

Tanto é verdade que a autora fora negativada por um débito de R\$ 1.908,74, relativo à conta-corrente, dispondo de saldo positivo na conta habitacional de quase R\$ 2.200,00 (fls. 134 - pet.provas).

Diante disso, cumpre a este Julgador analisar o direito da autora, à luz do pedido inicial (ne procedat iudex ex officio).

Por isso, não cabe a este Julgador determinar a regularização do contrato habitacional 855550435516, com a consequente quitação ao menos até esta data, já que a autora não formula específico a respeito.

No mais, descabe determinar o cancelamento da inexigibilidade da dívida de R\$ 1.908,74, relativo à conta-corrente (121700133179), já que o débito existe. Cumpriria à autora, no ponto, postular a compensação com o saldo positivo existente na conta-habitacional. Não o fazendo, descabe ao Juiz substituir à parte quanto ao petitum.

À ausência de prova segura quanto a eventual débito da autora com a construtora, mera conjectura da existência desta dívida impede a procedência em relação a este capítulo da sentença, ausente, no ponto, a prova do fato constitutivo do direito (art 333, I, CPC).

Resta apreciar a pretensão de indenização por danos morais, a qual reputo procedente, já que a negativação da autora, à evidência, se deu em razão de grave falha no serviço bancário, qual deveria ter adotado maiores cautelas antes da negativação, mormente diante do saldo positivo da conta habitacional, tendo-se, no caso, *damnum in re ipsa*.

Entretanto, o valor sugerido pela autora ultrapassa os limites do razoável, mormente porque, em certa medida, contribuiu para o evento (art. 945 CC), vez que, embora recebesse correspondência indicando o débito em conta-corrente, por mais de uma vez, chegando até mesmo a desconsiderar uma primeira correspondência de

negativação, não formalizou consulta ou similar ao Banco, indicando a discrepância entre o quanto depositado na conta habitacional e o quanto vinha sendo debitado na conta-corrente, vedado ao lesado agravar a situação danosa (duty to mitigate the loss).

Assim, reputo que 5 (cinco) salários mínimos, à ordem de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), são suficientes a título de reparação moral, considerados parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, o art 4º da Lei 10.259/01 autoriza possa o Juiz conceder de ofício medida cautelar, evitando-se dano irreparável à parte, pelo que a prova dos autos indica ser possível a sustação da negativação, mesmo porque o Banco, segundo a autora narra, pretende efetivar a compensação, chamada de “mata-mata”, com o saldo positivo existente na conta-habitacional. E, como dito, diante da peculiar situação, cabia ao Banco a adoção de maiores cautelas antes da remessa do nome da autora aos cadastros de negativação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido da parte autora para condenar o Banco CEF no pagamento de indenização por danos morais, à ordem de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais), com juros e correção monetária a partir desta sentença (Resolução 134/10-CJF). E, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01, concedo medida cautelar para sustar a negativação da autora em razão do débito apontado na exordial, consoante fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. PRI. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001680-42.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020477 - VALDIR GIOPP (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...) (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito

adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo no período de 14.10.11 a 30.11.11.

Alega que por ocasião do requerimento administrativo NB 158.803.613-5, a autarquia deixou de reconhecer como especial o período por ser posterior à data de emissão do perfil profissiográfico previdenciário, não obstante o autor tenha permanecido exposto ao agente nocivo ciclohexano.

Contudo, não apresentou o autor qualquer documento comprobatório da alegada nocividade da atividade desempenhada no período indicado, seja pelo enquadramento da atividade exercida ou pela exposição a agentes nocivos, de modo que deve ser considerado comum no tempo de contribuição do autor.

No mais, consoante já exposto, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos em gozo de auxílio-doença durante os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia, quais sejam, 22.05.94 a 31.05.94, 08.05.01 a 22.05.01 e 17.06.08 a 18.11.08.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No que tange ao pedido de conversão inversa do período de 01.06.83 a 26.04.85 com o fim de completar 25 anos e obter a aposentadoria especial, o pedido não comporta acolhimento, eis que encontra óbice no art. 70 do Decreto 3048/99, que só faz referência à conversão de atividade especial em atividade comum, tudo com base no art. 28 da Lei 9.711/98, sendo que dessa orientação não destoam a Lei 6.887/80.

Neste sentido:

COSIPA - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIÇÃO DO AUMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO - INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. 1 - A questão referente à suplementação de aposentadoria complementar remonta a lide entre pessoas de direito privado, com o que incompetente a Justiça Federal para a sua apreciação. 2 - Inexiste amparo legal à conversão do tempo comum em especial, até porque esta possibilidade atenta contra o postulado da razoabilidade. 3 - Ausente direito adquirido à aposentadoria especial e à pretendida conversão, improcedente o pedido de aposentadoria especial. 4 - Reconhecimento, de ofício, da incompetência da Justiça Federal quanto ao pedido de suplementação de benefício de entidade de previdência complementar. Negado, no restante, provimento ao apelo do autor. (TRF-3 - AC 712.061 - 10ª T, rel. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, j. 17/10/2006) - grifei

Admitida a pretensão do segurado, toda aposentadoria por tempo de contribuição poderia, em tese, ser convertida em aposentadoria especial, mediante a aplicação de redutor, o que, como se vê, atenta contra o postulado da razoabilidade.

No mais, o fator a ser aplicado, para fins de conversão, é aquele vigente ao tempo da aposentadoria (atual Súmula 55 da TNU).

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 25 anos, 05 meses e 25 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo Contagem de Tempo Especial.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 22.05.94 a 31.05.94, 08.05.01 a 22.05.01 e 17.06.08 a 18.11.08 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda - tempo em gozo de benefício) como especial e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.803.613-5 percebida pelo autor, VALDIR GIOPP, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 30/11/2011, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.450,37 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.487,63 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) , para julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.345,84 (ONZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001013-56.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020466 - JOSE VIEIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, restou comprovado o requerimento administrativo de revisão.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador,

segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à

conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 30/31 e 34/05 do anexo PET PROVAS.PDF e fls. 03/04 do anexo PETIÇÃO COMUM.pdf de 03/04/12).

Contudo, o PPP emitido pela empresa Rassini-NHK Autopeças Ltda. (22.03.78 a 12.10.90), não obstante informe

que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade de 91 dB(A), comprova que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências, exceto no ano de 1986. Desta forma, não é possível afirmar que durante todo o período o autor estave exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade, fazendo jus à conversão tão somente do intervalo de 01.01.1986 a 31.12.1986, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

No tocante ao período de 03.12.98 a 30.05.11 (Bilstein Brasil), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário comprovando exposição a ruído de 95 dB ao longo de sua jornada de trabalho, fazendo jus à conversão do período de 03.02.98 a 27.04.11, data de emissão do PPP, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

Vale dizer que o referido documento indica responsável técnico somente nos anos de 1999 a 2010, o que, em tese impediria a conversão dos demais períodos.

Todavia, considerando que, com base no mesmo PPP, o INSS admitiu o enquadramento de período imediatamente anterior (01.11.90 a 02.12.98 - fl. 56 do anexo Provas.pdf), não pode a Autarquia adotar comportamento contraditório, ao menos sob o aspecto formal do PPP, devendo inclusive, considerar como especial o período em gozo do benefício NB 91/106.751.197-8 (01.06.97 a 15.07.97), pelas razões já expostas na presente decisão.

REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

No mais, pretende a parte autora sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente descontados da folha de pagamento a partir de julho de 1994.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou incorreções nos cálculos do INSS, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos.

Sendo assim, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Por fim, improcede o pleito de incidência do Fator Previdenciário apenas sobre os períodos em que o autor exerceu atividades comuns.

O inciso I, artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 prevê a aplicação do fator previdenciário em caso de aposentadoria por tempo de contribuição nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) ”

Desta forma, tenho que a aplicação do fator previdenciário se dá em razão da espécie do benefício, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, a conversão (multiplicador 1,40) de período laborado em condições especiais é benefício aplicável à aposentadoria comum. Do contrário, a fim de afastar a aplicação do fator previdenciário, deve o autor comprovar o tempo mínimo de 25 anos laborados integralmente em condições especiais, o que não é o caso dos presentes autos.

CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 21 anos, 05 meses e 27 dias de

tempo especial, consoante cálculo judicial (anexo tempo de serviço na der.xls), tempo inferior ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 01.01.1986 a 31.12.1986 (Rassini-NHK Autopeças Ltda.) e 03.12.98 a 27.04.11 (Bilstein Brasil), e revisão do benefício do autor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, NB 42/156.502.244-8, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.651,52, em 30/05/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.733,71 (DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE SETENTA E UM CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2012 - 100% do salário-de-benefício.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.813,54 (SEIS MIL OITOCENTOS E TREZE REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003068-77.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020519 - CAMILA RIBEIRO DE MENDONCA MELLO (SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE, SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi caracterizada a ocorrência das hipóteses legais de interrupção da prescrição, vez que não houve expresse reconhecimento de direito por parte do INSS no caso concreto.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Revisão da RMI.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei."

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

"§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado."

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, "O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91." (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, apenas em relação aos benefícios que tiveram sua RMI apurada pela média dos salários de contribuição e não decorreram da transformação de benefício anterior.

No que tange ao benefício derivado, correta é a apuração da RMI nos termos do artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Dano moral

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível, para a configuração da responsabilidade de indenizar, que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Assim, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

O indeferimento administrativo da revisão, por si só, não enseja este tipo de reparação, até porque não foi comprovado, de forma alguma, ter a autora experimentado algum tipo de dano extrapatrimonial ou mesmo abalo psíquico em face da negativa administrativa.

Com efeito, o INSS é o órgão responsável por apreciar, conceder, ou indeferir, se for o caso, benefícios previdenciários. Nas situações em que o segurado não concorda com o entendimento manifestado na decisão administrativa, lhe é facultado interpor recurso na própria via administrativa ou mesmo socorrer-se do judiciário para saneamento da suposta injustiça, não havendo que se falar em conduta ilícita passível de indenização. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

"Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos" (1º TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97).

Assim, caracterizada a ausência do elemento ilicitude, improcede o pedido de dano moral.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença mencionado na inicial, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, bem como aplicar a nova renda mensal ao benefício de aposentadoria por invalidez que dele deriva.

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007591-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020017 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O requerente é portador de hérnia abdominal incisional com cid K 43.9 e bronquite crônica com cid J 41.0, tem incapacidade parcial permanente para atividade que realiza, em classificação shilling II (nexo causal).

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do

benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido merece ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO BARBOSA DA SILVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 519.785.643-9, com RMA no valor de R\$ 989,22 (NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , em agosto/2012, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.354,34 (CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS) , em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB posteriormente concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000700-95.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020030 - NILZA APARECIDA DA SILVEIRA KRASUCKI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições.

Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.

Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida:

Art. 3o. (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2008, daí a necessidade de perfazer o mínimo de 162 contribuições.

E nem se diga que a carência a ser considerada é a da data do requerimento. A Lei 10.666/03 apenas impõe que, no momento do requerimento, os requisitos legais devem estar preenchidos, ainda que o requerimento se dê em outro momento, pena de afronta ao direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF).

A questão quanto ao “congelamento” da carência resta devidamente sedimentada pela TNU, no sentido de que vale, no ponto, a carência no momento da implementação do requisito etário, segundo a tabela progressiva:

Súmula 44 da TNU:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Assim, resta atendida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, eis que contava a autora, no momento do requerimento, com 176 contribuições, ao passo que o número de contribuições exigidas para o ano de 2008, quando completou 60 anos, era de 162. (TRF-3 - AMS 273.208 - Turma Suplementar da 3a Seção, rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 23/09/2008)

Foram considerados os períodos constantes do anexo contagem do tempo de contribuição.xls, conforme parecer da contadoria e documentos anexos, especialmente aqueles anexados em original (CTPS), com a petição datada de 13.07.2012, que comprova os vínculos juntos à Empresa Ind. e Com. Atlantis Brasil Ltda. (19.05.1966 a 10.11.1969) e à Fábrica de Artefato de Borracha Cruzeiro S/A (05.02.1970 a 18.03.1970).

Por fim, proceda a Secretaria à devolução dos documentos originais da autora (CTPS), dada sua conferência pela Contadoria JEF.

O parecer técnico, no ponto, encontra guarida no art. 35 da Lei 9.099/95. Rememorando Dinamarco:

“Essa prática é generalizada no direito norte-americano com o nome de expert testimony. Ela consiste na prova opinativa daquele que, em razão de um treinamento ou experiência especializada, tem conhecimento superior em relação a uma matéria sobre a qual as pessoas sem preparo especial são incapazes de formar uma opinião acurada ou deduzir conclusões corretas (Blacks). A pessoa a ser inquirida por esse meio é a expert witness, ou testemunha técnica” (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP, ed Malheiros, 4ª ed, pg 95)

Logo, tem a autora direito à aposentadoria por idade, razão pela qual deve ser acolhido o pedido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, NILZA APARECIDA DA SILVEIRA KRASUCKI, desde a DER (11.05.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de

AGOSTO/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.795,29 (NOVE MIL SETECENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE VINTE E NOVE CENTAVOS) , em SETEMBRO/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001544-45.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020523 - ROMILDO MUNIZ FEITOSA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Rejeito a preliminar de falta de requerimento administrativo prévio, pois quando se tratar de revisão de benefício já concedido, a resistência da ré aparece de forma implícita, pois há ato administrativo prévio que não aplicou os índices ou correções que a parte autora supõe devidos, ou seja, o benefício não foi concedido da forma desejada, o que caracteriza a lide e justifica a intervenção do Poder Judiciário.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Rejeito as preliminares de decadência e prescrição. Tratando-se de beneficiário incapaz, aplica-se o disposto nos artigos 198, I e 208 do Código Civil.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto

3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, consoante parecer do MPF, pela procedência.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, aplicando-se no que couber, o artigo 260 do CPC, ressalvadas as demais parcelas vencidas no curso da ação.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001658-81.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019828 - JOSE RAFAEL RIVERA SANCHEZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

O cerne da questão resume-se à cobrança dos valores em atraso decorrentes da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.301.448-1, ocorrida por força de sentença judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0000689-91.2011.403.6126, da 1ª Vara Federal de Santo André.

Contudo, a autarquia efetuou o pagamento das prestações somente a partir de 07/04/2011, não obstante a r. sentença tenha fixado DIB em 07/10/2010 (fls. 90/97 do anexo pet_provas.pdf).

Pretende o autor o pagamento das parcelas em atraso relativas ao período de 01/10/2010 a 05/03/2011.

Neste sentido, verifico que a Contadoria Judicial apurou que o segurado não recebeu os salários-de-benefício do período de 07/10/2010 a 05/03/2011, relativo a benefício com DIB e DER em 07/10/2010, consoante dados constantes dos documentos acostados aos autos, especialmente anexo consulta plenus.doc.

No ponto, aplica-se o disposto no art. 54 c/c art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2010).

Sendo assim, no tocante às prestações devidas, o cálculo do INSS quando da concessão do benefício não merece acolhimento, pois não materializa o direito na sua integralidade, devendo prevalecer o elaborado pela Contadoria Judicial, o qual considero representativo do direito do autor, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

Ainda, sabido é que o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores antes do ajuizamento do writ, reclamando o uso de via própria à obtenção do quantum debeatur (Súmula 271 STF).

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda ao pagamento das diferenças em atraso do benefício NB 42/147.301.448-1, relativas ao período de 07/10/2010 a 05/03/2011, no montante de R\$ 13.407,18, em agosto/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 134/10-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001667-43.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020026 - VALTER RIBEIRO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI, SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da proposição da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Periciando apresenta quadro de cirurgia de artrodese por hérnia discal cervical em tratamento para cervicobraquiálgia por dor em membro superior esquerdo. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracteriza incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Por fim, ressalto que embora do parecer conste que a concessão foi em 14.02.2012, trata-se, no ponto, de erro

material, já que a distribuição da ação se deu em abril/2012, com a consequente citação do INSS, momento inicial da concessão do benefício.

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença desde a citação do INSS, posto não ser possível o reconhecimento da incapacidade ao tempo da cessação do anterior benefício.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por VALTER RIBEIRO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 12.04.2012 (citação), RMI e RMA no valor de R\$ 1.563,78 (UM MIL QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAISE SETENTA E OITO CENTAVOS) , em agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 7.351,65 (SETE MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAISE SESENTA E CINCO CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0008300-07.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019518 - DIRCEU DELLIA COLETTA (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a data do requerimento administrativo (23/04/2011) e a data da propositura da presente ação (29/11/2011), rejeito a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, pretende a parte autora averbação dos períodos comuns de 08/1976 a 12/1976, 02/1977 a 06/1977, 08/1977 a 12/1977, 02/1978 a 12/1978 e 02/1979 a 05/1979, não computados na contagem administrativa. Para comprovação, o autor apresenta recibos às fls. 51/79 do anexo Pet_Provas.pdf e fls. 06/38 do anexo p 09.01.12.pdf.

Embora haja declaração da empresa no sentido de que o autor prestou serviços à Escola SENAI “Roberto Simonsen” na condição de autônomo (fl. 51 do anexo Pet_Provas.pdf), os recibos carreados aos autos pelo autor comprovam o desconto de contribuições previdenciárias, a serem posteriormente repassadas pelo empregador ao então INPS.

O desconto, à ordem de 8% coaduna-se com o previsto no art 128, I, Decreto 77.077/76, a saber, a CLPS à época da prestação do serviço. O autor não era inscrito no INPS e, por isso, a empresa descontava o valor de 8% sobre o salário mínimo, com posterior repasse à Previdência, sabido que o trabalhador autônomo é segurado obrigatório da Previdência, já naquela época (art 5o, IV, Decreto 77.077/76).

E eventual falta de repasse por parte do empregador ou tomador de serviço não há servir em prejuízo do

trabalhador, como é cediço.

Sendo assim, cabível a averbação dos interregnos de 08/1976 a 12/1976, 02/1977 a 06/1977, 08/1977 a 12/1977, 02/1978 a 12/1978 e 02/1979 a 05/1979 (Escola SENAI “Roberto Simonsen”) como tempo comum na contagem do autor. Os atrasados são devidos desde a DER, reafirmada para 17/05/2012, consoante requerimento da parte autora e concordância da ré.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação dos períodos comuns de 01.08.76 a 31.12.76, 01.02.77 a 30.06.77, 01.08.77 a 31.12.77, 01.02.78 a 31.12.78 e 01.02.79 a 31.05.79 (Escola SENAI “Roberto Simonsen”) e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, DIRCEU DELLA COLETTA, com DIB em 17/05/2012 (DER reafirmada conforme requerimento judicial), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.926,86 (coeficiente de 100%), e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.926,86 (DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E SEIS REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de julho de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a DIB, no valor de R\$ 7.285,68 (SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS) , para a competência de agosto de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000896-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020414 - DANIEL CASTANHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à análise do mérito.

CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI.

MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no

ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, ou, ainda, por ter exercido a atividade de prensista.

De saída, verifico que o período compreendido entre 01.11.80 a 23.10.81 já foi convertido pelo INSS (fls. 62/63 do anexo Provas.pdf), inexistindo, no caso, interesse processual (art. 267, VI, CPC).

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários indicando sua exposição a ruídos nocivos ao longo da jornada de trabalho (fls. 47/48 e 49/51 do anexo PET PROVAS.PDF). Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 18.05.98 a 29.05.99 e 07.05.01 a 14.08.05, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 Anexo Decreto 3048/99.

O período de 13.10.82 a 29.10.85, por sua vez, não é passível de conversão. Embora o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 47/48 informe que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruídos de intensidades de 86 a 90 dB(A) ao longo de sua jornada de trabalho, verifica-se do documento apresentado que a empresa não possuía, na época em que o autor lá exerceu suas atividades, qualquer responsável pelos registros ambientais existentes em suas dependências.

Desta forma, não é possível afirmar que à época o autor estava exposto a agentes nocivos que caracterizem a alegada insalubridade, razão pela qual prejudicada a manifestação da parte autora (anexo p_08.08.12.pdf), ao menos em virtude do agente nocivo ruído.

De outro modo, ainda em relação ao interregno de 13.10.82 a 29.10.85, pleiteia conversão em razão do exercício da função de prensista.

Vale dizer que a atividade de prensista era enquadrada pelo grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. Ou seja, havia ali presunção de insalubridade, tratando-se de enquadramento segundo o grupo profissional (TRF-3 - AC 823.691 - 8a T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.02.2012).

Contudo, este enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir a apresentação de laudo comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos, independente da atividade desempenhada (§ 4º do art. 57 da Lei 8.213/91). Tratando-se de período anterior à referida alteração legislativa, possível o enquadramento do período de 13.10.82 a 29.10.85, em razão da categoria profissional.

CONCLUSÃO

Deixo de analisar o período de 01.11.80 a 23.10.81, já enquadrado administrativamente, razão pela qual deverá ser considerado como especial na contagem de tempo do autor.

No mais, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já

considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 25 anos, 10 meses e 25 dias de trabalho sob condições insalubres (anexo CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL II.xls), tempo suficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 13.10.82 a 29.10.85 (Carbrink Ind. e Com. Car. E Brinq. Ltda.) 18.05.98 a 29.05.99 e 07.05.01 a 14.08.05 (Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.214.848-0 percebida pelo autor, DANIEL CASTANHO, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 16/11/2010, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.192,49 e renda mensal atua (RMA) de R\$ 3.442,12 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE DOZE CENTAVOS) , para agosto/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 28.005,51 (VINTE E OITO MIL CINCO REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000949-46.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019836 - ALESSANDRA MOTA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de ação proposta por ALESSANDRA MOTA DE AQUINO contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais.

Diz a autora que foram feitos saques em sua conta-poupança, no período de 16 a 18 de novembro de 2011, que totalizaram R\$ 1.599,68. Alega que não reconhece os saques. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade

entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexos) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Na situação dos autos, entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova. Verifica-se do extrato juntado aos autos (fls. 04 das provas iniciais), que houve grande quantidade de saques efetivados no mesmo dia, especialmente no dia 17 de novembro de 2011, o que evidencia a ocorrência de fraude.

Tratando-se de situação excepcional ao que normalmente ocorre, cabe ao banco demonstrar o contrário. Não o fazendo, tem-se ocorrência de fraude passível de indenização, dada a verossimilhança do alegado, autorizando a inversão do ônus da prova.

Neste sentido:

Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.

RESP 200500311927; RESP - RECURSO ESPECIAL - 727843; Relator(a) Nancy Andriighi, STJ, Terceira Turma; DJ DATA:01/02/2006 PG:00553 RDDP VOL.:00040 PG:0014

.....

Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido.

RESP 200301292521; RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030; Relator(a) Nancy Andriighi, STJ, Terceira Turma, DJ DATA:01/02/2005 PG:00542 RSTJ VOL.:00191 PG:00301

.....

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fls.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao

art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal "perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente"), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: "a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam". Precedentes. 3. Com o fito de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais). 4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

RESP 200501893966; RESP - RECURSO ESPECIAL - 797689; Relator(a) Jorge Scartezzini, STJ, Quarta Turma, DJ DATA:11/09/2006 PG:00305

Dessa forma, entendo que o prejuízo material ventilado pela parte autora e não desconstituído pela Caixa merece ser prontamente reparado, mediante a devolução do valor de R\$ 1.599,68 devidamente atualizado pelos mesmos índices de juros e correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança, a partir dos respectivos saques (novembro/2011).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.599,68, indevidamente sacada de sua conta, devendo tal valor ser atualizado pelos mesmos índices de correção monetária e juros aplicável às cadernetas de poupança, desde as datas em que os saques indevidos ocorreram (novembro/2011). Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição deste Juizado Especial Federal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001668-28.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020025 - FATIMA ROSANGELA BIBIANI DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A requerente é portadora de artrite reumatóide com comprometimentos em membros superiores e inferiores, com Cid M06.0, portanto, tem incapacidade laborativa total temporária, porém, não tem incapacidade para a vida independente.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por FATIMA ROSANGELA BIBIANI DE OLIVEIRA, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 14.02.2012 (DER), RMI e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , em agosto/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 4.159,00 (QUATRO MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS) , em setembro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002780-32.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019871 - ANA GARCIA MARCHETTO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão pelos novos tetos constitucionais das EC 20 e 41.

DECIDO.

Não reconheço a existência de qualquer vício na sentença proferida.

A parte autora indica como prova do direito à revisão os cálculos elaborados por perito por ela contratado. Ocorre que documentos particulares não se prestam a embasar eventual decreto de procedência, sendo necessária efetiva comprovação de que o salário de benefício foi limitado ao teto. Nesse sentido, nem os documentos juntados, tampouco os dados pesquisados no Plenus apontam ter havido tal limitação.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-15.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019874 - EDSON JOSE BARBOSA MELLO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o autor embargante contra a sentença de parcial procedência, sob o argumento de que competia ao INSS trazer aos autos o documento comprobatório do período laborado entre 27/06/76 e 26/11/76.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que as regras de distribuição do ônus da prova imputam ao autor o dever de provar o fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, o autor anexou à inicial os documentos comprobatórios dos demais períodos pleiteados, bem como outros excertos do processo administrativo concessório, conforme se verifica a fls. 28/50 da inicial, o que evidencia que o mesmo tinha condições de fazê-lo também em relação ao período supracitado, o que fulmina a

tese de cerceamento de prova.

E ainda que assim não fosse, o documento de fl. 29 aponta que os documentos juntados quando do requerimento administrativo foram apenas os PPPs e as CTPS, não havendo qualquer menção a uma certidão de tempo de serviço militar ou algo que o valha, motivo pelo qual o feito encontrava-se maduro para julgamento independentemente da juntada de cópia do PA.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001374-73.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019873 - JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra o não acolhimento do pedido de enquadramento do período de 10/11/86 a 05/12/97 como especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO

Não reconheço a existência de qualquer vício na sentença proferida, eis que sua fundamentação expõe claramente os critérios adotados acerca da comprovação do labor em condições que ensejam o reconhecimento de tempo especial. A sentença atacada abordou pontualmente o período mencionado nos embargos, não havendo que se falar em omissão.

Ao contrário do alegado nos aclaratórios, o documento de fl. 66 é datado de 14/01/1998 e o da folha seguinte não aponta a data de emissão, o que fulmina a tese de que o mesmo foi elaborado dentro do período de labor na respectiva empresa.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-49.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019875 - CICERO AMANCIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO) Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a União contra a sentença de procedência, sob argumento de que a mesma foi omissa em relação à tese

avetada em contestação acerca do parcelamento do débito constituir fato impeditivo de discussão da dívida.

DECIDO

A Lei nº 12.350/10, que dispõe acerca do tratamento fiscal dado aos rendimentos recebidos acumuladamente, não faz qualquer ressalva aos casos em que tenha havido pagamento parcelado do tributo. Ainda que assim não fosse, o instituto jurídico da confissão de dívida induz presunção apenas em relação às questões de fato, não havendo que se estender tais efeitos para a matéria de direito regulada por lei específica, ainda mais no caso de surgimento de lei posterior reconhecendo a correta forma de tributação em caso de rendimento recebido de forma acumulada.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, negos lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001721-09.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6317019872 - ARLINDO FREDERICO BORDONI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Alega o autor que a sentença padece de contradição ao limitar a execução ao pedido inicial, bem como seu valor ao teto de alçada do JEF (60 salários mínimos), sendo que o valor dado à causa é de R\$ 10.000,00.

Decido.

Equivoca-se o autor ao confundir o pedido inicial com o valor dado à causa por mera estimativa, sendo certo que a limitação da execução ao pedido refere-se à matéria posta em lide e não ao valor, claramente delimitado em 60 salários mínimos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual nego provimento aos embargos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001384-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020489 - JOSE DOS SANTOS ABREU NETO (SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, com o fito de futuro levantamento do PIS.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003054-93.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019538 - GENIVAL PEREIRA (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CARETO, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.

Pleiteia o autor a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente de “expurgos inflacionários”, nos períodos descritos na petição inicial.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, primeiramente ajuizada perante outro Juízo (processo nº 00034448019994036103), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Registre-se que o autor fundamenta seu pedido de atualização de sua conta vinculada ao FGTS com base em índices previstos na Lei Complementar 110/2001.

A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a realizar créditos nas contas vinculadas ao FGTS, relativas ao complemento de atualização monetária da aplicação dos percentuais de 16,64% do Plano Verão (janeiro de 1989) e 44,8% do Plano Collor I (abril de 1990).

Contudo, o autor já teve reconhecido judicialmente seu direito à integral recomposição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos meses de janeiro de 89 e abril de 90. Não há, portanto, qualquer valor a recebido pelo autor a título de complementação.

Assim, considerando que o autor já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003880-22.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019800 - LAURO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre pedido de conversão de tempo trabalhado em condições especiais à empresa White Martins Gases Industriais Ltda, no período de 02.04.1976 a 12.07.1991, bem como sua conversão em tempo comum para fins majoração de sua aposentadoria.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal, em que figuraram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente

perante outro Juízo (processo nº00044958020104036317), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002739-65.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317020537 - AIRTON ROMAO DA SILVA (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002502-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019564 - BRAULIO BILCHES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial protocolada em 26.07.2012.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB:839422520) pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição dentre os trinta e seis utilizados para o cálculo.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou na 1ª Vara Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, já primeiramente ajuizada perante outro Juízo (processo nº 2001.03.99.036918-5), com trânsito em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção

do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003140-64.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6317019787 - CLAUDIO CARNIEL (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Vistos em sentença.

Primeiramente, recebo o aditamento à inicial apresentado em 17.08.2012.

Trata-se de ação versando sobre a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB:1019805835) pela aplicação do IRSM, de 02/1994.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação que tramitou na 1ª Vara Federal desta subseção judiciária, em que figurou as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, processada e julgada anteriormente perante outro Juízo (processo nº 00029890720034036126), fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2012

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003284-35.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY GABRIEL BALIEIRO
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-20.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MUNIZ PARREIRA
ADVOGADO: SP190205-FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-05.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO GOMES (INTERDITADO)
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003287-87.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONETE DE SOUZA SALDANHA
ADVOGADO: SP184288-ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003288-72.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003289-57.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL LUCAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP258125-FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-42.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP056182-JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003291-27.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA APARECIDA GALVAO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP297168-ERICK GALVAO FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003292-12.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA ALVES LOPES
ADVOGADO: SP135906-MARILASI COSTA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2012 10:40:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003293-94.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA CECILIA SILVA ROCHA
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 14/09/2012 11:45:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003294-79.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVINO DA COSTA BARREIROS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDAPRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003295-64.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UZAIR GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003296-49.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UZAIR GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP047319-ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003297-34.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220809-NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003298-19.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA APARECIDA NASCIMENTO SERNS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003299-04.2012.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA MARIA PIRES CINTRA
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2012/6318000156

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0003944-63.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318013760 - APARECIDA DALVA DA SILVA CARAVIERI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, conforme a tabela abaixo:

Espécie do benefício APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL)
Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO
Data da conversão PREJUDICADO
Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 26/03/2012
Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00
Salário de Benefício (SB) R\$ 622,00
Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012
Calculo atualizado até 08/2012
Total Geral dos Cálculos R\$ 2.101,33

Expeça-se RPV.

Oficie-se à Agência do INSS em Franca para cumprimento da presente sentença.
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001284-32.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6318012691 - ELISETE APARECIDA PANDOLFO LIMA (SP258294 - ROGERIO SENE PIZZO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)
RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pretende a liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, após a instituição informar o número da conta em que se encontra depositado o numerário, em razão de rescisão do contrato de trabalho celebrado com a empresa Pesponto Peixoto, de propriedade do Sr. José Genar Peixoto, em duas ocasiões: de 01/12/79 a 08/01/81 e de 10/03/81 a 13/07/81.

Na inicial, alega que, após ser demitida, o empregador repassou o seu FGTS ao Banco Bradesco, que disse ter sido obrigado a repassar os valores à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 4º, da Lei 8.036/90.

Menciona que ingressou com ação em face do Banco Bradesco e a sentença reconheceu a ilegitimidade do banco citado, sob a alegação de que o FGTS foi repassado para a Caixa Econômica Federal, a partir de 1990. Diz que não obteve êxito em sacar o Fundo de Garantia, em razão de erro de grafia quanto ao seu nome. Requer que a CEF informe a conta em que se encontra depositado o Fundo de Garantia e repasse o respectivo valor para a requerente.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a ausência de interesse processual, uma vez que todos os valores alusivos às contas da autora, vinculadas ao FGTS, foram levantados. No mérito, informa que as contas de FGTS existentes em nome da autora foram sacadas pela trabalhadora, de forma que, ainda que seu nome estivesse grafado erroneamente, fato não ocorrido, as contas seriam encontradas por meio do número de seus documentos. Relata, por fim, que, quanto à empresa mencionada, não consta qualquer conta vinculada ao FGTS em nome da autora.

Manifestando-se sobre a contestação, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS.

Foi designada audiência a fim de se constatar a CTPS da parte autora, ensejo em que foi determinada a juntada de cópia integral da carteira de trabalho da parte autora e, em seguida, foi deferido prazo para a CEF rastrear a conta da autora.

A autora apresentou cópia parcial de sua carteira de trabalho.

A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas de FGTS encontradas em nome da autora, inclusive com grafias equivocadas, esclarecendo que, entre elas, não se encontra a conta da empresa José Genar Peixoto.

Reafirmou que os depósitos nunca foram efetuados ou o saque ocorreu ainda perante o banco depositário anterior, já que este nunca transferiu a conta para a Caixa.

FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar aventada se confunde com o mérito.

Passo ao exame do mérito.

A movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ocorre nas hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda

falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997);

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) >

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

Na carteira de trabalho da autora constam dois vínculos empregatícios com a empresa José Genar Peixoto, nos períodos de 01/12/79 a 08/01/81 e 10/03/81 a 13/07/81, bem como as respectivas opções. Entretanto, a simples existência do contrato de trabalho, por si só, não é suficiente para caracterizar o direito ao levantamento do dinheiro. Deve restar comprovado que os depósitos na conta vinculada ao FGTS efetivamente ocorreram e que não houve o levantamento do numerário depositado.

Competia à parte autora produzir prova da ocorrência desses depósitos e do não levantamento das quantias eventualmente existentes na conta. Contudo, apenas alegou a existência do depósito, sem ter comprovado. A autora informa, ainda, que o Banco Bradesco repassou os valores do Fundo de Garantia à Caixa Econômica Federal, por força legal, e que ela não obteve êxito em sacar os valores em referência, em razão de erro de grafia quanto ao seu nome.

Todavia, a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço encontradas em nome da autora, inclusive com grafias equivocadas (Elisabete Ap. Pandolfo Lima, Elisete Aparecida Pandolfo Lima e Elizabete Ap. Pandolfo), dentre as quais não se verifica a conta concernente à empresa José Genar Peixoto.

Portanto, não ficou comprovado que os depósitos efetivamente ocorreram ou que os valores foram transferidos do banco depositário anterior para a instituição financeira ré, tendo em vista que não foi encontrada qualquer conta vinculada da autora ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da empresa José Genar Peixoto junto à Caixa Econômica Federal, o que comprova que a conta de FGTS nunca existiu nesta instituição.

Assim sendo, face à ausência de prova da existência da conta alegada, o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes.

Registrada eletronicamente.

0001724-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318012738 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora a pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 18/01/2011.

Na inicial, alega que viveu por mais de vinte anos na zona rural de Capetinga-MG. Diz que morou na fazenda por toda a sua infância, onde sempre ajudou nas tarefas rurais, até por volta do ano de 1988, quando se mudou para Franca. Menciona ter residido e trabalhado na Fazenda Mirante, de 1963 a 1972. Após, continuou a laborar como agricultor, até 1988.

O autor possui os seguintes vínculos urbanos em carteira de trabalho: 01/11/9_ a 09/12/9_ (serviços diversos na Francamar Artefatos de Couro), 05/05/97 a 31/10/97 (serviços gerais na Prefeitura Municipal de Franca), 15/05/00 a 09/05/01 (serviços gerais - serviços públicos), 01/06/01 a 06/10/04 (servente) e 01/12/05 a 02/04/09 (servente).

No CNIS, o autor possui os seguintes vínculos: 01/08/74 a 07/06/76 (Fazenda Vera Cruz), 01/10/83 a 12/1991 (Antônio Vieira de Andrade), 01/11/94 a 09/12/94 (Francamar Artefatos de Couro), 31/05/95 a 05/1995 (Leonildo Lopes Ferreira e outros), 01/02/96 a 09/03/96 (Paulo Neves de Castro e outros), 05/05/97 a 31/10/97 (Prefeitura Municipal de Franca), 15/05/00 a 05/2001 (Prefeitura Municipal de Franca), 01/06/01 a 06/10/04 (Colifran Construções), 01/12/05 a 02/04/09 (Colifran Construções) e 22/07/10 a 22/06/2011 (Colifran Construções).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando a prescrição e que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

FUNDAMENTAÇÃO

Acolho a alegação de prescrição.

Passo ao exame do mérito do pedido.

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que viveu por mais de vinte anos na zona rural de Capetinga-MG. Diz que morou na fazenda

por toda a sua infância, onde sempre ajudou nas tarefas rurais, até por volta do ano de 1988, quando se mudou para Franca. Menciona ter residido e trabalhado na Fazenda Mirante, de 1963 a 1972. Após, continuou a laborar com agricultor, até 1988.

A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade.

Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Por isso, a exigência de que o trabalho rural deva ocorrer até o período imediatamente anterior ao requerimento deve ser afastada por sua inconstitucionalidade.

E se a data do requerimento administrativo não for considerada como termo final do tempo de serviço, deve fixar estabelecida uma nova data. Entendo que esta data deva ser a data em que a parte autora implementou a idade e atingiu o tempo de serviço mínimo, o que ocorrer por último.

Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar ou que, já tendo a idade, trabalhou até implementar a carência, faz jus ao benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois.

As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram.

A parte autora implementou a idade em 2008, tendo em vista que nasceu em 30/03/1948.

As disposições da Lei 11.718/2008 não podem ser aplicadas à parte autora. A lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas “aposentadoria por idade”, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado.

Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a idade antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor.

O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 2008, o tempo mínimo de serviço rural é de 162 meses.

A título de início de prova material, a parte autora juntou:

1. carteira de trabalho em que constam os seguintes vínculos de natureza rural: 20/12/72 a 19/07/73, 01/08/74 a 07/06/76, 01/10/83 a 31/09/92, 01/02/96 a 09/03/96.
2. certidão de casamento, celebrado em 1970, na qual consta a profissão de lavrador do autor.
3. declarações de trabalho rural prestado entre 1963 a 1972 e entre 05/06/76 a 01/11/83, datadas de 2009.
4. declaração, datada de 2009, atestando que o autor e sua esposa residiram na Fazenda Mirante e que suas filhas

frequentaram a escola localizada na Fazenda Pereiras, de 1979 a 1988.

5. cópia da folha de registro de empregado concernente ao vínculo vigente no período de 01/08/74 a 07/06/76, em que se verifica que ocupava o cargo de campeiro e serviços gerais.

6. declaração de exercício de atividade rural, datada de 15/04/2011, nos períodos de 1963 a 1972 e de 05/06/76 a 01/11/83, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraci/Capetinga-MG, acompanhada das declarações das testemunhas Mário, Luiz, Dráuzio e João.

Em seu depoimento, o autor disse que trabalha até os dias de hoje na Colifran, onde faz serviços gerais: serviços de limpeza nas ruas, varrendo, capinando, pintando, há cerca de oito anos. Antes de trabalhar na Colifran trabalhou dois anos na Fazenda Olho d'Água, onde não era registrado: capinava café, podava. Trabalhava apenas na Fazenda Olho d'Água. Essa fazenda tem cerca de 40 alqueires e tem uma casa de moradores onde reside uma pessoa de nome Edson, tratorista, jardineiro. Ia e voltava todos os dias para a fazenda. Todos os trabalhadores da fazenda também iam de bicicleta. Antes de trabalhar na Faz. Olho d'Água trabalhou 22 anos na Fazenda Mirante. Residia na própria fazenda. Foi registrado apenas por nove anos. Havia outras pessoas que moravam na Fazenda também. Plantava-se arroz, feijão e lavoura de café.

A testemunha Mário disse trabalhar na roça, onde sempre trabalhou. Trabalha no "pau de arara". Atualmente está trabalhando na Fazenda para colher café. O administrador da fazenda se chama Fábio. Conhece o autor desde 1971 porque se casou em 1971 e foi morar na Fazenda onde o autor morava, de nome Fazenda Mirante, onde ficou mais de trinta anos. A testemunha se mudou da Fazenda Mirante em 1972 e o autor continuou. Plantava-se de tudo: milho, feijão, arroz. Havia várias pessoas que moravam nessa fazenda. O pagamento era mensal. Nessa época o autor já era casado. Voltou para a Faz. Mirante em 1975 o autor ainda estava lá. Não sabe se o autor ficou na fazenda Mirante entre 1972 a 1975. Saiu novamente da Fazenda Mirante em 1977 e o autor ainda estava lá. Quando voltou novamente em 1981, o autor ainda estava lá. Na fazenda não há rios ou lagos. Na fazenda tem a casa do dono mas ele não morava lá. A testemunha era tratorista mas também trabalhava na lavoura. O autor também trabalhava na lavoura e também com trator. A testemunha ficou até 1996 e o autor saiu por volta de três anos. Depois que o autor veio para Franca, ele trabalhou em uma fazenda mas não sabe qual. O proprietário da Faz. Mirante é o Sr. Antonio Vieira de Andrade.

A testemunha Luiz disse trabalhar com trator. É empregado na Fazenda Mirante há vinte e quatro anos, ininterruptamente. Conheceu o autor antes de ir trabalhar na Fazenda Mirante porque era empregado em um sítio, de nome Jacotinga, vizinho à Fazenda Mirante. Trabalhou nesse sítio por quatro anos, onde também morava. O dono do sítio é o Sr. Valdemar Vilhena. O autor já estava na fazenda Mirante. O autor capinava café, depois passou a trabalhar com trator. O autor morava com a esposa e as filhas. A Fazenda Mirante é aproximadamente do mesmo tamanho do sítio Jacotinga e o proprietário é o Sr. Antonio Vieira de Andrade. O autor saiu da Faz. Mirante por volta de 1993 para vir para Franca e não sabe bem o que o autor passou a ter por trabalho. A testemunha foi trabalhar em maio de 1988 na fazenda Mirante e no sítio Jacotinga foi por volta de 1983/1984. Trabalhou com o autor por volta de cinco anos. Não sabe dizer se o autor já trabalhou como servente de pedreiro. - Assim, o trabalho rural ficou comprovado no período de 1971, data em que a testemunha Mário conheceu o autor na Fazenda Mirante, até 1993, data em que as testemunhas disseram que o autor saiu da Fazenda Mirante. Desta forma, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural em razão de ter implementado a carência mínima.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 29/04/2011, tendo em vista que o direito da parte autora foi reconhecido somente em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com fundamento no artigo 48, § 2º, combinado com o artigo 142, ambos da Lei 8.213/91, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício Aposentadoria IDADE RURAL

Nº. do benefício: (conversão)PREJUDICADO

Data da conversão PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 29/4/11

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 545,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 545,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Calculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$6.598,34

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Determino que a autarquia providencie o cancelamento do benefício de Auxílio Doença percebido pela parte autora, tendo em vista a vedação legal em cumular o benefício ora concedido com o Auxílio Doença. Ademais, nos cálculos efetuados pela Contadoria do JEF foram consideradas as compensações devidas.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

0000673-46.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318012650 - ROBERTO SAURITO PERENTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ter sido companheiro da Sra. Nilza Rodrigues de Sousa, falecida em 23/05/2010. Disse que passou a conviver em união estável com a falecida desde o início do ano de 2000. Requer o benefício desde a data do falecimento ou do requerimento administrativo.

Ingressou com o pedido administrativo em 27/10/10, que foi indeferido em razão da ausência de comprovação da qualidade de dependente - companheiro.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas. No ensejo, o autor foi intimado a trazer aos autos início de prova material referente à comprovação de mesmo endereço, no período de um ano anteriormente ao óbito.

O autor juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em síntese, de pedido de benefício de pensão por morte.

A questão controversa cinge-se à condição de companheiro alegada pela parte autora.

O benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado (artigo 74 da Lei 8.213/91).

Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que o vínculo fique comprovado.

Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou:

1. Certidão de Casamento da falecida, em que consta que ela era viúva;
2. Certidão de Óbito, ocorrido em 23/05/10, em que consta que a falecida era viúva, situando seu endereço na Rua Voluntários da Franca, 722, Franca;
3. Pedido de Venda e Nota Fiscal do estabelecimento Casas Bahia, em nome do autor, de um refrigerador, com data em 18/05/07, constando o endereço de entrega na Rua Voluntários da Franca, 722, Franca.
4. Boletim de atendimento no Pronto Socorro de Franca, em nome do autor, em 17/03/10, constando o endereço do autor na Rua Voluntários da Franca, 722, Franca.
5. Conta de telefonia móvel, Operadora Claro, em nome do autor, com endereço na Rua Voluntários da Franca, 722, Franca, com data de vencimento em 08/06/09.

Em seu depoimento, o autor disse que já foi casado e tem um filho de 42 anos. A falecida também foi casada e teve filhos, mas não tiveram filhos juntos. A autor é divorciado e a falecida era viúva. O autor conviveu com a

falecida por mais ou menos dez/doze anos. Morou junto com ela a partir de 2000 e nunca se separou dela até o falecimento. A primeira vez que se mudaram foi para uma chácara, no “Três Porteiras”, e depois para o Recanto Campo Belo, em outra chácara, o que totalizou uns três anos de moradia nas duas chácaras. A falecida tinha arritmia e o autor sempre a levava no “Janjão”. Ela fez uma cirurgia no Hospital do Coração em Ribeirão e depois deu um problema nos rins e ela morreu de câncer, em Franca, na Santa Casa, e foi o autor que a internou. O declarante do óbito foi o filho dela.

A testemunha José disse que conhece o autor há dez anos da Rua Voluntários da Franca, porque ele era casado com a sua colega, ..., a quem a testemunha conhecia há 40 anos. A falecida era casada com outra pessoa e viveu feliz. O relacionamento da falecida com o autor durou dez anos, até o óbito. Eles moravam juntos. Viviam como marido e mulher. O autor estava presente no velório.

A testemunha Gisele disse que conhece o autor faz mais ou menos 7 anos e o conheceu por meio da sua esposa que faleceu, a Nilza. A testemunha também conhecia a falecida há mais ou menos 7 anos. Conheceu os dois ao mesmo tempo, porque vendia enxoval na rua, nas casas, e começou a vender para a falecida e quase todos os meses a falecida pagava a testemunha, e a testemunha ia e vendia mais. O autor e a falecida eram casados e a testemunha via os dois sempre juntos na casa e eles se apresentavam como um casal. A testemunha teve contato com o casal até o dia do falecimento. Até o óbito, eles continuaram casados. A testemunha sabe que a falecida e o autor foram casados antes com outra pessoa e a falecida tinha filhos e cuidava de um neto, que a testemunha via na casa.

A testemunha Maria conhece o autor há mais ou menos dez anos por meio de um relacionamento que ele teve com sua tia, Dona Nilza Rodrigues de Sousa, que durou uns dez anos. O relacionamento foi constante e nunca se separaram. O autor e a falecida viviam juntos como marido e mulher, na mesma casa. A testemunha frequentava a casa. O casal dormia na mesma cama. Eles ficaram juntos até o falecimento. A falecida foi casada, ficou viúva e depois de uns quinze anos ela conheceu o autor.

Desta forma, por toda a prova documental juntada, bem como pelo depoimento das testemunhas, ficou comprovado que o autor viveu com a Sra. Nilza, até o falecimento dela, fazendo jus, portanto, à pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I, combinado com o § 4º, da Lei 8.213/91.

O início é a data do ajuizamento do pedido, em 16/02/2011, pois o direito da parte autora foi reconhecido somente em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e com respaldo no artigo 74, da Lei 8.213/91, julgo o pedido parcialmente PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, nos termos da planilha abaixo:

Espécie do benefício PENSÃO POR MORTE (100%)

Nº. do benefício: (CONVERTIDO) PREJUDICADO

Data da CONVERSÃO PREJUDICADO

Renda mensal atual (RMA) R\$ 622,00

Data de início do benefício (DIB) 16/02/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 540,00

Salário de Benefício (SB) R\$ 540,00

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Calculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 521,50

Determino a implantação imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Determino que a autarquia providencie o cancelamento do benefício assistencial recebido pela parte autora, desde 18/01/2006, tendo em vista a vedação legal em cumular o benefício ora concedido com o benefício assistencial.

Ademais, nos cálculos efetuados pela Contadoria do JEF, foram consideradas as compensações devidas.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000114-89.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318012589 - MARIA APARECIDA REINALDI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, em 22/12/2009. Pretende ver reconhecido o labor rural de 1960 até 1985, em regime de economia familiar.

A autora não possui vínculos urbanos.

Seu marido possui os seguintes vínculos urbanos na CTPS: 19/02/1988 a 20/10/92 (cobrador) e 02/05/02, sem data de saída (serviços diversos em indústria de calçados). No CNIS, seu marido possui os seguintes vínculos: 19/02/88 a 20/10/92 (Empresa São José) e 02/05/02 a 03/05/10 (Calçados Netony).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas.

Foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral da CTPS de seu marido, cuja determinação não foi cumprida.

FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, independentemente de contribuição.

Sustenta, em síntese, que exerceu atividades rurais de 1960 até 1985.

A concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008)

Ou seja, de acordo com as disposições acima, o trabalhador rural que implementar a idade de 60 anos, se homem, e 55, se mulher, bem como ter trabalhado em atividade rural por tempo equivalente à carência exigida para o benefício, em período imediatamente anterior à data do requerimento administrativo, fará jus à aposentadoria por idade.

Entendo, contudo, que a exigência de que o trabalho rural tenha sido exercido até a data do requerimento administrativo ofende o princípio do direito adquirido, garantido pelo inciso 5º, do artigo XXXV, da Constituição Federal. Tal se dá porque a pessoa que implementou a idade e trabalhou o tempo equivalente à carência mas não requereu o benefício, perderia seu direito se não o fizesse imediatamente ao término do trabalho. O não exercício de um direito não extingue este mesmo direito. Por isso, a exigência de que o trabalho rural deva ocorrer até o período imediatamente anterior ao requerimento deve ser afastada por sua inconstitucionalidade.

E se a data do requerimento administrativo não for considerada como termo final do tempo de serviço, deve fixar estabelecida uma nova data. Entendo que esta data deva ser a data em que a parte autora implementou a idade e atingiu o tempo de serviço mínimo, o que ocorrer por último.

Neste entendimento, se o segurado trabalhou por tempo suficiente para se aposentar até a data em que atingiu a idade mínima para se aposentar ou que, já tendo a idade, trabalhou até implementar a carência, faz jus ao

benefício, ainda que o tenha requerido tempos depois.

As regras a serem consideradas para a concessão de um benefício são aquelas vigentes na data em que o direito a ele foi adquirido, sendo irrelevantes disposições posteriores, sob pena de se ofender o princípio do direito adquirido. O direito é adquirido na data e que todos os seus requisitos se implementaram.

A parte autora implementou a idade em 2003, tendo em vista que nasceu em 06/06/1948 e parou de trabalhar em 1985.

As disposições da Lei 11.718/2008 não podem ser aplicadas à parte autora. A lei 10.666/2003, que era aplicada a trabalhadores rurais até a entrada em vigor da Lei 11.718/2008, tinha prescrição diversa e mais benéfica ao segurado. Previa que a perda da qualidade de segurado não seria considerada para efeitos de concessão da aposentadoria por idade rural, desde que preenchidos os requisitos de carência e idade. Como não fazia distinção entre trabalhadores rurais ou urbanos, mencionando apenas “aposentadoria por idade”, uma interpretação conjunta de suas disposições com a redação do § 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, antes da nova redação dada pela Lei 11.718/2008, permitia que fosse concedido o benefício a trabalhadores rurais que implementaram a idade e trabalharam por tempo suficiente mas perderam a qualidade de segurado.

Como a lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, a Lei 10.666/2003 deve ser aplicada ao caso dos autos uma vez que a parte autora implementou a antes de 23/06/2008, data em que a Lei 11.718/2008 entrou em vigor. O tempo de trabalho rural para obtenção do benefício em questão, para segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes julho de 1991 é o da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91. Para pessoas que implementaram a idade em 2003, o tempo mínimo de serviço rural é de 132 meses.

Assim sendo, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 2003 e deixado de trabalhar em 1985, tem o direito de lhe serem aplicadas as disposições da Lei 10.666/2003, desde que comprovado o trabalho rural por tempo equivalente à carência de 132 meses.

A título de início de prova material a parte autora juntou os seguintes documentos:

- a) Título de Eleitor da parte autora datado de 10/06/74, constando como sua residência Sítio Lagoinha, localizado em Patrocínio Paulista-SP e a profissão de doméstica.
- b) Certidão de Casamento da parte autora com Sebastião Adelino Reinaldi, realizado em 05/07/65. Consta a profissão de lavrador do marido da parte autora.
- c) Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da parte autora, datado de 31/12/64, constando lavrador como sua profissão.
- d) Cópia da CTPS do marido da parte autora com o seguinte vínculo: de 15/05/83 a 30/**/85 para o empregador (ilegível) em estabelecimento agropecuário (granja), exercendo o cargo de administrador.
- e) Instrumento particular de arrendamento de imóvel rural (Fazenda São Francisco), datado de 01/07/1981, no qual consta como arrendatário o marido da parte autora, qualificado como agricultor.

A autora é casada e seu marido está parado, porque está doente. Antes de parar de trabalhar, fazia “bicos”. Antes trabalhava em fábrica de calçados por cerca de 6 anos. Antes de trabalhar na fábrica de calçados, moravam na Fazenda, ou melhor várias fazendas. Seu marido era arrendatário. Tinha gado para tirar leite, plantavam café. Não tinha empregados: o casal e os filhos. Trabalhou em fazenda pela última vez em 1984. Começou a trabalhar com 17 anos, após se casar. Antes, trabalhava como doméstica.

A primeira testemunha disse ser aposentado, tendo trabalhado como caminhoneiro por volta de 25 anos, na condição de proprietário. Conhece a autora há muitos anos porque a família dela trabalhou muito para a testemunha. Contudo, a autora não trabalhou na fazenda da testemunha, apenas os irmãos e o pai dela que trabalhavam para a testemunha. O marido da autora e ela arrendavam “terra” para tirar leite. A autora ajudava o marido. Não foi na fazenda onde a autora e o marido trabalhavam mas ficou sabendo que a autora ajudava o marido através da família da autora. A autora não trabalhava mais em fazenda mas não sabe há quanto tempo. A segunda testemunha disse que conheceu a autora quando ela era solteira e ajudava o pai. Após se casar, a autora foi auxiliar o marido. Em 1974 a testemunha se mudou para Franca e não sabe dizer se a autora continuou trabalhando na lavoura. Sabe que ela e o marido permaneceram na roça por mais dez anos.

De acordo com a prova dos autos, a autora efetivamente trabalhou na roça, pelo menos até 1974. O vínculo na CTPS de seu marido, entre maio de 1983 a abril de 1985 se refere a atividade administrativa (administrador de granja) e não atividade rural, não aproveitando à autora.

O Contrato de arrendamento de seu marido vigorou por um ano, entre 1981 a 1982. Como as testemunhas perderam contato com a autora por volta de 1974, este documento vale exclusivamente durante o período em que vigorou, ou seja, 01/07/81 a 30/06/82.

Por outro lado, o depoimento de uma das testemunhas é contraditório com relação ao depoimento da autora. Ela disse que antes de se casar trabalhava como doméstica. A segunda testemunha, porém, afirmou que ela ajudava o pai antes de se casar e, após o casamento, foi auxiliar o marido. Ou seja, a testemunha não conhece a vida da autora o suficiente para atestar que efetivamente era lavradora no período alegado.

Desta forma, entendo que o trabalho rural ficou comprovado entre a data do casamento, em 05/07/65, até 30/12/1974 e durante o período em que vigorou o contrato de arrendamento, de 01/07/81 a 30/06/82.

Desta forma, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural em razão de não ter implementado a carência mínima.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exclusivamente para reconhecer o trabalho rural nos períodos de 05/07/65 a 30/12/1974 e de 01/07/81 a 30/06/82.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

PORTARIA Nº 13/2012

O Doutor EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, MM Juiz Federal Substituto, Presidente deste Juizado Especial Federal, 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO o período de férias de 10/09/2012 a 19/09/2012, do servidor Edson Carlos Cialdini, Técnico Judiciário, RF 2251, Diretor de Secretaria (CJ 03),

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **MARIA DE FÁTIMA PEIXOTO MOREIRA**, Técnico Judiciário, RF 5390, para exercer as atribuições das funções de Diretora de Secretaria (CJ 03) deste Juizado no período de 10/09/2012 a 19/09/2012.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.
Franca/SP, 06 de setembro de 2012.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto Presidente
Juizado Especial Federal de Franca

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda

a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 10/09/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001620-63.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE ASSIS
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001621-48.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CABRELLI LIMA
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001622-33.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEGAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001623-18.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP062246-DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001624-03.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON CONCEICAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP178542-ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA JOSE FAVA, 444 - JUIZADO - VILA GUARARAPES - LINS/SP - CEP 16403020, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000101

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002186-46.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008640 - ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ELLEN MARTINS DA SILVA CATINI, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0002343-19.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008641 - SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0002553-07.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008811 - ALICE CARVALHO DA SILVA (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de benefício assistencial formulado por Alice Carvalho da Silva, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 12 de Setembro de 2012..

0000372-62.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008643 - IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0004437-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008716 - LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, relativamente aos períodos de 02/05/1977 a 17/08/1979, 02/01/1980 a 29/06/1981, 04/07/1982 a 02/08/1983, 01/02/1986 a 25/03/1986, 01/09/1989 a 28/02/1991 e de 01/06/1995 a 05/03/1997, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em agosto de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

c) Julgo procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data da DER (08/07/2009), o que perfaz o montante de R\$ 23.853,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO: B42/145.050.429-6

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)08/07/2009

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, NO PERÍODO: 02/05/1977 17/08/197902/01/1980 29/06/198104/07/1982 02/08/198301/02/1986 25/03/198601/09/1989 28/02/199101/06/1995 05/03/1997

RMI : R\$ 465,00

RMA (08/2012): R\$ 622,00

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/09/2012

Atrasados de 08/07/2009 a 31/08/2012, atualizados para 09/2012. R\$ 23.853,00

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 30 (TRINTA) MESES

VALOR REFERENTE EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 18.764,55

N.º DEMESSES REF. EXERCÍCIO CORRENTE - 2012: 08 (OITO) MESES

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE - 2012: R\$ 5.088,45

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 06 de setembro de 2012.

0003456-76.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008588 - JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO (SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO, reconhecendo como tempo de serviço especial o período laboral de 29/04/1995 a 27/11/2003, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

d) Julgo procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida a JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO, fixando a Renda Mensal Inicial da prestação previdenciária em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) - Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 3.008,81 (três mil e oito reais e oitenta e um centavos), em junho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil;

Em consequência do provimento jurisdicional acima, julgo procedente o pedido de pagamento dos valores atrasados (vencidos e vincendos) formulado por JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO, condenando o INSS a pagar-lhe o montante de R\$ 110.092,50 (cento e dez mil, noventa e dois reais e cinquenta centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para o cumprimento da determinação de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME JOSÉ HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO
BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO
NÚMERO DO BENEFÍCIO 129.998.096-9

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 27/11/2003

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO
COMUM, NO PERÍODO 29/04/1995 27/11/2003

RMI CONCESSÓRIA R\$ 1.162,10

RMI REVISADA: R\$ 1.869,34

RMA (06/2012) R\$ 3.008,81

DATA INICIO PGTO ADMINISTRATIVO 01/07/2012

ATRASADOS DE 27/11/2003 a 30/06/2012, ATUALIZADOS PARA 07/2012. R\$ 110.092,50

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 06 de setembro de 2012.

0015043-81.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319008803 - MARIA PINTO TOSTI (SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PINTO TOSTI, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, a partir da DER (01/02/2010), fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais)- RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizada para setembro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA PINTO TOSTI, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (01/02/2010), o

que perfaz o montante de R\$ 18.335,41 (dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) atualizado até setembro de 2012, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o INSS (EADJ - Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Expeça-se ofício ao INSS (EADJ-Araçatuba) para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional ora prestada.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

NOME MARIA PINTO TOSTI

BENEFÍCIO AMPARO SOCIAL À PESSOA DEFICIENTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO B87/539.348.546-4

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 01/02/2010

RMI R\$ 510,00

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/09/2012

RENDA MENSAL ATUAL (08/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 01/02/2010 a 31/08/2012, ATUALIZADOS PARA 09/2012. R\$ 18.335,41

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: 23 (VINTE E TRÊS)

VALOR REF. EXERCÍCIOS ANTERIORES: R\$ 13.246,96

N.º DE MESES REF. EXERCÍCIO CORRENTE: 08 (OITO)

VALOR REF. EXERCÍCIO CORRENTE: R\$ 5.088,45

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 10 de Setembro de 2012.

DECISÃO JEF-7

0003392-66.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008794 - JOAO RAMOS (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 às 16h10min.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

0001581-66.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008804 - TEREZA DE JESUS VIANA DAMASCENO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 06 de setembro de 2012.

0001611-04.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008809 - MARIA APARECIDA CUSTODIO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Cite-se, pois, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se as partes para que compareçam na data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento, acompanhadas de, no máximo, 03 (três) testemunhas (munidas de seus documentos pessoais e independentemente de intimação), bem como para que tragam os documentos originais que instruíram suas manifestações nos autos.

Int.

Lins, 10 de setembro de 2012.

0001919-45.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319008778 - NEYDE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, destarte, promova a parte autora a correção de seu pedido, especificando quais são os períodos que pretende ver reconhecidos, locais e empregadores, bem como instruindo o feito com os documentos pertinentes, inclusive CTPS original, sob pena de extinção do feito com base nos artigos 282, inciso III e 284, § único, ambos do CPC.

Apresentada a emenda nos termos acima indicados, dê-se ciência ao INSS e intime-se o mesmo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia do procedimento administrativo, no bojo do qual restou indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 149.020.548-6).

Após, retornem os autos conclusos com urgência.

Lins, 10 de setembro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000324

0007101-80.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011172 - EDVALDO MERISIO (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos.(art. 398 do CPC). (art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0001077-26.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011177 - ALBERTA MACIEL ARCE

(MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001247-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011179 - ANTONIO DOS SANTOS SOBRINHO (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS, MS013695 - EDGAR MARTINS VELOSO, MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005224-32.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011186 - OVIDIO FRANCISCO DE ANDRADE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005233-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011187 - ALTAMIRO MENDES (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005223-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011185 - ADÃO DA CRUZ ANDRADE (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003941-71.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011181 - MARCOS ANTONIO GIMENEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004772-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011182 - MARIA JESUS DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001045-21.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011174 - SIMONE SILVEIRA DE SOUZA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004934-17.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011184 - DULCILENE DO CARMO MARTINS (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004773-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011183 - FAISSAL KABAD (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001089-40.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011178 - MARIA DAICI VILLALBA DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000113-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011173 - ALDO DE ARAUJO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001066-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011176 - GERVAZIO GARCIA DE OLIVEIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000987-18.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011188 - JOVENTINA MARIA RODRIGUES FERREIRA (MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002475-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011180 - RONALDO BATISTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001048-73.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011175 - DIRCE BELORIO CAVALCANTI (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001039-14.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011189 - IVANILDA NORBERTO (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 030/2011-JEF2-SEJF).

0004667-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011211 - ELIAS NUNES BARBOSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)
0001927-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011203 - MARIA DE ALMEIDA TEIXEIRA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
0003321-30.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011206 - ELVIA RIBEIRO TOLEDO (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
0004110-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011210 - IZENALDO FERNANDES BALIEIRO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES)
0000109-06.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011200 - JEFERSON LUIZ TOMAZONI (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)
0002347-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011204 - JOAQUIM CALDEIRA DA SILVA (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)
0000115-13.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011201 - EXPEDITO TONET (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO)
0003700-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011207 - JOAO DE MESQUITA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0000441-31.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011202 - VICTOR DE FREITAS VICENTE (MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)
0003274-90.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011205 - ANTONIO FELIPE (MS011422 - PATRICIA ROCHA)
0003783-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011208 - VALDINEZ ALVES PEIXOTO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)
0005946-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011213 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004924-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011235 - EULOGIO QUARESMA DA FONSECA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0005488-20.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011238 - JURACY ALMEIDA ANDRADE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0001184-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011218 - NILZA MIGUEL DA SILVA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0003959-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011230 - FRANCISCA TAVARES DE MOURA (MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR)
0003737-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011229 - CELIA RIBEIRO DE MORAES (SC024906 - EVELINE CARLA DE MORAES)
0000605-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011215 - JULIO CEZAR BISPO DA SILVA (MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES)
0004882-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011234 - EDSON VICENTINO ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0002566-40.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011226 - REGINA MARIA COSTA DE FREITAS (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)
0000233-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011214 - ADENITA PEREIRA BARBOSA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)
0000846-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011216 - CLEUZA FERREIRA MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0004581-74.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011232 - ORLANDO DE CARVALHO

HOFFMANN (MS015412 - CRISTIANA DA SILVA MARTINEZ)
0002244-78.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011225 - FLORIANO PEIXOTO DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)
0001198-25.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011220 - ADAIR DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0005415-77.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011237 - ABDIAS EFONCIO FARIAS (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
0005787-60.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011239 - MARCOLINA BERNARDO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA, MS009232 - DORA WALDOW)
0003437-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011228 - JOSE ORTIZ (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)
0002094-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011224 - MANOEL LOBO DE BRITO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
0001204-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011221 - NEZIA FRANCISCO COELHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0001594-02.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011222 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (MS012142 - MÁRCIA CRISTINA DE CAMPOS, MS012144 - MARIA DE LOURDES DELGADO ALVES)
0004726-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011233 - IRAILDA BONFIM FIGUEIRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA)
0001188-78.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011219 - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO ARRIOLA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
0001624-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201011223 - LINDAURA LIMA MOURA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0002455-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022591 - MARIA VANDA ALVES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) ILIDIO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) DULCE SUSANA GUAZZELLI WANDERLEY (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) VALERIA MOUGENOT MORES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002491-59.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022590 - GENIVAL BARBOSA DA SILVA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) MARCIO TERUHIKO YAMAMOTO (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) RENATA DE ALMEIDA MAGALHAES (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0002429-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022592 - VANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) RAQUEL ELAINE DOBRI (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) CONCEICAO APARECIDA LUIZ (MS015588 - CAROLINA TORQUATO SCORSARAVA AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0003005-51.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022571 - EDNA APARECIDA DE SOUZA (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA

PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem direito o perito aos honorários periciais, consoante fundamentado.

P.R.I.

0006175-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022575 - MARIA APARECIDA DE LIMA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS012194 - NELMA BEATRIZ DE MORAES, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sem direito o perito aos honorários periciais.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003169-74.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201022584 - LUIZ CHRISTOFOLETTI (MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e Sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa no feito.

P.R.I.

DESPACHO JEF-5

0000775-94.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022595 - DIRLEY DO COUTO MOREIRA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA, SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do MPF.

II - Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007451-79.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022585 - JOSE PEREIRA DE MENEZES (MS012580 - RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos CPF ou declaração de regularidade perante a Receita Federal.

II - Após, conclusos para análise da prevenção.

0000927-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022612 - CLEO RODRIGUES ROSSATI (MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI, MS011059 - MARIA HELENA MIRANDA STEVANATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que a sentença não foi cumprida porquanto apenas mencionou que a conta 0017/13/25775/8 é de titularidade de outra pessoa.
Com a manifestação, vistas a parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a disponibilização da agenda de perícia com a Dra. Solange Rita Bernardo dos Santos, designo a perícia em Medicina do Trabalho.

A data da perícia, consta no sistema de andamento processual.

Intimem-se.

0002887-36.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022580 - CLOVIS SANTANA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003049-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022579 - MIRIAM MENDES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002725-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022581 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003163-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022586 - ADRIANO DE QUEIROZ ANDRADE (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, MS009993 - GERSON CLARO DINO, MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

I - A parte autora pleitea distribuição por dependência desta ação com os autos nº 006843-31.2010.4.03.6201, alegando a existência de conexão entre elas.

Apesar de reconhecer a existência de conexão entre as ações (identidade de objeto ou causa de pedir - adicional de insalubridade para os agentes penitenciários federais), não verifico a necessidade de reunião delas e processamento por dependência. Além disso, os autos 006843-31.2010.4.03.6201 já se encontram conclusos para julgamento.

II - Intime-se. Cite-se.

III - Após, não havendo outros requerimentos, conclusos para julgamento.

0005291-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022611 - EDIR DA SILVA STAHL (MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do INSS.

II - Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002517-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022606 - JOELMA COUTINHO SOARES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO - MS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, juntar aos autos o contrato de mútuo referente à consignação em folha de pagamento.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000799-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022597 - JOAO PAULO BORGES CAMPANA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Aguarde-se o decurso de prazo de manifestação do MPF.

Intime-se a parte autora para cumprir a última parte da decisão exarada em 14/3/2012, visando a apresentar o termo de curatela definitivo.

II - Decorrido o prazo, conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0002339-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022628 - NILSE MORENA RIBEIRO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) GISELE RIBEIRO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) NILSE MORENA RIBEIRO (MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA, MS007237 - EDSON MACHADO ROCHA) GISELE RIBEIRO (MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da reclamação da parte autora na petição anexada em 11/07/2012.

Com a manifestação, vistas à parte autora, por igual prazo.

0003063-15.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201022622 - ALTAIR BATISTA DE OLIVEIRA (MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cite-se o INSS e expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0000803-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022594 - EURENICE MIRANDA MARCONDES (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações (prova da incapacidade). Necessário dilação probatória.

Intime-se.

II - Aguarde-se a realização da perícia médica judicial.

0014051-42.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022583 - LUIZA DE LIMA RAMOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS sustenta que a requisição de pequeno valor não pode ser fracionada, de forma que a exequente deve renunciar ao valor excedente à alçada, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais e custas.

Decido.

II - A exequente já renunciou ao crédito excedente ao valor de alçada.

Os valores correspondentes a honorários sucumbenciais e custas não são créditos próprios da exequente, por isso não há falar em renúncia a eles.

Outrossim, como são créditos diversos podem e devem ser pagos por requisições separadas.

III - Portanto, indefiro o pedido do INSS.

Intime-se.

IV - Cumpra-se o comando exarado no despacho anterior.

0002475-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022602 - RONALDO BATISTA DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Considerando que o autor reside em Terenos - MS, sendo assim oficie-se a Gestora de Promoção Social do município de Terenos - MS para realização do levantamento social.

Com o retorno do Ofício, intímem-se as partes e o MPF.

0003177-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022604 - TEOFILU LUCERO FAGUNDES (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, porquanto diante do posicionamento firmado pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no enunciado nº 10, o valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação, nos termos, também, dos arts. 259 e 260, ambos do CPC, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito.

Ressalto que no caso de eventual renúncia ao valor excedente à alçada deverá ser juntada procuração com poder específico ou declaração de próprio punho da parte autora.

III - Após, se em termos, proceda-se conforme o disposto na Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000611-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022614 - VALDOMIRO YOSHIMURA (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Apresente o autor os cálculos atualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar a diferença.

Após, expeça-se o ofício pertinente nos termos da Portaria n. 022/2011/JEF2-SEJF, com as cautelas de praxe.

Fica anotado o prazo de sessenta dias para a retirada do(s) ofício(s), sob pena de cancelamento do(s) mesmo(s).

Após, intimem-se a parte autora nos termos da Portaria 030/2011/JEF2-SEJF, art. 1º, inciso IV.

Intimem-se.

0006385-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022361 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A exequente alega que não foi possível levantar os valores depositados em conta judicial, decorrentes de RPV, porque já atingiu a maioridade e no decorrer do processo foi assistida por responsável. Pleiteia expedição de ofício autorizando o levantamento.

II - Verifico que a RPV foi expedida em seu nome e CPF.

Indefiro o pedido da exequente, pois não demonstrou ter sido obstada pela Instituição Bancária.

Advirto a parte que o levantamento de valores depositados em conta judicial regem-se pelas diretrizes do agente financeiro, devendo, portanto, a parte apresentar todos os documentos necessários exigíveis para tanto.

Intime-se.

IV - Após, proceda-se nos termos da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0000773-27.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022598 - NEUZA ALVES SANTANA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações (prova da incapacidade). Necessário dilação probatória.

Intime-se.

II - Aguarde-se a realização de perícia médica judicial.

0001145-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022615 - ANTONIO DONIZETE PERES (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de nomeação de curador ao autor, petição juntada em 28/06/2012.

Após, conclusos para deliberação.

0003181-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022605 - DARIA MOREIRA XAVIER DE MENDONCA CAVALCANTI (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de residência recente com até um ano da sua expedição, ou declaração de residência firmada pela própria parte ou por seu procurador.

II - Após, se em termos, proceda-se conforme dispõe a Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0003175-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022603 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0000281-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022593 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

II - Aguarde-se a perícia em ortopedia.

0006773-14.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022657 - TANIA MARIA GUTIERREZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Diante da informação do INSS, cancele-se a audiência e intime-se as partes via telefone.

II - Façam-se os autos conclusos para julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002843-17.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022608 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002873-52.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201022610 - ANIBAL AVELAR SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003182-73.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELINA ALVES BARBOSA
ADVOGADO: MS014509-BRUNO GALEANO MOURAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-58.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEdia será realizada no dia 06/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003184-43.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIR JOSE PEREIRA
ADVOGADO: MS013740A-JULIO CESAR DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 22/02/2013 08:40 no seguinte endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003185-28.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRE SANTIAGO TORRES
ADVOGADO: MS011669-NILZA LEMES DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 25/10/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAQUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003186-13.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDEFONSO BARROS LOUREIRO
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/07/2013 10:00 no seguinte endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003187-95.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCENO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS003209-IRIS WINTER DE MIGUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 05/07/2013 10:40 no seguinte

endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003188-80.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003189-65.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALIPIO DO SANTO VALENTIM

ADVOGADO: MS008460-LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 25/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003190-50.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONOFRE GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003191-35.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ANTONIO DE ARRUDA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003192-20.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS TALAVEIRA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003193-05.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLAVIO GUEDES DE SOUZA

ADVOGADO: MS009979-HENRIQUE LIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003194-87.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURIOVAL GRACA
ADVOGADO: MS009982-GUILHERME BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 12/07/2013 08:00 no seguinte endereço:RUATREZE DE JUNHO, 651 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79002430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000179

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0000389-92.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001121 - APARECIDA DE FATIMA LORA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000848-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001107 - MARCOS FERREIRA GOMES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001374-61.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001108 - ROBERTO PEREIRA KAZIMIERZ (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0001413-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001114 - IDALIA DE LA SALETE DINIS FERREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0002208-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001118 - ANA CRISTINA SANTOS OLIVEIRA PRUDENTE DE AZEVEDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002485-80.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001120 - GIONILDES TEIXEIRA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001283-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001110 - OZIEL CARVALHO CIRILO (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006944-92.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001113 - JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS (SP265845 - CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-37.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001115 - MARCIA TENORIO DA CRUZ GUSIKEN (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002481-43.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001112 - VERA LUCIA DANTAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002206-94.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001117 - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001244-71.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009210 - MARINA DA SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0001166-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321003025 - FRANCISCA COSTA DA SILVA (SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002945-67.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009185 - VIRGINIA LUCIA MARTINS SCHIAVO (SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000781-32.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002380 - LUIZ GONCALVES (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR, SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000417-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6321006413 - JOSE EDNALDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0000410-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6321009194 - AFONSO VILAR MARTINS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0001609-28.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6321009202 - SEBASTIÃO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

0000480-85.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6321009195 - GILVAM MOREIRA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a ser suprida via Embargos de Declaração.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a decisão em todos os seus termos.

P.R.I.

DECISÃO JEF-7

0002856-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009187 - JOSE SALUSTIANO MONTALVAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça a divergência existente entre o endereço constante na inicial e no comprovante de residência.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, intime-se o autor para aditar a inicial, posto que o valor da causa não corresponde ao proveito econômico pretendido.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0000734-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009205 - JOSEFA MARIA XAVIER (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0002943-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009184 - MARIA NILZA COSTA PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando o teor da certidão de óbito (fls. 37 da inicial), que informa a existência de filhos do falecido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a inicial para inclusão de corréus.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

0004825-61.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008978 - NOEL LOPES DE LIMA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o comunicado social anexado aos autos no dia 21/08/2012, designo perícia socioeconômica para o dia 01/10/2012 às 16:00hs. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Intime-se a assistente social acerca das informações trazidas pela defesa, a fim de viabilizar a realização da perícia sócio-econômica.

Intimem-se.

0007086-96.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009012 - ISRAEL HUGHES (SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI, SP243519 - LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante a anexação do laudo socioeconômico no dia 05/09/2012, manifestem-se as partes, em 10 dias, acerca dos laudos anexados aos autos.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0004956-70.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009204 - ANDRESSA NASCIMENTO DE JESUS (SP220170 - ANTONIO CARLOS RANOYA ASSUMPCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando os regulares esclarecimentos da perita assistente social e ainda que considerado o equívoco na quantidade de componentes do núcleo familiar, verifico que não houve alteração do status quo.

Com efeito, mesmo considerando o acréscimo de outras pessoas no núcleo familiar, o requisito da hipossuficiência não se aperfeiçoa para a concessão do benefício assistencial. Isto porque, conforme documentos anexados aos presentes autos virtuais, especialmente aqueles datados de 06/09/2012, a renda familiar supera o limite legal.

Desta forma, não há elementos que possam alterar o convencimento do juízo e a fundamentação da sentença prolatada em 22/08/2011, devendo seus efeitos serem retomados a partir da data da intimação desta decisão, inclusive para início do prazo recursal.

Int.

0007859-44.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009178 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da petição anexada em 26/03/2012, na qual a parte autora se refere à abrangência do acordo para o período do primeiro semestre de 2012.

Int.

0000179-71.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009181 - ADENILDA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 08/10/2012, às 17h00, especialidade - clínica geral, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 10/09/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003037-45.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OZANA DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP244642-KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003038-30.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIRLEY NUNES QUEIROZ
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 13:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003039-15.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 14:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003040-97.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNAPIO JOSE LUZ
ADVOGADO: SP215536-ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003041-82.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA MARIA JUSTINO DE SANTANA
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-67.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA DE FREITAS MARTINS
ADVOGADO: SP256329-VIVIANE BENEVIDES SRNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 14:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003043-52.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003044-37.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DA COSTA SERRADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/10/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003045-22.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 15:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003046-07.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA MARIA CARDOSO SILVANO
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 30/11/2012 14:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003047-89.2012.4.03.6321
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 09:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003048-74.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003049-59.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/11/2012 09:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº6202000053/2012/JEF23/SEJF

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Dourados - Mato Grosso do Sul, Doutor MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA,

CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada n. 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juizes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a Portaria n. 6202000042/2012 que autorizou o servidor CLÓVIS LACERDA CHARÃO, Técnico Judiciário, RF 4901, Oficial de Gabinete, (FC-5), a compensar horas extraordinárias no dia 10/09/2012;

RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora SAMANTA CAMARGO DE ANDRADE, Analista Judiciária, RF 7027, para substituir o servidor acima mencionado, na referida função, no dia mencionado.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Dourados, 10 de setembro de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001084-15.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAICY JARSON PEREIRA
ADVOGADO: MS006618-SOLANGE SARUWATARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001088-52.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORIS JARA GRUBERT
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-22.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TELMA ELIANE VIEIRA OMIDO
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-07.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUSCIA KARINA GENTIL
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001092-89.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO BORTOLINI CORREA
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001093-74.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA ROMERO TAQUES
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001094-59.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001095-44.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR ROSA PIRES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001096-29.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA FURTADO
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001097-14.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001098-96.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001099-81.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARISTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001100-66.2012.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO CACERES
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001101-51.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MURILO ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000434

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000024-07.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003077 - GENIVAL FELIX DOS SANTOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005101-49.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003127 - NADIR BLANCO DE LIMA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Nadir Blanco de Lima Oliveira pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares, razão pela qual avança diretamente ao mérito da demanda.

Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei n.º 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do Art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente ou total/parcial e temporariamente para o trabalho ou para atividade habitual.

Os benefícios postulados apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais da segurada, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Quanto a carência e qualidade de segurado da autora, verifica-se da cópia da carteira de trabalho que instruiu a inicial, que a requerente possui anotações em sua CTPS nos períodos de 02/01/2004 a 20/11/2004; de 01/03/2005 a 07/05/2005, de 01/11/2005 a 13/03/2006 e, por fim de 01/03/2003 a 30/07/2010, este último vínculo como empregada doméstica na função de babá, preenchendo estes requisitos.

Urge salientar, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário.

Registre-se que o fato dos vínculos trabalhistas não se encontrarem registrados no CNIS não significa a sua inexistência, mas tão-só a ausência de recolhimentos previdenciários pelo empregador.

Ademais, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não podendo se penalizar a autora pelo inadimplemento de seus empregadores e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação.

No tocante a incapacidade, vale destacar que a autora não apresenta doença constante do rol do Art.151 da Lei de Benefícios. A perícia médica judicial apontou que a autora “possui osteoartrose de grau leve na coluna vertebral e seqüela neurológica de isquemia cerebral transitória (tremores finos de extremidade direita), patologias adquiridas e passíveis de tratamento”.

Complementando, o perito afirmou que a autora NÃO apresenta incapacidade laborativa e não necessita de reabilitação profissional.

Assim, pelo laudo pericial, pode-se concluir que a autora apresenta capacidade laborativa e não é necessário que ela se afaste do trabalho que desenvolve.

É preciso ter em mente que a incapacidade é a impossibilidade temporária ou definitiva do desempenho do labor que lhe dê sustento, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, de sua ocupação habitual ou qualquer trabalho.

Percebe-se, pois, que a autora tem capacidade para o ofício desempenhado, não satisfazendo o requisito necessário para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Logo, a análise dos autos conduz à convicção de que a autora não faz jus à implantação dos benefícios por incapacidade, nos termos da Lei Previdenciária, porquanto não preenche o principal requisito, qual seja, o da incapacidade para o labor.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Rejeito os pedidos deduzidos na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-57.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003074 - JOSE BERNARDO (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000079-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6202003078 - ELENA MARIA DE MACEDO SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF, SC002854 - BEATRIZ MARIA DA LUZ BLEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95 (Lei dos JE's), aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 (Lei dos JEF's).

FUNDAMENTAÇÃO

Elena Maria Macedo Santos pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, rejeito a preliminar de coisa julgada, razão pela qual se faz presente a alteração fática, tendo em vista que à época da tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal de Dourados a autora encontrava-se apta para o trabalho e que do laudo pericial deste juízo concluiu-se pela incapacidade total e permanente.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 42 a 45 (aposentadoria por invalidez) e 59 a 63 (auxílio doença) da Lei nº 8.213/91, sendo devidos ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei (ressalvadas as hipóteses do Art.151 do mesmo diploma), ficar incapacitado total e permanentemente ou total/parcial e temporariamente para o trabalho ou para atividade habitual.

Os benefícios postulados apresentam como requisitos a qualidade de segurado, carência e a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, esta a ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No presente caso, a autora não tinha a qualidade de segurada quando do evento que fez eclodir sua incapacidade. Verifica-se que a autora contribuiu nos períodos de 01.01.1983 a 08.08.1983; de 21.02.1984 a 04.04.1984; de 01.11.1990 a 12.12.1994; e de 11.2006 a 07.2007 alcançando 72 meses de contribuição. Aliado a isso percebeu auxílio-doença pelo período de 13.06.2007 a 11.11.2009 (30 meses), (extrato do CNIS de folhas 11 contestação.pdf).

Conforme se extrai, a autora cessou suas contribuições na data de 07/2007 e deixou de receber auxílio-doença em 11/2009. Portanto, a autora deteve a qualidade de segurada até 16/01/2011 (artigo 15, II da Lei 8.213/91 e artigo 14 do RPS), conforme se denota dos documentos acostados aos autos.

A autora não faz jus às exceções legais previstas no artigo 15, § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e, ainda, não há anotação no CNIS de que ela tenha efetivamente 120 (cento e vinte) contribuições de forma ininterrupta.

Desta forma, elastecendo-se ao máximo a qualidade de segurada obtemos o prazo de 16/01/2011, o requerimento administrativo se deu na data de 11/11/2011 (muito distante da última situação de segurada da autora) e, por fim, verificou-se a incapacidade em 03/01/2012 (cfr. laudo pericial).

O laudo pericial atesta que a autora “apresenta perda da visão do olho direito e comprometimento do olho esquerdo; osteoporose de grau moderado de coluna cervical e lombas; apresenta incapacidade laborativa total e definitiva”.

O perito foi bem claro ao fixar a data do início da incapacidade laborativa como 03/01/2012.

Embora a autora tenha se filiado ao regime Geral de Previdência em 01/1983, esta perdeu a qualidade de segurado antes do início de sua incapacidade, o que implica na perda do direito aos benefícios pleiteados, uma vez que não preenche um dos requisitos essenciais da concessão destes benefícios.

Não há que se falar em aplicação da teoria dos motivos determinantes para o caso porque a sentença judicial não poderia conceder um benefício àquele não agasalhado pela proteção previdenciária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-92.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6202003100 - RAMÃO RODRIGUES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor com relação às parcelas anteriores a 29/03/2007, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Condeno o INSS a proceder a revisão do benefício de auxílio-doença, 31/119.259.404-2, e aposentadoria por invalidez, NB 32/132.630.042-0, com aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8213/91, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário RAMÃO RODRIGUES

RG/CPF 304.230 SSP/MS / 365.629.631-68
31/119.259.404-2 32/132.630.042-0
DIB: 22/01/2001 DIB: 10/06/2004
RMI atual: R\$ 383,46 RMI atual: R\$ 593,75
RMI revista: R\$ 421,09 RMI revista: R\$ 652,00
RM na DCB atual: R\$ 540,30 RM atual: R\$ 926,82
RM na DCB revista: R\$ 593,32 RM revista: R\$ 1.017,74
DIP revisão: s/ efeitos finan.DIP revisão: 01/09/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referente ao período de 29/03/2007 a 31/08/2012, a serem pagos após o trânsito em julgado, perfazem o total de R\$ 5.891,03 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e três centavos), conforme cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido revise os benefícios no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 01.09.2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0001814-44.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003103 - LYDIANNE RODRIGUES DA ROSA (MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício 156.142.967-5

Nome da beneficiária LYDIANNE RODRIGUES DA ROSA

RG/CPF 1.714.798 SSP/MS 037.926.081-62

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Rudney Sugaste Jara)

Renda mensal atual R\$ 545,00

Data de início do benefício (DIB)09/11/2011

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00

Data de início do pagamento (DIP)04/09/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados, referente ao período de 09/11/2011 a 04/09/2012, a serem pagos após o trânsito em julgado, perfazem o total de R\$ 6.322,23 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), conforme cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de pensão por morte a autora no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 04.09.2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000753-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6202003102 - MARIA DA FROTA CASADIA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

SÍNTESE DO JULGADO

N.º do benefício

Nome da segurada MARIA DA FROTA CASADIO

RG/CPF 213.835 SSP/MS 945.678.671-49

Benefício concedido Aposentadoria por idade rural

Renda mensal atual R\$ 260,00

Data do início do Benefício (DIB) 27/01/2005

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00

Data do início do pagamento (DIP) 04/09/2012

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da demanda, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação, segundo índices fixados no manual de cálculos da Justiça Federal.

Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados.

Os valores atrasados serão pagos após o trânsito em julgado, perfazendo o total de R\$ 32.263,81, conforme cálculo da Contadoria que faz parte integrante desta sentença.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP na esfera administrativa será fixada em 04/09/2012.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000435

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000080-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202003099 - RAMOALDA MARTINS JUCA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, c/c artigo 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000436

DECISÃO JEF-7

0001036-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003116 - KASSIA FERREIRA DA SILVA (MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR, MS012192B - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade da autora, determino a realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 16/10/2012, às 09:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001047-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003114 - NOEVI TERESINHA BIANCHI (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Noevi Teresinha Bianchi pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante a declaração juntada nos autos, pois o custo do processo sacrificará o seu sustento ou de sua família.

Considerando o pedido da autora, postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento posterior à produção do laudo pericial.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 16/10/2012, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Em face da dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001006-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003115 - GENILDA ROQUE DOS SANTOS (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido -aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88);

considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 16/10/2012, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no

Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000947-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003109 - CLEUSA GONCALVES MORALES (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA, MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 16/10/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000954-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003113 - EDEVALDO JUNIOR PAZ VARGAS (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 16/10/2012, às 08:45 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a)Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a)Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6)Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7)Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001045-18.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003110 - DORVALINO CARVALHO BARBOSA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLTAPO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 17/12/2012, às 10:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em

contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intímese.

0001050-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003118 - JOSE VALMIR VIEIRA (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLTAPO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 17/12/2012, às 10:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de

Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001037-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003106 - AURILDA MARQUES BENIALGO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos,

Decisão.

Aurilda Marques Benialgo pede, inclusive liminarmente, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de aposentadoria por idade rural.

Defiro a gratuidade judiciária à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do processo, na forma dos artigos 1.211-A e 1.211-B do CPC, vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro do objetivo buscado por referida norma, ou seja, celeridade na tramitação de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa. É de se destacar também que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado, dada a sua natureza, trata de pessoas idosas, incapazes e/ou hipossuficientes, portanto, indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Considerando o pedido da autora, postergo a apreciação da antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Fica designada a audiência de conciliação para o dia 17/10/2012, às 14h30m, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Intime-se a parte autora, ressaltando que suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

0000840-86.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003104 - MORACI BRUNO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à renda per capita familiar do autor, determino a realização apenas da perícia socioeconômica. Para o encargo, determino a nomeação da assistente social Maria Terezinha Lopes.

Ciência as partes do agendamento da perícia social para 16/10/2012, às 08h00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, conforme agendamento no Sistema do JEF.

Fixo os honorários periciais em 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em

contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO

“Dados pessoais do(a) autor(a)

Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo?

Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
 2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
 5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?
- Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
 12. Preencha os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.
 13. Informe as despesas fixas e variáveis do grupo familiar: Alimentação, Água e luz, Aluguel, Telefone, Gás, Remédios e outros.
 14. Preencha abaixo os dados dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes.”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, § 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.

O(a) Assistente Social deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O relatório socioeconômico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Registre-se e intimem-se.

0000949-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003111 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica.

Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à ausência de incapacidade da autora, determino a realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 17/12/2012, às 09:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000945-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003107 - MAURICIO SANTOS GRANJEIRO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLTAPO LARSEN, para a realização de perícia médica no dia 17/12/2012, às 09:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal

diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a)Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a)Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6)Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7)Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8)Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0001046-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202003112 - OSMAR CANDIDO FONTES (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Bruno Henrique Cardoso, para a realização de perícia médica no dia 16/10/2012, às 09:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Este Juizado Especial Federal dispõe somente de quatro médicos cadastrados em seu quadro de peritos, sendo dois clínicos gerais, um médico do trabalho e um ortopedista. Por essa razão, não há como acolher o pedido de nomeação de perito na área de neurologia e psiquiatria.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$

234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000437

0001086-82.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000847 - JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)
Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, de:1)
Cópia legível do RG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 161/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001383-20.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA STELLA TEIXEIRA HADDAD
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001384-05.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PURGATTI
ADVOGADO: SP080204-SUZE MARY RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 16/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001385-87.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA BUENO SUALDINI
ADVOGADO: SP018181-VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 14:00:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/09/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001386-72.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001387-57.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO DE LIMA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-42.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTHA APARECIDA ZANOLINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP293102-JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001389-27.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE GRIZZO
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001390-12.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE APARECIDA PACHIONE SINIBALDI
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0001392-79.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DE CASTRO
ADVOGADO: SP238302-ROSILDA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001394-49.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO GAGINI
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001396-19.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP244189-MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001397-04.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0001399-71.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RAMOS SACCOMANO MARTINS
ADVOGADO: SP140426-ISIDORO PEDRO AVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 25/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001400-56.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRAN ANGELO SARUBI
ADVOGADO: SP262730-PAOLA FARIAS MARMORATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001401-41.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BARBOSA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001402-26.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA ROSSI
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001403-11.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA TAVARES VILELA
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001404-93.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS RIBEIRO DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001405-78.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLEY MONTANHA GONCALVES
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001406-63.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA VULCANI DA CRUZ
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001408-33.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA CELIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP101902-JOAO BATISTA FAVERO PIZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 10:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001410-03.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO: SP167934-LENITA MARA GENTIL FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 11:00 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001412-70.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIRCEU ROSSI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001414-40.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON APARECIDO GAGLIARDI
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 11:30 no seguinte endereço:AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001415-25.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA CORREA DE FREITAS
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001391-94.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DIAS
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001393-64.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA PINTO CABRAL
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001395-34.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUZIA DE MENEZES SOUZA

ADVOGADO: SP100762-SERGIO DE JESUS PASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 29/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001398-86.2012.4.03.6322

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FLORENCIO

ADVOGADO: SP204261-DANIELI MARIA CAMPANHÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 26

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000092

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000821-08.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002536 - BENEDITA DIAS DIONISIO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por BENEDITA DIAS DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade (rural).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, com a finalidade de juntar aos autos

documentos que servissem como início do prova material do período de trabalho rural alegado, bem como que apresentasse declaração de hipossuficiência financeira e termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Com o não cumprimento, no prazo assinalado, da determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite

de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. Registra-se que a declaração constante da última petição trazida aos autos no sentido de que se renunciava aos valores que ultrapassassem o teto dos juizados não produz os efeitos que dela se esperava, afinal, a petição está apócrifa e mesmo que admitida como assinada pela ilustre advogada nela indicada, a referida causídica não possui poderes especiais para renunciar valores, como se vê do instrumento de procuração que instruiu a petição inicial (art. 38, CPC). Portanto, outra sorte não há senão indeferir-se a petição inicial, facultando-se à parte autora repetir a propositura da ação escoimando-se da petição inicial o vício que aqui levou ao seu indeferimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque o advogado subscritor da petição inicial não apresentou declaração de pobreza assinada pela demandante. Ademais, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a parte autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000824-60.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002539 - ERCILIA MARIA DE SOUZA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1.Relatório

Trata-se de ação proposta por ERCÍLIA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença/ aposentadoria por invalidez).

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo-se a petição inicial. Registra-se que a declaração constante da última petição trazida aos autos no sentido de que se renunciava aos valores que ultrapassassem o teto dos juizados não produz os efeitos que dela se esperava, afinal, a petição está apócrifa e mesmo que admitida como assinada pela ilustre advogada nela indicada, a referida causídica não

possui poderes especiais para renunciar valores, como se vê do instrumento de procuração que instruiu a petição inicial (art. 38, CPC). Portanto, outra sorte não há senão indeferir-se a petição inicial, facultando-se à parte autora repetir a propositura da ação escoimando-se da petição inicial o vício que aqui levou ao seu indeferimento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

INDEFIRO a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que a autora tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Fica a autora expressamente ciente e advertida de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

0000822-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002544 - SANDRA APARECIDA FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) MARIA RAIMUNDA DA SILVA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) ADRIANO APARECIDO FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) SELITA APARECIDA FERREIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação proposta por MARIA RAIMUNDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA FERREIRA, ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA, SELITA APARECIDA FERREIRA E ADRIANO APARECIDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual apresentam-se como companheira e filhos de Benedito de Almeida Pereira, falecido em 11/09/1998, intitulando-se detentores do direito ao benefício de pensão por morte que lhes foi indeferido pelo réu frente a requerimento administrativo com DER em 15/02/2012 (mais de uma década após o óbito).

Os autores foram intimados, através de sua procuradora, para emendarem a petição inicial com a finalidade de, dentre outras coisas, adequar o valor dado à causa, dado o limite de alçada para fins de fixação de competência das ações que tramitam no âmbito dos JEFs (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em petição subscrita pela ilustre advogada dos autores, justificou que os mais de R\$ 77 mil atribuídos à causa ("fora efetuado a partir da data do óbito até a maioridade do filho mais novo, somado a partir da DER até a data da propositura da ação"). Embora não tenha vindo aos autos planilha de cálculo para demonstrar como se chegou àquele valor, é possível concluir que falece competência a este juízo especial para processar e julgar o pedido da autora.

Em suma, noto que na data do óbito do pretense instituidor do benefício (11/09/98), seus quatro filhos contavam com 10 anos de idade (Adriano, nascido em 4/09/88), 11 anos (Selita, nascida em 12/08/87), 14 anos (Alexandre, nascido em 14/08/85) e 15 anos de idade (Sandra, nascida em 29/2/84). Hoje são todos maiores e capazes, sendo que o mais novo completou 21 anos de idade (data limite para perder a qualidade de dependente para fins previdenciários - art. 16, inciso I, LBPS) em 04/09/2009 (Adriano, nascido em 4/09/88). Da data do óbito

(11/09/1998) até a maioridade do filho caçula do de cujus (04/09/2009) há, portanto, 11 anos (ou seja, 132 meses) que, multiplicados pelo salário mínimo hoje vigente (de R\$ 622,00 mensais, já que se pretende a pensão por morte indicando o de cujus como segurado especial, em tese titular de benefício no valor de um salário mínimo mensal), chega-se ao valor superior a R\$ 82 mil.

Portanto, tendo em vista que o pedido dos filhos do de cujus, embora hoje maiores, consiste no pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito de seu pai até quando atingiram a maioridade previdenciária (ao arguimento de que, para eles, não corria o prazo prescricional), sendo que o pedido da viúva é de condenação do INSS na concessão de pensão por morte apenas a partir da DER (em 15/02/2012), o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos, devendo o processo, como consequência, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC, facultando-se à parte autora repetir a propositura desta ação na Vara Federal comum, a quem deixo de enviar os autos por incompatibilidade técnica (aqui, Sistema-JEF - eletrônico e, lá, procedimento comum, com autos físicos, em papel).

Saliento que a renúncia declarada na petição de emenda não altera essa conclusão, porque a petição está apócrifa e, ainda que se considerasse assinada pela ilustre advogada indicada naquele documento, noto dos instrumentos de procuração ad judicium que ela não é dotada de poderes especiais para renunciar (art. 38, CPC), não se podendo extrair da "declaração" de renúncia os efeitos jurídicos que dela se esperava.

POSTO ISTO, extingo o feito por falta de requisito de validade (pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo), qual seja, a competência do juízo, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

INDEFIRO a justiça gratuita aos autores porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que os autores têm condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000852-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002297 - MARIA DE LURDES DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA DE LURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.

Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que

determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.

Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade.

Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente.

Portanto, a autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários porque indevidos nesta instância (art. 54, da Lei 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita à autora porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000941-51.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002451 - ALICIO ROMANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ALICIO ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios.

Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99).

Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que

determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão.

Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade.

Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente.

Portanto, o autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir na medida em que não lhe é necessária qualquer tutela jurisdicional para assegurar a pretensão aqui reclamada.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários porque indevidos nesta instância (art. 54, da Lei 9.099/95).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000793-40.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323002494 - ELSO DAMETO FELIPE (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de demanda ajuizada em 30/07/2012, na qual ELSO DAMETO FELIPE pretende a revisão do benefício previdenciário a ele concedido em 14/03/1996 - auxílio doença - a fim de recalculá-lo para que sejam considerados os valores que entende corretos no cálculo do benefício. Aduz a parte autora que fora concedido a ela o benefício supramencionado com data de cessação em 25/08/1998. Quando da chegada da referida data, ao passar por nova perícia médica perante a autarquia ré, fora reconhecido ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Dessa forma, alegando ter sido prejudicada, na medida em que já preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de auxílio-doença, requer a revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência é matéria cognoscível de ofício, razão pela qual passo a analisá-la.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho

de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.
2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.
3. Pedido de Uniformização conhecido e provido
(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 14/03/1996. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 101645468-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. o artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

INDEFIRO a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem honorários ante a falta de citação do réu. Sem custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), considerando que, em que pese ser a presente sentença de indeferimento da petição inicial, fora apreciado o mérito da causa, cite-se o INSS para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação de manifestação, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

DESPACHO JEF-5

0000333-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002674 - OTILIA BERALDO DA SILVA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Indefiro a redesignação da audiência, uma vez que os horários não são incompatíveis, e mesmo porque, neste mesmo Juizado está marcada outra audiência com início previsto para às 16:00 horas. Intime-se com urgência.

DECISÃO JEF-7

0000770-94.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002673 - MARIA JASSIRA LINO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Como a parte autora ingressou com o requerimento administrativo na agência do INSS de Ourinhos, quando era facultado ingressar perante a APS que melhor lhe aprouvesse, inclusive para facilitar a oitiva de suas testemunhas, indefiro o requerimento, mantendo a realização da J.A. conforme determinado na decisão anterior, naquela agência da Previdência Social. Intime-se a autora.